

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ÁREA: RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ADEMAR POZZATTI JUNIOR

**O DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL A
SERVIÇO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL:
A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E A CONSTRUÇÃO DE UM
ESPAÇO SUL-AMERICANO DE JUSTIÇA**

Florianópolis/SC

2010

ADEMAR POZZATTI JUNIOR

**O DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL A SERVIÇO DA
INTEGRAÇÃO REGIONAL: A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E A
CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO SUL-AMERICANO DE JUSTIÇA**

Dissertação submetida à Universidade
Federal de Santa Catarina para a
obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior

Florianópolis/SC

2010

ADEMAR POZZATTI JUNIOR

**O DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL A SERVIÇO DA
INTEGRAÇÃO REGIONAL: A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E A
CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO SUL-AMERICANO DE JUSTIÇA**

Essa dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área Relações Internacionais.

Banca examinadora:

Presidente e orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior.

Membro: Profa. Dra. Claudia Lima Marques

Membro: Profa. Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha

Coordenador do Curso: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

Florianópolis, 20 de março de 2010.

Como nada se faz sem amor,
dedico este trabalho ao Ademar, à Caroline e à Gabriela.
Do fundo do meu coração, renasce a cada dia o amor por vocês.

AGRADECIMENTOS

Quando planejava a minha monografia de graduação, decidi deixar Santa Maria para construir a minha própria história. Para buscar o meu próprio *sul*.

Foi em boa hora que Jânia Saldanha, minha querida professora e orientadora desde a iniciação científica, me entusiasmou a continuar as minhas pesquisas sobre a cooperação jurisdicional em nível de mestrado. A ela, agradeço pelo entusiasmo, incentivo, críticas bem postadas, pela abertura de tantas portas, nesses anos em que divide comigo a sua amizade e a sua sabedoria.

Em 2007 estive em Florianópolis algumas vezes para a seleção de mestrado. Foi quando conheci o meu orientador, hoje amigo, Prof. Arno Dal Ri Junior. Ele foi quem ponderou o meu idealismo extremo, me deu tantas oportunidades acadêmicas e compartilha comigo o sonho buscar o meu *sul* além mar. A ele, agradeço as provocações nesses dois anos de convivência, contribuindo de maneira determinante para a minha formação acadêmica “sobre as mais sólidas rochas”.

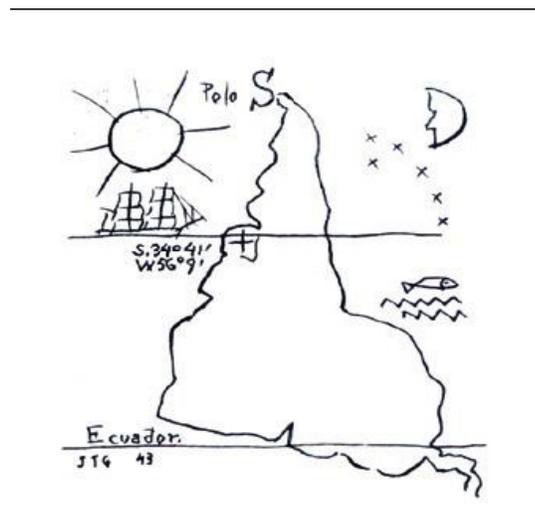
Também sou grato aos demais professores e funcionários do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, pela lição deixada de entrega e dedicação à academia.

Importante, agora, exprimir o meu carinho para com aos meus companheiros de partida. Aqueles com quem deixei o *sul*. Camila e Lucas, a *Villa del Mare* estará para sempre no meu coração. Adoro vocês! Valeu!

Também, o meu reconhecimento aos meus companheiros desses anos de UFSC. Não se trata de agradecer, mas de pincelar sentidos, movimentos, vibrações e paixões. Um brinde aos *bons encontros*, nessa ilha da magia. Beatrice Guimarães Nóbrega, Carla Maricato, Eleonor Ferreira, Felipe Motta, Fernando Perazzolli, Ivan Baraldi, João Kleba Lisboa, Letícia Albuquerque, Luiz Otávio Ribas, Marcelo Cafrune, Márcia de Fázio, Maria Helena, Ricardo Pazello, Verônica Gonçalves e Vinicius Reis. A vocês, *meus amigos e colegas*, obrigado pelo companheirismo.

Aos companheiros e amigos do grupo de pesquisa *Jus Gentium*, pelas discussões e inquietações em busca da compreensão do direito internacional.

Agradeço, enfim, a Florianópolis, que não apenas acolheu os meus sonhos, como me deu novas experiências, expectativas e *lindos pores do sol*. É enorme minha gratidão por esta cidade. E o meu amor. Como diz a melodia do Drexler, *creo que pasaremos juntos temporales*.



GARCÍA, Joaquín Torres. *América invertida* (desenho), 1943.

RESUMO

O DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL A SERVIÇO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL:

A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E A CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO SUL-AMERICANO DE JUSTIÇA

A presente dissertação visa a investigar em que medida a cooperação jurisdicional pode ser um instrumento efetivo para a concretização dos direitos com elementos de conexão internacional advindos da integração sul-americana. O mundo instantâneo, de intensa movimentação humana e livre circulação de bens, exige novas políticas dos Estados para dar conta da transposição das fronteiras soberanas, já que as relações jurídicas não estão mais vinculadas às fronteiras do velho Estado-nação. Nesse contexto, a integração regional é vista como um viés de desenvolvimento, e a cooperação jurisdicional, como um instrumento técnico para dar conta do incremento das relações jurídicas advindas da integração do subcontinente sul-americano. Assim, urge pensar na construção de um espaço sul americano de justiça que de conta da prestação jurisdicional em um espaço além fronteiras. Para tanto, parte-se da compreensão de que a cooperação jurisdicional não é um mero ato de cortesia entre os Estados, mas corresponde a um dever internacional. Nesse trabalho, são investigadas as tentativas de cooperação jurisdicional advindas dos foros convencionais de harmonização do DIPr e também aquelas tentativas que surgem no seio dos processos formais de integração regional, e também as políticas de cooperação jurisdicional advindas do processo de integração europeu, utilizadas como referência da construção de um verdadeiro espaço integrado de justiça, onde há preocupação com a efetivação da justiça transfronteiriça. Para o implemento de uma efetiva rede judiciária na América do Sul urge seja transposto o paradigma estatalista, berço da organização judiciária, para debruçar-se em um mundo cosmopolita, de fronteiras permeáveis – ou sem fronteiras.

Palavras-chaves: Direito internacional Privado. Cooperação jurisdicional. Integração regional. América do Sul.

ABSTRACT**THE INTERNATIONAL PROCEDURAL LAW SERVING THE REGIONAL
INTEGRATION:****THE JURISDICTIONAL COOPERATION AND THE CONSTRUCTION OF
A SOUTH-AMERICAN SPACE OF JUSTICE.**

The purpose of the present dissertation is to investigate at which extent jurisdictional cooperation can be an instrument for the achievement of the rights with international connection elements arising from South-American integration. The immediate world, of intense human traffic and free movement of goods, requires new policies from the States to report the overcome of sovereign borders, as the legal relations are no longer bound to the borders of the old nation-state. Due to the strengthening of trade within South America, which is supposed to increase with the integration of the South American subcontinent, it should be devised to build an area of justice. Hence, it's comprehended that the cooperation court is not a mere act of comity between the States, but corresponds to an international duty. For the construction of a South-American space of justice, it is necessary to consider the entire South American experience on the harmonization of the Private International Law and the judicial cooperation. Thus, attempts are being investigated for judicial cooperation arising from the forums conventional harmonization of Private International and also those attempts which arise within the formal processes of regional integration. It has also been investigated the policy of judicial cooperation resulting from the European integration process, used as reference for the construction of a truly integrated space of justice, where there are concerns about the realization of cross-border justice. To implement an effective judicial network in South America, it is necessary urgently implement the statist paradigm, cradle of the judiciary, to look into a cosmopolitan world, of porous borders - or without borders.

Key-words: Private International Law. Jurisdictional Cooperation. Regional Integration. South America.

LISTA DE SIGLAS

- AELC - Associação Europeia de Livre Comércio
- AG – Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas
- AGU - Advocacia Geral da União
- ALADI – Associação Latino-Americana de Integração e Desenvolvimento
- ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio
- ALBA – Alternativa Bolivariana para as Américas
- ALBA–TCP - Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América – Tratado de Comércio dos Povos
- CAN – Comunidade Andina de Nações
- CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina
- CIDIP – Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado
- CIJ – Corte Internacional de Justiça da Organização das Nações Unidas
- CMC – Conselho de Mercado Comum
- CS – Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
- DIP – Direito Internacional Público
- DIPr – Direito Internacional Privado
- MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
- MPF - Ministério Público Federal
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- ONU- Organização das Nações Unidas
- OMC - Organização Mundial do Comércio
- SSC – Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio
- STF – Supremo Tribunal Federal
- UE – União Europeia
- UNASUL – União das Nações Sul Americanas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
PRIMEIRA PARTE	24
A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E A INTEGRAÇÃO REGIONAL	
CAPÍTULO 1 - PARA UMA COMPREENÇÃO DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL	26
1.1. Pressupostos históricos do Direito Internacional Privado	28
1.2. O pensamento de Pasquale Stanislao Mancini	33
1.2.1. <i>O universalismo na obra de Mancini</i>	35
1.2.2. <i>A cooperação jurisdicional na obra de Mancini</i>	38
1.3. Erik Jayme e o Direito Internacional Privado Pós-moderno	44
1.3.1. <i>A superação do modelo estatalista na pós-modernidade</i>	44
1.3.2. <i>Características do Direito Internacional Privado Pós-Moderno</i>	50
1.4. Resposta à pergunta: “o que é cooperação jurisdicional?”	56
1.4.1. <i>A prestação jurisdicional no mundo globalizado</i>	57
1.4.2. <i>Conceito e características da cooperação jurisdicional</i>	63
CAPÍTULO 2 – A INTEGRAÇÃO REGIONAL E O ESPAÇO EUROPEU DE JUSTIÇA	71
2.1. Coexistência de sistemas nacionais: evolução do marco normativo que estabelece um espaço integrado de justiça na Europa	73
2.2. A compatibilidade entre os sistemas jurídicos nacionais:	80
2.2.1. <i>Regulamento (CE) n.º. 44/2001</i>	81
2.2.2. <i>Regulamento (CE) n.º. 1206/2001</i>	94
2.3. Supremacia do modelo comunitário:	97
2.3.1. <i>O Regulamento (CE) n.º. 805/2004</i>	99
2.3.2. <i>O Regulamento (CE) n.º. 1393/2007</i>	105
2.3.3. <i>O Regulamento (CE) n.º. 861/2007</i>	108
2.4. O futuro da cooperação jurisdicional na União Europeia	111

SEGUNDA PARTE	114
A INTEGRAÇÃO JUDICIÁRIA DA AMÉRICA DO SUL COMO CONDIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO	
CAPÍTULO 3 – A AMÉRICA DO SUL NAS POLÍTICAS DE HARMONIZAÇÃO “CONVENCIONAL” DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL	117
3.1. O começo da cooperação jurisdicional na América do Sul: do Tratado de Montevideu ao Código Bustamante	119
3.1.1. <i>As convenções do Século XIX</i>	119
3.1.2. <i>As convenções do Século XX</i>	123
3.2. As Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIP`s)	130
3.2.1. <i>Método de trabalho das CIDIP`s</i>	132
3.2.2. <i>As sete CIDIP`s</i>	134
3.2.3. <i>Balanço das CIDIP`s</i>	145
3.3. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado	152
3.3.1. <i>Método de trabalho</i>	152
3.3.2. <i>A cooperação jurisdicional na Conferência de Haia</i>	154
3.4. Outros esforços de harmonização da cooperação jurisdicional	159
3.4.1. <i>Princípios ALI / UNIDROIT de processo civil internacional</i>	161
CAPÍTULO 4 - A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NOS PROCESSOS FORMAIS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL DA AMÉRICA DO SUL	163
4.1. Primeiras tentativas de integrar um continente alegre	166
4.1.1. <i>A ALALC e a ALADI</i>	167
4.1.2. <i>Comunidade Andina de Nações – CAN</i>	169
4.2. MERCOSUL	171
4.2.1. <i>Um quadro em construção: o surgimento e o desenvolvimento do MERCOSUL</i>	171
4.2.2. <i>Protocolo de Las Leñas</i>	175
4.2.3. <i>Protocolo de Medidas Cautelares</i>	185
4.2.4. <i>O comportamento dos Estados-partes do MERCOSUL</i>	192
4.3. Processos de integração emergentes	200
4.3.1. <i>ALBA</i>	200

4.3.2. <i>UNASUL</i>	202
CONCLUSÃO	206
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	216

INTRODUÇÃO

*La guerra es muy mala escuela
No importa el disfraz que viste,
Perdonen que no me aliste
Bajo ninguna bandera,
Vale más cualquier quimera
Que un trozo de tela triste*

DREXLER, Jorge. *Soy un moro judío*.

In: Eco, 2004.

Na moldura de um mundo globalizado, desde a segunda metade do Século XX o Estado nacional deixou de ser o único abrigo de princípios e instituições políticas¹. Pelo contrário, as estruturas sociais e políticas tradicionais mostram-se incompatíveis com a realidade do mundo globalizado e incapazes de responder às demandas básicas dos cidadãos². Por isso, os governantes perceberam que a união das suas nações seria importante elemento de competitividade no mercado internacional e de desenvolvimento econômico, tecnológico e social.

¹ Nesse sentido, ver: HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005. Na obra referida, o autor fala que o Estado unitário não acabará, mas haverá uma relativização nas suas funções. Na época atual, há uma releitura dos atores atuantes, como o Estado, e o surgimento de novos atores que ganham poder e influência no cenário internacional. Hoffe diz que haverá uma releitura do Estado unitário, onde a democracia liberal e a sua responsabilidade social e ecológica acabarão ganhando uma nova dimensão que promova mudanças radicais na política. Essa nova dimensão da função do Estado se dá pela mundialização das atividades que dão impulso à forma jurídica e política da auto-organização humana e pelo surgimento de novos atores. Os Estados unitários, territorialmente delimitados, perdem importância na época atual.

² Ver: FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

A partir de então foi difundida nos países sul-americanos a ideia de que a ampliação das dimensões dos mercados nacionais, através da eliminação gradual das barreiras ao comércio intra-regional, era uma forma viável para acelerar o seu processo de desenvolvimento econômico, e, com isso, assegurar um melhor nível de vida para seus povos³. Esse desenvolvimento seria alcançado mediante o melhor aproveitamento dos fatores de produção e uma melhor coordenação dos planos de desenvolvimento dos diferentes setores de produção, dentro de normas que contemplem os interesses de todas e de cada uma das nações envolvidas. Portanto, a integração regional é um projeto conjunto de desenvolvimento, calcado na ideia de que o fortalecimento das economias nacionais contribuirá para o incremento do comércio dos países entre si, e também com o resto do mundo.

Sessenta anos depois da criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), permanece o convencimento de que a integração sul-americana é a forma adequada para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e o bem-estar dos povos, assim como para resolver os problemas que ainda afetam a região, como a pobreza, a exclusão e a desigualdade social persistentes.

O regionalismo, de forma geral, assenta-se na vontade de realizar a unidade de cooperação, ou de integração, comum a todas as partes integradas e, desta forma, além da união econômica, também o fortalecimento, a adaptação, de parte dos ordenamentos jurídicos dos Estados-partes. Também o direito, então, parece ter muito a contribuir com as ideias integracionistas, assim como a prestação jurisdicional deve se adaptar a nova realidade. Em um ambiente que se pretende integrado, de abundantes relações jurídicas, a cooperação jurisdicional é instrumento hábil e necessário para a operacionalização da justiça com elementos de conexão internacional. Acontece que tal cooperação não existe de maneira eficaz.

É necessário, portanto, a construção de um efetivo ambiente de prestação jurisdicional para dar suporte à integração regional. A cooperação jurisdicional é, nesse caminho, etapa indispensável para dar suporte técnico à intensa judicialização dos conflitos avindos de relações transfronteiriças. A premissa básica desse trabalho é que a cooperação jurisdicional se configura em um privilegiado instrumento para dar suporte a um processo de integração entre os países sul-americanos.

³ Preâmbulo do Tratado de Montevidéu, 1960, que estabelece a ALALC.

A construção desse instrumento demanda que muitos problemas, mesmo teóricos, sejam resolvidos. O primeiro deles é saber em que medida a cooperação jurídica internacional pode ser mesmo um instrumento efetivo para a concretização dos direitos com conexão internacional advindos da integração sul-americana. Outra é identificar quais são os motivos da ineficácia da cooperação jurisdicional entre os sistemas judiciários nacionais, no âmbito sul-americano. Este é o problema central da presente pesquisa, o qual se desdobra em duas questões. Na primeira parte da dissertação se investiga a primeira delas, qual seja, como a cooperação jurisdicional está inserida no quadro do fenômeno jurídico. Na segunda parte é analisado de que modo um efetivo espaço de cooperação jurisdicional pode ser construído na América do Sul.

A hipótese de trabalho é que a cooperação jurisdicional existente na América do Sul não consegue romper com o paradigma estatalista, a fim de consagrar uma nova gramática, pós-nacional, na integração judiciária. Por outro lado, os projetos convencionais de harmonização do DIPr na América do Sul esbarram nos nacionalismos exacerbados dos Estados, que impõem inúmeras reservas na ratificação dos tratados, e, com isso, não buscam a construção de um autêntico espaço integrado de justiça.

Procura-se responder ao problema central a partir de uma intersecção entre o direito internacional público (DIP), o direito internacional privado (DIPr) e o direito comunitário e da integração. Isso implica em uma dupla abordagem do tema.

Na primeira parte do trabalho, é feito um estudo estático do tema. Esse item, que tem um viés bastante descritivo, começa com a apresentação dos elementos necessários para a compreensão do quadro em que surge a cooperação jurisdicional: a transposição do nacionalismo para o cosmopolitismo. No primeiro capítulo, delinea-se uma compreensão do arsenal teórico e conceitual do DIPr e as características da prestação jurídica transfronteiriça, o que sugere uma leitura da cooperação jurisdicional como realização de um dever de prestação jurisdicional.

Parte-se da ideia de que os sistemas jurídicos tem dever de se preocupar com as suas relações alhures. Essa visão encontra as bases na teoria de Pasquale Stanislao Mancini, para quem, em razão da “natureza das coisas e da sobredita comunhão jurídica do mundo inteiro”, existiriam verdadeiros deveres internacionais de cooperação jurisdicional, e não simplesmente atos de recíproca cortesia e conveniência.

As ideias de Mancini ganham fôlego novo no mundo pós-moderno, onde é intensa a movimentação humana e a mobilidade de bens e fatores de produção, o que desencadeia um incremento dos fatos sociais com conexão internacional com uma intensidade que a humanidade ainda não conhecia. E esse emaranhado social vem chamando cada vez mais o judiciário para dar conta da litigiosidade também crescente – o que só é possível através da cooperação jurisdicional. Cada vez mais, observe-se, a prestação jurisdicional tem de resolver demandas concretas que transbordam os sistemas jurídicos nacionais.

Ainda na primeira parte do trabalho, continuando o estudo estático da cooperação jurisdicional, é necessário conhecer o tecido jurídico que delinea a integração regional, onde se opta pela experiência integracionista Europeia, que esbanja sucesso no intuito da construção de um espaço europeu de justiça.

Trata-se de uma experiência *sui generis*. Institucionalmente, a União Europeia (UE) utiliza a técnica da supranacionalidade, e, no plano jurídico, caracteriza-se por uma ordem jurídica autônoma - o direito comunitário - calcada nos princípios do efeito direto e da primazia. Desde sua criação, a UE vem construindo instituições supranacionais sólidas, e o seu direito comunitário sempre esteve incentivando a integração entre os países.

A fim de inspirar o espaço sul-americano de justiça, serão analisados os principais aspectos da cooperação jurisdicional na UE, ambiente em que foram unificadas as regras relativas ao cumprimento de sentença estrangeira, suprimindo qualquer procedimento específico dos Estados-partes. Para isso, o Regulamento (CE) nº. 44/2001 unificou e simplificou nos Estados-partes o procedimento para a concessão do *exequatur*.

No entanto, foi somente com o advento do Regulamento (CE) nº. 805/2004 que houve a supressão da jurisdição deliberatória da efetivação dos direitos transfronteiriços na UE, através da instituição do título executivo europeu, consubstanciando, assim, a livre circulação de sentenças na Europa e um verdadeiro espaço europeu de justiça. Toda a experiência Europeia será analisada no segundo capítulo.

Na segunda parte da dissertação, parte-se para um estudo dinâmico da cooperação jurídica internacional, verificando concretamente os mecanismos disponíveis nos diversos âmbitos de harmonização do DIPr que abrangem a América do Sul.

Verifica-se que a preocupação com a efetivação dos direitos em um espaço transfronteiriço não é recente entre os países da América do Sul. Antes mesmo do implemento dos processos formais de integração econômica, a região já tinha experimentado a cooperação jurisdicional de uma forma bastante significativa. Desde há muito tempo parece haver no seio da região um certo espírito de solidariedade regional, verificado nos diversos âmbitos de produção jurídica de DIPr convencional. Se inicialmente a solidariedade visava assegurar a independência e o desenvolvimento da América do Sul, hoje ela é condição indispensável para uma inserção da região no cenário da globalização econômica. Para muitos autores, parece haver na região uma tendência instintiva à organização internacional. De qualquer forma, a contribuição sul-americana ao desenvolvimento da harmonização do DIPr, em todo o mundo, é um fato indiscutível e plenamente aceito pela doutrina universal.

Assim, no terceiro capítulo são investigados esses mecanismos de cooperação jurisdicional provenientes dos mais diversos foros de codificação convencional do DIPr. Nesse momento é feita uma análise crítica dos marcos regulatórios referentes a tais mecanismos, verificando as possibilidades de fertilização recíproca entre esses sistemas.

Os referidos processos de harmonização da cooperação jurisdicional são potencializados em contextos de processos de integração econômica, onde, sem o prejuízo de o foco central ser, em regra, econômico, o dado jurídico comparece simultaneamente como ferramenta para dar estabilidade ao que vai sendo desenvolvido comumente, em outras áreas.

Por isso, no quarto capítulo, passa-se à análise das diversas tentativas formais de integração da América do Sul, verificando em que medida essas experiências foram capazes de construir mecanismos eficientes de cooperação jurisdicional. Nesse momento, cumpre analisar a Associação Latino-Americana de Integração e Desenvolvimento (ALADI), a Comunidade Andina de Nações (CAN), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Aqui é visto também que a integração sul-americana ganha fôlego novo com as novas propostas integracionistas, como a Alternativa Bolivariana das Américas (ALBA) e a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL).

O impulso atual à integração foi possível porque se adquiriu uma convicção compartilhada entre os governos e povos sul-americanos de que o fenômeno da globalização, que proporcionou níveis inéditos de crescimento econômico e trocas comerciais globais, é o mesmo que, em sua face perversa, aprofunda assimetrias e

contribui para a marginalização econômica, social e política de dezenas de países e bilhões de seres humanos.

Hoje, parece haver o consenso entre os países sul-americanos de que o desenvolvimento de todos e cada um dos seus países depende do crescimento de seus vizinhos. Não é mais possível pensar na prosperidade do Brasil sem pensar no bem-estar de nossa região. A integração, nesse contexto, constitui alternativa consciente para enfrentar os desafios impostos pela contemporaneidade. Por isso é dada tamanha importância aos mecanismos de cooperação jurisdicional, que serão verificados também no âmbito do direito da integração.

Dessa forma, as duas partes dessa dissertação – a estática e a dinâmica - delimitam duas empreitadas didáticas. Na primeira parte do trabalho, o estudo é centrado, por um lado, no DIPr e no direito processual da cooperação jurisdicional, e por outro, na experiência do direito comunitário, para desenhar o espaço europeu de justiça, antes de confrontá-lo com as experiências reais sul-americanas. Depois há o estudo empírico da cooperação jurisdicional na América do Sul, em que dados da realidade permitirão confrontar os elementos teóricos da primeira parte para refletir acerca da cooperação sul-americana e propor um novo rumo à construção de um espaço integrado de justiça. Por isso, a segunda parte da dissertação faz-se um estudo dinâmico.

Não se trata aqui de separar a teoria do estudo estático da prática do estudo dinâmico. A elaboração teórica feita na primeira parte do trabalho é fundamental para impregnar de sentido a segunda parte. Primeiro porque a construção da cooperação jurisdicional, sentida como um dever de cooperação, será o paradigma norteador da análise dos marcos regulatórios na segunda parte. Segundo, porque a análise da experiência Europeia de cooperação jurisdicional serve de laboratório para a definição de um modelo sul-americano de cooperação jurisdicional.

Para operacionalizar essa empreitada, foi preciso determinar os dados que seriam considerados, sendo eleitas as realidades Europeia e sul-americana. A partir dessas realidades integracionistas, observa-se que o direito processual civil – através da cooperação jurisdicional – contribui sobremaneira com a solidificação da integração regional. A escolha desses dois modelos se deu devido a diversidade dos modelos adotados por ambas as experiências, o primeiro calcado na supranacionalidade, e o segundo, na intergovernamentalidade, mas ambos com o objetivo comum de promover a transposição das fronteiras para integrar os povos.

Para tornar possível esse trabalho, foi necessário delimitar ainda mais o objeto de análise. Dentro da cooperação jurisdicional, trabalhou-se apenas com a matéria cível e comercial, excluindo-se a matéria penal. Da mesma forma, como opção metodológica, foram abordados os mecanismos de cooperação jurisdicional referentes à execução de sentenças e laudos estrangeiros, produção de provas e comunicação de atos alhures. Para viabilizar esse trabalho em uma dissertação de mestrado, não serão analisadas as convenções bilaterais, em função do pouco tempo de análise. Entretanto, não é desconsiderado que os acordos bilaterais entre os Estados contribuem significadamente para o implemento de um ambiente integrado de justiça.

O tema é abordado por meio do método dialético, que parece indispensável ao enfoque crítico da cooperação jurisdicional e da integração regional pretendido pela pesquisa. A integração regional deve ser entendida em seus mais variados graus e tipologias, da mesma forma que a construção de um efetivo ambiente de cooperação jurisdicional deve ser vista como um processo, com elementos em permanente transformação. Essa mutabilidade dá guarida para uma análise crítica e não conformada das causas e conseqüências da realidade da cooperação jurisdicional na América do Sul.

O método de dialético é próprio de uma pesquisa cuja análise está calcada em dados cambiantes. A abordagem dialética propõe que “onde se percebe aparente exclusão recíproca, se percebe complementaridade”⁴. Dentre os inúmeros aspectos que caracterizam a abordagem dialética, à presente pesquisa parece indispensável a utilização da noção que “as contradições devem ser percebidas como conexões íntimas, essências que existem entre realidades diferentes, mas não como defeitos”⁵. Dessa forma, as dessemelhanças entre a cooperação jurisdicional Europeia e sul-americana não faz com que tais experiências sejam vistas como modelos antagônicos de sucesso, mas ajuda a percebê-las como experiências que seguem modelos diferentes de integração, e que estão em estágios distintos de desenvolvimento.

⁴ Segundo Perseu Abramo, o estudo funcionalista trata do - exame das relações entre um fenômeno e outro mais amplo, no qual o primeiro está inserido, para conhecer o *papel* do primeiro, ou seja, para verificar quais variações do primeiro acarretam variações no segundo, e como se dão essas variações – ABRAMO, Perseu. Pesquisa em ciências sociais. In: HIRANO, Sedi (Org.). *Pesquisa social: projeto e planejamento*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979, p. 87.

⁵ “Dialética significa o modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação”. KONDER, Leandro. *O que é Dialética*. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 8.

Para fins de conduzir o procedimento, emprega-se o método comparativo⁶. Essa técnica é empregada nas ciências sociais para entender um fenômeno semelhante que ocorre em diferentes realidades. Portanto, quando se fala em comparar, não se trata de um assemelhar simplista ou meramente teórico de duas realidades, mas apenas do mesmo fenômeno. A comparação envolve a busca por elementos semelhantes e diferentes. O método comparativo é uma importante ferramenta para compreender, explicar ou interpretar o objeto escolhido – no caso a cooperação jurisdicional –, sobretudo porque aquilo que é lugar comum em uma determinada realidade pode ser mais bem esclarecido no confronto com o que parece ser lugar comum em distintos sistemas⁷.

E justamente com essa finalidade que o método comparativo é aplicado na pesquisa. Primeiramente comparam-se algumas características históricas e institucionais dos distintos processos de integração regional, para identificar as peculiaridades regionais e os traços comuns das tentativas de integrar a América do Sul e a Europa. Posteriormente comparam-se os mecanismos de cooperação jurisdicional desenvolvidos nos mais diversos processos de integração regional – institucionalizados ou não –, buscando-se identificar as perspectivas comuns e os traços que os diferenciam.

Como procedimento técnico, optou-se por desenvolver a temática por meio da técnica de análise de fonte primária documental (tratados internacionais, protocolos dos blocos econômicos, decisões dos tribunais) e documentação indireta (pesquisa bibliográfica de autores sul-americanos e europeus).

Na dissertação, observe-se, não se terá por objetivo fazer um apanhado das normativas que estão em vigor no Brasil, mas sim, tentar-se-á construir uma teoria da cooperação jurisdicional, com ênfase na América do Sul, a partir das experiências sul-americana e europeia.

Assim, o que se pretende com esse trabalho é a identificação do estado da questão na cooperação jurisdicional da América do Sul, para contribuir com a

⁶ A comparação promove o exame simultâneo para que as eventuais diferenças e semelhanças possam ser constatadas e as devidas relações, estabelecidas. O método comparativo pode ser utilizado tanto para efetuar comparações no presente como no pretérito, ou as duas concomitantemente. São infundáveis as possibilidades de pesquisa que poderão vir a ser o objeto tratado a partir do método comparativo. O resultado da aplicação desse método é a obtenção de uma gama de informações que possam ser traduzidas em termos de concepções mais amplas e generalizadas sobre o objeto pesquisado.

⁷ Para Daniel-Louis SEILER, esses três elementos constituem a finalidade da comparação. Acrescenta o autor que, em Ciência Política, para que o método seja considerado probatório, deve possuir caráter transnacional. *La Méthode Comparative en Science Politique*. Paris: Armand Colin, 2004, p. 107.

efetivação da prestação jurisdicional, em um primeiro momento, tendo por escopo estabelecer as bases para uma ampla integração da região, econômica e política.

PARTE 1

A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

E A INTEGRAÇÃO REGIONAL

O mote dessa primeira parte da dissertação é investigar em que medida à justiça transfronteiriça é imposto um dever de cooperação. Responder a essa pergunta exige tomar a cooperação jurisdicional em uma forma estática, o que implica analisar, por um lado, os seus fundamentos e a sua localização no âmbito do DIPr, e, por outro lado, a sua arquitetura conceitual. Na delimitação temática desta primeira parte, a estrutura teórica é desenhada a partir do DIPr e do direito processual civil internacional, por um lado, e do direito comunitário e da integração, por outro.

Aqui, existem muitas questões, mesmo teóricas, a serem resolvidas. A primeira delas é saber em que medida a cooperação jurídica internacional pode ser mesmo um instrumento efetivo para a concretização dos direitos com conexão internacional advindos da integração sul-americana.

Para resolver essa questão, nesse primeiro momento pretende-se delinear o marco teórico da pesquisa. Partindo dos fundamentos históricos do DIPr, analisar-se-ão as características do DIPr na pós-modernidade. Assim, essa parte tem um viés descritivo, começando com a apresentação dos elementos necessários para a compreensão do quadro em que surge a cooperação jurisdicional: a transposição do nacionalismo para o cosmopolitismo.

No primeiro capítulo, delineia-se uma compreensão do arsenal teórico e conceitual do DIPr e as características da prestação jurídica transfronteiriça, o que sugere uma leitura da cooperação jurisdicional como realização de um dever de prestação jurisdicional.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta a experiência europeia de integração regional. Será investigada a experiência do direito comunitário europeu, dando ênfase à cooperação jurisdicional e na construção do espaço europeu de justiça. Essa experiência europeia é relevante para lançar as bases sobre as quais será analisada, em um segundo momento, a experiência sul-americana.

Esses dois primeiros capítulos configuram um estudo *estático* da cooperação internacional. Na segunda parte será proposto um estudo *dinâmico* do tema, com a análise da cooperação jurisdicional no âmbito da América do Sul. Não se pretende seccionar a teoria do estudo estático da prática do estudo dinâmico. A elaboração teórica feita nessa primeira parte do trabalho é fundamental para dar sentido à segunda parte.

CAPÍTULO 1

PARA UMA COMPREENSÃO DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

*Os amo, idealismo y realismo
como agua y piedra,
sois
parte del mundo,
luz y raíz del árbol de la vida.*

NERUDA, Pablo. *La verdad*. In: *Antología Esencial*. Buenos Aires: Losada, p. 277.

Nas palavras do civilista brasileiro, Pontes de Miranda, o Direito Internacional Privado (DIPr) é um direito sobre o direito. Dispondo de regras sobre a aplicação de um determinado direito, o DIPr⁸ regulamenta a vida social das pessoas – físicas ou jurídicas – privadas, ou, se públicas, atuando como se privadas fossem, implicadas na ordem jurídica internacional⁹.

As primeiras manifestações do DIPr como disciplina autônoma surgiram com o italiano *Bartolo de Sassoferrato*, no século XIV, quando ele tratava de resolver os

⁸ O DIPr é o ramo da ciência jurídica que procura soluções adequadas para os conflitos emergentes de relações jurídicas privadas internacionais, que emergem dos conflitos de leis no espaço. O DIPr atual tem as relações transnacionais no seu conteúdo nuclear: a compra de produto em *site* sediado no estrangeiro, famílias inteiras viajam para o exterior, ou passam a viver no exterior permanentemente. A finalidade do DIPr é disciplinar todas essas relações jurídicas que contenham um elemento de conexão internacional. Trata-se de um conjunto de normas de *direito interno*, público, que indica ao juiz local qual *arcabouço jurídico* deverá ser aplicado em um dado caso concreto: o do foro ou alguma lei estrangeira.

⁹ MIRANDA, Francisco de. *Tratado de Direito Internacional Privado*. Volume I. Rio de Janeiro: José Olympio Editor, 1935, p. 10.

conflitos entre os estatutos comunais entre si, e destes com o Direito Romano¹⁰. Contudo, foi no século XIX que surgiram e pontificaram as maiores figuras do moderno DIPr, três autores consagrados e reverenciados até os dias de hoje: Friedrich Carl Von Savigny, Joseph Story¹¹, e Pasquale Stanislao Mancini.

Na sua concepção clássica, o DIPr tem por função apenas a indicação da cultura jurídica a ser aplicada em um caso concreto, sendo que o problema do DIPr, para os autores clássicos, não é um problema de justiça material, mas sim a escolha da lei aplicável indicada pela norma de conflito¹². Essa corrente de pensamento tem por maior preocupação a segurança e a certeza jurídica das partes envolvidas, cuidando de atingir uma justiça formal¹³.

Extrapolando essa noção estrita o pensador de Heidelberg, Erik Jayme, ao falar do Direito Internacional Privado Pós-Moderno¹⁴. Ele tem uma visão alargada do DIPr, que consagra a superação do paradigma individualista no trato das questões privadas de conexão internacional, ao mesmo tempo que reconhece as pessoas privadas como contenedoras de responsabilidade na aplicação prática dos direitos humanos¹⁵. Também nessa direção pós-moderna do DIPr vão as professoras brasileiras Nadia de Araujo¹⁶ e Claudia Lima Marques¹⁷.

¹⁰ POSENATO, Naiara. *Bartolus de Saxoferrato e a Teoria Italiana dos Estatutos*. In LUPU, João. DAL RI, Arno. *Humanismo Medieval: caminhos e descaminhos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2005, p. 253.

¹¹ O jurista americano Joseph Story foi quem primeiro utilizou a denominação "direito internacional privado", em sua obra *Commentaries on the Conflict of Laws*, de 1834.

¹² Leciona Erik Jayme: "Le droit international privé classique, élaboré au XIX siècle, formula donc des objectifs plus ou moins formels: l'égalité du traitement des personnes, l'harmonie des décisions concernant le même rapport, la prévisibilité des solutions, les rapports juridiques universels. Il trouva son expression dans la technique de la règle bilatérale de conflits". In: JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995. p. 44.

¹³ Entre os problemas dessa concepção tradicional do DIPr, destaca-se o fato de que cada Estado possui as suas regras próprias para solucionar o conflito de normas, que são aplicadas internamente, havendo a possibilidade de a mesma situação ser resolvida de forma diferente em diferentes Estados. Ademais, não havendo uma uniformidade do DIPr, dependendo do sistema adotado, a decisão válida em um Estado, não será válida em outro. Além disso, as partes podem beneficiar-se das diferenças entre os sistemas e promoverem um verdadeiro *fórum shopping*, em busca da decisão que lhe seja mais favorável.

¹⁴ O pensador alemão Erik Jayme, em suas aulas de 1995, na Academia de Haia de DIPr, apresentou uma lógica inovadora para o Direito Internacional Privado que tenta dar soluções para as incertezas criadas pela globalização econômica. Jayme propôs uma teoria que ele chama de *Direito Internacional Privado Pós-Moderno*, baseada em quatro elementos chave: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos. Ver: JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995.

¹⁵ Sobre a nova concepção do DIPr, ver: ARAÚJO, Nadia; MARQUES, Claudia Lima (coords.). *O Novo Direito Internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁶ ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado*. Teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 09 à 11.

¹⁷ MARQUES, Claudia Lima. O novo Direito Internacional privado e a proteção processual dos consumidores de bens e serviços estrangeiros ou no exterior. In: DeCITA. *Direito do Comércio*

Para melhor delinear o ambiente em que acontece a cooperação jurisdicional, primeiramente será feito um apanhado dos pressupostos históricos do DIPr (1.1.) para chegar à compreensão pós-moderna do DIPr, que preocupa-se em permear a disciplina de humanidade e comprometimento com a implantação de uma visão humanista, está de acordo com a legislação internacional, preocupada em difundir os direitos humanos nas mais diversas questões comerciais, e privadas de uma forma geral(1.2.)¹⁸. Após estar estabelecido os pressupostos do DIPr, será a vez de analisar os meandros da prestação jurisdicional na pós-modernidade, e os mecanismos de cooperação jurisdicional (1.3.).

1.1. Pressupostos históricos do Direito Internacional Privado

A Idade Média foi conformada por uma civilização intimamente jurídica. Já no século XII, muitas cidades da península itálica - Bolonha, Gênova e Florença – impulsionadas por um próspero comércio e por certa autonomia administrativa passaram a redigir os seus próprios estatutos comunais, formados, sobretudo, pela compilação dos costumes locais¹⁹.

Com gradual diminuição do esfacelamento político, esta realidade perdurou até o século XVIII²⁰, período anterior à unificação da península itálica, tendo a organização política se mantido fragmentada em múltiplas *civitas*, cada uma delas com o seu peculiar conjunto normativo – os estatutos das cidades. Frequentemente a aplicação desses estatutos conflitava, podendo dois ou mais deles, cada um com diferentes respostas jurídicas, ser aplicados a um mesmo suporte fático. Foi *Bartolo de*

Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 261-293.

¹⁸ Como exemplo está o Pacto de São José da Costa Rica, que reverbera no Brasil na Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dando caráter de Emenda Constitucional aos tratados internacionais que versarem sobre Direitos Humanos.

¹⁹ POSENATO, Naiara. *Bartolus de Saxoferrato e a Teoria Italiana dos Estatutos*. In LUPPI, João. DAL RI, Arno. *Humanismo Medieval: caminhos e descaminhos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2005. p. 256.

²⁰ “Até 1789 tinha se arrastado, sempre mais fatigosamente e sempre mais se atenuando, um modelo de entidade política como realidade complexa e plural que descendia diretamente da grande forja medieval, uma realidade que se tornou unitária e compacta no férreo estreito – jacobino por primeiro, napoleônico, após – que exigia o ‘social’ inteiramente controlado pelo ‘político’”. GROSSI, Paolo. *O Sistema Jurídico Medieval e a Civilização Medieval*. Trata-se do texto da conferência introdutória ao Congresso sobre “A civilização comunal italiana na historiografia internacional” organizado em Pistóia, em 9 e 10 de abril de 2005, no “Centro Studi sulla Civiltà Comunale”.

Sassoferrato quem primeiramente se propôs a resolver a questão da autonomia das *civitas*²¹, e a confusão proveniente dessa autonomia.

Estes estatutos comunais²² não eram nem absolutamente pessoais, nem absolutamente territoriais, e os conflitos que entre os mesmos se verificavam foram objeto da especulação de diferentes grupos de estudiosos. Daí surgiu diversas teorias sobre as soluções a serem equacionadas para todo tipo de conflitos entre estatutos, fruto do trabalho, primeiramente, das denominadas escolas estatutárias. Essas escolas coordenavam os diversos estatutos, de forma a delimitar o campo de aplicação dos mesmos²³.

As primeiras escolas estatutárias foram a escola italiana, no século XIV, a escola francesa, no século XVI, e a escola holandesa, no século XVII. Elas buscavam resolver os conflitos entre os estatutos com base na natureza das normas jurídicas, não havendo qualquer preocupação com o caso concreto, ou, pelo menos, com a relação fática envolvida²⁴. O método estatutário consistia na aplicação do conteúdo normativo de um determinado estatuto em cada uma das cidades-estado. Cada estatuto dizia em quais casos era impreterível a aplicação do DIPr próprio e em quais casos poderia ser aplicado o alheio. Esse método não dispunha de regras de conflito, sendo que resolvia a questão fática diretamente²⁵, dando pouca ou nenhuma ênfase às relações jurídicas em si, não se

²¹ “O jurista defendia a existência de uma gama infinita de *iurisdictiones*, desde aquela mínima, exercida pelo proprietário dentro dos confins da própria terra até a máxima, exercida pelo imperador em todo o mundo. Portanto sustentava [Bartolo] que no âmbito de cada ordenamento e das suas relativas necessidades, esta *iurisdictio* é plena e possui em si mesma o próprio regulamento. Assim justificando a pluralidade de ordenamentos jurídicos (...). A teoria de Bartolo tenta justificar uma diversidade real buscando resgatar uma unidade que não existe somente em razão da fé religiosa ou da submissão à autoridade do Imperador, mas da observância do Direito Romano ou, mais precisamente, do Direito Comum: tais *civitas* não reconhecem a efetiva autoridade política e pessoal do Imperador e dos seus representantes, mas a indiscutível validade do Direito Comum, ou direito do Império”. POSENATO, Naiara. *Bartolus de Saxoferrato e a Teoria Italiana dos Estatutos*. In LUPI, João. DAL RI, Arno. *Humanismo Medieval: caminhos e descaminhos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2005. p. 258.

²² E. M. Meijers fornece importante aporte sobre o surgimento dos estatutos e o seu desenvolvimento em: *L’histoire des principes fondamentaux du droit international privé a partir du moyen age. Spécialement dans l’Europe occidentale. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, tome 49, 1934, p. 592.

²³ Sobre os primeiros métodos de solucionar os conflitos entre estatutos, ver o seguinte apanhado histórico: MEIJERS, E. M. *L’histoire des principes fondamentaux du droit international privé a partir du moyen age. Spécialement dans l’Europe occidentale. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, tome 49, 1934.

²⁴ Sobre cada uma dessas escolas estatutárias, ver: MEIJERS, E. M. *L’histoire des principes fondamentaux du droit international privé a partir du moyen age. Spécialement dans l’Europe occidentale. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, tome 49, 1934.

²⁵ Sobre o método estatutal, ver: POSENATO, Naiara. *Bartolus de Saxoferrato e a Teoria Italiana dos Estatutos*. In LUPI, João. DAL RI, Arno. *Humanismo Medieval: caminhos e descaminhos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2005. p. 260.

preocupando com a justiça material da decisão, apenas verificando o alcance de um determinado estatuto²⁶.

O método conflitual também surgiu na Idade Média, por obra dos professores da Universidade de Bolonha, ao resolverem conflitos surgidos da colisão de regras oriundas dos estatutos das cidades-estados italianas. Essa colisão de regras estava, na sua maioria, relacionada aos conflitos emanados dos negócios entre mercadores locais e comerciantes provenientes de outras cidades-estados, com diversa cultura jurídica²⁷. As relações mercantis não reconheciam e não se vinculavam às fronteiras das cidades-estados, uma vez que o trabalho dos mercadores, já naquela época, apresentava uma vocação universal. Esta noção desenvolveu-se sob dupla influência: o alcance do patrimônio comum cristão de ideias e a autoridade do direito romano²⁸.

Diferentemente do método estatutário, o método conflitual tinha como particularidade a existência de uma regra de conflito que dava a solução de uma questão de direito através da designação da lei aplicável, através da utilização da norma indireta. A regra de conflito não resolvia a questão material, mas indicava qual devia ser o direito a ser aplicado na solução da questão fática.

Com o passar dos séculos os métodos estatutário e conflitual foram sendo utilizados com alternância de preponderância de um sobre o outro e vice-versa. Atualmente, as formas de solução dos conflitos de DIPr preponderantemente seguem o modelo conflitual. Entretanto, existem notáveis diferenças na forma de aplicação do método conflitual, o que será explicado a seguir.

A ciência jurídica inaugurou o século XIX com o Código Civil de Napoleão, de 1804, onde os seus 2.281 artigos tentavam prever todo o direito civil, reduzindo boa parte do direito consuetudinário e dos estatutos a um corpo de leis soberanas²⁹. Esse epitáfio codificador foi seguido pelo Código Civil italiano, de 1866, e pelo Código Civil alemão, de 1896. As três codificações³⁰, de mentalidades forjadas no laboratório do

²⁶ Os *comendadores* eram quem aplicavam o método estatutal. Eles analisavam o conteúdo das ditas leis e verificavam se elas eram extraterritoriais ou não, e se elas deveriam ser aplicadas fora das comunas. O que os juristas faziam era determinar o âmbito de aplicação de determinadas leis.

²⁷ ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado*. Teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 34.

²⁸ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 48.

²⁹ GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 93.

³⁰ “O código quer ser um ato de ruptura com o passado: não se trata de uma fonte nova ou de um novo modo de conceber e confeccionar com profundidade e amplitude a velha *ordennance* real; trata-se, ao contrário, de um modo novo de conceber a produção do direito, e desse modo, o inteiro problema das

jusnaturalismo iluminista³¹, “pretendiam realizar a redução de toda a experiência em um sistema articuladíssimo e minuciosíssimo de regras escritas, contemplando todos os institutos possíveis”³². Essas primeiras codificações já estabeleciam regras básicas sobre a solução dos conflitos com conexão internacional³³.

Em que pese o notável desenvolvimento técnico das grandes codificações nacionais, os casos de colisão entre legislações não deixaram de existir. Acontece que antes a colisão se dava entre os estatutos das diversas cidades-estados e, com o surgimento dos códigos, a colisão passou a se dar entre os códigos nacionais³⁴, sendo esta a preocupação contemporânea do DIPr.

No início do século XIX, Friedrich Carl Von Savigny³⁵ revolucionou o método de aplicação do DIPr em relação aos métodos anteriores, pois começou a buscar um complexo de regras com validade universal, a ser aplicada pelos mais diversos ordenamentos jurídicos, dos mais distantes rincões da terra. Isso significava uma grande mudança, já que até então os sistemas jurídicos eram pensados para si e a partir de si, não se preocupando com as suas relações alhures.

Essas ideias universalistas se devem ao fato de que Savigny entendia que os Estados formavam uma comunidade internacional, já que mantinham estreitas relações entre si. Essas relações se davam, na prática, pelo ascendente comércio que aumentava entre os diversos povos da terra. Nas palavras de Savigny “quanto mais as relações entre os diferentes povos forem numerosas e ativas, tanto mais se deve estar convencido de

fontes, assim como o problema primário da conexão entre ordem jurídica e poder político”. GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 89.

³¹ “O Código leva consigo, bem penetrado na sua estrutura óssea, a marca da grande antítese jusnaturalista, a mais grave e pesada antítese do direito moderno. Na nova cultura secularizada, a convicção na capacidade do novo sujeito de ler a natureza das coisas passa a ser acompanhada por um problema que a velha cultura medieval e pós-medieval pôde ignorar: quem possui legitimidade para ler a natureza das coisas e dessas extrair regras normativas?”. GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 94.

³² GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 99.

³³ Além de ser um marco legislativo, a maior importância do Código Civil francês foi o impulso que deu em outros Estados do mundo civil a seguir o exemplo da França e reunir as diversas normativas que compunham a legislação vigente e construir uma codificação única, válida em todo o Império. Hoje, praticamente todos os países possuem os seus Códigos próprios, nos quais se elevam regulamentações bem diversas, e disformes para as diversas temáticas da família, das coisas etc.

³⁴ Ainda hoje existem numerosos conflitos entre os direitos privados nacionais, sendo que a multiplicada comunicação entre os povos tornou-os mais freqüente os conflitos jurídicos com conexão internacional.

³⁵ Savigny nasceu em Frankfurt em 1779 e morreu em Berlim no ano de 1861. Em 1835 começou a elaborar seu trabalho sobre Direito romano contemporâneo, publicando o *System des heutigen römischen Rechts* (Sistema de Direito Romano Atual), em 8 volumes, escritos entre 1840 e 1849. Por este trabalho ele foi considerado o fundador do moderno Direito Internacional Privado. O oitavo volume do "Sistema do direito romano atual" pode ser considerado como o tratado que mais influenciou o desenvolvimento da matéria.

que é necessário renunciar ao princípio da exclusão para adotar a ideia da comunidade de povos”³⁶.

Essa ideia de comunidade internacional, formada por nações que mantinham estreitas relações entre si, implicaria, para Savigny, no fato de os Estados terem um sistema de normas que afrontasse os problemas de conflitos de leis com um espírito comunitário, evitando que os estrangeiros fossem tratados de forma desprivilegiada. Isto faria com que as decisões dos tribunais de diferentes Estados viessem a avaliar uma mesma relação jurídica sempre de uma mesma forma, independente do Estado em que se deram as relações fáticas³⁷.

Para chegar a essa uniformidade no tratamento das questões fáticas, a partir de Savigny foram as relações jurídicas que tomaram a importância fundamental na aplicação do DIPr, passando a ser classificadas de forma sistemática pelos diversos ordenamentos jurídicos. Para Savigny, a lei aplicável a um caso com elementos de estraneidade deveria ser a lei da sede da relação jurídica. Ele dizia que não deveria ser a norma quem determinasse a lei aplicável, mas sim a relação jurídica em si que deveria determinar a lei aplicável³⁸.

Assim, as relações jurídicas deveriam, no caso de conflitos de leis, serem julgadas da mesma maneira pelos distintos tribunais, sem levar em consideração onde a decisão deveria ser proferida, já que a lei da relação jurídica não mudaria de um lugar para o outro. Para Savigny todo o direito aparecia, em primeiro lugar, como um poder pertencente à pessoa e não ao território. Assim, as relações jurídicas deveriam ser consideradas como atributos da pessoa³⁹, razão pela qual deveriam ser apreciadas da mesma forma pelos distintos ordenamentos, não mudando de um lugar para outro⁴⁰.

Este princípio passava pela ideia de igualdade dos sistemas jurídicos e da igualdade das pessoas nacionais e estrangeiras⁴¹. Para Savigny, essa igualdade seria o objetivo do DIPr⁴². Ele acreditava que o seu método tinha aplicação universal, ou seja,

³⁶ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 49.

³⁷ Apresentação de Arno Dal Ri Junior à edição brasileira de *Sistema do Direito Romano Atual*, de Friedrich Carl von Savigny. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 11.

³⁸ CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 114-115.

³⁹ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 38.

⁴⁰ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 42.

⁴¹ GUTZWILLER, Max. *Le développement historique du droit international privé*. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, tome 29, 1929, p. 253-254.

⁴² O método Savignyano partia da relação de fato para determinar qual a lei, de qual território, deveria incidir no caso concreto. Para isso Savigny faz uma divisão das diferentes categorias do Direito Civil, como as relações contratuais, em que eram aplicadas as regras de DIPr concernentes ao lugar de execução

que a uniformidade na aplicação do DIPr deveria abranger toda a comunidade de direito entre os povos. Essa igualdade de tratamento para um mesmo fato jurídico é a base do universalismo da teoria de Mancini.

1.2. O pensamento de Pasquale Stanislao Mancini

Pasquale Stanislao Mancini⁴³ é herdeiro intelectual de Savigny quanto ao universalismo, entretanto difere do mesmo quanto ao método de aplicação do DIPr. Isso porque Savigny trabalhava com a relação de fato, enquanto Mancini dava ênfase à norma jurídica. Por ter ressuscitado o método estatutário⁴⁴, o jurista italiano ficou sendo conhecido como o pai da doutrina neo-estatutária⁴⁵.

Mancini não fazia diferenciação entre o Direito Internacional Público (DIP) e o DIPr, pois entendia o caráter público do que se conhece por DIPr⁴⁶, considerando o DIPr uma outra parte da ciência, menos bela, mas de mais freqüente aplicação⁴⁷. Para o jurista italiano, os princípios básicos do DIPr estariam, então, consubstanciados no DIP, e, por esse motivo, teriam validade universal⁴⁸. Assim, a aplicação do direito estrangeiro seria obrigatória para os juízes em todos os países e decorreria dos princípios do DIP.

Na época em que escreveu, em pleno século XIX, a Itália estava dividida em principados. A cada um desses territórios correspondia um governo com leis próprias e

do contrato, que seria a sede do contrato, por exemplo. Essa divisão das diversas categorias do Direito Civil, conforme as diversas relações jurídicas, permanece até os dias atuais.

⁴³ O jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888) se dedicou com afinco ao estudo do DIPr. Advogado, professor universitário, Mancini foi Ministro das Instruções Públicas da Itália em 1862, Ministro da Justiça italiano entre 1876 e 1878, e Ministro das Relações Exteriores da Itália, de 1881 a 1885. Sobre as suas ideias é o que se tratará a seguir.

⁴⁴ O método estatutário, que consistia na aplicação daquilo que era determinado pelo estatuto da cidade-estado. O estatuto dizia em quais casos era impreterível a aplicação do DIPr próprio, em quais casos poderia ser aplicado o alheio. Os *comentadores* eram quem aplicavam o método estatutal. Eles analisavam o conteúdo das ditas leis e verificavam se elas eram extraterritoriais ou não, e se elas deveriam ser aplicadas fora das comunas. O que os juristas faziam era determinar o âmbito de aplicação de determinadas leis. O método estatutário resolvia a questão fática, *diretamente*. Sobre a teoria dos estatutos, ver GUTZWILLER, Max. *Le développement historique du droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 29, 1929. p. 321/322.

⁴⁵ CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 158.

⁴⁶ Essa afirmação fica claro no trabalho *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o piu trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*.

⁴⁷ CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 168.

⁴⁸ CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 158.

uma particular organização social. Mancini lutava pela unificação política da Itália, razão pela qual sustentava que, em Direito Internacional, a nação era a categoria analítica que deveria ser levada em conta, e não o Estado⁴⁹. A teoria manciniana exaltava a individualidade das coletividades humanas, que era como ele definia as nações. Baseado nestas últimas, o jurista italiano elaborou uma nova ideologia unificadora, baseada na nacionalidade, em que a nação tinha uma individualidade própria, sendo considerada um sujeito político atuante na comunidade internacional. Baseado nessas premissas, o autor proclamava que somente as nações deveriam ser consideradas sujeitos de direito, e não os Estados.

O pensador italiano afirmava que o Estado se constituía porque a nação se organizava politicamente. Ele reiterava a importância da resolução do conflito entre as nações, pois, segundo ele, era a nação que refletia o ambiente, a geografia, o clima, a religião, o povo e a política, ou seja, tudo aquilo que uma sociedade daria a um indivíduo. E essas eram as características que o sujeito carregava consigo, estivesse onde estivesse. As nações eram as sociedades que apresentavam uma identidade⁵⁰. Conforme leciona Erik Jayme:

No sistema de Mancini, o indivíduo e os seus direitos subjetivos em matéria de direito privado estão em primeiro plano. Da estreita ligação que existe entre o indivíduo e a nação a qual ele pertence emana a determinação do direito aplicável nas relações jurídicas pessoais⁵¹.

Mancini tinha um ideal de nação historicamente construído, livre de conflitos ideológicos, políticos ou religiosos. Essa nação era mais unida pelo amor à pátria do que pelo ódio às demais nações. Por estar imbuído da unificação da península itálica, o professor italiano foi um dos grandes impulsionadores do movimento de codificação nacional e internacional do DIPr. As teorias manciniana em prol da nacionalidade, como sendo a lei reguladora do estatuto pessoal do indivíduo, promoviam a unificação do nascente Estado italiano. A Lei de Introdução ao Código Civil italiano, de 1865, que

⁴⁹ GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 29, 1929, p. 367.

⁵⁰ GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 29, 1929, p. 366.

⁵¹ “Nel sistema di Mancini, l'individuo e i suoi diritti sogettivi in materia di diritto privato stanno in primo piano. Dallo stretto legame che sussiste tra l'individuo e la Nazione alla quale egli appartiene consegue nello stesso tempo la determinazione del diritto applicabile ai rapporti giuridici personali”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 75.

entrou em vigor em primeiro de janeiro de 1866 foi basicamente escrita por Mancini, refletindo a sua doutrina sobre o DIPr⁵², estabelecendo a nacionalidade como o elemento determinante do estatuto pessoal do indivíduo.

1.2.1. O universalismo na obra de Mancini

Entendia Mancini que as nações eram os sujeitos de direito internacional, sendo as pessoas detentoras da juridicidade do local de onde eram nacionais⁵³. As pessoas carregavam o seu direito para onde fossem, mesmo que além das fronteiras do Estado do qual fossem nacionais⁵⁴. A nação onde se encontrasse um cidadão de nação alheia deveria aplicar as regras da nação de origem do cidadão, nos casos que envolvessem o seu estatuto pessoal, em função do princípio da nacionalidade⁵⁵, exceto para questões de ordem pública⁵⁶.

Assim como dentro dos limites internos de um Estado o princípio da liberdade protegia a legítima e inviolável autonomia da vontade individual, impondo um limite à justa ação do poder político dos legisladores e dos governos, para os estrangeiros o mesmo limite seria imposto pelo princípio da nacionalidade, em conformidade com a legítima e inviolável autonomia individual recíproca⁵⁷. Nesse sentido é o entendimento do jurista italiano E. L. Catellani, ao examinar a obra de Mancini:

Como a liberdade dos indivíduos não pode sofrer injusta limitação em nome da liberdade dos outros indivíduos cidadãos do seu mesmo país, a liberdade individual não cessa de ser exercitada quando se faz valer fora dos confins do respectivo

⁵² Sobre o processo de construção do Código Civil Italiano, ver GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 29, 1929, p. 159.

⁵³ Mancini via certa equivalência entre a condição e o direito dos indivíduos no Estado e a condição e o direito das nações entre no universo. Em cada Estado são as leis de ordem privada que garantem a liberdade individual e leis de ordem pública que garantem pela soberania do território. Sobre isso, ver: CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 158.

⁵⁴ GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 29, 1929, p. 367.

⁵⁵ O moderno Direito Internacional abandonou o princípio da nacionalidade ao reconhecer que os Estados, e não as nações são os seus verdadeiros sujeitos, conforme a Carta da Organização das Nações Unidas.

⁵⁶ Sobre o conceito elaborado por Mancini para ordem pública, ver CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 159.

⁵⁷ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o piu trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*. p. 32.

Estado, isto porque aqueles direitos de ordem privada pertencem ao homem considerado por sim mesmo, e não como membro de uma sociedade política⁵⁸.

Disso denota-se claramente que Mancini assentou a sua doutrina na ideia da extraterritorialidade. Assim como Savigny, ele partiu da ideia básica de que o direito sempre se refere à pessoa, e não às coisas, concluindo que o direito deveria acompanhar a pessoa quando nas suas excursões e relações para além da sua fronteira nacional. Segundo leciona Erik Jayme, “o principio informador do sistema de Mancini consiste na modificação da disciplina quanto ao tratamento dos estrangeiros, através da elaboração de um direito “internacional” privado: poderia se dizer, de uma “internacionalização” do direito privado”⁵⁹. Isto porque o direito privado é pessoal e nacional e, como tal, protegeria e acompanharia a pessoa mesmo fora da sua pátria. Diversamente, o direito público é territorial, dominando todos os fatos que devem ser realizados sobre um território e, de forma indistinta, todos os homens que nele vivem, naturais ou estrangeiros.

No seu escrito *A utilidade de tornar obrigatórias para todos os Estados certas normas de DIPr, para garantir a decisão uniforme dos conflitos entre as diferentes legislações civis e criminais*⁶⁰, Mancini traz algumas perguntas e respostas que balizam o seu pensamento. Refletindo sobre a existência, segundo o direito das gentes, em cada uma das soberanias independentes, de um poder absoluto de recusar a aplicação de leis estrangeiras sobre o seu próprio território, Mancini concluiu que o conceito de independência de um Estado não poderia ser exagerado a ponto de autorizar a violação dos direitos de outro Estado⁶¹.

⁵⁸ “Come la libertà degli individui non può patire ingiuste limitazione nel nome della libertà di altri individui loro concittadini, così quella stessa libertà individuale non cessa di esercitarsi legittimamente quando la si fa valere fuori dei confini dello Stato rispettivo; poichè quei diritti di ordine privato appartengono agli uomini come ad uomini e non come a membri di una società politica”. CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 158.

⁵⁹ “Il principio informatore del sistema di Mancini consiste nel superamento della disciplina sul trattamento degli stranieri mediante la elaborazione di un diritto ‘internazionale’ privato: potremmo dire, per effetto di una ‘internazionalizzazione’ del diritto privato”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 75.

⁶⁰ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 37.

⁶¹ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 10.

Em razão da natureza das coisas e da sobredita comunhão jurídica do mundo inteiro, existiriam verdadeiros deveres internacionais nesta matéria, e não simplesmente atos de recíproca cortesia e conveniência. As nações do mundo não possuiriam o poder legítimo de desconhecer inteiramente a autoridade estrangeira e de não dignar respeito às leis estrangeiras sobre o próprio território. Da mesma forma, as nações não poderiam obrigar as pessoas e as relações jurídicas, que pela própria natureza dependem de leis estrangeiras, a inquirar-se e submeter-se ao comando incompetente da lei territorial⁶².

Com Mancini ocorre o abandono decisivo do princípio da territorialidade da teoria savignyana. Além disso, ensina o jurista italiano que a aplicação das leis estrangeiras, quando por elas devam regular-se as relações jurídicas, não representa um simples ato de *comitas gentium*, mas o cumprimento de um dever por parte do Estado⁶³.

Segundo o ensinamento de Mancini, há uma obrigação internacional dos Estados de reconhecer aos cidadãos estrangeiros, em matéria de direito privado, os mesmos direitos dos súditos do Estado. Esta obrigação não derivava então, de uma simples *comitas*: de outra forma. Não estaria sujeito a condição de reciprocidade⁶⁴.

A independência de um Estado não podia ser tal a ponto de permitir a violação dos direitos dos outros Estados. A independência recíproca entre os Estados não era nem mais nem menos violável do que a liberdade recíproca dos indivíduos. Quanto à dúvida que podia pairar se a aplicação de leis estrangeiras sobre o território submetido à soberania alheia fundamentar-se-ia em uma livre concessão de cortesia e no consentimento expresso ou tácito das outras nações, ou na “existência de um dever

⁶² A garantia e o respeito destes direitos privados no exterior é um ato de estrita justiça de modo que uma nação não pode violar o direito das gentes sem romper com aquele vínculo que une a espécie humana em uma grande comunidade de direito fundada sobre a identidade e sobre a sociabilidade da natureza humana. MANCINI, Pasquale Stanislao. *Rapporto a l'Institut de Droit International*. In: Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 140.

⁶³ “A garantia e o respeito destes direitos privados no exterior é um ato de estrita justiça a qual uma nação não pode violar os direitos das gentes sem romper com aquele vínculo que une a espécie humana em uma grande comunidade de direito fundada sobre a identidade e sobre a sociabilidade da natureza humana”. MANCINI, Pasquale Stanislao. *Rapporto a l'Institut de Droit International*. In: Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 140.

⁶⁴ “Secondo la concezione di Mancini, c'è un obbligo internazionale degli Stati di riconoscere ai cittadini stranieri, in materia di diritto privato, gli stessi diritti dei sudditi dello Stato. Questo obbligo non deriverebbe quindi da una semplice *comitas*: esso inoltre non serebbe sottoposto alla condizione di reciprocità”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 75.

internacional imposto pelos direitos das gentes”, Mancini foi taxativo ao afirmar a segunda hipótese⁶⁵.

Segundo Mancini, a ciência não podia considerar a aplicação de leis estrangeiras em território alheio senão como o cumprimento de um rigoroso dever de justiça internacional. Uma nação não poderia subtrair-se a esse dever sem lesar o direito das gentes e desfazer o vínculo que unia a nossa espécie em uma grande *comunhão de direito*, baseada na *comunhão e na sociabilidade da natureza humana*. Aqui fica claro o caráter universalista da teoria manciniana⁶⁶.

Ainda outro aspecto da internacionalidade da teoria manciniana é exposto por Erik Jayme:

Um indício da “abertura” de um ordenamento jurídico em direção aos outros ordenamentos – um indício, então, da internacionalidade de um ordenamento jurídico – é constituído pela postura do Estado em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças estrangeiras⁶⁷.

1.2.2. A cooperação jurisdicional na obra de Mancini

O dever de cooperação jurisdicional da qual falava o jurista italiano se estendia ao tratamento dispensado à sentença estrangeira. “O pensamento de Mancini era influenciado pela praxe estatal medieval do mútuo reconhecimento automático das sentenças; tal praxe evitava a necessidade de um duplo processo para a atribuição de eficácia à sentença estrangeira”⁶⁸. No dizer de Erik Jayme:

Mancini promove a unificação do procedimento na matéria [de eficácia da sentença estrangeira], sustentando que o controle das sentenças estrangeiras com vistas a sua execução no interior do Estado deveria ser limitado a poucos aspectos formais, como, por exemplo, a competência internacional do juiz

⁶⁵ MANCINI, Pasquale Stanislao. *A utilidade de tornar obrigatórias para todos os Estados certas normas de DIPr, para garantir a decisão uniforme dos conflitos entre as diferentes legislações civis e criminais* p. 11.

⁶⁶ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Rapporto a l'Institut de Droit International. In: Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000. p. 140.

⁶⁷ “Un indice della ‘apertura’ di un ordinamento giuridico nei confronti degli altri ordinamenti – un indice, quindi, della ‘internazionalità’ di un ordinamento giuridico – è costituito dall’atteggiamento in materia di riconoscimento e di esecuzione delle sentenze straniere”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 63.

⁶⁸ “Il pensiero di Mancini era ancora influenzato dalla prassi statale medievale dal mutuo riconoscimento automatico delle sentenze; tale prassi evitava la necessità di un doppio processo per la attribuzione di efficacia alle sentenze straniere”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 64.

estrangeiro. Mancini se propunha a contrastar o reexame de mérito e falava de: “este simples juízo que se chama delibação⁶⁹”.

O aspecto da eficácia externa das sentenças é um aspecto importante da universalidade da teoria de Mancini. Segundo a eficácia externa dos julgados, cada pessoa carrega consigo um título para exigir de todos os outros homens a posse reconhecida, segura e garantida daquela medida da própria liberdade, daquela extensão do seu exercício, onde quer que ele se encontre sobre a terra, e independentemente da autoridade que o governe. As leis e os códigos não geram sobreditos direitos e liberdades da criatura humana, mas tem o dever de reconhecê-los e respeitá-los de forma adequada mesmo com relação aos indivíduos estrangeiros⁷⁰.

Se os Estados não aplicarem as leis estrangeiras, violarão um verdadeiro *dever de justiça* e infringirão, ao mesmo tempo, a autoridade do direito das gentes, que visam garantir o interesse de todos os Estados em ver respeitados e garantidos os direitos e as legítimas liberdades de cada um dos seus membros e cidadãos inclusive por outros povos⁷¹. Tal *dever obrigatório de justiça internacional* é compartilhado e defendido por toda a escola italiana de direito internacional⁷².

Esta relação das opiniões e dos motivos determinantes nos leva à conclusão de que até o momento em que as doutrinas do DIPr forem fundadas na *comitas*, no *consentimento voluntário das concessões*, ou na interessada *reciprocidade das utilidades*, se percorrerá um falso caminho, que não poderá conduzir à efetivação da prestação jurídica internacional⁷³.

Este dever internacional deve ser observado por todas as nações da mesma forma, com vistas a produzir o mesmo resultado prático. Esta medida mínima das

⁶⁹ “Mancini promosse l’unificazione della procedura in materia, sostenendo che il controllo delle sentenze straniere in vista della loro esecuzione all’interno dello Stato avrebbe dovuto essere limitato a pochi aspetti formali, come ad esempio la competenza internazionale del giudice straniero. Egli si proponeva di contrastare il riesame del merito e parlava di: ‘questo semplice giudizio che si appella di delibazione’”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 63-64.

⁷⁰ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 13.

⁷¹ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 13.

⁷² MEIJERS, E.-M. L’histoire des principes fondamentaux du droit international privé a partir du moyen age. Spécialement dans l’Europe occidentale. *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, tome 49, 1934, p. 595.

⁷³ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 14.

obrigações internacionais, aquém da qual se encontra a violação da lei internacional, deve ser necessariamente a mesma para todas e cada uma das nações. Mas quais seriam os meios para conduzir a essa idêntica observância e à necessária identidade das normas, com relação ao reconhecimento e à garantia prestada às pessoas, bens e atos estrangeiros?

Mancini entendia que não existiria outra forma de cessar ou, pelo menos, reduzir em máxima parte, as desordens e os perigos de uma situação tão anormal, senão mediante a negociação e estipulação, entre os vários Estados, de uma ou mais convenções internacionais. Esses tratados seriam voltados a regular a cooperação entre as jurisdições e a determinar, com acordos uniformes, poucas, mas precisas, normas convencionais, a fim de tornar obrigatória a aplicação do direito estrangeiro no foro⁷⁴.

O jurista italiano entendia que o único meio para combater a tendência a não uniformidade resultante das diversas codificações nacionais seria, em primeiro lugar, formar uma doutrina científica suficientemente potente⁷⁵ para ser amplamente aceita e para triunfar sobre os obstáculos, e sucessivamente chegar a consagrá-la em um sistema de tratados internacionais reguladores da matéria⁷⁶. Mancini, assim, excluía todos os sistemas que, como máxima, negavam qualquer autoridade às legislações estrangeiras, fazendo depender a admissão e o uso das leis estrangeiras em outros territórios unicamente do consentimento da soberania territorial.

Mas como se resolviam, na prática, os conflitos privados entre as diferentes culturas jurídicas? Mancini resgatou o método estatutário, que consistia na aplicação das regras determinadas pela lei nacional, resolvendo a questão fática, diretamente. Na prática, a doutrina do professor italiano repousava em três pilares: a nacionalidade, a liberdade e a soberania.

O primeiro pilar do método manciniano dispunha de um elemento necessário, que o indivíduo não podia derogar com a sua vontade. Era constituído pelas normas que regulamentavam o *estatuto pessoal*, as relações de família, sucessões, e outras matérias que não podem ser alteradas ou rejeitadas pela pessoa. Esse primeiro pilar

⁷⁴ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 15.

⁷⁵ ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado*. Teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 41.

⁷⁶ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 15.

seguia o princípio da nacionalidade, que “vem imerso no sentido de que cada homem, nas suas relações pessoais, deve ser sujeito ao direito da sua pátria de origem, direito a ele proporcional e ao qual tem familiaridade. Assim, ao italiano, quando nasce, se casa ou morre, se aplica o direito italiano; ao alemão, nas mesmas circunstâncias, se aplica o direito alemão”⁷⁷.

A razão do primeiro princípio é o elemento de conexão da nacionalidade, que é o elemento de conexão dominante da doutrina de Mancini⁷⁸. Na concepção de Mancini, as normas jurídicas que compõe o direito necessário são determinadas pelo clima, pelo ambiente geográfico, pela raça, pelos costumes, pela história e pela religião da nação⁷⁹.

Em que pese essas diferenças, a aplicação de leis estrangeiras sobre o território submetido à soberania alheia fundamenta-se em um dever internacional imposto pelo direitos das gentes, conforme supramencionado⁸⁰. Isso porque “o direito civil de ordem privada é essencialmente pessoal e nacional, ao passo que o direito civil de ordem pública é essencialmente territorial”⁸¹.

Além do elemento necessário, deve-se considerar também o elemento voluntário: o segundo pilar do método de Mancini para a aplicação do DIPr. “Ao principio da autonomia dos entes privados correspondia no direito internacional privado a possibilidade, para o contraente, de escolher a lei aplicada às obrigações contratuais”⁸². Trata-se aqui dos direitos que o estrangeiro pode exercer de acordo com

⁷⁷ “Viene inteso nel senso che ogni uomo, nei suoi rapporti personali, deve essere sottoposto al diritto della sua patria di origine, diritto a lui commisurato e del quale ha dimestichezza. Cosí all’italiano, quand nasce, si sposa o muore, si applica il diritto italiano; al tedesco, nelle medesime circostanze, si applica il diritto tedesco”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 20.

⁷⁸ CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 129.

⁷⁹ Assim, quando o direito de um povo é diferente do direito de outro, tal fenômeno é o produto da diferença entre esses fatores supra-elencados. A partir desse raciocínio, Mancini proclamava a aplicação da lei nacional como princípio fundamental do DIPr, pois a lei nacional reflete as condições da relação jurídica onde surgiu o direito. GUTZWILLER, Max. *Le développement historique du droit international privé. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, tome 29, 1929, p. 366.

⁸⁰ Assim como cada indivíduo pode reclamar do seu próprio Estado e dos seus concidadãos o respeito do seu patrimônio de direito privado, também ele pode reclamar das outras nações e dos outros Estados um idêntico respeito por esse seu patrimônio. CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 159

⁸¹ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Rapporto a l’Institut de Droit International. In: Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 151.

⁸² “Al principio dell’autonomia dei privati corrispondeva nel diritto internazionale privato la possibilità, per i contraenti, di scegliere la legge applicabile alle obbligazioni contrattuali”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 75.

a sua própria vontade. Refere-se aos bens, aos contratos e às obrigações. Nesses casos o DIPr fica reduzido a indagar a intenção das partes contratantes.

Esse segundo pilar da teoria manciniana estabelece o *princípio da liberdade*, aplicado quando o legislador reconhece não ter interesse em introduzir coações inúteis e obstáculos ao exercício da liberdade lícita do estrangeiro. Em matéria de relações jurídicas sujeitas ao direito privado voluntário, Mancini continua a considerar competente, em princípio, a lei nacional. Mas os interessados podem submeter-se ao direito em vigor num país estrangeiro. É o princípio da autonomia da vontade que ganha espaço na teoria manciniana⁸³, mas balizado pela noção de ordem pública⁸⁴ - os interesses do país sede da relação jurídica.

Em Mancini também existem regras limitadoras à autonomia da vontade, quais sejam, aquelas que impedem a afronta aos interesses do Estado no qual o estrangeiro exige a aplicação da sua lei nacional. São os casos em que prevalece a territorialidade do Estado, porque a aplicação de determinadas regras estrangeiras é vedada pela soberania do Estado. Esse é o *princípio da soberania*, aplicado quando os estrangeiros, em igualdade com os cidadãos, são sujeitos às normas de ordem pública e a todo o direito público do Estado⁸⁵. Segundo Erik Jayme:

A ordem pública compreende, ao invés, alguns princípios inderrogáveis do ordenamento social e econômico que se baseiam na soberania do Estado. Entre tais princípios, Mancini inclui também a regra segundo a qual as relações jurídicas relativas a bens imóveis são sujeitos a lei do lugar da situação da coisa: deste modo vinha formulada uma nova norma de conflito. Desde então, à ordem pública, foi, sobretudo, atribuída a função de proteger esses princípios dos quais depende a segurança pública⁸⁶.

⁸³ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003, p. 72.

⁸⁴ Segundo Irineu Strenger, “por ordem pública em direito internacional privado, pretendem os jurisperitos designar toda aquela base social, política de um Estado, que é considerado inarredável para a sobrevivência desse Estado. (...) Por ordem pública entende-se um conjunto de princípios implícita ou explicitamente conhecidos na ordenação jurídica que, considerados fundamentais, excluem a aplicação do direito estrangeiro. (...) Essa noção de ordem pública serve, portanto, para guardar a base considerada fundamental, que é subjacente a cada ordenamento jurídico nacional. A doutrina assinala que esse conceito de ordem pública preenche duas funções: 1) impedir que sejam feridos os sentimentos de nacionalidade (...) e 2) não são raros os que acham que essa exceção de ordem pública atua para defender orientação política (...)”. STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTR, 2003, p. 102.

⁸⁵ Para Mancini, o direito público de um Estado é uma espécie de expropriação legítima que o Estado exercita sobre uma parte da liberdade pessoal dos indivíduos protegidos por esse Estado. Ver: CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 159.

⁸⁶ “L’ordine pubblico comprende, invece, alcuni principi inderogabili dell’ordinamento sociale ed economico che si basano sulla sovranità dello Stato. Tra tali principi Mancini incluse anche la regola secondo la quale i rapporti giuridici relativi a beni immobili sono sottoposti alla legge del luogo di situazione della cosa: in questo modo veniva formulata una nuova norma di conflitto. Da allora,

Foram muitas as críticas a teoria exposta. Alguns pensadores a taxaram de subversiva, outros de excludente, enquanto outros a chamaram de utópica, reconhecendo que ela tinha nascido em berço aos desejos unificadores da época, em favor do patriotismo italiano⁸⁷. Independente das críticas, pode-se compreender, de fato, que o princípio da nacionalidade exercitou uma influencia notável sobre o desenvolvimento do DIP, assim como no DIPr da escola italiana e de todo o mundo⁸⁸.

Não se deve perder de vista que o universalismo de Mancini lhe dá o mérito de ter estabelecido as bases nas quais se assenta a cooperação internacional em matéria jurisdicional, inspirando os sistemas integrados de prestação jurisdicional, notadamente o espaço europeu de justiça. Ainda mais do que isso, Mancini projetou a unificação das normas de DIPr⁸⁹.

Observa-se que, cada vez mais, em tempos de acirradas disputas pelo maior desenvolvimento de algumas nações em detrimento de outras, há uma significativa contracorrente nacionalista que busca proteger os Estados das influências externas, pregando que cada Estado, em nome do princípio da independência política, pode proibir, dentro do seu território, toda a infração ao seu direito público e à sua ordem pública. A essas correntes, Mancini deixou uma série de argumentos que comprovam ser a aplicação de lei estrangeiras em território alheio o cumprimento de um rigoroso dever de justiça internacional.

all'ordine pubblico fu supratutto attribuita la funzione di proteggere quei principi dai quali dipende la sicurezza pubblica". JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 20-21.

⁸⁷ CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 130.

⁸⁸ Em 1928 surgiu o Código Americano de Direito Internacional Privado, mais conhecido como Código de Bustamante⁸⁸, trazendo inúmeras regras de processo internacional. Este foi aceito por diversos países, tendo, inclusive, aplicação nos dias de hoje. Os três princípios da teoria manciniana - Nacionalidade, Liberdade e Soberania – estão claramente delineados no artigo 3º do Código Bustamante. O critério da nacionalidade foi adotado por muitas legislações nacionais, tendo sido aceito pela grande maioria das codificações Europeias, pelo Instituto de Direito Internacional e pela conferência de Haia de Direito Internacional Privado, conforme várias convenções por ela patrocinadas.

⁸⁹ CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902, p. 167.

1.3. Erik Jayme: características do Direito Internacional Privado Pós-moderno

Entre os autores contemporâneos que utilizam elementos da teoria de Mancini, está o jurista alemão Erik Jayme⁹⁰, que pensou o DIPr no século XX e XXI, de acordo com as características da pós-modernidade. O pensador de Heidelberg entende, que antes de construir uma teoria do DIPr na pós-modernidade, é importante estabelecer quais são os valores e as características dessa pós-modernidade. A identificação desses valores passa, irremediavelmente, pela superação do modelo estatalista de organização social.

Após ter sedimentado o conhecimento sobre a pós-modernidade, Erik Jayme diagnosticou a influência da pós-modernidade no DIPr. Ele refundou a clássica compreensão da disciplina, mas agora fundada na prevalência dos direitos humanos, ao invés do império das normas de conflito.

1.3.1. A superação do modelo estatalista na pós-modernidade

Erik Jayme entende que o DIPr é o ramo do direito mais sensível aos contatos humanos internacionais do nosso tempo e às mudanças nos valores e modelos da sociedade. Por essa razão, a tese de Jayme volta-se para os reflexos da pós-modernidade no DIPr.

Preocupado com os casos concretos como sendo a razão de ser do estudo do DIPr, o autor defende que o “nosso direito atual é, em certa medida, uma reprodução da nossa cultura contemporânea”⁹¹. Ele se refere ao nosso direito como o direito da pós-modernidade, caracterizado indubitavelmente pela globalização e pela irrefreável internacionalização do direito.

⁹⁰ Erik Jayme nasceu na Canadá, em 1934, mas possui nacionalidade alemã. É formado em História da Arte e Direito. É doutor em Direito pela Universidade de Munique. Aposentado, Erik Jayme foi Professor catedrático da Universidade de Heidelberg e Diretor do Instituto de Direito Comparado, Direito Internacional Econômico e Privado da Universidade de Heidelberg.

⁹¹ JAYME, Erik. *Direito Internacional Privado e cultura pós-moderna*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. / UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. – Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 105.

Mas qual a abrangência da modernidade que Jayme entende estar superado? Mais do que isso: quais são as características dessa nova sociedade internacionalizada, que requer as mudanças do DIPr?

A modernidade inventou o Estado-nação. Trata-se daquele modelo de organização social centralizado, unificado, em que o Estado tinha o monopólio da produção legislativa, da prestação jurisdicional, sendo a quintessência da organização social. Na formação do Estado-nação, toda a produção jurídica estava voltada à consolidação do espaço nacional, garantindo-se, com isso, a própria afirmação do Estado, em âmbito interno, quanto impunha sua independência frente aos demais Estados. Deste modo, a soberania estatal se preocupava em consolidar o seu ordenamento jurídico, como sistema próprio e autônomo.

Portanto, o ordenamento jurídico da modernidade, e aquele conhecido atualmente é originalmente nacional. Em função disso, a prestação jurisdicional foi desenvolvida para atuar no âmbito das fronteiras nacionais, sem qualquer elemento exterior que os qualifique, forjando um tipo de racionalidade judiciária estreita, restrita ao próprio ordenamento jurídico interno.

Tal perfil cumpriu por centenas de anos a finalidade através da qual as atividades dos juízes eram reduzidas ao seu próprio sistema jurídico nacional, e eles encarregavam-se de consolidá-lo por meio de suas decisões. Não eram, na verdade, chamados a enfrentar demandas com elementos de estraneidade, e tampouco eram convidados a pensar seu sistema e suas práticas a partir do que se fazia em outros lugares.

Acontece que grande parte daquelas atividades que dão impulso à organização social e humana no mundo de hoje, extrapolam os limites estatais. O mundo instantâneo, de intensa movimentação humana e a livre circulação de bens, exige novas políticas dos Estados para dar conta dessa transposição das fronteiras soberanas, já que as relações jurídicas não mais estão vinculadas às fronteiras do velho Estado-nação⁹².

⁹² O sociólogo polonês Zygmunt Bauman, conhecido como o teórico da pós-modernidade, trata da velocidade das mudanças econômicas, culturais, jurídicas e tecnológicas para construir o que chama de modernidade líquida. Bauman trata correntemente em sua obra das incertezas e instabilidades do mundo contemporâneo. Ver: BAUMAN, Zygmunt. *O Mal Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

Dessa transposição das fronteiras do Estado-nacional trata o filósofo Luigi Ferrajoli⁹³. Para ele, as mazelas contemporâneas da humanidade – o terrorismo, as mudanças climáticas, as migrações humanas, a justiça transfronteiriça - não estão no âmbito de controle das soberanias nacionais, mas sim, dependem da cessão de parte da soberania dos Estados para organismos supranacionais capazes de dar conta das demandas hodiernas.

Da mesma forma, é necessário reconhecer que a transnacionalização do direito é um fenômeno irrenunciável⁹⁴. O Direito não está mais recolhido no confortável espaço limitado dos Estados nacionais: ergue-se ao regional, ao multilateral e ao internacional e, com isso, molda uma nova realidade da prestação jurisdicional, em rede⁹⁵.

Portanto, assim como os fatos sociais não estão mais confinados nas fronteiras nacionais, a produção de direito não está mais encerrada nas cadeiras das legislaturas nacionais. Em virtude disso, hodiernamente há de se considerar a permeabilidade das ordens jurídicas nacionais e não nacionais, de forma a perceber que o direito internacional influencia o interno, e o direito interno influencia o internacional.

É visível a desatualização do direito estatal e das suas aspirações de abstração, generalidade e universalidade. Hoje vige um emaranhado de regras jurídicas produzidas pelas mais diversas fontes jurídicas. No plano interno, uma série de instâncias produtoras de normatividade prescindem do Estado: fala-se dos direitos das minorias, do direito das favelas e das técnicas de justiça privada. Na seara internacional, normas jurídicas são produzidas nos diversos âmbitos bilateral, multilateral, regional e internacional⁹⁶.

⁹³ Segundo Luigi Ferrajoli, “o Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes. É grande demais para a maioria das suas atuais funções administrativas, as quais exigem, até mesmo onde os impulsos desagregadores ou separatistas não atuam, formas de autonomia e de organização federal que contrastam com os velhos moldes centralizadores. Mas, sobretudo, o Estado é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências cada vez mais sólidas que, na nossa época, condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra”. FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, p. 50-51.

⁹⁴ “A internacionalização do direito cria a ilusão de que o direito se torna comum, ao passo que comporta o duplo risco de deixá-lo mais opaco ainda aos não-juristas – portanto, de fortalecer a hegemonia dos profissionais do direito – e de impô-lo sob a pressão econômica ao conjunto dos países – portanto, de fortalecer a hegemonia dos países desenvolvidos”. DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 210.

⁹⁵ Ver: SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A Mentalidade alargada da Justiça (Temis) para Compreender a Transnacionalização do Direito (Marco Pólo) no Esforço de Construir o Cosmopolitismo (Barão nas Árvores)*. In: João Carlos Loureiro. (Org.). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. LXXXII, p. 347-382.

⁹⁶ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Hiatos da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatualismo e cosmopolitismo*. In: José Luiz Bolzan de Moraes;

Esse emaranhado de fontes jurídicas não nacionais se organiza em um sistema interativo, complexo e fortemente instável, onde as numerosas ordens jurídicas fertilizam-se reciprocamente. Trata-se de um fenômeno contemporâneo com muitas faces e que é enfrentado pelas mais variadas vertentes teóricas⁹⁷.

Se a modernidade tão criticada por Jayme limitou-se a encarar o direito sob o prisma hierárquico, as condições hodiernas impelem os juristas, em especial os juízes, a extrapolar esta perspectiva nacionalista⁹⁸. Isso por dois motivos: primeiro por haver incontáveis jurisdições – nacionais, regionais, internacionais - coabitando o nosso tempo, e em segundo lugar, porque os juízes nacionais são chamados a resolver cada vez mais casos com elementos de conexão internacional⁹⁹.

O ordenamento jurídico nacional está cada vez mais permeável às determinações dos acordos internacionais, seja porque os direitos firmados internacionalmente podem ser invocados nos casos concretos, perante as jurisdições nacionais, seja porque catalisam reformas no próprio direito nacional. Conforme leciona Deisy Ventura, grande parte da transnacionalização do direito deve-se ao avanço irrefreável da *lex mercatoria* e da universalização dos direitos humanos, a partir da metade do século XX¹⁰⁰.

O direito pós-moderno é, então, largamente internacionalizado, razão pela qual a prestação jurisdicional pressupõe uma transcendência ao direito tradicional, eminentemente estatalista. É sobre esse ambiente jurídico, internacionalizado, ou transnacionalizado, que Erik Jayme constrói a ideia de pluralismo, como sendo um de seus *topoi*. Segundo definição do próprio Jayme:

Lênio Streck. (Org.). Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, v. 4, p. 90.

⁹⁷ Não se desconhece os problemas que o fenômeno da globalização provoca a Estados, como o Brasil, de modernidade tardia. A perda de exclusividade estatal, assim, deve ser vista não só sob o aspecto interno, mas também criticamente em face desse pluralismo externo. Veja-se: STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 72. Sobre as crises do Estado veja-se do mesmo modo, STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

⁹⁸ Segundo Erik Jayme, a existência de pluralidade de fontes é uma característica dos sistemas jurídicos atuais, e é necessária a procura por soluções dos conflitos que nascem dela. JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de L'Haye, tome n. 251, 1995, p. 60.

⁹⁹ ALLARD, Julie. GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização. A nova revolução do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, p. 10.

¹⁰⁰ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Hiatos da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatalismo e cosmopolitismo*. In: José Luiz Bolzan de Moraes; Lênio Streck. (Org.). Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, v. 4, p. 90.

A globalização é caracterizada pelo fato de os Estados não serem mais os centros do poder e da proteção da pessoa humana. Os Estados estão cedendo grande parte de seus poderes aos mercados. As regras da concorrência determinam a vida e o comportamento dos seres humanos. A existência de um mercado global permite fusões de grandes empresas, resultando em um poder econômico gigantesco¹⁰¹.

Essa teia jurídica deve ser entendida a luz da *paz perpétua* kantiana, onde Immanuel Kant¹⁰² apresenta os seus artigos preliminares à paz perpétua entre os Estados. Nela, Kant constata que esse direito aberto de que falamos, cosmopolita, deve ser limitado às condições da hospitalidade universal, já que todos os habitantes do planeta tem o “direito de visita”¹⁰³.

Para Kant, a hospitalidade universal é um direito, não um ato de filantropia. Trata-se de ter direito à face da terra, ou seja, ter direito, mesmo sendo estrangeiro, a não ser tratado como inimigo – este é o conteúdo do terceiro artigo definitivo para a paz perpétua. Ainda para o filósofo:

Esta ideia racional de uma comunidade pacífica perpétua de todos os povos da Terra (mesmo quando não sejam amigos), entre os quais podem ser estabelecidas relações, não é um princípio filantrópico (moral), mas um princípio de *direito*. A natureza encerrou todos os homens juntos, por meio da forma redonda que deu ao seu domicílio comum (*globus terraqueus*), num espaço determinado¹⁰⁴.

Esse dever de hospitalidade universal de que fala Kant é o que pensava Mancini quando dizia que não existia, segundo o *direito das gentes*, em cada uma das soberanias independentes, o poder absoluto de recusar a aplicação de leis estrangeiras sobre o seu próprio território. Mancini dizia que o conceito de independência de um Estado não podia ser exagerado a ponto de autorizar a violação dos direitos de outro Estado¹⁰⁵.

O cosmopolitismo de Immanuel Kant tem, no seu projeto de paz perpétua, o objetivo último de todas as nações. E sua ferramenta é o direito cosmopolítico, visto

¹⁰¹ JAYME, Erik. *O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. / UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. – Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 134.

¹⁰² O paradigma kantiano das relações internacionais tem como característica central a imposição racional da solidariedade no agir estatal, como consequência do imperativo categórico imposto a todos os seres humanos. Deste modo, na tradição kantiana as relações internacionais são percebidas antes como vínculos entre todos os seres humanos do que como conflitos entre os Estados. Assim, a proposição kantiana pretende alcançar a paz perpétua porque, para muito além de transformar os Estados, idealiza a transformação da humanidade.

¹⁰³ KANT, Emmanuel. *À Paz Perpétua*. São Paulo: E&PM Editores, 2007, p. 28.

¹⁰⁴ KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993, p. 201.

¹⁰⁵ MANCINI, Pasquale Stanislao. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o piu trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*, p. 10.

como um “discurso político-jurídico que reúne temáticas vinculadas ao humanismo”¹⁰⁶. O ideal kantiano pressupõe um mundo de grande interação, reconhecendo a notável influência que os abalos produzidos em um Estado produzem em todos os outros Estados¹⁰⁷.

Assim, é necessário um pensar alargado¹⁰⁸, que abarque o compromisso de cada nação em não subtrair-se de aplicar o direito e as decisões alheias sem lesar todo o direito das gentes e desfazer o vínculo que une a nossa espécie em uma grande comunhão de direito, baseada na sociabilidade da natureza humana. A questão que se apresenta é como fazer isso. E o DIPr tem muito a contribuir.

A diagramação de uma nova gramática para que se possa entender o DIPr pós-moderno de Erik Jayme passa pela extrapolação dos domínios do direito nacional, linear e piramidal, e a adoção de novos referenciais teóricos, que contemplem a complexidade da organização social contemporânea. Busca-se que a compreensão do *nacional* como quintessência da organização política e social seja superado, e o alargamento ao internacional, à cooperação e à hospitalidade universal seja construído.

Esse ideário de uma comunhão jurídica do mundo inteiro encontra lastro em diversos autores da contemporaneidade. Eles diagnosticam a mundialização do direito – ou dos direitos! – para tentar uma harmonização entre os diferentes sistemas jurídicos existentes no mundo, mas sem a sobreposição de um direito hegemônico. O direito não obedece mais ao traçado estrito das suas fontes, mas se apresenta como uma paisagem de nuvens que se ordenam aos poucos, respeitando sua inerente diversidade – o que

¹⁰⁶ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Hiatos da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatalismo e cosmopolitismo*. In: José Luiz Bolzan de Moraes; Lênio Streck. (Org.). Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, v. 4, p. 92.

¹⁰⁷ Uma crítica que se poderia fazer ao paradigma kantiano é o seu *idealismo*. Ocorre que o idealismo já não pode ser visto como uma simples opção retórica. O desenvolvimento já não é um problema só dos pobres, pois a perspectiva ambiental do desenvolvimento, que orienta o desenvolvimento sustentável, transforma o desenvolvimento do Sul na preocupação do Norte – por exemplo, no que se refere à saúde, ao meio ambiente e à segurança.

¹⁰⁸ Kant referia-se ao pensar alargado como uma maneira de pensar a ordem das coisas. Para um bom resultado no implemento de uma efetiva rede de cooperação judiciária na América do Sul, objeto desse trabalho, urge essa *mentalidade alargada* não somente dos legisladores, mas dos juízes, acadêmicos e até integracionistas de forma geral. Essa ampla mentalidade deve transpor o paradigma estatalista, berço da organização judiciária, para debruçar-se em um mundo cosmopolita, de fronteiras permeáveis – ou sem fronteiras. KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. Lisboa: imprensa nacional-casa da moeda, 1998.

engendra um direito que, para se recompor, procura harmonizar movimentos de subordinação com movimentos de coordenação legislativa¹⁰⁹.

Essa harmonização de direitos não pode dissociar os direitos humanos (como o direito de acesso à justiça) dos direitos econômicos, mesmo considerando que a economia é o grande motor da mundialização. Urge uma recomposição das paisagens jurídicas nacionais e internacionais, a fim de construir um direito que consagre a pluralidade de interesses que esse fenômeno carrega, através da harmonização entre as normas provenientes dos mais diversos ordenamentos¹¹⁰.

A internacionalização do direito deve ocorrer de forma pluralista, privilegiando a interação de diferentes sistemas jurídicos e não a imposição hegemônica de um único. Assim, a ordenação dos diversos sistemas deve ir além da oposição binária entre relações hierárquicas (subordinação de uma ordem jurídica a outra) para atingir um grau de coordenação entre sistemas, sem que um domine os demais.

Essa harmonização dos sistemas jurídicos pode se dar, entre outras maneiras, através da fertilização recíproca¹¹¹ entre as diferentes experiências nacionais e pós-nacionais. Dessa forma, podem-se orquestrar as experiências dos diversos intentos de harmonização di DIPr, de modo que sirvam mutuamente de experiência uns para os outros, considerando as diferentes realidades sociais, econômicas e culturais em que cada experiência está inserida.

1.3.2. Características do Direito Internacional Privado Pós-Moderno

Vivemos em um tempo pós-industrial, uma era de desregulamentação, de privatizações, de forte exclusão social, de euforia do mercado e do individualismo, de globalização incontrolável, enfim, em uma época de crise pós-moderna. Uma crise de mudança.

¹⁰⁹ “A partir dos direitos do homem, fica possível imaginar um ‘direito dos direitos’ que permitiria aproximar, e não unificar, os diferentes sistemas. Aproximá-los numa harmonia feita tanto da subordinação deles a uma ordem supranacional como da coordenação deles segundo princípios comuns. Como nuvens que, levadas por um mesmo sopro, se ordenassem aos poucos guardando seu ritmo próprio, suas formas próprias”. DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 306.

¹¹⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004, p. 33.

¹¹¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito Mundial*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

Com a expressão *pós-moderno*, Erik Jayme demonstra o caráter dessa mudança, de crise de modelos, de variabilidade do nosso tempo e do direito¹¹². Essas mudanças não se referem somente a conceituação e finalidade do DIPr, para além do formalismo metodológico, mas abarca o engajamento da disciplina com a concretização da dignidade humana.

Antes de mostrar a concepção pós-moderna do DIPr, é importante conhecer o diagnóstico feito pelo próprio Jayme do que seja o DIPr na concepção clássica¹¹³:

O DIPr clássico tem como finalidade principal a garantia da harmonia na comunidade jurídica internacional e na execução das decisões estrangeiras. É um ideal formal e objetivo, devido a autoridade de grandes autores do século XIX como, por exemplo, Savigny. A justiça conflitual baseia-se na ideias de conexão, no caso concreto, com um país, que justifique a aplicação do direito desse país, qualquer que seja o resultado concreto da aplicação dessa norma.

Segundo Jayme, a crítica à concepção clássica de DIPr desenvolveu-se ainda na doutrina moderna, sobretudo com os autores americanos, que favoreceram uma certa materialização do DIPr, no sentido de que a melhor lei – a lei mais favorável ao sujeito mais vulnerável – deve ser aplicada¹¹⁴. Aqui, a finalidade material da norma tem precedência, e leva a flexibilização dos métodos do DIPr – amplamente defendida por Jayme¹¹⁵. Por isso, em vez de considerá-lo um mero direito de remissão, Erik Jayme encara o DIPr como um verdadeiro direito de decisão, cujo maior objetivo é promover a regulamentação adequada e materialmente mais justa da questão plurilocalizada.

Segundo Jayme, “de certa maneira, o direito internacional privado aparece como um sistema que preserva a sua estrutura tradicional e que é, ao mesmo tempo, aberto a realização de valores novos”¹¹⁶ de uma sociedade pós-moderna, quais sejam, o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos.

Todo o conjunto de ideias de Erik Jayme gira em torno de dois eixos de pensamento. Primeiramente, objetiva-se alcançar a igualdade entre os Estados, em uma

¹¹² JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 36.

¹¹³ JAYME, Erik. *Direito Internacional Privado e cultura pós-moderna*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. / UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. – Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 105.

¹¹⁴ JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 44-45.

¹¹⁵ JAYME, Erik. *Direito Internacional Privado e cultura pós-moderna*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. / UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. – Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 107.

¹¹⁶ JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 246.

sociedade globalizada. Para isso, é preciso criar e manter bases do tratamento isonômico entre ordenamentos jurídicos de todos os Estados, independente de se tratar de leis de países africanos, muçulmanos, europeus, americanos. Esse tratamento isonômico, sem discriminações, lançando as bases para a paz, acabaria por harmonizar, primeiramente, as decisões judiciais, e também, como se quer nesse trabalho dissertativo, a prestação jurisdicional. Essa igualdade de tratamento carrega o respeito pela sentença estrangeira e um verdadeiro acesso à justiça para os casos privados como conexão internacional.

Segundo Jayme, “a harmonia das decisões constitui o objetivo central do DIPr, pela busca da garantia de que uma situação de direito privado será julgada do mesmo modo qualquer que seja o lugar ou a sede da jurisdição convencionada”¹¹⁷.

O segundo eixo de pensamento de Erik Jayme é a igualdade material e formal entre todos os indivíduos dos mais diversos Estados. Entretanto, essa comunhão jurídica universal não é indiscriminada, passando por cima da multiculturalidade, mas segue os pressupostos de Mancini quanto ao respeito do direito alheio, fruto das características intrínsecas de uma sociedade. Jayme vê todo o direito internacional como um instrumento de respeito à identidade cultural da pessoa humana – o que é o cerne de toda a sua preocupação.

Assim como Mancini, a hipótese de trabalho de Jayme é a de que o direito é expressão cultural de um povo¹¹⁸ – o clima, a geografia, a história, a raça, a língua, a religião, as tradições de um país e os costumes de um povo -, e sofre reflexos das mudanças dos valores de um povo, assim como das mudanças nas conjunturas econômica, histórica, ética e religiosa de seu tempo. Jayme ressalta a importância da dimensão cultural do direito no âmbito do DIPr, defendendo sempre a preservação das essencialidades culturais de um indivíduo ou de um povo, quando forem emanadas decisões de DIPr.

Segundo o professor de Heidelberg, o ponto de encontro entre a cultura pós-moderna e o direito são os valores que tem em comum. E esses valores Erik Jayme apresentou em suas aulas na Conferência de Haia de DIPr, em 1995, quando delineou uma lógica inovadora para o DIPr que tenta dar soluções para as incertezas criadas pela globalização econômica. Jayme propôs a teoria do DIPr pós-moderno. Como já

¹¹⁷ JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 89.

¹¹⁸ JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 56.

mencionado, a sua teoria está baseada em quatro elementos chave: o pluralismo, a comunicação, a narrativa e o retorno aos sentimentos¹¹⁹.

A primeira característica do DIPr pós-moderno é o pluralismo. Esta característica trata do pluralismo de modelos a seguir, de formas de organização social, de estilos de vida etc. O mundo pós-moderno é caracterizado por um direito à diferença. O pluralismo reforça a ideia de pluralidade e autonomia da vontade das partes¹²⁰, o que é essencial e amplamente assegurado no DIPr. Da mesma forma, o pluralismo protege a identidade cultural da pessoa¹²¹.

Jayme refere o pluralismo de fontes legislativas a regular um determinado fato. Este pluralismo é hoje total, havendo profícuo diálogo entre as fontes nacionais, regionais, multilaterais e internacionais - este pluralismo de ordens jurídicas normativas não é mais que um excesso de norma, que não é traduzida em efetividade na mesma proporção. Também existe o pluralismo de sujeitos a proteger, e também contra quem proteger - sujeitos muitas vezes difusos, como o grupo de consumidores, ou os que se beneficiam da proteção do meio ambiente. Sujeitos nacionais e estrangeiros, às vezes ao mesmo tempo.

Jayme defende um sistema plural de DIPr, no qual não há espaço para um poder jurídico hegemônico. Ao invés disso, propõe um sistema jurídico tão plural quanto as línguas que são faladas, tão diversificado quanto as cores dos povos do mundo e tão numeroso quanto as crenças religiosas existentes. A pedra angular de tal mundo tão diversificado é o respeito pela diferença. Um DIPr verdadeiramente pós-moderno não coloca uma única solução correta. Ao invés disso, aceita diferentes métodos de solução de conflitos que respeitam o patrimônio cultural da autoridade guiando a solução.

A segunda característica do DIPr pós-moderno é a comunicação. “Não são apenas os meios tecnológicos que permitem a troca rápida de informação e imagens, mas também a vontade de se comunicar”¹²². Esse desejo emerge como um valor comum. A comunicação, segundo os valores do pós-modernismo, conduz a ideia de

¹¹⁹ JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 251.

¹²⁰ “O pluralismo de valores se exprime igualmente na irresistível extensão da autonomia da vontade das partes”. JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 256.

¹²¹ JAYME, Erik. *Direito Internacional Privado e cultura pós-moderna*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. / UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. – Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 106.

¹²² JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 257.

integração, como o desejo de atingir soluções jurídicas uniformes no âmbito da União Europeia¹²³.

A comunicação é tão intensa na pós-modernidade que esfacela qualquer arremedo de fronteira. A comunicação também ganha forma como técnica do diálogo entre as diversas fontes de direito – nacionais, regionais, multilaterais e internacionais. Segundo ele, “o sistema jurídico pressupõe uma certa coerência – o direito deve evitar contradições. O juiz, na presença de duas fontes com valores contrastantes, deve buscar coordenar as fontes, num diálogo de fontes”¹²⁴.

Segundo Erik Jayme, a comunicação é um valor máximo da pós-modernidade, associada a valorização extrema do tempo, que agrega valor nas relações sociais através da dinamização das relações jurídicas ao redor do planeta. O direito também é visto como instrumento de comunicação, capaz de congelar momentos e ações para garantir a proteção dos mais fracos. A comunicação, assim, é vista como método de assegurar garantias. O diálogo das fontes também é condição indispensável para bem resolver conflitos:

Quando se invoca a comunicação em direito internacional privado, o fenômeno mais importante é o fato de que a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas. Os direitos humanos, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas estas fontes não se excluem mutuamente; elas conversam umas com as outras. Os juízes devem coordenar estas fontes, e escutar o que elas dizem¹²⁵.

No quadro da comunicação, é necessário mencionar o direito a informação. E antes do que isso, a rapidez da comunicação. Nunca antes a história da humanidade conheceu a instantaneidade da mundialização da informação. Nunca antes o homem se comunicou tanto com tantos lugares ao redor da terra. A comunicação é, assim, sentida na internacionalização dos fatos sociais e das relações jurídicas, e na revalorização do

¹²³ JAYME, Erik. *Direito Internacional Privado e cultura pós-moderna*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. / UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. – Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 106.

¹²⁴ JAYME, Erik. *Direito Internacional Privado e cultura pós-moderna*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. / UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. – Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 109.

¹²⁵ “Dès lors que l’on évoque la communication en droit international privé, le phénomène le plus important est le fait que la solution des conflits de lois émerge comme résultat d’un dialogue entre les sources les plus hétérogènes. Les droits de l’homme, les constitutions, les conventions internationales, les systèmes nationaux: toutes ces sources ne s’excluent pas mutuellement; elles parlent l’une à l’autre. Les juges sont tenus de coordonner ces sources en écoutant ce qu’elles disent”. JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 259.

DIPr e das técnicas de harmonização e unificação de leis. A interlocução entre os juristas, entre os legisladores e pensadores dos diversos países, para formularem políticas comuns de cooperação jurisdicional e se dedicarem conjuntamente ao enfrentamento dos problemas comuns da humanidade¹²⁶.

A terceira característica do DIPr pós-moderno é a narração, que está conectada com a comunicação. Comunicar é também descrever, contar, narrar. A narração é a consequência do impulso de comunicação, de informação.

Normas narrativas são aquelas que informam o conjunto do ordenamento jurídico. Conforme o próprio Jayme, “essas normas não obrigam, elas descrevem os valores”¹²⁷. Trata-se de um novo método de elaborar normas legais, não normas para regular condutas, mas normas que narram os seus objetivos e suas finalidades, instituindo valores através da positivação dos objetivos do legislador, auxiliando na interpretação teleológica e no efeito útil das normas.

Para que a pluralidade de fontes jurídicas normativas evite o verdadeiro caos legislativo, Jayme propõe a confiança nas *normas narrativas* de DIPr. Em vez da letra pura da lei, os países deveriam buscar um DIPr que confie fortemente em seu caráter não-normativo, em um nível que induz cumprimento ao mesmo tempo em que respeita diferenças culturais. Essa é essencialmente a abordagem que os Estados-Membros adotam com relação a diretivas da União Europeia¹²⁸.

Por fim, a quarta característica do DIPr pós-moderno é o que Erik Jayme chama de *retorno aos sentimentos*. Não se trata da emergência de uma nova cultura jurídica que prescindia da razão, mas deve-se constatá-lo em relação à identidade cultural, que pode conduzir a conflitos culturais, baseados em um sentimento forte de defesa de sua própria identidade cultural, de sua religião, e de todas as outras expressões do individualismo.

¹²⁶ A comunicação também assume um papel na solução de conflitos. Porque mais de uma resposta para um conflito é aceitável, legisladores, os juízes e as partes precisam estar cientes de cada solução possível para determinado conflito. Os juízes são convocados a desempenhar um papel fundamental, a chamada negociação judicial. Assim, através da comunicação eles observam negociações judiciais antes que um conflito seja resolvido.

¹²⁷ JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 259.

¹²⁸ O direito derivado se expressa pelas seguintes formas: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. As diretivas vinculam os Estados destinatários quanto ao resultado a alcançar, deixando-os livres quanto à forma ou ao meio. Sobre as diretivas na União Europeia, ver: RIDEAU, Joel. *Droit institutionnel de l'union et des communautés européennes*. 2^e édition. Paris: LGDJ, 1996, p. 113.

Igualmente, o *retorno aos sentimentos* refere-se a volta de uma certa emocionalidade no discurso jurídico. Também trata-se da procura de novos elementos sociais, ideológicos, que passam a incluir a argumentação e as decisões jurídicas, criando forte insegurança e imprevisibilidade quanto a solução a ser efetivamente encontrada. Jayme defende que o DIPr pós-moderno depende de decisões judiciais que incluem novos elementos no raciocínio jurídico. De acordo com essa visão, o raciocínio jurídico puro já não é suficiente para dar respostas aceitáveis. A causa recorrente por trás de toda a teoria de Jayme é o respeito último à dignidade humana. Os direitos humanos, na teoria do DIPr pós-moderno são o princípio-guia em todos os casos.

Jayme defende que a mera aplicação matemática das regras de conflito não deve prevalecer indiscriminadamente, devendo dar lugar a melhores alternativas quando colocar em jogo os direitos do homem. O elemento guia destacado por Erik Jayme é uma retomada dos direitos humanos¹²⁹, como novos e únicos valores seguros a utilizar neste caos legislativo, de codificações e micros sistemas, de leis especiais privilegiadoras e leis gerais ultrapassadas, da procura de uma equidade cada vez mais discursiva do que real. Defende Jayme que os direitos fundamentais são as novas normas fundamentais, e esses direitos constitucionais influenciariam o novo direito privado, a ponto de assumir um papel social, como protetor do indivíduo e como inibidor de abusos.

Para que seja compreendido o fenômeno da transnacionalização do direito, além das suas fontes e valores, é também preciso refletir sobre seus atores – especialmente os juízes, seguramente os “agentes mais ativos”¹³⁰ desse fenômeno. É sobre a atuação dos juízes que se falará a seguir.

1.4. Resposta à pergunta: “o que é cooperação jurisdicional?”.

Nesse cenário de grande complexidade, que é a pós-modernidade, deverá a prestação jurisdicional superar a sua mentalidade estreita – restrita ao nacional – a fim de alargar seu pensamento para empreender um diálogo com as outras jurisdições.

¹²⁹ JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de droit international de La Haye*, n. 251, 1995, p. 260.

¹³⁰ ALLARD, Julie. GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização. A nova revolução do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, p. 08.

Dentre os ramos do DIPr, o Processo Civil Internacional¹³¹ é o ramo responsável pela cooperação jurisdicional. Para dar conta de prestação jurisdicional na pós-modernidade, a cooperação jurisdicional, como seu ramo que é, precisa estar atenta às características do DIPr pós-moderno estabelecidas por Erik Jayme.

No mundo pós-moderno é intensa a movimentação humana e a mobilidade de bens e fatores de produção. Isso desencadeia um incremento dos fatos sociais com conexão internacional com uma intensidade que a humanidade ainda não conhecia. E esse emaranhado social vem chamando cada vez mais o judiciário para dar conta desses litígios – o que só é possível através da cooperação jurisdicional. Mas quais são os reais fatores que desencadeiam a exigência da cooperação jurisdicional? E qual é a necessidade desse diálogo?

Para dar conta de tamanha complexidade, a cooperação jurisdicional utiliza-se dos mecanismos da homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, a comunicação de atos judiciais e a produção de provas judiciais alhures. As características da cooperação jurisdicional devem ser inspirados pelos valores do DIPr pós-moderno.

1.4.1. A prestação jurisdicional no mundo globalizado

Sabe-se desde há muito tempo que a experiência humana não se limita às fronteiras dos Estados Nacionais. Historicamente, a convivência sempre surgiu como imperativo da própria natureza humana, traduzida em intercâmbios intersubjetivos, sociais, e, posteriormente, comerciais.

¹³¹ “O chamado Processo Civil Internacional tem por objetivo as situações processuais civis com contatos internacionais. Trata desde a regulação dos conflitos internacionais de jurisdição – aí incluídas as questões de competência internacional e imunidade de execução – à determinação das condições para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, bem como a realização, em uma jurisdição, de atos processuais do interesse de outra jurisdição. Estas duas últimas ações integram o que se chama de cooperação judiciária internacional, às quais se adiciona, dentro dessa modalidade, a informação do direito estrangeiro”. ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 193.

No mundo contemporâneo é intenso o inter-relacionamento entre Estados¹³². A globalização¹³³ acentuou ainda mais as trocas entre as nações, formando uma verdadeira rede global de relacionamento. A mobilidade humana, acentuada pela agilidade dos transportes e pela difusão da informação, é uma constante na modernidade líquida em que vivemos.

Essa massificação e popularização do fenômeno globalizante resultou em um incremento das relações comerciais e contratuais entre pessoas, físicas ou jurídicas, localizadas em diferentes países. As trocas comerciais tendem cada vez mais a não se limitarem às fronteiras nacionais outrora impostas por razões logísticas ou de política externa dos países, construídas sobre o paradigma do Estado nacional¹³⁴.

A facilitação nas trocas comerciais entre os Estados ou entre particulares de Estados diversos, além da própria mobilidade humana, fomentada pelas migrações individuais em busca de melhores condições de vida, muito corriqueiro nesse início de século XXI, está diretamente associada à flexibilização do conceito de soberania dos Estados¹³⁵.

Ocorre que tanto quanto há o crescimento da interlocução entre entes de diversos países, há o aumento da litigiosidade e de fatos jurídicos sedentos pela apreciação dos sistemas judiciais ainda essencialmente nacionais, e os responsáveis pela prestação jurisdicional são chamados a atuar nesse novo cenário¹³⁶. Cada vez mais a prestação

¹³² A ausência de quaisquer limites ao sistema capitalista de organização social criou estruturas econômicas que há muito tempo não acatam qualquer fronteira estatal. A busca pela maior lucratividade diluiu as etapas de produção de um produto em diversos países do globo, mesmo que isso se dê à custa da violação de direitos humanos. Da mesma forma, as empresas mundialmente atuantes se tornaram tão influentes politicamente que muitas vezes menosprezam a postura do Estado-nacional como financiador do desenvolvimento organizado de uma população.

¹³³ Otfried Höffe identifica a globalização como o desafio central da época atual. Globalização esta que atende não só à Economia, mas igualmente à Política, às Ciências, à Educação e à Cultura, mas também, por outro lado, aos macro-crimes e às ameaças em torno do meio ambiente. O autor define globalização como o crescimento e consolidação das relações sociais internacionais. Para o autor, o Estado unitário, não acabará. Na época atual, há uma releitura da função dos atores existentes no plano internacional, como o Estado, e o surgimento de novos atores que ganham poder e influência no cenário internacional. Höffe diz que haverá uma releitura do Estado unitário, territorialmente delimitado, que perde importância na época atual. A globalização não atinge somente a economia, mas diversas áreas, razão pela qual seria mais apropriado falar globalizações, no plural. A Globalização do Direito permitiu que houvesse fertilização entre as diferentes formas de prestação jurisdicional. Vários estágios da globalização existem no mundo atual. Ainda segundo o mesmo autor, a globalização já existia na antiguidade, mas tomou a dimensão com que conhecemos quando atingiu a economia. HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 05-33.

¹³⁴ Sobre o Estado unitário, ver: HÖFFE, Otfried. *Op. cit.*

¹³⁵ Sobre a flexibilização do conceito de soberania, ver: FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹³⁶ “Desde el final de los años sesenta, el crimen que trasciende las jurisdicciones nacionales se convirtió en una preocupación muy especial de los distintos gobiernos europeos. Fue entonces cuando

jurisdicional tem de resolver demandas concretas que transbordam o sistema jurídico nacional¹³⁷. A prestação jurisdicional chegou, então, à máxima complexidade, contribuindo para a construção de um direito, cuja eficácia ultrapassa as fronteiras nacionais¹³⁸. Na prática, a interlocução entre os sistemas jurídicos nacionais é efetivado através dos mecanismos de cooperação jurisdicional

O reconhecimento de um direito em um Estado somente poderá ser efetivado em outro Estado através da cooperação jurisdicional¹³⁹. Da mesma forma, a produção de provas e a comunicação de atos processuais não estão adstritos às fronteiras dos Estados nacionais, dependendo da interlocução externa para operacionalizar a atuação da justiça¹⁴⁰. Isto porque cada Estado nacional determina a abrangência da sua jurisdição, não havendo instância supranacional para a resolução de conflitos de competência internacional.

Quanto aos obstáculos a efetivação da justiça transfronteiriça, Adriana Dreyzin De Klor diz que:

ocurrieram las primeras manifestaciones de un terrorismo que, practicado con la intención de afectar la distribución del poder por organizaciones armadas clandestinas de dimensiones reducidas, tanto autóctonas como foráneas, há persistido hasta nuestros días, no sin relevantes alteraciones pero denotando siempre una marcada tendencia a la transnacionalización de sus actividades. Después, ya durante los años setenta y ochenta, tanto las autoridades políticas como los funcionarios policiales empezaron asimismo a constatar que el tráfico ilegal de sustancias estupefacientes y las muy variadas actividades delictivas asociadas al mismo, de creciente implantación en todo el ámbito europeo occidental, constituían un fenómeno apenas susceptible de tratamiento aislado por las respectivas agencias estatales de seguridad. Ante estas y otras formas especialmente graves del crimen internacional, se hacía evidente la necesidad de una cooperación policial europea". AGUIRRE, Marcelino Oreja; MORILLO, Francisco Fonseca (Org.). *El Tratado de Amsterdam*. Análisis y comentarios. Madri: McGraw Hill, 1998 p, 277-278.

¹³⁷ Segundo Haroldo Valadão, “o desenvolvimento e a intensidade sempre maiores da vida humana fazem com que várias relações sociais escapem de sua sincronização habitual à lei de um lugar, grupo ou tempo e incidam na órbita doutras leis, vindo a ficar em contato com mais de uma de tantas ordenações jurídicas espaciais e temporais, autônomas e divergentes, que existem no mundo”. *Direito Internacional Privado*. V. III. Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 67.

¹³⁸ Tais conflitos de leis ocorrem com freqüência crescente, dada a intensificação das relações entre pessoas de todo o mundo, quer na atividade comercial, quer na vida familiar, em consequência da solução de problemas de validade de atos jurídicos praticados sob o império de legislação diferente da do lugar onde devem produzir efeito. Problemas semelhantes podem surgir em relação às consequências penais de atos ilícitos praticados sob jurisdição estatal diferente.

¹³⁹ Sobre a cooperação jurisdicional, ver: MARQUES, Claudia Lima. *Direito Internacional Privado: solucionando conflitos de cultura: os divórcios no Japão e o seu reconhecimento no Brasil*. In: Revista de Informação Legislativa, n. 162, abr./jun., Brasília: Editora do Congresso, 2004, p. 101. Segundo a autora, “o reconhecimento das decisões estrangeiras é uma parte importante do Direito Internacional Privado ou do Processo Civil Internacional, visando justamente garantir o atendimento das finalidades de harmonia internacional de decisões almeçadas por essas disciplinas. Visa igualmente dar às partes a segurança jurídica, por meio da circulação dos julgados e atos, o reconhecimento dos direitos adquiridos e situações juridicamente constituídas no exterior”.

¹⁴⁰ ALLARD, Julie. GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização. A nova revolução do Direito*. Lisboa: Piaget, 2005, p. 74.

A Justiça, atividade essencial do Estado, não pode ver-se travada por fronteiras nacionais que se estabelecem como obstáculos a processos que iniciados em um Estado, requeiram a realização de atividade processual a seu serviço em outro Estado. Para adequado funcionamento da justiça nas relações de tráfico externo, é imprescindível a existência de normas claras reguladoras da cooperação ou auxílio jurisdicional internacional¹⁴¹.

As travas a efetivação da justiça transfronteiriça acontece porque, como afirmado anteriormente, a prestação jurisdicional não se internacionalizou na mesma medida que a produção do direito. Daí surgiram as grandes mazelas da prestação jurisdicional com conexão internacional, decorrentes da incapacidade dos sistemas jurisdicionais nacionais darem conta de tais demandas complexas. Além dos conhecidos problemas da inefetividade da prestação jurisdicional eminentemente nacional¹⁴², quando a jurisdição é chamada para a solução das demandas com conexão internacional, esses problemas ganham nova dimensão.

Os custos de um processo judicial são maximizados para as demandas que tem que se comunicar com o sistema jurídico externo¹⁴³. A morosidade das comunicações entre jurisdições de países diferentes causa enorme gravame à parte mais fraca. Também conformam o entrave a justiça transfronteiriça as extensas burocracias nacionais pra implementar a cooperação jurisdicional e o formalismo exagerado dos procedimentos nacionais quando da homologação dos atos produzidos no exterior.

Em função desses custos da cooperação jurisdicional, urge uma mudança nos referenciais teóricos e práticos da jurisdição – essencialmente nacionalista -, para fazer com que a prestação jurisdicional se abra ao global, para dar conta da nova gama de demandas. Além disso, é necessária uma releitura das funções dos órgãos nacionais prestadores da jurisdição, assim como uma atualização dos mecanismos de auxílio entre as jurisdições.

¹⁴¹ “*La Justicia, em tanto cometido esencial del Estado, no puede verse trabada por fronteras nacionales que se erijan em obstáculos a procesos que iniciados em um Estado, requieran del despliegue de actividad procesal a su servicio em otros. Para adecuado funcionamiento de la justicia em las relaciones de tráfico externo, es imprescindible la existencia de normas claras reguladoras de la cooperación o auxilio jurisdicicual internacional*”. KLOR, Adriana Dreyzin de. *Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdicicual internacional em torno de la calidad del dercho de la integración*. In: LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. (org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 18.

¹⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

¹⁴³ As partes que litigam sob os auspícios da justiça gratuita, conforme a Lei n 10.059, tem tal benefício estendido quando a sua lide extrapola as fronteiras nacionais. Nesses casos, o Estado requerente arca com os “custos da cooperação jurisdicional”.

É perfeitamente pertinente afirmar que no âmbito da típica repartição dos poderes do Estado, os juízes tem um perfil mais universal que o legislativo e o executivo¹⁴⁴. Os juízes devem “assegurar a continuidade espacial da vida jurídica das pessoas”¹⁴⁵, resolvendo “problemas decorrentes da aplicação da norma jurídica, dos seus limites, da regulamentação de fatos sociais que se movem, que se prolongam, que transcendem um dado sistema jurídico, incidindo na órbita doutros, divergentes”¹⁴⁶.

No amplo cenário das jurisdições regional, supranacional e internacional, surgem novos modelos de juiz, dos quais é exigida uma dupla tarefa. De um lado, solucionar fenômenos inteiramente desconhecidos, muitas vezes sem qualquer orientação normativa, o que os leva a inspirarem-se nas jurisdições nacionais. De outro, construir, pela atividade jurisdicional paulatina, os próprios princípios basilares de sua nova função¹⁴⁷. Nesse cenário de grande complexidade, deverá a jurisdição nacional se comprometer com a efetivação da justiça transfronteiriça, abrindo os olhos ao cosmopolita, para assim, haver um efetivo acesso a justiça no plano internacional¹⁴⁸.

A cooperação jurisdicional garante o direito de o Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, mesmo quando elementos indispensáveis a conclusão do processo se encontrem em espaço sob jurisdição estrangeira. Então a cooperação jurisdicional nada mais é do que o auxílio mútuo prestado entre os Estados. Refere-se especificamente à concretização de direitos em um espaço além das fronteiras do Estado nacional.

Trata-se aqui da cooperação horizontal, porque em ambos os pólos da relação estão Estados soberanos, sujeitos independentes de direito internacional, que estão em pé de igualdade perante a comunidade internacional. Os mecanismos de cooperação jurisdicional não se confundem neste trabalho com os mecanismos de harmonização da

¹⁴⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginatives du droit (III). La refondation des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007, p. 41-42.

¹⁴⁵ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 5.

¹⁴⁶ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 7.

¹⁴⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A Mentalidade alargada da Justiça (Temis) para Compreender a Transnacionalização do Direito (Marco Pólo) no Esforço de Construir o Cosmopolitismo (Barão nas Árvores)*. In: João Carlos Loureiro. (Org.). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. LXXXII, p. 362.

¹⁴⁸ Ver: STRENGER, Irineu. *Extraterritorialidade do direito processual*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002, p. 471-488.

aplicação do direito regional¹⁴⁹, que são aquelas consultas feitas pelos juízes nacionais aos não nacionais, acerca da forma de aplicação do direito não nacional.

Ao aceitar o cumprimento de uma decisão¹⁵⁰ proveniente de outro Estado, o requerido reconhece a jurisdição alheia, para acatar a decisão proferida pelo Estado requerente, de acordo com o conjunto de valores desse Estado. Assim, os mecanismos de cooperação jurisdicional pressupõem um reconhecimento da soberania dos outros Estados, visto que deixam de aplicar o seu conjunto de valores naquele caso concreto para aplicar o do Estado estrangeiro. Pensamento diverso poderia ser feito, ao considerar que, ao invés de uma cessão de soberania, a cooperação jurisdicional se baseia em uma afirmação da soberania do Estado requerido, já que através do juízo de delibação¹⁵¹, aceita ou não a produção do ato requerido dentro do seu território. Portanto, a cooperação jurisdicional deve ser entendida não apenas como um instrumento político das relações internacionais (barganha e disputa de poder), mas como um mecanismo jurídico de efetivação de direitos.

A cooperação jurisdicional tem como pressuposto a confiança recíproca. No âmbito da União Europeia, a confiança recíproca é consubstanciada no fato de o reconhecimento de sentença estrangeira dispensar que seja aberto um processo autônomo. Isso porque o Regulamento Bruxelas I segue o princípio da *confiança*

¹⁴⁹ Por mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional entende-se aquelas relações dos Estados nacionais com as estruturas do bloco integracionista. Trata-se de uma cooperação vertical, já que em um pólo da relação está um Estado-parte e no outro pólo está a estrutura do bloco integracionista. Exemplo mais visível de mecanismo de harmonização da aplicação do direito regional são o reenvio prejudicial, na Europa, e as opiniões consultivas, no MERCOSUL. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹⁵⁰ O vocábulo *Decisão* será aplicado no presente trabalho conforme o artigo 25 da Convenção de Bruxelas de 1968: “Para efeitos da presente Convenção, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado Contratante independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo”.

¹⁵¹ Para Beat Walter Rechesteiner, “nenhum Estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por um juiz ou tribunal estrangeiro. Na prática, porém, os Estados, em regra, reconhecem sentenças estrangeiras, desde que cumpridos determinados requisitos legais na espécie. Normalmente, não se reexamina o mérito ou o fundo da sentença estrangeira, isto é, não é objeto de cognição da autoridade judiciária interna a aplicação correta do direito pelo juiz alienígena. A sentença estrangeira somente não será reconhecida quando não ferir a ordem pública, violando princípios fundamentais da ordem jurídica interna”, RECHESTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e pratica*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 206. Essa análise dos requisitos formais para a homologação da sentença estrangeira se chama juízo de delibação.

recíproca entre os Estados-partes, através do qual, há presunção de legitimidade das condutas dos juízes estrangeiros¹⁵².

Vistas as características da prestação jurisdicional transfronteiriça, resta analisar os mecanismos de cooperação jurisdicional.

1.4.2. Conceito e características da cooperação jurisdicional

A palavra cooperação traduz a ideia de trabalhar junto, colaborar¹⁵³. No início dos anos 1960, a cooperação já integrava os dicionários especializados de direito internacional, explicada de maneira geral como “ação de trabalhar conjuntamente com os outros”¹⁵⁴. De modo específico, o termo cooperação internacional já fazia parte do vocabulário técnico internacionalista, significando “a ação coordenada de dois ou mais Estados tendo em vista atingir resultados por eles considerados desejáveis”¹⁵⁵.

O princípio da cooperação é “fundamento do multilateralismo das Nações Unidas”¹⁵⁶. A Carta das Nações Unidas, que reordena o direito e as relações internacionais após o conflito de 1939-1945, expressamente ocupou-se da cooperação como algo imprescindível para a realização da paz, pois quem coopera está, a princípio, em situação de amigo, não de oponente, o que seguramente previne a beligerância.

Entre os propósitos da ONU está “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”¹⁵⁷.

Enfim, além dos tratados constitutivos das referidas organizações internacionais, recorde-se que também os principais documentos internacionais sobre direitos humanos

¹⁵² Artigo 33 do Regulamento Bruxelas I. Disponível em: <www.europa.eu>. Data do acesso: 18 jan. 2010.

¹⁵³ Em língua portuguesa, cooperação é o “ato ou efeito de cooperar”, verbo este que significa “atuar, juntamente com outros, para um mesmo fim; contribuir com trabalho, esforços, auxílio; colaborar” – HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Eletrônico Houaiss de língua portuguesa*: versão 1.0. Dezembro de 2001. CD-ROM.

¹⁵⁴ *Dictionnaire de la terminologie du droit international*: publié sous le patronage de l’Union Académique Internationale. Paris: Sirey, 1960, p. 172.

¹⁵⁵ *Dictionnaire de la terminologie du droit international*. Op. cit., p. 173.

¹⁵⁶ SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 173.

¹⁵⁷ Artigo 1º, §3º da Carta de São Francisco.

referem a cooperação como um instrumento jurídico, e sem dúvida fundamental, para a concreção desses direitos. Assim como dizia Mancini, a cooperação jurisdicional, para se efetiva, deve ser vista como um dever dos Estados. Nesse sentido leciona Adriana Dreyzin De Klor:

Tradicionalmente a cooperação internacional se fundamentou, por razões de conveniência, na teoria da *comitas gentium* ou no princípio da reciprocidade. Atualmente, ao contrário, a base da assistência jurisdicional está radicada na credibilidade comum das nações, já que por ser a justiça uma função essencial do Estado, os limites territoriais das nações não podem lançar-se como barreiras para a sua realização¹⁵⁸.

A cooperação jurisdicional, sendo obrigatória, pode ser vista como uma garantia na efetivação de direitos. Para tanto faz-se necessária a apropriação teórica da tese de Luigi Ferrajoli sobre o garantismo jurídico¹⁵⁹, que entende o direito como um sistema de garantias. Assim, a cooperação jurisdicional pode ser entendida como garantia, a partir da afirmação de Ferrajoli de que as garantias podem reduzir a incoerência e a falta de plenitude do ordenamento jurídico¹⁶⁰, no caso, quanto a obstaculização da prestação jurisdicional alhures.

O que se pretende aqui, é que no âmbito da cooperação jurisdicional também seja pensada a vinculação entre direitos e garantias¹⁶¹. Para o contexto da presente pesquisa, as garantias devem ser pensadas como técnicas para reduzir a distância entre normatividade e efetividade no que concerne a prestação jurisdicional com conexão internacional.

¹⁵⁸ “Tradicionalmente la cooperación internacional se fundamentó en razones de conveniencia, en la teoría de la *comitas gentium*, o en el principio de reciprocidad. Actualmente, en cambio, la base de la asistencia jurisdicional radica en la credibilidad común de las naciones respecto a que, al ser la justicia una función esencial del Estado, los límites territoriales de las naciones no pueden alzarse como vallas para su realización”. DREYZIN DE KLOR, Adriana. *Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdicional internacional em torno de la calidad del dercho de la integración*. In: LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. (org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 18.

¹⁵⁹ Tal teoria pretende a substituição do paradigma legalista de racionalidade pelo paradigma constitucional, a partir da percepção de uma tripla crise do Estado – crise de legalidade, crise do modelo de bem estar social e própria crise do Estado nacional. Sobre a teoria garantista, ver: FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

¹⁶⁰ “As garantias não são outra coisa que as técnicas previstas pelo ordenamento para reduzir a distância estrutural entre normatividade e efetividade, e, portanto, para possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais em coerência com sua estipulação constitucional”. FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999. p. 25.

¹⁶¹ Quem melhor desenvolve a tese da cooperação como garantia, é Marco Aurélio Antas Torronteguy. Ver. TORRONTGUY, Marco Aurélio. *O Direito Humano a saúde no Direito Internacional: efetivação por meio da cooperação sanitária {tese}*. São Paulo. USP. Tese a ser defendida em abril de 2010.

Essas técnicas, no âmbito da prestação jurisdicional em um espaço além fronteiras, ocorrem através dos mecanismos de cooperação jurisdicional¹⁶². Tal engenho compõe o processo civil internacional, que por sua vez, é ramo do DIPr¹⁶³.

Para fins desse trabalho dissertativo, quando se falar em mecanismos de cooperação jurisdicional, estará se referindo aos seus três graus de atuação: a homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, a produção de prova e a comunicação de ato além das fronteiras do juízo¹⁶⁴.

Sempre que houver qualquer ato de cooperação jurisdicional, haverá o reconhecimento da soberania alheia. Esse reconhecimento se dá através da jurisdição deliberatória, através da qual o Estado requerido apenas analisa alguns requisitos formais para, então, dotar a decisão estrangeira de executoriedade através da expedição do *exequatur*¹⁶⁵, a partir de quando a referida decisão será comparada às decisões nacionais para efeitos executórios. Segundo Amílcar de Castro “emprega-se a palavra *exequatur* para denominar a autorização necessária à execução; terceira pessoa do singular do verbo latino *exsequi*, executar, cumprir, significando, portanto, seja executado, cumpra-se”¹⁶⁶.

Tal jurisdição deliberatória é, no entanto, o maior empecilho à efetividade da cooperação jurisdicional entre Estados, em razão do ônus econômico e temporal

¹⁶² No presente estudo, designar-se-ão por mecanismos de cooperação jurisdicional somente àqueles que envolvam a concretização dos direitos além das fronteiras de um Estado soberano, ou seja, abrange as relações entre Estados. Esses mecanismos provêm da cooperação horizontal entre os Estados, já que estão em pé de igualdade enquanto sujeitos de direito internacional. Compreendem a comunicação de atos, a produção de provas e a homologação de sentenças estrangeiras em Estado diverso daquele prolator da decisão.

¹⁶³ RECHESTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e pratica*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 05. Para o autor, “o direito internacional privado resolve, essencialmente, conflitos de leis no espaço referente ao direito privado, ou seja, determina o direito aplicável a uma relação jurídica de direito privado com conexão internacional. Não soluciona a questão jurídica propriamente dita, indicando, tão somente, qual direito, dentre aqueles que tenham conexão com a lide *sub judice*, deverá ser aplicado pelo juiz ao caso concreto (direito internacional privado *strctu sensu*). Como a aplicação desse tipo de norma jurídica depende de normas processuais específicas, isto é, de normas do direito processual civil internacional, considera-se que o direito internacional abrange também normas processuais correspectivas na sua disciplina (direito internacional privado *lato sensu*)”.

¹⁶⁴ Sobre os níveis da cooperação jurisdicional, ver a nota de rodapé . 92 de: CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁶⁵ STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTR, 2003, p. 91. Para o autor, “*exequatur* não é uma modalidade de processo, se bem que está vinculado a um procedimento de declaração *sui generis* que tem o propósito de proceder a ação executória de resoluções emanadas de órgãos jurisdicionais estrangeiros dando-lhes andamento e fazendo sua viabilidade. O procedimento do *exequatur* é aquela sucessão de atos que tem um órgão jurisdicional, realizando uma pretensão da parte que conduz uma resolução estrangeira, a execução necessária para a mesma produção dos efeitos de decisão nacional”.

¹⁶⁶ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. aumentada e atualizada com notas de rodapé por Osíris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 552.

imposto ao exequente, que, invariavelmente, precisa passar por esse crivo para ter executada a sua decisão no Estado devido.

Em regra, a jurisdição deliberatória forma um processo autônomo, o qual analisará somente o cumprimento das formalidades¹⁶⁷ impostas pela legislação pátria¹⁶⁸, a ofensa a ordem pública, aos bons costumes e a soberania nacional. No sistema de delibação não se questiona o mérito da decisão, em sua substância¹⁶⁹. Trata-se de um processo de contenciosidade limitada, porque não é permitido discutir outras questões fora daquelas expressamente delimitadas. O papel do juízo de delibação não é de analisar fatos, provas e produzir sentenças, mas de permitir ou não que determinadas decisões estrangeiras tenham eficácia no território nacional.

A exceção da ordem pública, em direito internacional privado, principal óbice à operacionalização da justiça transfronteiriça, funciona como verdadeira válvula de escape àquele país onde é requerida a execução de algum provimento judicial. Tal exceção embarga a cooperação porque a homologação do ato requerido violaria o conjunto de valores fundamentais do foro. Entretanto, como se denota do Estudo da obra de Mancini e Jayme, a regra deve ser sempre a cooperação, de modo que a exceção de ordem pública deve ser utilizada apenas excepcionalmente¹⁷⁰.

Em geral são os seguintes os – extensos - requisitos para uma decisão estrangeira ter sucesso no juízo de delibação: prolação da decisão por juiz competente, citação do réu ou a configuração legal de sua revelia, trânsito e julgado no foro de origem, assim como o cumprimento das formalidades necessárias a sua execução no local em que foi proferida, autenticação no consulado da sentença a ser homologada, tradução oficial dos documentos e a verificação da conformidade com a ordem pública, a soberania nacional

¹⁶⁷ Não se trata de um tribunal revisor do mérito. Não é analisada a justiça da decisão proferida pelo Estado requerente, mas somente verifica-se o cumprimento de certos e determinados requisitos impostos pela legislação do país onde a decisão deve ser executada.

¹⁶⁸ No caso brasileiro, a Constituição Federal atribui, no seu artigo 105, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a expedição do *exequatur*. A expedição do *exequatur*, assim como os seus requisitos e procedimentos estão determinados na Resolução 9 de 04/05/2005 do Superior Tribunal de Justiça, disponível em <<http://www.stj.gov.br/SCON/legislacao/doc.jsp>>. Data do acesso: 18 dez. 2009.
livre=*exequatur*&&b=LEGI&p=false&t=&l=20&i=1>. Data do acesso: 18 dez. 2009.

¹⁶⁹ “Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e portanto, o que pretende significar em sentido processual é que tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado”. CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. aumentada e atualizada com notas de rodapé por Osíris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 554-555.

¹⁷⁰ Ver: ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

e aos bons costumes. Esses requisitos para a concessão do *exequatur* variam entre os Estados, sendo estabelecidos na legislação sobre DIPr.

Muitos são os atores envolvidos na cooperação jurisdicional. Além dos juízes, principais atores da internacionalização da prestação jurisdicional, os Estados estabelecem órgãos para dar dinamismo à cooperação jurisdicional. Nesse âmbito, cada Estado pode designar a sua autoridade central, órgão administrativo que centraliza os esforços de cada Estado em efetivar a cooperação jurisdicional¹⁷¹.

A figura das autoridades, centrais surgiu com as primeiras convenções internacionais que trataram da cooperação jurisdicional, na década de 60 do século passado, com o objetivo de facilitar as relações entre os Estados-partes desses tratados, por meio da unificação de todas as suas atribuições em uma só instituição, de modo que esse pudesse aprimorar a cooperação, tornando-a mais célere e eficaz¹⁷².

Os atores da cooperação jurisdicional usufruem de três modalidades de mecanismos: a carta rogatória, homologação de sentença e laudos arbitrais estrangeiros e o auxílio direto.

Geralmente a carta rogatória é utilizada como veículo de transmissão destinado ao cumprimento de diversos atos judiciais: citação, notificação e cientificação (denominados atos ordinatórios ou de mero trâmite), coleta de provas (os chamados atos instrutórios) e aqueles que contenham medidas restritivas (os chamados executórios), ou seja, presta-se essencialmente ao reconhecimento e ao cumprimento de decisões interlocutórias¹⁷³. Em regra, carta rogatória não pode veicular ato com efeito executório, salvo quando previsto em acordos internacionais¹⁷⁴. Em sistemas mais desenvolvidos de cooperação jurisdicional, como no âmbito do MERCOSUL, as cartas rogatórias também são utilizadas para veicular o pedido de execução de uma sentença ou laudo arbitral estrangeiro.

Em geral, a tramitação das cartas rogatórias é efetivada por canais diplomáticos ou através das autoridades centrais, sendo seu cumprimento sujeito às determinações

¹⁷¹ No Brasil, a autoridade central é o Ministério das Relações Exteriores, que atua através da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e seus órgãos no exterior.

¹⁷² Ver a Convenção de Haia sobre citação, notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais, no terceiro capítulo dessa dissertação.

¹⁷³ A carta rogatória em sentido lato é aquela que carrega um procedimento administrativo. A carta rogatória em sentido estrito tem origem em uma decisão judicial estrangeira, mesmo que de natureza meramente processual, geralmente destinada ao impulso meramente processual. Roga-se ao Estado requerido que dê eficácia a determinações como citações e intimações, produção de provas, perícias, medidas cautelares, etc. Esses atos processuais só podem ser realizados no Brasil com a expedição do *exequatur*.

¹⁷⁴ Conforme a Carta Rogatória 8.622, de 01 de fevereiro de 2002.

legais do país rogado, no juízo de delibação. Para ser autorizado o cumprimento das diligências rogadas, é preciso o *exequatur*. No Brasil, por exemplo, o STJ é o responsável pelo juízo de delibação¹⁷⁵.

Em função da convivência de inúmeros diplomas internacionais que regulamentam a matéria, de cunho bilateral ou multilateral, o seu tratamento não é uniforme, gerando inúmeros problemas. Acontece que um mesmo país, como o Brasil, por exemplo, estabelece diferentes requisitos formais, conforme sejam os seus interlocutores. Assim, entre os países do MERCOSUL, existem determinados requisitos para o juízo de delibação, para países com tratados bilaterais, existem requisitos dessemelhantes, e para aqueles outros, serão aplicados os requisitos da legislação ordinária. Em não havendo tratado internacional que preveja a comunicação direta entre autoridades centrais, a carta rogatória é remetida/recebida pelo Ministério das Relações Exteriores ou equivalente, que a encaminha para o órgão judicial encarregado de expedir o *exequatur*.

A homologação de sentença estrangeira é um processo mediante o qual se confere eficácia, em território nacional, a decisões judiciais estrangeiras. A homologação destina-se ao reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras terminativas, de caráter definitivo,

Com o aumento irrefreável da utilização dos mecanismos de cooperação jurisdicional no cotidiano forense, passou-se a constatar a insuficiência desses dois métodos clássicos de cooperação jurisdicional. Nesse sentido, precisou-se criar mecanismos ainda mais arrojados de colaboração interestatal, como o auxílio direto.

Enquanto os mecanismos tradicionais ensejam apenas um juízo de delibação, o auxílio direto é um instituto que permite a cognição plena¹⁷⁶. Para cumprir tal finalidade, é utilizado o juiz de primeira instância¹⁷⁷.

O auxílio direto trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (matéria penal) ou AGU (matéria cível) propor a demanda desde o início.

¹⁷⁵ Conforme disposição do artigo 105 da CF/88, regulamentado pela Resolução 09/2005, do STJ.

¹⁷⁶ Ressalta-se que o juiz de primeiro grau que recebe o pedido tem cognição plena para apreciá-lo, estabelecendo o contraditório para firmar o seu convencimento.

¹⁷⁷ Artigo 7 da Resolução 9, de 04 de maio de 2005.

O auxílio direto configura pedido que não necessita de juízo de delibação no STJ, seja pela sua natureza administrativa ou pelo fato de buscar uma decisão judicial brasileira relativa ao litígio que tem lugar em Estado estrangeiro¹⁷⁸.

São duas as hipóteses de auxílio direto: realização de diligência de natureza administrativa¹⁷⁹ e a busca de prolação de uma decisão judicial no próprio país requerido¹⁸⁰, referente a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro¹⁸¹.

Ainda no auxílio direto, a autoridade central é o órgão responsável para efetuar o trâmite dos pedidos, cabendo a ela encaminhar os casos às autoridades competentes para pleitear as medidas cabíveis perante o juízo de primeiro grau. Em geral, os pedidos de auxílio direto são alicerçados em tratados ou acordos bilaterais¹⁸².

Diferentemente do que acontece no auxílio direto, na carta rogatória dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente, enquanto no auxílio direto, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica, e, como tal, não sujeita ao juízo de delibação. Por esse motivo, parte da doutrina não trata o auxílio direto como um dos mecanismos de cooperação jurisdicional propriamente dito. Para fins desse trabalho dissertativo, não será considerado o auxílio direto como um dos mecanismos de cooperação jurisdicional, pois não se trata de um mesmo procedimento judicial que começa e termina em diferentes países.

Como vimos, são variados os mecanismos de cooperação jurisdicional que intermedeiam o sonho da Justiça perfeita e aquela que de fato existe. A criatividade humana frutifica e faz surgir, aos poucos, novos instrumentos processuais para atribuir mais eficiência à tutela jurisdicional, tentando aproximar-se do mito daquela perfeição.

¹⁷⁸ Sobre o auxílio direto, ver: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação jurídica internacional e auxílio direto*. In TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁷⁹ A autoridade central do país requerido encaminha dos documentos que compõe o pedido de cooperação aos órgãos nacionais competentes para que formulem a pretensão e exerçam a representação judicial no caso, para buscar a obtenção da necessária decisão judicial junto ao juiz competente.

¹⁸⁰ No pedido de auxílio direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser executada alhures, mas solicita assistência para que sejam tomadas as providencias necessárias à satisfação do pedido, no território nacional.

¹⁸¹ Nesses casos, a autoridade central do país requerido dará conta de atender ao pedido de auxílio, ela mesma ou através do órgão administrativo competente. Depois de cumprido a autoridade central requerida devolve o pedido cumprido à autoridade central requerente.

¹⁸² Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. 1 ed. Brasília, 2008, p. 27.

Quanto maior for a cooperação entre os países, menor será o juízo de delibação e mais célere e simplificado será o procedimento para a expedição do exequatur. Em tempos em que as fronteiras nacionais cedem lugar para a integração regional, os mecanismos de cooperação jurisdicional tendem a se simplificarem, diminuindo e até suprimindo as exigências à efetivação da decisão proferida no âmbito do bloco regional.

É sobre os mecanismos de cooperação jurisdicional no âmbito dos processos de integração regional que se falará no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

O ESPAÇO EUROPEU DE JUSTIÇA

*Yo no se de donde soy, mi casa está en la frontera,
y las fronteras se mueven como las banderas.
Mi patria es un rinconcito del canto de una cigarra.
No tengo muchas verdades, prefiero no dar consejo.
Cada cual por su camino, que igual va aprender de viejo.
El mundo está como está, por causa de las certezas.
La guerra y la vanidad comen en la misma mesa.
Soy hijo de un desterrado y de una flor de la tierra,
y de chico me enseñaron,
pocas cosas que sé del amor y de la guerra.*

DREXLER, Drexler. Frontera.
In: Frontera, 1999.

A integração regional é o tema enfocado neste segundo capítulo desta pesquisa, com o foco na cooperação jurisdicional que se instaura no âmbito dessa nova concepção de Estado nação iniciada com a cessão – ou seria afirmação? - de soberania que caracteriza o fenômeno da regionalização.

A moderna teoria das organizações internacionais coloca vários instrumentos e modelos à disposição das coletividades de Estados para que elas atinjam os propósitos da integração. Desse modo, para que as organizações – regionalizações - sejam eficazes, é preciso que os meios escolhidos pelos Estados-partes sejam adequados aos objetivos por elas perseguidos.

A UE representa a experiência mais avançada em matéria de formação de uma vontade política e legislativa comum¹⁸³. Institucionalmente, a UE utiliza a técnica da supranacionalidade, e, no plano jurídico, a integração Europeia caracteriza-se por uma ordem jurídica autônoma, baseada na primazia do direito comunitário sobre os ordenamentos jurídicos nacionais, bem como pela possibilidade de se recorrer à jurisdição supranacional para a aplicação das normas comunitárias¹⁸⁴.

A UE, nesse contexto, vem desenvolvendo um sistema de cooperação jurisdicional¹⁸⁵ cuja eficácia não encontra precedentes. Embora esta pesquisa tenha por objeto o espaço integrado de justiça na América do Sul, como condição para a integração regional, é indispensável conhecer os mecanismos de cooperação jurisdicional europeu, que servirá de inspiração para a integração do sul.

Para acompanhar a evolução da construção do espaço europeu de justiça, a doutrina particulariza, em geral, ao menos três fases no processo de integração europeu no setor do direito processual civil. O primeiro é a coexistência entre sistemas nacionais (2.1.). O segundo é a compatibilidade entre sistemas nacionais, ambiente que surge o Regulamento (CE) nº. 44/2001 (Bruxelas I), que simplificou e unificou as regras relativas ao cumprimento de sentença estrangeira (2.2.). Por fim, a terceira etapa é a

¹⁸³ VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a UE: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003, p. 09. Para a autora, “os métodos de ação utilizados pela UE representam a experiência mais avançada em matéria de formação de uma ‘vontade política e legislativa comum no seio de um grupo de Estados solidamente estruturado’. No plano institucional, a UE realiza uma combinação entre as técnicas da intergovernamentalidade e da supranacionalidade. No plano estritamente jurídico, a integração Europeia caracteriza-se por uma ordem jurídica autônoma, baseada na primazia do direito comunitário sobre os direitos nacionais e na possibilidade de recorrer à jurisdição para aplicação dessas normas (invocabilidade em justiça)”.

¹⁸⁴ VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a UE: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003, p. 02.

¹⁸⁵ Não se está falando no sistema de harmonização da aplicação do direito regional. Em face da capilarização dos responsáveis pela aplicação do direito comunitário, surgiu a necessidade de haver uma política de harmonização da aplicação do direito supranacional, a fim de haver uma unificação da aplicação e interpretação do mesmo nos 27 países que compõe a UE hoje. Como os tribunais dos Estados-partes passaram a acumular com a sua qualidade de tribunais encarregados da aplicação do respectivo direito nacional a de tribunais encarregados de aplicar genericamente o direito comunitário. Em função dessa *horizontalização* da competência para a aplicação do direito comunitário europeu aos juízes nacionais de primeira instância, surgiu a necessidade de haver um órgão regional disponível a cooperar com os órgãos jurisdicionais e administrativos dos Estados-partes, para auxiliar os juízes nacionais quando estes tiverem dúvida acerca da aplicação e interpretação da normativa comunitária, a fim de unificar a aplicação do direito comunitário nas diferentes ordens jurídicas dos países da UE. Com este objetivo, surgiu na Europa o reenvio prejudicial, que teve sua previsão inicial no tratado constitutivo da, então, Comunidade Econômica Europeia, o Tratado de Roma, de 25 de março 1957. O reenvio prejudicial visa garantir que em todo e qualquer processo que tramite perante um juiz nacional, sempre que este se deparar com um problema de interpretação ou aplicação de uma norma de Direito Comunitário ou de validade dessa norma, haja a possibilidade de solicitar esclarecimento ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

supremacia do modelo europeu-comunitário, com o Regulamento (CE) nº. 805/2004, que suprime qualquer instância deliberatória para o reconhecimento de atos da jurisdição alienígena, criando o título executivo europeu (2.3.). Ao final desse capítulo, será tratado do futuro da cooperação jurisdicional comunitária, com as mudanças trazidas pelo Tratado de Lisboa (2.4.).

2. 1. Coexistência de sistemas nacionais: evolução do marco normativo que estabelece um espaço integrado de justiça na Europa

Parte-se de uma Europa devastada por duas guerras mundiais e a necessidade de impedir a proliferação de novas barbáries para entender a origem do processo integracionista daquele continente¹⁸⁶. Inicialmente, com a fusão dos setores nacionais da indústria pesada surgiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951, e, posteriormente, em 1957, a criação da Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica¹⁸⁷. A fusão dessas três comunidades formou a UE em 2002, com o Tratado de Maastricht¹⁸⁸.

Desde sua criação, a UE¹⁸⁹ vem construindo instituições supranacionais sólidas¹⁹⁰, bem como o seu direito comunitário¹⁹¹ sempre esteve incentivando a integração entre os países¹⁹².

¹⁸⁶ A gênese da civilização Europeia foi estudada nas minúcias por Lucien Febvre que decidiu abordá-la integralmente em uma série de 28 aulas proferidas no *Collège de France* no período de 1944-1945, em pleno final da Segunda Guerra, período em que a Europa saía de uma das suas mais graves crises e seu futuro era incerto. Para maiores esclarecimentos acerca da história do continente europeu, ver: FEBVRE, Lucien. *A Europa: gênese de uma civilização*. Bauru: EDUSC, 2004.

¹⁸⁷ Para uma análise detalhada de cada uma das três comunidades que compunham as Comunidades Europeias, ver: CARTOU, Louis. *L'Union européenne. Traités de Paris – Rome – Maastricht*. 2^e édition. Paris: 1996.

¹⁸⁸ Acerca das condições históricas de criação e de desenvolvimento da UE, ver: PFETSCH, Frank R. *A UE: história, instituições, processos*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

¹⁸⁹ O termo UE passou a ser utilizado a partir do Tratado de Maastricht, também conhecido como Tratado da UE, de 07/02/1992.

¹⁹⁰ Sobre as instituições da UE, ver: SABA, Sérgio. *Aspectos Institucionais da Integração Europeia*. In AMARAL JUNIOR, Alberto; RATTON SANCHEZ, Michelle [Orgs.]. UE. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

¹⁹¹ “*Il sistema giuridico comunitario è il complesso delle norme che disciplina i rapporti tra gli Stati membri delle Comunità europee, le istituzioni comunitarie e i singoli. Si tratta di norme che hanno origine diversa: a) internazionale, i trattati istitutivi delle Comunità e le successive integrazioni e modificazioni; b) comunitaria, gli atti delle istituzioni, ovvero degli organi che formano la struttura istituzionale delle Comunità; c) nazionale, le leggi e gli atti che gli Stati membri pongono in essere per dare corretta attuazione al sistema giuridico complessivo*”. TESAURO, Giuseppe. *Diritto Comunitario*. Milão: CEDAM, 1998, p. 01.

Inicialmente não havia competências comunitárias no que concerne à produção de normas referentes à disciplina do processo civil e da cooperação jurisdicional entre Estados-Membros. Entretanto, constava já no tratado constitutivo da então Comunidade Econômica Europeia – Tratado de Roma, de 1957¹⁹³ - que os seus Estados-partes entabulariam entre si negociações destinadas a garantir a simplificação das formalidades a que se encontravam subordinados ao reconhecimento e a execução recíproca das decisões judiciais. Assim, desde o início da empreitada integracionista já havia a preocupação com a efetivação da justiça transfronteiriça.

A referida simplificação das formalidades era necessária para dar substância ao mercado comum e a ampla integração regional que o próprio Tratado de Roma – também conhecido como Tratado da Comunidade Europeia (TCE) - iniciava. Esta integração projetava um imenso aumento dos fatos jurídicos além fronteira. Ora, o artigo 23 do TCE previa a construção de uma união aduaneira. O artigo 39 do TCE estabelecia a livre circulação de trabalhadores¹⁹⁴, o artigo 43 previa o direito de estabelecimento, e o artigo 49 liberava a prestação de serviços entre os Estados-Membros¹⁹⁵. Com todas essas liberdades de circulação que se estabeleciam, era evidente o incremento da demanda pela justiça transfronteiriça. Por isso, era necessário construir um sistema de cooperação jurisdicional desformalizado, que imprimisse agilidade e eficiência na comunicação entre os sistemas judiciários nacionais.

Para dar sustentabilidade aos objetivos do Tratado de Roma e a eliminação das mais diversas barreiras entre os Estados-Membros, com o objetivo de realização do mercado comum, não poderiam deixar de implicar em uma harmonização das políticas

¹⁹² Não é objetivo deste trabalho fazer um resgate histórico das instituições da UE. Para tal, ver: RIDEAU, Joel. *Droit institutionnel de l'union et des communautés européennes*. 2^e édition. Paris: LGDJ, 1996.

¹⁹³ O Tratado de Roma, de 25/03/1957 institui no seu artigo 293: “Os Estados-partes entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais: a proteção das pessoas, bem como o gozo e a proteção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais, a eliminação da dupla tributação na Comunidade, o reconhecimento mútuo das sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes, a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais”. O artigo 220 do Tratado original é o atual artigo 293. Disponível em: SEITENFUS, Ricardo [Org.]. *Legislação Internacional*. São Paulo: Editora Manole, 2004.

¹⁹⁴ Importantes considerações acerca da livre circulação de trabalhadores na UE são feitas em: DANIELE, Luigi. *Il diritto materiale della comunità europea*. Introduzione allo studio del mercato interno e delle politiche comunitarie. Milano: Giuffrè Editore, 1995, p. 63.

¹⁹⁵ Sobre o direito de estabelecimento e a livre prestação de serviços na UE, ver: DANIELE, Luigi. *Il diritto materiale della comunità europea*. Introduzione allo studio del mercato interno e delle politiche comunitarie. Milano: Giuffrè Editore, 1995, p. 75.

nacionais de cooperação jurisdicional. Nesse sentido é a lição de Hélène Gaudemet-Tallon:

A integração econômica sempre sofreu maior pressão no seio da Comunidade Europeia, além disso, a UE implica uma integração jurídica das relações de direito privado, em particular aqueles que fazem surgir contenciosos. Os litigantes, cujas relações tem uma dimensão Europeia, tem interesse em saber com precisão qual é o tribunal competente para conhecer o seu litígio, e uma vez proferida a decisão, a parte vencedora espera que a decisão seja e executada da forma mais ágil possível em todo o território europeu¹⁹⁶.

A compatibilidade dos ordenamentos nacionais, e a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução das decisões judiciais, que fora previsto no Tratado de Roma, somente passou a ganhar viabilidade técnica com a Convenção sobre Competência e Homologação de Matéria Cível e Mercantil, de 27/09/1968. Mais conhecida como Convenção de Bruxelas, a referida convenção tratou da competência jurisdicional e da execução das decisões em matéria civil e comercial¹⁹⁷. Também trouxe elementos a Convenção de Roma, de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, que estabeleceu critérios de competência.

Conforme o ensinamento de Erik Jayme, a Convenção de Bruxelas resgata o ideário de Pasquale Stanislao Mancini acerca da necessidade de uma efetiva cooperação jurisdicional:

Somente nos nossos dias se retornou, ao menos em parte, à obra de Mancini por efeito da Convenção de Bruxelas de 1968, sobre competência jurisdicional e sobre a eficácia das sentenças, entrada em vigor na CEE em 1973. Mediante tal Convenção, foi introduzido, em matéria patrimonial, um procedimento simplificado para a atribuição de eficácia às sentenças estrangeiras¹⁹⁸.

¹⁹⁶ GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Les Conventions de Bruxelles et de Lugano - Competence internationale, reconnaissance et exécution des jugements en Europe*. Paris: Montchrestien, 1996, p. 3. Tradução livre do original em francês: “L’intégration économique toujours plus poussée au sein de la Communauté européenne, puis de l’Union européenne, implique une intégration juridique des relations de droit privé, en particulier lorsque surgit un contentieux. Les plaideurs dont les rapports ont une dimension européenne ont tout intérêt à savoir avec précision quel est le tribunal compétent pour connaître de leur litige ; et, une fois la décision rendue, la partie qui a gagné ne peut que souhaiter que cette décision soit reconnue et exécutée le plus facilement possible sur tout le territoire européen”.

¹⁹⁷ A Convenção de Bruxelas, de 1968, vem dar efetividade ao artigo 220 do Tratado de Roma. Previu as competências para a execução de decisões estrangeiras, assim como unificou os requisitos para o reconhecimento de decisões estrangeiras. Disponível em:

<<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/conv-bruxelas-1968.htm>>. Data do acesso: 10/12/2009.

¹⁹⁸ “Solo ai nostri giorni si è almeno in parte tornati a Mancini per effetto della Convenzione del 1968 sulla competenza giurisdizionale e sull’efficacia delle sentenze, entrata in vigore nella C.E.E. nel 1973. Mediante tale Convenzione, è stato introdotto, in materia patrimoniale, un procedimento semplificato per

Deve-se referir o importante papel do Tribunal de Justiça¹⁹⁹ das Comunidades Europeias foi imprescindível para a edificação dos princípios básicos que delineiam o direito comunitário europeu, incluindo o direito à cooperação jurisdicional. Com a decisão *Cassis de Dijon*, de 1979, emergiu o princípio do reconhecimento mútuo, através do qual os Estados-Membros deveriam respeitar, reciprocamente, as normas existentes no país de origem quanto a internalização dos atos judiciais, sem realizar novas exigências no destino da operação. O reconhecimento mútuo está na base do princípio da confiança recíproca²⁰⁰, estabelecido pelo Programa “Justiça Civil”²⁰¹, que encabeça o sistema de cooperação jurisdicional da UE.

Em 1988 foi assinada a Convenção de Lugano, com o objetivo de estender os princípios adotados pela Convenção de Bruxelas aos Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC)²⁰². Dessa forma, a Convenção de Lugano²⁰³ estabeleceu o sistema de competência judiciária e de reconhecimento e execução de sentença estrangeira exatamente igual ao sistema estabelecido pela Convenção de Bruxelas²⁰⁴. Por uma questão de opção metodológica somente será analisada a Convenção de Bruxelas. Isso ocorre por dois motivos. Primeiro porque ela tem o mesmo campo de

la attribuzione di efficacia alle sentenze straniere”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Internationale: CEDAM, 1988, p. 64.

¹⁹⁹ Sobre a estrutura e o funcionamento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ver: ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Lições de Direito Comunitário*. II volume. O contencioso comunitário. Coimbra: Coimbra Editora, 1992; e BALLARINO, Tito. *Manuale di Diritto dell’Unione Europea*. 6 edizione. Padova: CEDAM, 2002.

²⁰⁰ Sobre a confiança recíproca, ver: CAMPIGLIO, Cristina. *Il principio di reciprocità nel diritto dei trattati*. Milão, CEDAM, 1995.

²⁰¹ O Programa “Justiça Civil” é fruto da decisão 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que estabelece para o período 2007-2013 o programa específico “Justiça Civil” no âmbito do programa geral “Direitos fundamentais e justiça”.

²⁰² Segundo Luigi Mari, “*nell’intento di potenziare la cooperazione giudiziaria ed economica in un ambito più vasto di quello comunitario, la Convenzione di Lugano del 16 settembre 1988 concernente la competenza giurisdizionale e l’esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale ha riprodotto le norme della Convenzione di Bruxelles nella disciplina dei rapporti tra gli stati comunitari e i paesi fecenti parte dell’Associazione Europea di Libero Scambio (EFTA)*”. MARI, Luigi. *Il Diritto Processuale Civile della Convenzione di Bruxelles*. Milão: CEDAM, 1999, p. 23.

²⁰³ Note-se que a elaboração da nova Convenção de Bruxelas, em 2001, ocasionou uma mesma modificação na Convenção de Lugano, o que aconteceu em 2009. A nova Convenção de Lugano está disponível em:

<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:147:0005:0043:PT:PDF>>. Data do acesso: 20 jan. 2010.

²⁰⁴ “*Las règles retenues dans les deux textes sont en général les mêmes et on a coutume de qualifier la Convention de Lugano de «convention parallèle»; en particulier la numérotation des articles est la même. Certaines dispositions de la Convention de Bruxelles ne furent cependant pas reprises telles qu’elles dans la Convention de Lugano*”. GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Les Conventions de Bruxelles et de Lugano - Compétence internationale, reconnaissance et exécution des jugements en Europe*. Paris: Montchrestien, 1996, p. 316.

aplicação que a Convenção de Lugano e, segundo, porque a Convenção não é exatamente uma normativa da UE, destinada a produzir efeitos apenas intra-bloco²⁰⁵.

Através das Convenções de Bruxelas e Lugano a Europa conheceu, então, uma harmonização nas regras sobre competência internacional, e simplificou diversos procedimentos na cooperação transfronteiriça. Contudo, nenhuma delas tinha o caráter de ordenamento comunitário, mas constituíam apenas tratados internacionais aos quais os Estados haviam aderido²⁰⁶.

Ciente de que um processo integracionista, para ser efetivo, deveria transcender as questões de ordem econômica para abarcar áreas da ciência, educação, cultura, tecnologia, cidadania, políticas públicas comuns e justiça, a UE, desde 1992, com o Tratado de Maastricht, volta-se para a construção de uma cidadania comunitária²⁰⁷. A partir de então se desenvolveu a ideia de que a efetiva integração deveria abranger o sentimento subjetivo de pertencimento ao bloco econômico dos seus cidadãos, que deveriam se sentir diretamente beneficiados com a integração²⁰⁸.

Para tanto, o Tratado de Maastricht instituiu uma reorganização das políticas comuns, estabelecendo os três pilares da União Europeia²⁰⁹. O primeiro pilar,

²⁰⁵ Para uma consistente investigação sobre a Convenção de Lugano, ver: GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Les Conventions de Bruxelles et de Lugano - Competence internationale, reconnaissance et exécution des jugements en Europe*. Paris: Montchrestien, 1996.

²⁰⁶ “La portata armonizzatrice della Convenzione di Bruxelles non è, peraltro, unicamente ravvisabile nel “freddo” impianto tecnico delle sue disposizioni. Essa infatti ha saputo purè svolgere – e continua ancora a svolgere – un importante ruolo storico nella promozione di una (ancora) futura, ma già ravvisabile fondazione di un nucleo uniforme di norme processuali europee, dimostrandosi così portatrice di una forte carica espansiva”. ANDOLINA, Ítalo. *La cooperazione internazionale nel processo civile: prolili della esperienza europea: verso un modelo di integrazione trans-nazionale*. In *El derecho processal en el Mercosur*. Libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 271.

²⁰⁷ Segundo Paolo Mengozzi, o Tratado de Maastricht se propôs a realizar “1) la creazione di un’unione sempre piu stretta fra i popoli dell’Europa in cui la decisioni siano prese il più vicino possibili ai cittadini; 2) la promozione di un progresso economico e sociale equilibrato e sostenibile; 3) il rispetto del principio di sussidiarietà; 4) il rafforzamento della tutela dei diritti e degli interessi dei cittadini degli Stati membri mediante l’instituzione di una cittadinanza dell’Unione; 5) il rispetto dei diritti fondamentali quali sono garantiti della Convenzione di Roma del 4 novembre 1950 e quali risultano dalle tradizioni costituzionali comuni degli Stati membri, in quanto principi generali del diritto comunitario; 6) il rispetto dell’identità nazionale degli Stati membri, i cui sistemi di governo si fondano su principi democratici”. MENGOZZI, Paolo. *Il Diritto Comunitario e dell’Unione Europea*. Milão: CEDAM, 1997. p. 10-11.

²⁰⁸ Não seria exagero afirmar que a partir do Tratado de Maastricht, a UE volta-se para os cidadãos europeus. Ele passa a tratar o cidadão de cada um dos países da UE como cidadãos europeus, assegurando os seus direitos mesmo fora das fronteiras do país prolator da decisão. Essa cooperação em domínios de justiça deu início a uma verdadeira rede integrada de justiça na Europa, que se firmou como um dos pilares de sustentação da integração, conforme se verá mais adiante.

²⁰⁹ A entrada em vigor do Tratado de Maastricht trouxe modificações importantes relativamente às previsões dos Tratados Constitutivos de Paris e de Roma, já que estabeleceu três pilares para a UE: a) as comunidades, b) política externa e de segurança comum, e c) cooperação nos domínios de justiça e dos

supranacional, guardava o arcabouço jurídico das três comunidades Europeias – CECA, CEE e Euratom. O segundo pilar tratava da política externa e de segurança comum. O terceiro pilar se ocupava da cooperação policial e judiciária em matéria penal²¹⁰. Somente o primeiro pilar era supranacional, sendo que para a aprovação de políticas referentes aos demais pilares, era necessária a aprovação por maioria qualificada dos Estados partes²¹¹. O sistema de três pilares foi abolido com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009²¹².

Posteriormente, em 1997, o Tratado de Amsterdã transformou a cooperação jurisdicional, tradicionalmente formulada pelos Estados, em matéria comunitária, legislada pela UE e imposta aos Estados-Membros²¹³. Isso teve grande influência no sistema de cooperação jurisdicional europeu, porque as instituições Europeias são dotadas de supranacionalidade²¹⁴, sendo que as determinações seguem os princípios da

negócios internos. Para maiores informações, ver: TESAURO, Giuseppe. *Diritto Comunitario*. Milão: CEDAM, 1998, p. 09.

²¹⁰ Entre os objetivos elencados no artigo B está “o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos externos”. Comentando sobre o terceiro pilar, Henri Labayle afirma: “A dire vrai, l’apparition du troisième pilier du traité sur l’Union a quelque peu désarçonné, tant il rompait avec les schémas retenus par la construction communautaire jusqu’alors. Pour la première fois, en effet, cette construction va s’appuyer sur des cadres de travail radicalement différents et impliquant des acteurs et des techniques elles-mêmes différents puisque à côté du cadre communautaire classique, un nouveau cadre de travail regroupant les mêmes Etats se met en place, celui de la coopération en matière de Justice et d’Affaires intérieures (CEJAI)”. LABAYLE, Henri. *La consécration des méthodes de la coopération intergouvernementale*. In FONTANAUD, Daniel. *Problèmes politiques et sociaux : dossiers d’actualité mondiale: La coopération judiciaire e Europe*. N 786, jun., Paris : La documentation française. 1997, p. 39.

²¹¹ Sobre as políticas Europeias abrangidas por cada um dos três pilares, ver: AGUIRRE, Marcelino Oreja; MORILLO, Francisco Fonseca (Org.). *El Tratado de Amsterdam*. Análisis y comentarios. Madrid: McGraw Hill, 1998.

²¹² Sobre cada uma dessas políticas, ver: MENGOZZI, Paolo. *Il Diritto Comunitario e dell’Unione Europea*. Milão: CEDAM, 1997, p. 15-22.

²¹³ Comporta a substituição dos anteriores dispositivos nacionais por novas normas, previamente negociadas e acordadas, que eliminem os conflitos, na medida em que a mesma norma, seja conflitual como material, passa a ter vigência entre os diferentes estados, o que operará, normalmente, por meio de convenção internacional. Assim, capítulos inteiros dos códigos nacionais são eliminados, dando lugar a novos dispositivos unificados. Observe que mesmo nos casos de unificação de uma matéria específica, a norma de conflito permanece seu alcance, porquanto a unificação nunca chegará a ser absoluta ou universal. CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998. p. 70.

²¹⁴ Supranacionalidade é o princípio que norteia o direito comunitário. Sobre esse princípio, ver: MELO, Adriane Cláudia. *Supranacionalidade e intergovernamentalidade no Mercosul*. In ILHA, Adair da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima [Orgs.]. *O Mercosul em Movimento II*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999. Para a autora, “em processo integracionista de natureza supranacional, como é o caso da integração Europeia, o interesse comunitário prevalece sobre o interesse individual dos Estados-partes; a estrutura institucional é autônoma e independente, e dispõe de funcionários próprios; a norma comunitária é dotada dos princípios da primazia e da aplicabilidade direta; o Tribunal de Justiça interpreta e aplica uniformemente as regras jurídicas comunitárias”, p. 14.

primazia²¹⁵ do direito comunitário sobre o direito nacional²¹⁶, tendo aplicabilidade direta²¹⁷. Portanto, foi com o Tratado de Amsterdã que começou a harmonização da cooperação jurisdicional na UE.

Ainda, outras características da cooperação jurisdicional na UE foram estabelecidas pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE²¹⁸, mais conhecida como Carta de Nice, de 2002. Tal documento estabelece no seu artigo 47, o direito de todo cidadão da União Europeia à ação e a um tribunal imparcial²¹⁹, assim como outras garantias relevantes, que são verdadeiros princípios norteadores da prestação jurisdicional na UE, como a publicidade, a razoável duração do processo e a independência do tribunal julgador.

Somente em 2001, com o Regulamento (CE) n.º. 44, relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e à execução de decisão em matéria cível e comercial, e, posteriormente, com o Regulamento (CE) n.º. 805/2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, é que foi possível falar em um verdadeiro espaço europeu de justiça²²⁰.

²¹⁵ Segundo esse princípio, um Estado-Membro não pode invocar a legislação nacional, seja ela qual for, para impedir a aplicação do direito comunitário em vigor, o que se aplica ao conjunto de suas fontes. O principal acórdão atinente a matéria conhecido como a decisão *Simmenthal*, de 09/03/1978, autoriza o juiz nacional a não aplicar a lei nacional de qualquer hierarquia, se ela contrariar o direito comunitário, podendo, inclusive, ignorar as regras nacionais que limitam a sua própria competência. TESAURO, Giuseppe. *Diritto Comunitario*. Milão: CEDAM, 1998. p. 119.

²¹⁶ Deisy Ventura. *Op. cit.* Para a autora, “tratando-se das relações entre o direito comunitário e os direitos nacionais, na ausência de dispositivos explícitos nos tratados constitutivos das Comunidades Europeias, o Tribunal de Justiça estabeleceu, menos de uma década após a assinatura do Tratado de Roma, a primazia absoluta do direito comunitário em caso de conflito com o direito nacional. A Corte de Luxemburgo assinalou que essa primazia opera-se em relação ao direito nacional anterior e posterior ao direito comunitário. Além disso, o juiz comunitário não se limita a reconhecer a primazia dos tratados constitutivos, mas também proclama a supremacia do conjunto de direito comunitário sobre o direito nacional”. p. 130-131. ,

²¹⁷ Segundo o princípio da aplicabilidade direta, os sujeitos de direito, em todo o território abrangido pela comunidade, podem invocar o direito comunitário perante as autoridades nacionais dos seus próprios Estados. Um particular pode, assim, por exemplo, reivindicar a realização dos seus direitos fundado na ordem na norma da comunidade ou impedir a aplicação da regra nacional contrária a ordem comum. Sobre a aplicabilidade direta do direito comunitário, ver: MENGOZZI, Paolo. *Il Diritto Comunitario e dell'Unione Europea*. Milão: CEDAM, 1997. p. 10-11.

²¹⁸ Sobre a origem da preocupação com os direitos fundamentais no seio da UE, ver: BRAVO, Luigi Ferrari; MILANESI; Enzo Moavero. *Lezioni di diritto comunitario*. II edizione. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997, p. 34.

²¹⁹ As Comunidades Europeias aderiram formalmente à Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950. Sobre tais direitos no quadro da UE, ver: BALLARINO, Tito. *Manuale di Diritto dell'Unione Europea*. 6 edizione. Pádova: CEDAM, 2002, p. 231.

²²⁰ Sobre os mecanismos de cooperação judicial na UE e a formação do título executivo europeu, ver: ISIDRO, Marta Raquejo. *CEDH y justicia procesal para la UE: varios casos de tension*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

A análise desses documentos acima referidos, que definem o estado da questão acerca de cooperação jurisdicional na UE, é o que será feito a seguir.

2.2. A compatibilidade entre os sistemas jurídicos nacionais

A integração na área da justiça não está prevista expressamente no Tratado de Roma. Porém, com o aprofundamento da integração tornou-se claro que às liberdades de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais implicava assegurar a cada pessoa, em qualquer parte da UE, a mesma proteção e o mesmo acesso à justiça²²¹. Daí que, gradualmente, ao longo dos anos, se tenha criado o conceito de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, mediante alterações dos tratados originais.

Apesar de constituir uma ordem jurídica própria, autônoma e distinta das nacionais, o ordenamento jurídico da UE possui vários pontos de contato com as ordens jurídicas nacionais. Um desses pontos é a competência dos Estados para a aplicação do direito comunitário. Na prática, são os juízes nacionais quem aplicam o direito comunitário, não havendo juízos específicos da UE para aplicar o direito comunitário em primeira instância²²². Cabe aos juízes nacionais, portanto, a aplicação do direito comunitário europeu²²³. Isto é causa e consequência da penetração do direito comunitário no ordenamento jurídico dos Estados, reconhecida pelo Tribunal de Justiça quando atribuiu às normas de direito comunitário aplicabilidade imediata, efeito direto e primazia²²⁴.

Após o Tratado de Amsterdã, que torna matéria comunitária a cooperação jurisdicional, o artigo 65 do TCE passou a ter a seguinte redação:

Artigo 65. As medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, a adotar nos termos do artigo 67

²²¹ Sobre as quatro liberdades fundamentais da UE, ver: DANIELE, Luigi. *Il diritto materiale della comunità europea*. Introduzione allo studio del mercato interno e delle politiche comunitarie. Milano: Giuffrè Editore, 1995. Ademais, é grande a divergência na doutrina para localizar a livre circulação de sentenças como a quinta liberdade, juntamente com as quatro liberdades econômicas – circulação de bens, pessoas, serviços e estabelecimento. Ver: CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. V. I, 8 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 195.

²²² TESAURO, Giuseppe. *Direito Comunitario*. Milão: CEDAM, 1998, p. 234.

²²³ MENGOZZI, Paolo. *Il Diritto Comunitario e dell'Unione Europea*. Milão: CEDAM, 1997, p. 79.

²²⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 91.

e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno, terão por objetivo, nomeadamente:

a) Melhorar e simplificar:

— o sistema de citação e de notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais,

— a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova,

— o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial, incluindo as decisões extrajudiciais;

b) Promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;

c) Eliminar os obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

A partir dessa nova competência comunitária, foram elaboradas e entraram em vigor diversas normativas, que, diferentemente da Convenção de Bruxelas de 1968, se integram ao direito comunitário, possuindo os atributos da aplicabilidade imediata, dispensabilidade da internalização para produzir efeitos internos e o efeito direto. O seguinte conjunto normativo compõe a cooperação jurisdicional comunitarizada:

- Regulamento (CE) n.º. 1346/2000, sobre procedimento de insolvência;

- Regulamento (CE) n.º. 1348/2000, sobre notificação para a comunicação dos atos em matéria civil e comercial;

- Regulamento (CE) n.º. 1206/2001, sobre a aceitação das provas em matéria civil ou comercial;

- Regulamento (CE) n.º. 2201/2003, competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria de casamentos e em matéria de responsabilidade paterna.

Por questões de delimitação metodológica, o Regulamento (CE) n.º. 44/2001, sobre competência jurisdicional, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial, mais conhecido como Bruxelas I, será analisado nesse trabalho, em função da amplitude da sua matéria e por estabelecer os parâmetros da cooperação jurisdicional comunitarizada.

2.2.1. Regulamento (CE) n.º. 44/2001

O Regulamento (CE) n.º. 44/2001²²⁵ do Conselho, de 22/12/2000, foi formulado com fundamento no artigo 220, hoje, 293, do Tratado de Roma, e na Convenção de

²²⁵ Disponível no seguinte sítio: http://europa.eu.int/eur-lex/pri/pt/oj/dat/2001/l_012/l_01220010116pt00010023.pdf. Data do acesso: 18 jan. 2010.

Bruxelas de 1968²²⁶, a qual substituiu, ficando conhecido como Bruxelas I, razão pela qual receberá esse tratamento nesse trabalho. O referido documento dispõe sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria cível e comercial, constituindo-se em verdadeiro marco na efetividade da justiça transfronteiriça²²⁷.

Bruxelas I integra o direito comunitário europeu, seguindo os já referidos princípios da primazia, aplicabilidade imediata e do efeito direto. Assim, é aplicável independente de internalização pelos Estados-partes, sendo possível sua invocação por qualquer cidadão europeu²²⁸, já que estabeleceu um regime comum para os Estados-partes em relação à competência internacional e validade extraterritorial das decisões estrangeiras. Assim, houve a harmonização quanto a competência internacional e quanto os requisitos para a validade extraterritorial das decisões estrangeiras, imprescindíveis para começar a delinear o espaço europeu de justiça.

O considerando 16 do Regulamento estabelece a confiança recíproca como princípio basilar do sistema de reconhecimento de decisões na UE. A confiança recíproca importa que as decisões judiciais proferidas em um Estado-Membro sejam automaticamente reconhecidas, sem necessidade de recorrer a qualquer procedimento, exceto nos casos de impugnação.

²²⁶ Para uma consistente investigação sobre a Convenção de Bruxelas, de 1968, ver: GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Les Conventions de Bruxelles et de Lugano - Competence internationale, reconnaissance et exécution des jugements en Europe*. Paris: Montchrestien, 1996.

²²⁷ Essa convenção sofreu inúmeras modificações no decorrer do tempo, tendo em vista a adesão de novos países e a introdução de novas regras. No entendimento de MORSE, S. G. J.: “o objetivo da convenção é permitir que sentenças proferidas num país da Comunidade possam ser homologadas, de modo barato e rápido, num outro. Em relação a casos incluídos em seu âmbito, ela substitui os esquemas existentes de homologação e execução contidas na jurisprudência e nos tratados bilaterais em vigor nos Estados-Membros da CEE”. *Competência e homologação de sentenças estrangeiras na Comunidade Econômica Europeia*. Tradução do inglês Ana Maria Vilela. In Revista de Informação Legislativa, n. 103, jul./set., Brasília: Congresso nacional, 1989, p. 311-339.

²²⁸ Nesse sentido o Considerando 6 do Regulamento de Bruxelas I: “Para alcançar o objetivo da livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam determinadas por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e diretamente aplicável”.

a) Âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I

O Regulamento aplica-se entre todos os Estados-Membros da UE, incluindo a Dinamarca, que concluiu um acordo paralelo com a UE, se submetendo ao Regulamento (CE) n.º. 44/2001²²⁹.

Conforme determinação expressa do artigo 1º do Regulamento Bruxelas I, a sua aplicação material compreende a matéria cível e mercantil, não abrangendo as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, assim como decisões sobre o estado e a capacidade das pessoas, regimes matrimoniais, testamentos, sucessões, falências, concordatas ou processos análogos, segurança social e arbitragem²³⁰. Em tais matérias, a cooperação seguirá instrumentos próprios, distintos do Bruxelas I, com processualística específica.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que será aplicado o Regulamento Bruxelas I mesmo quando o litígio verse sobre causa envolvendo Estado não membro da UE²³¹. Isso ficou estabelecido no acórdão *Owusu*²³². No caso, o Tribunal de Justiça se reuniu para decidir o reenvio prejudicial da Court of Appeal of England and Wales, a respeito da aplicação do artigo 2º da Convenção de Bruxelas de 1968, sobre uma ação judiciária proposta pelo senhor *Owusu* contra alguns argüidos residentes e não residentes no Reino Unido²³³.

²²⁹ Este acordo entrou em vigor em 1 de Julho de 2007. Ver:

<http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/rc_information_pt.htm>. Data do acesso: 20/10/2009.

²³⁰ Importante estudo sobre o campo de aplicação do Convenção de Bruxelas de 1968 pode ser encontrado em MARI, Luigi. *Il Diritto Processuale Civile della Convenzione di Bruxelles*. Milão: CEDAM, 1999, p. 68.

²³¹ Nesse sentido ver o Processo C-281/02 *Andrew Owusu v. N. B. Jackson*, disponível em <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62002J0281:PT:HTML>, acessado em 15/05/2009. Trata-se de ação intentada por Andrew Owusu, cidadão britânico, residente na Inglaterra, que sofreu acidente de carro na Jamaica. Owusu intentou ação de indenização contra N. Jackson, também inglês residente na Inglaterra, e contra outros réus domiciliados na Jamaica. Os réus jamaicanos entendiam que não seria possível aplicar o regulamento europeu, pois pertenciam a Estado aquém da UE. O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia entendeu que mesmo quando o litígio verse sobre causa que apresente conexão com a jurisdição de um Estado não-membro da Comunidade, ainda assim é aplicável a normativa comunitária, porque o Estado-Membro não pode declinar competência que lhe é atribuída, sob pena de privilegiar princípios internos.

²³² Tribunal de Justiça 1º março 2005, causa C-28/02.

²³³ O senhor *Owusu*, cidadão britânico residente no Reino Unido, havia sofrido um grave acidente durante as férias na Jamaica, durante as quais, por ter mergulhado em águas muito rasas, acabou por fraturar a quinta vértebra cervical, ficando tetraplégico. Com a aplicação do artigo 2 da Convenção de Bruxelas²³³, posteriormente ele entrou em juízo perante o Tribunal inglês a título de responsabilidade contratual, contra o Sr. Jackson, também este cidadão britânico residente no Reino Unido, com o qual havia celebrado um contrato de locação de uma casa de férias na Jamaica. A título de responsabilidade extracontratual, havia também chamado em juízo algumas sociedades de direito jamaicano, na qualidade de proprietárias e/ou locatárias de praias e colônias de férias vizinhas ao local do acidente. O autor lamentava não ter sido avisado por nenhum dos requeridos sobre a presença de bancos de areia

O litígio encontrava-se na presença de uma relação muito tênue com o território comunitário, entretanto houve solicitação por parte dos argüidos para que o tribunal inglês renunciasse a própria competência jurisdicional enquanto *forum non conveniens*²³⁴. O tribunal inglês ajuizou um reenvio prejudicial junto ao Tribunal de Justiça, que decidiu que – aplicando o princípio da segurança jurídica²³⁵ – a Convenção de Bruxelas proibia a uma jurisdição nacional de um Estado-parte a renunciar a própria competência fundada sob o artigo 2, devido ao fato que uma jurisdição de um terceiro Estado não parte seria um foro mais apropriado para conhecer da causa em questão.

Assim, o Tribunal de Justiça confirmou a competência jurisdicional do juiz de um Estado-Membro em desfavor daquela dos terceiros Estados, e mais do que isso, evidenciou a prevalência do direito comunitário sobre a aplicação dos institutos processuais próprios do direito nacional de um Estado-Membro. Esse entendimento prevalece até hoje.

b) Fixação das competências

Da mesma forma que a Convenção de Bruxelas de 1968, o Regulamento Bruxelas I delineou as regras de competência internacional na UE, para dar uniformidade, e assim, segurança e efetividade, à prestação da jurisdição transfronteiriça²³⁶.

Este Regulamento estabelece como critério geral de competência o domicílio do réu, estabelecendo no seu artigo 2º que as pessoas domiciliadas no território de um

submersas, e também sobre um caso anterior que, dois anos antes, um acidente semelhante havia causado a idêntica invalidez grave a outra cidadã britânica. Sobre esse caso, ver: FRIGO, Manlio. *A cooperação judiciária em matéria civil no ordenamento comunitário*. Anais do congresso “O Direito Internacional Privado perante os processos de integração regional”, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina, em novembro de 2010. CD-ROM.

²³⁴ A Inglaterra alegou a exceção do *forum non conveniens*, já que o foro mais conveniente seria o de outro Estado. Sobre esse princípio, ver: BEEVERS, Kisch A. *Jurisdicción y reconocimiento de decisiones bajo las normas tradicionales de Inglaterra*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 709-718.

²³⁵ Conforme acórdão C-28/02 do Tribunal de Justiça, 1º março 2005.

²³⁶ “A Convenção de Bruxelas diz respeito ao conflito de jurisdição, tema importante do DIPr, em virtude do que determina o artigo 220 do Tratado de Roma, estabelecendo regras diretas de competência (...) Constitui normas de processo civil de caráter federal, pois possui regras materiais, estabelecendo sobre a determinação da competência. Substitui, para os países signatários, as normas internas, que só continuam aplicáveis nas relações com terceiros países”. ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 54.

Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais do Estado em que residirem²³⁷, mesmo que seja nacional de outro Estado-Membro²³⁸. Essa regra vai ao encontro dos grandes pilares que norteiam a prestação jurisdicional moderna, calcada na observância dos direitos humanos, já que possibilita ao jurisdicionado, ao possibilitar o acesso ao tribunal onde vive, o contraditório e a ampla defesa sem comprometer a celeridade na solução da controvérsia.

Da mesma forma, aquele cidadão europeu que tiver domicílio em um Estado-Membro, independentemente de ser nacional desse Estado, pode invocar as regras de competência que estejam em vigor nesse mesmo²³⁹, conforme disposição do artigo 4º do Regulamento Bruxelas I. Conforme as Disposições Gerais, a determinação da competência deve ser feita nos termos da lei do Estado-Membro onde a ação foi proposta²⁴⁰, salvo para as pessoas jurídicas, que terão como domicílio o local onde possuírem a sua sede, estabelecimento principal ou a sua administração²⁴¹.

²³⁷ “El domicilio y sede del reo son los elementos de conexión decisivos para determinar el ámbito de aplicación en el espacio de las disposiciones (...) del Reglamento en materia de competencia internacional”. VICENTE, Dário Moura. *Sentencia internacional y reconocimiento de sentencias extranjeras en el derecho autónomo portugués*. In *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 696.

²³⁸ Artigo 2º: “1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado. 2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado-Membro às regras de competência aplicáveis aos nacionais”.

²³⁹ Artigo 4º “1. Se o requerido não tiver domicílio no território de um Estado-Membro, a competência será regulada em cada Estado-Membro pela lei desse Estado-Membro, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 22º e 23º. 2. Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado-Membro, pode, tal como os nacionais, invocar contra esse requerido as regras de competência que estejam em vigor nesse Estado-Membro e, nomeadamente, as previstas no anexo I”.

²⁴⁰ “*Em cuanto a la determinación del domicilio de una persona natural, el legislador europeo no llega a una solución autónoma debido a la existencia de concepciones muy diversas en los Estados miembros a esse respecto; entonces se ha previsto que cada tribunal aplicará su ley interna. Un tribunal Alemán por ejemplo aplicará las normas del BGB (Código Civil Alemán) para establecer si el demandado tiene su domicilio en Alemania*”. SCHMIDT, Jan Peter. Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania. In *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 403.

²⁴¹ Artigo 60, I “Para efeitos da aplicação do presente regulamento, uma sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares e coletivas tem domicílio no lugar em que tiver: a) A sua sede social; b) A sua administração central; ou c) O seu estabelecimento principal”.

O artigo 5º do Regulamento Bruxelas I prevê competências especiais para determinados casos que exigem tratamento diferenciado para a melhor solução da controvérsia²⁴², como o foro competente o local onde a obrigação deva ser cumprida²⁴³. Na ação civil ex delicto, a qual deriva de uma condenação do réu em outra demanda de carácter público, será competente o foro onde tramitou a ação pública²⁴⁴. O único requisito do foro especial é que o demandado tenha domicílio em algum dos Estados-partes.

Já o artigo 22 aduz os casos de competências exclusivas, que, por possuírem estreita conexão com um determinado Estado-Membro, exige que a sua jurisdição seja preservada²⁴⁵. São os casos de matérias que envolvem direitos reais sobre imóveis,

²⁴² Artigo 5º “Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro: 1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão; b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados; c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a); 2. Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de ação sobre o estado de pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes; 3. Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o fato danoso; 4. Se se tratar de ação de indenização ou de ação de restituição fundadas numa infração, perante o tribunal onde foi intentada a ação pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da ação cível; 5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar da sua situação; 6. Na qualidade de fundador, de «truste» ou de beneficiário de um «trust» constituído, quer nos termos da lei quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território o «trust» tem o seu domicílio; 7. Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou o respectivo frete: a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento; ou b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra garantia, a presente disposição só se aplica quando se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou daquele salvamento”.

²⁴³ Em 1976 o TJCE manifestou-se afirmando que o “*local do cumprimento*” seria determinado conforme as normas internas do país em que a demanda fosse ajuizada, causando enorme confusão. Entretanto, “*com el fin de solucionar esas dificultades, el Reglamento Bruselas-I introdujo una nueva disposición que determina de forma fáctica y no jurídica el lugar de cumplimiento de la obligación en los contratos de compraventa y prestación de servicios*”. SCHMIDT, Jan Peter. Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania. In *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 404.

²⁴⁴ Marta Isidro considera essa competência como um foro exorbitante, tendo em vista que pode dificultar a propositura da ação indenizatória pela vítima. Ver: ISIDRO, Marta Raquejo. *CEDH y justicia procesal para la UE: varios casos de tension*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 221.

²⁴⁵ Artigo 22 “Tem competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio: 1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se encontre situado. 16.1.2001 L 12/7 Jornal Oficial das Comunidades Europeias PT Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido

validades de inscrição em registros públicos e inscrição ou validade de patentes, marcas ou análogos²⁴⁶. Aqui, há uma distinção importante entre competência especial e competência exclusiva. Naquela, o autor da demanda escolhe o foro mais favorável, enquanto nessa, tem caráter absoluto, não admitindo disposição pelas partes²⁴⁷.

Há ainda a possibilidade de as partes, em acordo de vontades, convencionarem o foro para dirimir seus litígios²⁴⁸. No entanto, não poderá haver eleição de foro quando a ação versar sobre seguro, consumo e contratos individuais de trabalho, além dos casos de competência exclusiva estabelecida no Regulamento Bruxelas I²⁴⁹.

Ademais, qualquer Estado-Membro onde se encontra um bem objeto de medida cautelar é competente para apreciá-la, conforme o disposto no artigo 31 do Regulamento²⁵⁰. Essa flexibilização da competência se dá em virtude da insipiência dos

tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro; 2. Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas coletivas que tenham a sua sede no território de um Estado-Membro, ou de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado-Membro. Para determinar essa sede, o tribunal aplicará as regras do seu direito internacional privado; 3. Em matéria de validade de inscrições em registros públicos, os tribunais do Estado-Membro em cujo território esses registros estejam conservados; 4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registro, os tribunais do Estado-Membro em cujo território o depósito ou o registro tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional. Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da convenção relativa à emissão de patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado-Membro são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente Europeia emitida para esse Estado; 5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução”.

²⁴⁶ Para maiores esclarecimentos acerca da fixação das competências no Regulamento Bruxelas I, ver: ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁴⁷ Sobre a diferença entre foro especial e foro exclusivo, ver: ISIDRO, Marta Raquejo. *CEDH y justicia procesal para la UE: varios casos de tension*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 231.

²⁴⁸ Artigo 23. “1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro tem competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência. Essa competência será exclusiva a menos que as partes convencionem em contrário. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado: a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado”.

²⁴⁹ Ainda sobre competência, ver: ISIDRO, Marta Raquejo. *CEDH y justicia procesal para la UE: varios casos de tension*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

²⁵⁰ As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

direitos protegidos por cautelares, que necessitam uma tutela consentânea, sob pena de perecimento do próprio direito²⁵¹.

c) O reconhecimento de decisões estrangeiras e o *exequatur*

O maior mérito do Regulamento Bruxelas I é ter unificado as regras para o reconhecimento de decisões estrangeiras e expedição do *exequatur*. Para que uma decisão seja executada em um país diferente daquele prolator da decisão, ela deve cumprir uma série de requisitos formais, para que seja expedido o *exequatur*, ou seja, a ordem para executar a decisão. O *exequatur*²⁵², como visto no primeiro capítulo deste trabalho, é como se fosse um carimbo de *cumpra-se*.

A análise desses requisitos formais configura a jurisdição delibatória, que não engloba a conferência do mérito da decisão, mas tão somente a competência internacional do órgão prolator da decisão, o seu trânsito em julgado e o não ferimento da ordem pública.

Esses elementos do juízo de delibação geralmente são fixados por cada Estado. Bruxelas I, no entanto, relativiza esses requisitos para a concessão do *exequatur*, unificando-os em toda a UE, assim como o procedimento para o reconhecimento de decisões estrangeiras. Dessa forma, todos os Estados-Membros possuem os mesmos requisitos, facilitando a concretização dos direitos em um espaço além fronteiras.

Na UE, o reconhecimento de sentença estrangeira dispensa que seja aberto um processo autônomo, pois o Regulamento segue o princípio da *confiança recíproca*²⁵³ entre os Estados-partes, através do qual, há presunção de legitimidade das suas condutas, conforme o artigo 33²⁵⁴. Aqui se verifica o pluralismo de que falava Erik

²⁵¹ Sobre processos cautelares, ver: SILVA, Ovídio Batista da. *Do Processo Cautelar*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. 3ª Edição.

²⁵² Sobre o *exequatur*, ver nota de rodapé nº. 165, no primeiro capítulo deste trabalho.

²⁵³ Sobre a reciprocidade no direito internacional, ver: CAMPIGLIO, Cristina. *Il principio di reciprocità nel diritto dei trattati*. Milão, CEDAM, 1995, p. 10. A autora refere que, segundo Kant “*individua la base del diritto proprio nella reciprocità, unico freno alla ‘libertà selvaggia’ e all’ ‘antagonismo’ che, tipici dei rapporti interindividuali, nei rapporti interstatali determinano uno ‘stato de guerra continua’*”. *La reciprocità pertanto si prospetta come un principio di coesistenza, secondo la legge dell’azione e della reazione*”. Ainda, segundo a autora, “*reciprocità significa ‘identità di tratamento nei rapporti giuridici internazionali’*”, *Ibid.* p. 45.

²⁵⁴ Artigo 33 “1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas os outros Estados-partes, sem necessidade de recurso qualquer processo. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas secções 2 e 3

Jayme, já que a confiança recíproca pressupõe assumir uma postura pluralista, aberta aos elementos jurídicos externos²⁵⁵, por um lado, assim como confiante no judiciário alhures.

Para que seja reconhecida uma sentença estrangeira entre os países da UE, basta que a parte requeira o *exequatur*, instruindo o pedido com os documentos exigidos pelo artigo 53 do Regulamento²⁵⁶. Esses documentos são a cópia da decisão e a respectiva certidão emitida pelo tribunal prolator da mesma, conforme o formulário uniforme constante do anexo V ao Regulamento Bruxelas I. Assim, observa-se que a padronização dos documentos também vem acompanhada de uma diminuição dos documentos exigidos.

Bruxelas I é taxativo ao elencar no seu artigo 34 as situações em que uma decisão não será reconhecida num Estado-Membro²⁵⁷. Os casos são os seguintes:

- se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- se o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa²⁵⁸, a

do presente capítulo, o reconhecimento da decisão. . Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente ara dele conhecer”.

²⁵⁵ “O pluralismo de valores se exprime igualmente na irresistível extensão da autonomia da vontade das partes”. JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de L’Haye, tome n. 251, 1995, p. 256.

²⁵⁶ Artigo 53 “1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade. 2. A parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54, sem prejuízo do disposto no artigo 55”.

Artigo 54 “O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro onde tiver sido proferida uma decisão emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V ao presente regulamento”.

²⁵⁷ Artigo 34 “Uma decisão não será reconhecida: 1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; 2. Se o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer; 3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido; 4. Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido”.

²⁵⁸ Sobre a origem da preocupação com os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa no seio da UE, ver: BRAVO, Luigi Ferrari; MILANESI; Enzo Moavero. *Lezioni di diritto comunitario*. II edizione. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997, p. 34.

menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer²⁵⁹;

- se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido e, por fim;

- se a mesma decisão for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.

Esse artigo 24 corresponde ao artigo 27 da Convenção de Bruxelas de 1968, segundo o qual as sentenças não seriam reconhecidas se “o reconhecimento for contrário à ordem pública do Estado requerido”. A jurisprudência do Tribunal de Justiça já havia interpretado o limite da ordem pública processual em sentido restritivo, conforme o acórdão *Krombach*, de 2000. Assim, a ordem pública não deve ser aceita como defesa à introdução de valores processuais estrangeiros no ordenamento de um Estado-Membro²⁶⁰, ou seja, para obstaculizar o pluralismo como um valor e, por fim, a cooperação jurisdicional.

Os requisitos que serão observados no juízo de delibação também foram unificados pelo Regulamento Bruxelas I:

- respeito a *ordem pública*²⁶¹;

- contraditório,

- não existência de outra decisão no país requerido ou em qualquer outro país, na qual haja identificação de partes, pedido e causa de pedir.

Conforme o artigo 35 do Regulamento Bruxelas I, também não será concedido o *exequatur* à decisão que tiver sido proferida por órgão absolutamente incompetente, ou não respeitar as competências especiais e específicas estabelecidas pelo Regulamento.

Claro que a averiguação desses requisitos pressupõe uma coordenação dos bancos de dados judiciais de todos os Estados-Membros. Disso observa-se que um efetivo sistema de cooperação jurisdicional não funciona por si só, mas labora conjuntamente com inúmeras outras políticas comuns. Da impossibilidade de concessão

²⁵⁹ O segundo requisito, na verdade, já estaria subsumido ao primeiro, pois cuida da ausência de contraditório tendo em vista que a exigência à observância do contraditório, e algumas vezes até da ampla defesa, é presença comum nas Constituições, e portanto, faz parte do conceito de ordem pública.

²⁶⁰ FRIGO, Manlio. A cooperação judiciária em matéria civil no ordenamento comunitário. 2009. No prelo.

²⁶¹ Sobre o conceito de ordem pública, ver a nota de rodapé nº. 84.

do *exequatur* quando houver outra decisão idêntica percebe-se a incidência da litispendência²⁶² internacional no âmbito da UE.

Convém ressaltar que não é necessário o *trânsito em julgado* da decisão para que seja autorizada a sua homologação em outro Estado-Membro. Assim, verifica-se uma valorização do juízo de primeira instância, além de uma preocupação com a efetividade do acesso à justiça das decisões transfronteiriças. Por outro lado, a autoridade judicial do Estado-Membro perante o qual se invoca o reconhecimento de uma decisão proferida em outro Estado, pode suspender os atos executórios se essa decisão for objeto de recurso ordinário, conforme apregoa o artigo 37 do Regulamento em análise²⁶³.

Quando se tratar de sentença complexa, composta por várias decisões referentes a pontos de dúvida diferentes, é permitido ao tribunal requerido que declare a executoriedade apenas em relação a alguma parte da decisão, conforme dispõe o artigo 48²⁶⁴. Esse dispositivo que prevê o reconhecimento parcial da decisão confirma a preocupação do legislador comunitário com a efetividade das decisões que envolvem a concretização dos direitos em um espaço além das fronteiras do Estado-Membro que proferiu a decisão.

Note-se que estas preocupações do legislador comunitário em efetivar o acesso à justiça se referem também à garantia de uma duração razoável²⁶⁵ do processo judicial,

²⁶² Litispendência é um instituto político que impede a propositura de uma nova ação quando houver outra ação idêntica, anteriormente ajuizada. Existem três elementos essenciais e fundamentais que caracterizam a litispendência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir, o mesmo pedido.

²⁶³ Artigo 37: “A autoridade judicial de um Estado-Membro, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, pode suspender a instância se essa decisão for objeto de recurso ordinário”.

²⁶⁴ Artigo 48: 1. Quando a decisão estrangeira se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles. 2. O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão.

²⁶⁵ A prestação jurisdicional em tempo hábil representa um direito fundamental da pessoa humana, alicerce dos Estados Democráticos de Direito. Sendo o acesso à Justiça um direito fundamental, traduzindo-se no exercício da cidadania, é imperioso o aprimoramento da técnica processual, a fim de que a prestação jurisdicional atenda à quantidade e complexidade das demandas características da sociedade contemporânea, tanto no âmbito interno dos Estados como nos processos de integração a que pertencem. O direito ao prazo razoável da prestação jurisdicional encontra ampla previsão nas democracias ocidentais, sendo objeto da Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos. Devido à importância desta última, os Estados-partes do Mercosul decidiram dela tornarem-se signatários, ocasião em que assumiram o dever de garantir a efetividade das demandas judiciais, o que pressupõe um prazo adequado para a tramitação das mesmas. À semelhança do modelo europeu, o prazo razoável da prestação jurisdicional também está previsto no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, o qual dispõe: “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na sustentação de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, laboral, fiscal, ou de qualquer outro caráter”.

razão pela qual privilegia a execução parcial das sentenças complexas assim como dispensa o trânsito em julgado das decisões para que se tornem exequíveis.

O requerimento da parte para a obtenção do *exequatur* é relativamente simples, e descentralizado entre os magistrados de primeira instância. Basta que a parte interessada requeira a execução diretamente no juízo de primeiro grau no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada. Aqui o legislador europeu deixou uma margem nacional para que cada um dos Estados-partes regule, internamente, a maneira de efetuar a apresentação do requerimento.

Para Mireille Delmas-Marty, esta margem nacional é mecanismo utilizado para garantir coerência no sistema jurisdicional comunitário. Assim, segundo a jurista francesa, há um limite no âmbito de regulação das estruturas integracionistas. Esse limite se dá no patamar, além do qual, haveria invasão das questões indisponíveis dos Estados, questões que geralmente são tratadas de formas diferentes pelos Estados-partes. Se não houvesse nenhuma margem, segundo a autora, haveria uma fusão entre os sistemas jurídicos. Dessa forma, a margem nacional mantém o pluralismo através da elaboração iterativa de um aparelho jurídico regional que combina vários sistemas jurídicos nacionais, evitando a dilatação hegemônica de um sistema jurídico único²⁶⁶.

É indiscutível a simplificação procedimental instituída pelo Regulamento Bruxelas I. Basta que a parte interessada, de posse de uma cópia da decisão proferida em seu país, apresente o requerimento de execução²⁶⁷. Ademais, em regra, fica dispensada a tradução dos documentos, devendo ser efetuada somente quando o Tribunal entender necessário²⁶⁸. Em sendo requerida a tradução, esta deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito em qualquer Estado-Membro.

Apresentados os documentos referidos, a decisão é declarada executiva automaticamente, não havendo qualquer juízo de valor acerca dos mesmos. Após a cientificação da decisão, qualquer das partes poderá interpor recurso da decisão, no

²⁶⁶ O desenvolvimento da ideia da margem nacional permeia o conjunto da obra de Mireille Delmas-Marty.

²⁶⁷ Artigo 40 - 1. A forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado-Membro requerido.

²⁶⁸ Artigo 55 - 1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 54, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecida, dispensá-los. 2. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que o tribunal ou a autoridade competente a exija; a tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-partes.

Artigo 56 - Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 53 ou no n.º 2 do artigo 55, bem como da procuração *ad litem*, se for caso disso.

prazo de um ou dois meses, conforme a parte tenha domicílio ou não no país requerido²⁶⁹.

É possível o requerimento de medida cautelar, para salvaguardar bem na jurisdição do Estado-Membro em que deve ser exercida a referida salvaguarda. Também, e por óbvio, após a declaração de executividade da decisão, poderão ser tomadas medidas cautelares, tendo apenas que ser verificada a necessidade das mesmas, conforme o artigo 47 do Regulamento Bruxelas I²⁷⁰.

Por fim, deve-se referir alguns procedimentos previstos no Regulamento Bruxelas I para a otimização da cooperação jurisdicional. Quanto à assistência judiciária, é previsto no artigo 50 que, caso o requerente tenha sido beneficiado com a isenção de custas no juízo de origem, também deverá ser beneficiado com as mesmas isenções no juízo de reconhecimento da decisão²⁷¹. Também para facilitar a execução de sentença estrangeira em qualquer Estado-Membro, é vedada a exigência de qualquer garantia para a execução em virtude da qualidade de estrangeiro do requerente do reconhecimento²⁷². O artigo 52 do Regulamento veda a cobrança de qualquer tributo no procedimento de declaração de executoriedade²⁷³, facilitando o *acesso à justiça* aos cidadãos europeus²⁷⁴.

²⁶⁹ Esse recurso não versará sobre a justiça da decisão, mas somente acerca do cumprimento dos requisitos formais, que são os únicos analisados no juízo deliberatório. O que se impugna não é a decisão em si, mas o reconhecimento da decisão, o trâmite de internalização. Nesse sentido, as decisões estrangeiras não podem ser objeto de revisão de mérito, ao contrário, há que se respeitar a pluralidade de jurisdições. Ainda é caso de recurso o pedido de execução de decisão não transitada em julgado, para suspender a instância, paralisando o processo de reconhecimento da decisão estrangeira até que expire o prazo recursal no país prolator da decisão, ou até o julgamento do recurso, se houver sido interposto. Isto se deve ao caráter precário dos atos executórios, que podem ser desconstituídos, razão pela qual o Tribunal pode determinar que seja prestada uma garantia (caução) para salvaguardar os direitos daquele contra quem é movido o processo de execução cautelarmente ou passível de reformulação, conforme previsão do artigo 46 do Regulamento Bruxelas I.

²⁷⁰ Artigo 47 - 1. Quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com o presente regulamento, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro requerido, sem ser necessária a declaração de executoriedade prevista no artigo 41. 2. A declaração de executoriedade implica a autorização para tomar tais medidas.

²⁷¹ Artigo 50 - O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo previsto na presente secção, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido.

²⁷² A exigência de caução somente é permitida quando houver precariedade do título, conforme visto anteriormente.

²⁷³ Artigo 52 - Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio será cobrado no Estado-Membro requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade.

²⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro, identifica a cobrança das taxas judiciárias como um dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça. Sobre esse movimento de democratização do acesso à justiça, ver, do referido autor. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

De todo o exposto, ainda que não tenha havido a supressão do juízo deliberatório, verifica-se que o Regulamento Bruxelas I institui um modelo unificado, simplificado e célere de cooperação jurisdicional entre os Estados-partes, prezando pela efetividade dos direitos dos cidadãos na justiça transfronteiriça.

Mireille Delmas-Marty, identifica três processos de interação entre os distintos sistemas jurídicos nacionais, regionais e internacionais: a coordenação por entrecruzamento, a harmonização por aproximação e a unificação por hibridização²⁷⁵. Nesse quadro, a cooperação jurisdicional, no âmbito da UE, por ser regulada pela estrutura comunitária, e não ficando a cargo dos Estados-partes se harmonizarem e se coordenarem. Em razão disso, poderia se dizer que os procedimentos de cooperação jurisdicional na UE foram *unificados* pelos preceitos comunitários.

Assim, se o Regulamento (CE) nº. 44/2001 unificou e simplificou o procedimento para a concessão do *exequatur*. Somente com o advento do Regulamento (CE) nº. 805/2004 é suprimida a jurisdição deliberatória da efetivação dos direitos transfronteiriços na UE, através da instituição do título executivo europeu, consubstanciando, assim, a livre circulação de sentenças na Europa e um verdadeiro espaço europeu de justiça.

2.2.2. Regulamento (CE) nº. 1206/2001, sobre obtenção de provas em matéria civil e comercial

Além da execução de sentenças estrangeiras, um sistema efetivo de cooperação jurisdicional deve se preocupar com a produção de provas e com a comunicação de atos judiciais alhures²⁷⁶.

No âmbito da UE, onde é grande a litigiosidade com elementos de conexão internacional, para que alguns processos judiciais sejam eficazes, é muitas vezes necessária a obtenção de provas em outro Estado-Membro. É necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados diretamente e pelas vias mais

²⁷⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (III). Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006, p. 41.

²⁷⁶ Além dessas regras elaboradas por esses regulamentos em análise, foi criado em 2001, através da Decisão n. 407 do Conselho Europeu, a Rede Judiciária Européia em matéria civil e comercial, cujo escopo é simplificar a vida dos cidadãos confrontados em litígios transfronteiriços, colocando a sua disposição informações de caráter prático.

rápidas entre os tribunais dos próprios Estados-Membros. Assim, a UE se preocupou em simplificar e acelerar a cooperação entre tribunais no domínio da obtenção de provas, assinando o Regulamento (CE) n.º. 1206/2001.

Conforme o Regulamento em comento, o tribunal requerido dará execução ao pedido de produção de provas de acordo com as normas processuais do seu direito nacional. Essa margem nacional de regulamentação da processualística civil, segundo Delmas-Marty²⁷⁷, é imprescindível para manter a harmonia do sistema de cooperação jurisdicional.

No entanto, para facilitar a obtenção de provas, agilizando o procedimento, é conferida aos tribunais dos nacionais a possibilidade da obtenção de provas diretamente em outro Estado, nas condições determinadas pela autoridade competente do Estado-Membro requerido. Conforme o artigo segundo do Regulamento os pedidos de cooperação jurisdicional para produção de provas é transmitido diretamente entre os tribunais onde o processo tenha sido iniciado e o tribunal competente do outro Estado-Membro. Fica dispensada assim qualquer intermediação de autoridade central, o que implicaria sobremaneira em morosidade para a prestação jurisdicional.

Conforme disposição do artigo cinco do Regulamento, o pedido deve ser redigido em uma língua oficial do Estado-Membro requerido. Isso é plenamente admissível em um contexto que engloba inúmeros países com distintos idiomas.

O pedido de cooperação jurisdicional para a produção de provas deve ser transmitido pela via mais rápida que possa ser aceita pelo Estado-Membro requerido. Isso quer dizer que não há um engessamento na forma de transmissão dos pedidos, podendo os tribunais usufruir das modernas tecnologias para a transmissão de dados, agilizando o procedimento de cooperação.

Preocupado com o efetivo acesso a justiça, dispõe o artigo 10 do Regulamento que o tribunal requerido deverá executar prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção. Isso denota o quão comprometido está o legislador comunitário com a razoável duração do processo, preocupação central da moderna processualística.

Dispõe o artigo 11 do Regulamento que, se estiver previsto na lei do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e os seus representantes, se os houver, tem direito de estarem presentes e de participar do procedimento da produção das provas

²⁷⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004, p. 131.

pelo tribunal requerido. Da mesma forma, os representantes do tribunal requerente tem direito a estarem presentes no ato de obtenção de provas pelo tribunal requerido. Pode ser magistrado, perito, ou outra pessoa designada pelo tribunal requerente²⁷⁸.

O tribunal requerido enviará sem demora ao tribunal requerente os documentos comprovativos da execução do pedido e se necessário, os documentos enviados pelo tribunal requerente, acompanhados de uma confirmação de execução. O Regulamento dispõe de formulários específicos a ser utilizado na comunicação entre os tribunais²⁷⁹, no intuito de padronizar o procedimento.

Também há a possibilidade de o Estado onde tramitar o processo judicial produzir as provas diretamente no Estado onde a prova deve ser realizada. A produção direta de provas apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercitivas. Nesse caso, a obtenção da prova será efetuada por um magistrado e pelos peritos que ele designar, conforme a legislação do Estado-Membro do país requerente. Da mesma forma, o tribunal requerente executa o pedido em conformidade com a legislação do seu Estado²⁸⁰. Quando a prova for realizada pelo próprio tribunal interessado, ele cuidará de todo o procedimento. Se a obtenção direta de provas implicar, por exemplo, em uma audiência de uma pessoa, o tribunal requerente informará essa pessoa da realização do feito, e de que a audiência é executada numa base voluntária.

A autoridade competente do foro pode recusar a obtenção direta de provas, na medida em que²⁸¹:

- a) O pedido não caiba no âmbito do Regulamento;
- b) O pedido não contenha todas as informações necessárias, de acordo com o artigo 4 do Regulamento;
- c) A obtenção direta de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do Estado-Membro requerido. Esse aspecto é recorrente nos modelos tradicionais de cooperação jurisdicional, onde os Estados guardam a sua ordem pública.

Ademais, o artigo 17 do Regulamento dispõe que a entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a

²⁷⁸ Assim, fica a cargo do tribunal requerido providenciar que os interessados sejam devidamente cientificados da produção da prova, notificando o tribunal requerente sobre a data, a hora e o local em que terão lugar os procedimentos e, sempre que oportuno, sobre as condições.

²⁷⁹ Artigo 16 do Regulamento (CE) n.º. 1206/2001.

²⁸⁰ Artigo 17 do Regulamento (CE) n.º. 1206/2001.

²⁸¹ Artigo 17.5 do Regulamento (CE) n.º. 1206/2001.

videoconferência e a teleconferência. O uso das novas tecnologias para a efetivação do acesso a justiça é uma característica do DIPr pós-moderno, segundo Erik Jayme. Segundo o autor, o DIPr deve se adaptar a realidade pós-moderna, onde há uma enorme demanda não só por comunicação, mas por uma comunicação eficiente²⁸².

Assim, a segunda etapa na evolução do sistema de cooperação jurisdicional da UE, a da compatibilidade entre os sistemas jurídicos nacionais, pode ser vista sob duas óticas. A primeira, positiva, é que o Regulamento Bruxelas I apenas harmonizou os distintos sistemas nacionais. O segundo aspecto, negativo, denota que ainda não houve a tão desejada supressão dos procedimentos nacionais, o que se denota dos marcos regulatórios analisados.

Feitas essas considerações, parte-se para a terceira e atual fase no sistema de cooperação jurisdicional da UE, onde há uma efetiva supressão dos procedimentos nacionais e a diagramação do espaço europeu de justiça.

2.3. A supremacia do modelo comunitário

Com a evolução do sistema de cooperação jurisdicional na UE, o modelo comunitário²⁸³ se estabeleceu como modelo uniforme. Assim, observa-se uma tendência irrefreável de superação da fase de coordenação e harmonização dos sistemas nacionais, que passam a adotar os procedimentos europeus uniformes.

Há quem, devido a progressiva unificação das várias legislações dos povos da Europa, profetize como um dos benefícios futuros, quiçá da humanidade, a unidade de um direito, comum a todos os povos. Se fosse alcançada esta unidade legislativa, certamente a causa dos conflitos de leis desapareceria, assim como a necessidade de normas para resolvê-los. Muitos autores contemporâneos afirmam que essa uniformização legislativa já está em andamento, sobretudo quando se considera o direito

²⁸² “Não são apenas os meios tecnológicos que permitem a troca rápida de informação e imagens, mas também a vontade de se comunicar”. JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome n. 251, 1995, p. 257.

²⁸³ DANIELE, Luigi. *Il diritto materiale della comunità europea. Introduzione allo studio del mercato interno e delle politiche comunitarie*. Milano: Giuffrè Editore, 1995.

comunitário da UE, cuja temática vincula os 27 Estados pertencentes ao mais auspicioso processo de integração regional em curso²⁸⁴.

Mais do que uma harmonização dos direitos processuais nacionais na Europa, há uma “mutação genética” da noção basilar de fonte do direito processual. Os institutos processuais, como a litispendência, a jurisdição, as medidas cautelares e a coisa julgada, tradicionalmente restritos as fronteiras nacionais, agora são revistos à luz do direito comunitário²⁸⁵.

São exemplos dos atos comunitários em questão, que expressam tal tendência, imprimindo novas cores na prestação jurisdicional:

- Regulamento (CE) n.º. 805/2004, sobre o título executivo europeu para os créditos não contestados;

- Regulamento (CE) n.º. 1896/2006, sobre o procedimento europeu de injunção de pagamento;

- Regulamento (CE) n.º. 861/2007, sobre o procedimento europeu para as controvérsias de pequeno montante;

- Regulamento (CE) n.º. 1393/2007, sobre notificação e comunicação dos atos em matéria civil e comercial;

- Regulamento (CE) n.º. 04/2009, sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares.

As mudanças operadas por tais documentos são tão intensas, a ponto de instaurar uma nova gramática no entendimento da cooperação jurisdicional. O modelo de cooperação jurisdicional em questão derruba os tradicionais empecilhos à efetivação da justiça transfronteiriça. Isso porque suprime muitos dos procedimentos nacionais que restringiam a operacionalização da justiça além fronteiras, notadamente o juízo de delibação e a sua abrangente concepção de ordem pública.

O modelo comunitário pressupõe uma confiança recíproca²⁸⁶ tão aprofundada, que entre nos Regulamentos n.º. 805/2004, 1896/2006, 861/2007, 04/2009 não é nem

²⁸⁴ Dentre esses autores, Mirreille Delmas-Marty. Ver, dela, *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003. Ver também da mesma autora *Por um direito comum*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

²⁸⁵ Sobre essa tendência, ver: FRIGO, Manlio. *A cooperação judiciária em matéria civil no ordenamento comunitário*. Anais do congresso “O Direito Internacional Privado perante os processos de integração regional”, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina, em novembro de 2009. CD-ROM.

²⁸⁶ Interessante abordagem acerca dos princípios da reciprocidade e da confiança pode ser encontrado em: CAMPIGLIO, Cristina. *Il principio di reciprocità nel diritto dei trattati*. Milão, CEDAM, 1995, p. 34. A

mesmo previsto um procedimento de *exequatur*. As decisões proferidas em um Estado-Membro circulam livremente²⁸⁷. Da mesma forma, o respeito a ordem pública não consta mais entre os requisitos para a certificação em alguns dos mais recentes Regulamentos, como o 805/2004, 1896/2006 e o 861/2007.

A seguir, serão analisados os pormenores do Regulamento (CE) n.º. 805/2004, por ser o responsável pelas principais características do espaço europeu de justiça, e em função da amplitude da sua matéria.

2.3.1. O Regulamento (CE) n.º. 805/2004 e o título executivo europeu

Desde o *Conselho Europeu de Tampere*, de 1999, surgiu a intenção entre os Estados-Membros da UE de obedecer ao princípio do livre reconhecimento das decisões judiciais, com o intuito de injetar efetividade à justiça transfronteiriça²⁸⁸. Cinco anos depois, foi celebrado o Conselho Europeu de Bruxelas, no qual se firmaram objetivos em relação a formação do espaço europeu de justiça e liberdade, dando seguimento ao conselho de Tampere²⁸⁹.

autora refere que “*l’idea della reciprocità, lo si è visto in più occasioni, è strettamente legata all’idea dell’equilibrio. Il principio del balance of power è un principio politico che, a causa della mancanza di integrazione della società internazionale e di mezzi di protezione contro la pretesa egemonica del più forte, há siempre giocato un ruolo di primo piano*”.

²⁸⁷ “La reconnaissance mutuelle des décisions de justice ne pourra fonctionner dans un espace judiciaire composé de vingt-huit Etats membres ayant chacun leurs mécanismes procéduraux propres et leur culture juridique et judiciaire autonome que s’il existe, non seulement au niveau politique, mais au niveau des praticiens, une réelle confiance mutuelle”. JEGOUZO, Isabelle. La creación d’un mécanism d’évaluation mutuelle de la justice: corollaire de la reconnaissance mutuelle. In KERCHOVE, Gilles de; WEYEMBERGH, Anne. *Sécurité et justice: enjeu de la politique extérieure de l’Union Européenne. Institutions et gouvernance*. Bruxelles: Institut D’études européennes, 2003, p. 147.

²⁸⁸ Neste encontro, os Chefes de Estado e de Governo discutiram propostas para a promoção da Justiça e Liberdade no espaço europeu, com vistas a criar as bases concretas dos objetivos dos Tratados de Maastricht e Amsterdã. Os Chefes de Estado e de Governo afirmaram que em um verdadeiro espaço de justiça, os cidadãos e as empresas não deverão ser impedidos ou desencorajados de exercerem os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos dos Estados-Membros. Ver: VÁZQUEZ, María Ángeles Rodríguez. *El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequatur en materia patrimonial*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

²⁸⁹ A conclusão número 15 do Conselho Europeu de Bruxelas, de 2004, afirma: “Cinco anos depois da sessão do Conselho Europeu de Tampere, no qual foi aprovado um programa que lançava as fundações de importantes realizações no espaço de liberdade, segurança e justiça, é chegada a altura de um novo programa que permita à União desenvolver estas realizações e responder eficazmente aos novos desafios que se lhe colocam. Para tal, aprovou um novo programa plurianual para os próximos cinco anos, designado por Programa da Haia, que é anexado às presentes conclusões. Este programa reflecte as ambições expressas no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Tem em conta a avaliação feita pela Comissão, acolhida favoravelmente pelo Conselho Europeu em Junho de 2004, bem

Entretanto, foi somente em 21 de abril de 2004 que o Parlamento Europeu e o Conselho lançaram o Regulamento (CE) n.º. 805/2004, que suprimiu pela primeira vez todos os procedimentos intermediários para a execução de uma decisão²⁹⁰. Essa supressão do *exequatur* permitiu aos credores de créditos não impugnados, de imediato, obterem uma execução rápida e eficaz no estrangeiro sem envolver qualquer procedimentos delibatórios os tribunais no Estados-Membros onde o título executório pretende produzir efeitos.

Se antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º. 805/2004 cabia ao juiz requerido proceder com o juízo de delibação, através da análise dos requisitos formais a internalização das decisões, agora cabe ao juiz de origem certificar que a decisão cumpre os requisitos do título executivo europeu²⁹¹.

a) Âmbito de aplicação do título executivo europeu

Três são os fatores que determinam o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º. 805/2004: material, territorial e temporal.

Quanto ao âmbito de aplicação material, circunscreve-se ao direito privado, ainda mais exatamente ao direito privado patrimonial, já que no artigo 2º consta a

como a recomendação relativa ao recurso à votação por maioria qualificada e ao processo de co-decisão aprovada pelo Parlamento Europeu em 14 de Outubro de 2004”. Disponível em <http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/82547.pdf>. Data do acesso: 20 fev. 2010.

²⁹⁰ Segundo Maria Ángeles Rodríguez Vázquez, “*tradicionalmente en el espacio judicial europeo la eficacia extraterritorial de las resoluciones judiciales extranjeras ha estado sometida a la necesidad de un control el Estado requerido, ctrol articulado basicamente sobre los conocidos mismos del reconocimiento y exequátur. Frente a esta solución, la finalidad del Reglamento 805/2004 es criar un título ejecutivo europeo para créditos no impugnados que permita, mediante la fijación de normas mínimas, la libre circulación en todos los Estados miembros de resoluciones, transacciones judiciales y documentos públicos com forza ejecutiva, sin que deva llevar-se a cabo ningún procedimiento intermedio en el Estado miembro de ejecución para el reconocimiento y ejecución. Dicho de otro modo, se suprimen las condiciones previas al reconocimiento y se elimina el exequátur, debiéndose considerar la resolución, a los efectos de la ejecución, como si hubiera habido sido dictada por uno de los organos jurisdiccionales del Estado miembro de ejecución. La supreción del exequátur se acompaña del establecimiento de os requisitos procesales (las llamadas “normas mínimas”) cuyo estricto cumplimiento en el Estado de origen avala el respeto de los derechos del deudor y, en consecuencia, justifica la abolición de un control de la resolución en el Estado miembro de ejecución”*. *Ibid*, p. 339.

²⁹¹ Conforme a lição de Maria Ángeles Rodríguez Vázquez, “*por titulo ejecutivo europeo no debe entenderse una resolución obtenida en un procedimiento uniforme que se ejecuta directamente, sino como la simples supreción del exequátur. El titulo ejecutivo europeo es un certificado de la resolución que garantiza que se han cumplido las condiciones que para dicha supresión exige el reglamento. Toda resolución (transacción judicial o documento público com fureza ejecutiva) así certificada gozará de furza ejecutiva directa”*. *Ibid*, p. 339.

matéria civil e comercial. Excluem-se as decisões provenientes de litígios fiscais, aduaneiros e administrativos, assim como as que versem sobre responsabilidade civil do Estado²⁹². Conforme o artigo 1º do Regulamento telado, somente créditos não contestados podem ser executados através do título executivo europeu.

Portanto, deve-se referir o quão restrito é o campo material de aplicação do título executivo europeu. Entretanto, é grande a expectativa de que ocorra uma ligeira expansão das matérias as quais será suprimido o juízo de delibação.

Quanto à competência territorial, o Regulamento (CE) nº. 805/2004 é aplicado em todos os Estados-Membros da UE, salvo a Dinamarca, que não aderiu ao Regulamento em comento²⁹³.

Ratione temporis, o Regulamento é aplicado desde a sua entrada em vigor, conforme disposição transitória do artigo 26. No entanto, a efetiva aplicação do título executivo europeu foi diferida para 21/10/2005, a partir de quando se verificam os efeitos práticos do mesmo.

b) Requisitos à certificação como título executivo europeu

Para produzir efeitos alhures, uma decisão judicial tradicionalmente deveria passar pelo juízo de delibação no Estado onde se pretendia a execução. Com o título executivo europeu, há uma inversão dessa lógica. Agora, é o juízo prolator da decisão que certifica ser a decisão portadora dos requisitos para ser um título executivo europeu, e assim, ser executada alhures.

Para a formação do título executivo europeu, o Regulamento (CE) nº. 805/2004 instituiu alguns requisitos mínimos a serem verificados pelo juiz prolator da decisão. Esses requisitos são, em regra, para a proteção do executado, mas também para a proteção da ordem jurídica da UE.

²⁹² Artigo 2º “1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público. 2. São excluídos da aplicação do presente regulamento: a) O estado ou a capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões; b) As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos; c) A segurança social; d) A arbitragem”.

²⁹³ Artigo 2º “2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, à exceção da Dinamarca”.

Outro importante aspecto do título executivo europeu é que ele dilui a executoriedade das decisões entre os juízes de primeira instância, ao invés de concentrá-la em um único órgão superior, como ocorre no Brasil. Isto fomenta uma melhor repartição das competências, já que o próprio juiz de primeira instancia atesta ser a decisão um título executivo europeu, não precisando ser remetido aos tribunais superiores para tanto. É evidente que isto vai ao encontro da moderna processualística, reocupada com a efetivação do processo no tempo, e também com o ideário da cooperação jurisdicional, havendo confiança inclusive entre os tribunais de um mesmo Estado.

Consta como primeiro requisito para que a decisão judicial²⁹⁴ seja certificada como título executivo europeu, que tenha sido proferida por órgão jurisdicional de um Estado-Membro da UE. Essa decisão deve ser relativa a um crédito²⁹⁵ não impugnado²⁹⁶, ou sendo impugnado, que a sentença em questão decida sobre a impugnação²⁹⁷.

Ademais, o artigo 6º do Regulamento (CE) nº. 805/2004²⁹⁸ estabelece que a decisão deve ser executável no Estado-Membro que a prolatou, não devendo afrontar as

²⁹⁴ *Decisão*, usado no presente estudo, tem para o título Executivo Europeu, conforme a seguinte abrangência assinalada no seu artigo 4º “qualquer decisão, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo”.

²⁹⁵ *Crédito*, para o artigo 4º do Regulamento 805/2004 significa “um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transação judicial ou instrumento autêntico”.

²⁹⁶ O artigo 3º do Regulamento 805/2004 delimita a abrangência da expressão *crédito não contestado*, para abarcar as seguintes possibilidades “Um crédito é considerado «não contestado» se o devedor: a) Tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transação homologada por um tribunal, ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo; ou b) Nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem; ou c) Não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a ação judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos fatos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem; ou d) Tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico”.

²⁹⁷ Conforme Maria Ángeles Rodríguez Vazquez, “(...) si el dedudor impugno el crédito, la resolución no podrá ser certificada como título ejecutivo europeo al no estar incluida en su ambito de aplicación. En dicho caso, si el acreedor quiere ejecutar la sentencia que em su día se dicte deberán seguir-se los trámites de reconocimiento y exequátur previstos en ele Reglamento 44/2001 o en otros instrumentos convencionales o comunitarios que regulen la materia; es decir, se aplicará la solución clásica de someter la resolución extranjera a un control en el Estado requerido como presupuesto previo de sua ejecución”. *El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequátur en materia patrimonial*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. Derecho del comercio internacional: temas y actualidades. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 347

²⁹⁸ Artigo 6º - Uma decisão sobre um crédito não contestado proferida num Estado-Membro será, mediante pedido apresentado a qualquer momento ao tribunal de origem, certificada como Título Executivo Europeu se: a) A decisão for executória no Estado-Membro de origem; e b) A decisão não for

regras de competência absoluta previstas no Regulamento em comento. O processo deve ter obedecido ao contraditório, ainda que mínimo²⁹⁹, e, por fim, a decisão deve ter sido proferida no Estado-Membro do domicílio do devedor do crédito, sempre que se tratar de relação de consumo, se tiver sido proferida com o devedor ausente.

A força executiva da decisão (antes concedida pela legislação do Estado-Membro requerido) deve ser entendida conforme a lei do Estado-Membro de origem da decisão.

Importa destacar que a formação do título executivo europeu não pressupõe a formação da coisa julgada, sendo passível a execução de decisões liminares e pendentes de recurso, ou até que se esgote o prazo para a interposição dos mesmos. Essa executoriedade sumária não é novidade na processualística Europeia, já que o Regulamento (CE) n.º. 44/2001 já dispensava a formação da coisa julgada³⁰⁰.

Destarte, em casos de execução de decisão pendente de impugnação, o artigo 23 do Regulamento prevê a possibilidade, a pedido do devedor, da conversão do procedimento em providências cautelares, ou ainda, a subordinação da execução à constituição de uma garantia ou caução, e ainda, em circunstâncias excepcionais, a suspensão do processo de execução³⁰¹.

incompatível com as regras de competência enunciadas nas Seções 3 e 6 do Capítulo II do Regulamento (CE) n. 44/2001; e c) O processo judicial no Estado-Membro de origem preencher os requisitos enunciados no Capítulo III, quando um crédito não tenha sido contestado, na aceção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e d) A decisão tiver sido proferida no Estado-Membro do domicílio do devedor, na aceção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n. 44/2001, quando:— o crédito não tenha sido contestado, na aceção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e— disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, com um fim que possa ser considerado estranho à sua atividade comercial ou profissional; e — o devedor seja o consumidor.

²⁹⁹ “La finalidad de estas normas es garantizar que el deutor tuvo conocimiento del procedimiento entablado en su contra, del crédito, de los requisitos para su participación activa en los procedimientos para impugnar el crédito así como de las consecuencias que se derivarían de su actitud pasiva”. VAZQUEZ, María Ángeles Rodríguez. *El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequátur en materia patrimonial*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 353.

³⁰⁰ Conforme o ensinamnto de María Ángeles Rodríguez Vázquez, “la novedad más inportant del texto finalmente aprobado ha sido la supresión del carácter firme de la resolución como requisito previsto para su certificación como título ejecutivo europeo (...) de haber-se mantenido la de la resolución se habría comprometido la eficacia del Reglamento, puesto que como o Rrglamento 44/2001 no la exige, el acreedor preferiría solicitar, conforme a este instrumento, el reconocimiento y exequátur en el Estado requerido”. VÁZQUEZ, María Ángeles Rodríguez. *El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequátur en materia patrimonial*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 350.

³⁰¹ Artigo 23 “O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor: a) Limitar o processo de execução a providências cautelares; ou b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar; c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução”.

Conforme o artigo 27 do Regulamento (CE) n.º. 805/2004, o credor deve requerer ao juiz prolator da decisão a formação do título executivo europeu, sendo que poderá optar, ainda, pela expedição do *exequatur* nos moldes do Regulamento Bruxelas I. De qualquer maneira, a formação do título executivo europeu não é automática, já que pressupõe um pedido do credor. Esse requerimento poderá ser apresentado a qualquer tempo, devendo ser direcionado ao tribunal de origem, conforme o artigo 6º do Regulamento.

O juiz nacional do Estado-Membro de origem, por sua vez, para a certificação da decisão como título executivo europeu, deve preencher o formulário previsto no anexo I do Regulamento, no idioma original da decisão, dispensando qualquer tradução do formulário³⁰². A expedição do título executivo europeu não é suscetível de recurso³⁰³.

Essas são, em síntese, as regras para a certificação de uma decisão judicial como título executivo europeu. A consequência imediata que deriva dessa certificação é a supressão do *exequatur* no Estado-Membro de execução.

O Regulamento (CE) n.º. 805/2004 tem um caráter bastante detalhado, o que é uma garantia do cumprimento dos pressupostos do mesmo. Por isso mesmo, revoluciona as tradicionais regras de DIPr ao transferir a análise dos requisitos de executoriedade para o juízo de origem da decisão, em detrimento do juízo de execução. Dessa forma, pode-se dizer que houve, para fins executórios, uma equiparação dos títulos judiciais produzidos em sistemas jurídicos diversos.

Ademais, não obstante o reduzido âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º. 805/2004³⁰⁴, e as posições conservadoras, nacionalistas³⁰⁵, o espaço europeu de

³⁰² Artigo 9º “1. A certidão de Título Executivo Europeu será emitida utilizando o formulário-tipo constante do Anexo I. 2. A certidão de Título Executivo Europeu será preenchida na língua da decisão”.

³⁰³ Artigo 10 “4. A emissão da certidão de Título Executivo Europeu não é suscetível de recurso”.

³⁰⁴ Segundo VÁZQUEZ, Maria Ángeles Rodríguez, o Regulamento poderia ter estabelecido regras mais audazes, afirmando que “*su reglación puede calificarse de poço ambiciosa si tenemos en cuenta los siguientes datos: de um lado, su reducido ámbito de aplicación materail (resoluciones judiciales - documentos públicos com fuerza ejecutiva y transacciones judiciales – dictadas sobre créditos no impugnados); por outra parte, el hecho de que los Estados miembros no estén obligados a adaptar sus legislaciones a las normas minimas procesales; y, por último, el carácter potestativo de la certificación del título ejecutivo europeo*”. *El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequatur en materia patrimonial*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. Derecho del comercio internacional: temas y actualidades. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 358.

³⁰⁵ “Habrà que ver si el nuevo Reglamento constituye um verdadero avance para la integración europea en materia de cooperación civil o si la ejecución casi incontrolada de ciertos tipos de títulos en otros Estados miembros conducirá a una pérdida de siguridad jurídica y a un aumento de prácticas fraudulentas”. SCHMIDT, Jan Peter. Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania. In *DeCITA. Direito do Comércio*

justiça ousou ao simplificar e unificar as regras para a execução de sentenças estrangeiras, dando efetividade aos direitos no plano transfronteiriço.

Assim, nota-se o quão significativo se tornou o modelo comunitário. A efetividade de tais avanços se deve, em grande monta, a supranacionalidade que caracteriza o bloco. O modelo europeu de integração jurisdicional segue sendo o paradigma mais avançado à formação de um título executivo sul-americano, e de um espaço integrado de justiça no sul.

Observa-se, então, que no espaço europeu de justiça é bastante visível a cessão – ou redistribuição – de soberania da qual fala Luigi Ferrajoli. Nesse sentido, a livre circulação de sentenças é resultado direto dessa concepção pós-moderna de soberania, onde as fronteiras estatais já não são obstáculos para a realização dos direitos em um espaço internacional.

2.3.2. O Regulamento (CE) n.º. 1393/2007, sobre a citação e a notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial

Dentro do intuito da UE de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, a UE adotou medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno. Além da execução de sentenças estrangeiras e da produção de provas, um espaço integrado de justiça deve prezar por uma ágil comunicação dos atos judiciais. Isso porque o bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e torne mais rápida a transmissão entre os Estados-Membros de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial para efeitos de citação e notificação.

Para tanto, foi emanado o Regulamento (CE) n.º. 1393/2007, sobre a citação e a notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial³⁰⁶. Tal Regulamento está fundado na ideia de que a eficácia e a celeridade dos processos judiciais no domínio civil impõem que os atos judiciais e extrajudiciais sejam

Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 421.

³⁰⁶ Tal regulamento revogou o Regulamento (CE) n.º. 1348/2000.

transmitidos diretamente e através de meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados-Membros.

Quanto ao âmbito de aplicação do referido regulamento, dispõe o artigo 1 que O presente regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objeto de citação ou notificação. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público.

Assim, para assegurar um ambiente de eficaz citação e notificação, os Estados-Membros foram convidados a designar uma única entidade de origem³⁰⁷ e uma única entidade requerida³⁰⁸, ou uma entidade que desempenhe ambas as funções, por um período de cinco anos. Isso para que essa entidade se especialize e imprima dinamismo no auxílio na citação e na notificação alhures.

Assim como na produção de provas, a celeridade na transmissão das notificações justifica a utilização de todo e qualquer meio adequado, respeitando determinadas condições quanto à legibilidade e à fidelidade do ato recebido³⁰⁹. Igualmente, por estar preocupado com a agilidade do procedimento e o acesso a justiça³¹⁰, o legislador comunitário estabeleceu que a citação ou a notificação de um ato deverá ser efetuada logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês³¹¹ a contar da recepção do ato pela entidade requerida³¹².

A fim de facilitar o procedimento, deverão ser utilizados os formulários constantes dos anexos do Regulamento. Da mesma forma, a entidade requerida deverá avisar o destinatário, por escrito, mediante o formulário, de que pode recusa a recepção do ato, quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o ato à entidade

³⁰⁷ A entidade de origem tem competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutro Estado-Membro.

³⁰⁸ A entidade requerida tem competência para receber atos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro.

³⁰⁹ A segurança da transmissão exige que o ato a transmitir seja acompanhado de um formulário, que deve ser preenchido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deva ter lugar ou noutra língua reconhecida pelo Estado-Membro requerido.

³¹⁰ Notar que, para facilitar o acesso à justiça, as despesas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido deverão corresponder a uma taxa fixa. Esta taxa é única, estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa, e deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.

³¹¹ Para fins da contagem dos prazos processuais, o artigo 9 estabelece que a data da citação ou notificação de um ato é a data em que o ato foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.

³¹² Considerando 10 do Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

requerida no prazo de uma semana no caso de não estar redigido numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação³¹³.

Essa disposição está de acordo com as características da cultura pós-moderna estabelecida por Erik Jayme, já que a preservação do direito em se comunicar no seu idioma próprio preserva a pluralidade de culturas no seio da UE.

Em que pese esse procedimento de auxílio, cada Estado-Membro deverá ter a faculdade de proceder diretamente, pelos serviços postais, à citação ou notificação de atos a pessoas que residam noutro Estado-Membro por carta registrada com aviso de recepção ou equivalente³¹⁴.

O Considerando 15 se preocupa com a relação do Regulamento com outros marcos regulatórios. Segundo ele, tal Regulamento prevalece sobre as disposições previstas em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais com o mesmo âmbito de aplicação celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, e a Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções.

Entretanto, o Regulamento não impede a vigência ou a celebração pelos Estados-Membros de acordos ou convênios destinados a acelerar ou simplificar a transmissão dos atos, desde que tais acordos ou convênios sejam compatíveis com o presente regulamento³¹⁵.

A transmissão de atos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos entre as entidades de origem e as entidades requeridas pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.

O ato a transmitir deve ser acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante anexo ao Regulamento. O formulário deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido. Conforme o artigo 4.4., os atos e quaisquer

³¹³ Considerando 12 do Regulamento (CE) n.º. 1393/2007.

³¹⁴ Conforme o artigo 13 do Regulamento (CE) n.º. 1393/2007, os Estados-Membros podem mandar proceder diretamente, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, sem coação, à citação ou notificação de atos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro. Entretanto, é facultado aos Estados-Membros proceder diretamente pelos serviços postais à citação ou notificação de atos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro, por carta registrada com aviso de recepção ou equivalente.

³¹⁵ Artigo 20 do Regulamento (CE) n.º. 1393/2007.

documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente³¹⁶.

Essas são, em síntese, as características da cooperação jurisdicional na UE quanto a notificação de atos.

2.3.3. O Regulamento (CE) nº. 861/2007, que estabelece um procedimento europeu para ações de pequeno montante.

Muitos Estados da UE tinham procedimentos simplificados em matéria civil para as ações de pequeno montante, já que a complexidade, as despesas e os prazos associados aos litígios geralmente diminuem nesses casos. Esses distintos procedimentos nacionais, não raramente conflitavam com os procedimentos externos.

Por serem esses atos mais conflituosos nos casos transfronteiriços, foi, então, necessário criar um procedimento europeu para ações de pequeno montante, cujo objetivo era o de facilitar o acesso à justiça.

As distorções da concorrência no mercado interno decorrentes de desequilíbrios no funcionamento dos meios processuais facultados aos credores nos diferentes Estados-Membros careciam de legislação comunitária que garantisse condições idênticas para os credores e os devedores em toda a UE. O que se queria era acabar com o chamado *fórum shopping*, onde os litigantes resolviam as suas controvérsias no foro que tivesse o procedimento que mais lhe favorecesse.

Assim, O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho e a Comissão a estabelecerem regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados, respeitantes a pequenas ações do foro comercial e de consumidores.

Foi esse o contexto do surgimento do Regulamento (CE) nº. 861/2007, que estabeleceu um procedimento europeu para ações de pequeno montante em casos

³¹⁶ A entidade requerida avisa o destinatário, mediante o formulário anexo ao Regulamento, de que pode recusar a recepção do ato quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o ato à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução numa das seguintes línguas: a) Uma língua que o destinatário compreenda; ou b) A língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efetuada a citação ou notificação.

transfronteiriços³¹⁷. Tal regulamento tinha por objetivo simplificar e acelerar os processos judiciais, reduzindo simultaneamente as respectivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantem inalteradas.

Tal procedimento é aplicável aos casos transfronteiriços de natureza civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 2000 Euros no momento em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público³¹⁸.

As regras do procedimento europeu para ações de pequeno montante tem por linhas norteadoras os princípios da simplicidade, celeridade e proporcionalidade. Ao contrário do que se pode pensar em um primeiro momento, tais regras não prescindem de observar os direitos fundamentais e conta em conta os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Assim, o órgão jurisdicional deverá respeitar o direito a um julgamento equitativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O processo europeu para ações de pequeno montante é, para os litigantes, uma alternativa aos processos existentes nos termos da lei dos Estados-Membros. O requerente inicia o processo preenchendo o formulário de requerimento³¹⁹ e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente, quer diretamente, quer pelo correio, ou por qualquer outro meio de comunicação. O formulário de requerimento já deve incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido e ser acompanhado, e, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos, o que não impede que o requerente apresente, se necessário, outras provas durante o processo. O mesmo princípio deverá aplicar-se à resposta do requerido.

Note-se que aqui há outros exemplos de margem nacional deixada pelo legislador europeu para ser legislados pelos Estados. Os conceitos de “manifestamente infundado” num contexto de indeferimento do pedido e de “não admissível” num

³¹⁷ Para efeitos do presente regulamento, os casos transfronteiriços são aqueles em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

³¹⁸ Artigo 2 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

³¹⁹ Modelo A, constante no anexo I do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

contexto de recusa do requerimento deverão ser determinados de acordo com a lei nacional.

Conforme o ideário do amplo acesso aos tribunais, as partes não deverão ser obrigadas a ser representadas por um advogado ou outro profissional forense³²⁰ para litigar sob os auspícios do referido Regulamento.

“Dado que o presente regulamento se destina a simplificar e acelerar os processos relativos a ações de pequeno montante em casos transfronteiriços, o órgão jurisdicional deverá deliberar o mais rapidamente possível, mesmo nos casos em que o presente regulamento não prescreva qualquer prazo para uma fase determinada do processo. Para acelerar a cobrança de pequenos montantes, a decisão deverá ser imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso e sem a obrigação de constituição de caução, salvo disposição em contrário do presente regulamento”³²¹.

Assim, para facilitar o reconhecimento e a execução, as decisões proferidas num Estado-Membro deverão ser reconhecidas e executadas em qualquer outro Estado-Membro sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento³²².

Atendendo aos objetivos de simplicidade e de economia, não deverá ser exigido à parte que requer a execução que tenha um representante autorizado, nem que forneça um endereço postal no Estado-Membro de execução, com exceção dos agentes competentes para o pedido de execução nos termos da lei desse Estado-Membro.

O órgão jurisdicional pode realizar a audiência através de videoconferência ou de outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários³²³, o que facilita o acesso à justiça quando as partes estão localizadas em diferentes países. Da mesma forma, o órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes, assim como através de videoconferência ou outras tecnologias de comunicação³²⁴.

As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para ações de pequeno montante são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu

³²⁰ Artigo 10 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

³²¹ Artigo 7 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

³²² Considerando 30 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

³²³ Artigo 8 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

³²⁴ Artigo 9 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

reconhecimento³²⁵. A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite, sem custos, uma certidão relativa à decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante. Com essa certidão, o título está apto a ser executado em qualquer Estado.

Os trâmites de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução. As decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução³²⁶. Dessa forma, à parte não será exigido que tenha um representante autorizado ou um endereço postal no Estado-Membro de execução - com exceção do endereço de um agente competente para o processo de execução.

Não será exigida qualquer caução, garantia ou depósito à parte que requeira em um Estado-Membro a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro em processo europeu para ações de pequeno montante com base no fato de ser nacional de um país terceiro ou de não estar domiciliado nem ser residente no Estado de execução.

A pedido da pessoa contra a qual é requerida, a execução é recusada pelo órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de execução se a decisão proferida for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que³²⁷:

- a) a decisão anterior diga respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir;
- b) a decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no mesmo; e
- c) a incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como exceção na ação judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para ações de pequeno montante foi proferida.

As decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante não podem, em caso algum, ser reapreciadas quanto ao mérito no Estado-Membro de execução. Isso porque há uma forte confiança recíproca entre os tribunais dos diversos Estados. Isso corrobora com o ambiente integrado de prestação jurisdicional que se pretende construir.

³²⁵ Artigo 20 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

³²⁶ Artigo 20 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

³²⁷ Artigo 22 do Regulamento (CE) n.º. 861/2007.

2.4. O futuro da cooperação jurisdicional na UE

É talvez cedo afirmar que a evolução do quadro normativo e jurisprudencial da UE configure um autêntico e próprio “sistema” comunitário de DIPr e processual. De qualquer forma, parece estar em trânsito uma nítida construção de um sistema de cooperação jurisdicional, que, inclusive, na opinião de alguns autores, muito provavelmente será codificado³²⁸.

Entre aqueles argumentos utilizados por aqueles que negam o caráter de sistema às normas relativas à cooperação judiciária em matéria civil na UE, estão as limitações materiais e funcionais inseridos do artigo 65 do TCE e a circunstância de que falta a previsão de normas comuns, seja a respeito de afirmação da jurisdição em Estados terceiros, seja em relação ao reconhecimento e a execução das decisões emanadas por Estados terceiros.

Além desses argumentos, também são ressaltados a limitação de deveres e competências comunitária, operada pelo artigo 67, § 4 do TUE, quando evoca o respeito aos diversos ordenamentos jurídicos.

Entretanto, deve-se referir que o TJCE definiu a cooperação jurisdicional na UE como um sistema “global e coerente”³²⁹. Além disso, é inegável o alargamento das matérias objeto de uma efetiva cooperação jurisdicional, assim como a similitude dos procedimentos emanados pelos diversos Regulamentos.

O que se pode afirmar é que não se pode dar por concluso um processo amplamente em curso. Deve-se ao menos, dar-se conta dos elementos que certamente surgem da análise do próprio processo. Trata-se, como mencionado, da superação das etapas precedentes da integração comunitária e, em particular, da fase de coordenação dos sistemas. Isso ocorreu mediante a introdução de procedimentos europeus uniformes

³²⁸ Sobre a codificação do direito comunitário, ver: DRAGONE, Stefania. *La “codificazione” del diritto comunitario*. In: COSTANZO, Pasquale. *Codificazione del diritto e ordinamento costituzionale*. Camerino: Pubblicazioni della Facoltà di Giurisprudenza dell’Università di Camerino, 1999.

³²⁹ No seu parecer n.º. 1/03 de 7 de fevereiro de 2006, o TJCE considerou que a conclusão da nova Convenção de Lugano relativa à competência jurisdicional, o reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial com a Islândia, Noruega, Suíça recaia dentre as competências exclusivas da Comunidade. E mais, nessa ocasião, o Tribunal de Justiça decidiu que tal competência à Comunidade decorria do fato de que a questão do reconhecimento e execução de sentenças recai em medida efetiva sobre o regime do Regulamento Bruxelas I, definido pelo Tribunal de Justiça como um autêntico “sistema global e coerente” e que portanto a nova Convenção de Lugano poderia prejudicar a aplicação uniforme e coerente das normas comunitárias em questão de competência jurisdicional e de reconhecimento das decisões.

como é o caso do título executivo europeu, do processo de injunção, do procedimento europeu para as ações de pequeno montante, para citar alguns exemplos.

Tal processo deve ser visto não somente como resultado de uma notável produção normativa, mas também de uma contribuição significativa da jurisprudência em operacionalizar a justiça transfronteiriça. Resta, naturalmente, a ser verificado a conclusão do processo indicado na aplicação das normas do jovem Tratado de Lisboa, mas também sobre o plano das possíveis resistências dos Estados-Membros à introdução de valores e de novas e diferentes técnicas jurídicas e seu impacto nos setores tão importante da vida civil³³⁰.

Assim, a UE dá um grande passo na prestação jurisdicional transfronteiriça ao lançar as bases de um ambiente calcado na confiança recíproca dos diversos Estados. Esse processo não é gratuito, tampouco fortuito, mas sim uma resposta consentânea dos legisladores europeus àquela premissa que considera a execução de uma decisão judicial como parte integrante do direito fundamental das pessoas a um processo justo num prazo razoável, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

³³⁰ FRIGO, Manlio. *A cooperação judiciária em matéria civil no ordenamento comunitário*. Anais do congresso “O Direito Internacional Privado perante os processos de integração regional”, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina, em novembro de 2010. CD-ROM.

SEGUNDA PARTE

**A INTEGRAÇÃO JUDICIÁRIA DA AMÉRICA DO SUL COMO
CONDIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO**

A América do Sul é uma região que apresenta um grande potencial de desenvolvimento, uma vez que desempenha importante papel na geopolítica contemporânea³³¹. Com o intuito de desenvolver ainda mais esse riquíssimo quadro geopolítico, e incrementar a qualidade de vida do povo sul americano, o subcontinente tem abrigado inúmeras tentativas integracionistas. Estas empreitadas não se resumem àquelas propostas formais de integração regional, dotadas de instituições próprias e uma agenda diversificada³³². Pelo contrário, as diversas tentativas de integração regional podem se dedicar a um aspecto específico da integração regional, que não a integração econômica. Assim, existem empreitadas integracionistas que se dedicam, por exemplo, somente a harmonização do DIPr³³³.

Isto porque quanto maior é a interlocução entre entes privados de diversos países, maior é o aumento da litigiosidade e de fatos jurídicos sedentos por apreciação dos sistemas judiciais, ainda essencialmente nacionais. Nesse quadro, a harmonização do DIPr é um importante fator para sedimentar um ambiente integrado, onde se pretende

³³¹ GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 43 edição.

³³² O subcontinente abriga uma riquíssima biodiversidade, fartos recursos energéticos renováveis e não renováveis, grandes reservas minerais, significativos mananciais de água e um enorme potencial de produção de alimentos. Dispõe, além disso, de um importante e diversificado parque industrial, universidades e centros de pesquisa científica e tecnológica de excelência. A diversidade do território da América do Sul guarda ecossistemas diversos, como a Amazônia, a Cordilheira andina, o Pantanal, o Pampa e as regiões geladas da patagônia, ao sul do continente. Possui uma extensão de 17.6 milhões de quilômetros quadrados. Sua população é de 377 milhões de habitantes e seu produto interno bruto de US\$ 1,5 trilhão. Sobre a configuração do subcontinente, ver: IANNI, Octavio. *O Labirinto Latino Americano*. 2 edição. Petrópolis, Editora Vozes, 1995.

³³³ A expressão *harmonização* diz respeito às normas de conflito, ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito nacional. Na medida em que sejam harmônicas as normas de conflito, eliminar-se-ão os conflitos de leis. O processo de harmonização das regras de conflito é mais fácil que as tentativas de unificação de direito, na medida em que circunscreve a atuação a alguns dispositivos, de diferentes direitos nacionais, de natureza conflitual, sem afetar o bojo dos sistemas nacionais, de caráter material, mas seu alcance, por vezes, padecerá das limitações decorrentes da sua própria limitação. CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

a intensificação da interlocução dos atores públicos e privados de diversos Estados³³⁴. Esse relacionamento entre as pessoas, os bens, os fatores de produção e os serviços será tão grande quanto seja possível em um ambiente de fronteiras permeáveis – ou sem fronteiras. Por isso, no âmbito do DIPr, o direito processual civil, sobretudo a cooperação jurisdicional, merece uma atenção especial, pois cada vez mais a prestação jurisdicional tem de resolver demandas concretas que transbordam o sistema jurídico nacional.

Nesse sentido, enquanto a primeira parte da pesquisa se ocupou da cooperação jurisdicional vista de maneira *estática*, essa segunda parte diz respeito a sua *dinâmica*. Ou seja, verificado o *status* jurídico da cooperação jurídica internacional como garantia do acesso à justiça, agora se passa a aplicar aquele arcabouço teórico no caso de América do Sul.

No terceiro capítulo são investigados os mecanismos de cooperação jurisdicional provenientes dos mais diversos foros de codificação convencional do DIPr, fazendo uma análise crítica dos marcos regulatórios referentes a tais mecanismos.

Os referidos processos de harmonização da cooperação jurisdicional são potencializados em contextos de processos de integração econômica. Por isso, no quarto capítulo, passa-se à análise das diversas tentativas formais de integração da América do Sul, verificando em que medida essas experiências foram capazes de construir mecanismos eficientes de cooperação jurisdicional.

Aqui nessa parte dinâmica do trabalho, serão usados os referenciais teóricos delineados na primeira parte. Assim, a cooperação jurisdicional sentida como um dever de cooperação será o paradigma norteador da análise que segue. Além disso, a experiência europeia de cooperação jurisdicional vai fornecer importantes elementos de comparação.

³³⁴ KERAMEUS, Kostantinos D. *L'harmonisation procédurale dans le monde contemporain*. In *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 14-25.

CAPÍTULO 3**A AMÉRICA DO SUL NAS POLÍTICAS DE HARMONIZAÇÃO
“CONVENCIONAL” DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL**

*Eu sou do sul
É só olhar pra ver que eu sou do sul
A minha terra tem um céu azul
É só olhar e ver.*

SALDANHA, Elton. *Eu Sou do Sul*.

A preocupação com a efetivação dos direitos em um espaço transfronteiriço não é recente entre os países da América do Sul. Antes mesmo do implemento dos processos formais, institucionalizados, de integração econômica – como o MERCOSUL -, a região já tinha experimentado a harmonização do DIPr, e da cooperação jurisdicional, de uma forma bastante significativa. Isso porque um efetivo sistema de cooperação jurisdicional é fator relevante – seria decisivo? - para solidificar um ambiente propício às relações jurídicas transfronteiriças, o que se quer cada vez mais intensificar com a integração regional³³⁵.

Para colaborar para a edificação desses lastros fortes que corroboram para sustentar a integração da América do Sul, existem inúmeras fontes de harmonização do

³³⁵ Sobre o direito processual internacional no âmbito da integração regional, ver: BENETI, Sidney Agostinho. *Direito Processual de Integração*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002, p. 489 -515.

DIPr que são estabelecidas por convenções entre os Estados. Trata-se do DIPr convencional, que está vinculado às mais diversas conferências harmonizadoras do DIPr – ou são o produto destas. Nesses casos, a cooperação jurisdicional não está vinculada a um projeto institucionalizado de integração regional.

As convenções de harmonização do DIPr estão vinculadas a um projeto maior de integração regional, que as transcende, pois tem como objetivo dar efetividade ao tratamento judicial das relações entre os entes privados com conexão internacional. Ainda que a harmonização do DIPr não construa um sistema institucionalizado de integração econômica, com uma zona de livre comércio e uma união aduaneira, é inegável que tal iniciativa fortalece a integração judiciária regional – tarefa indispensável para a construção de uma sólida integração econômica na América do Sul.

Ora, não se pode tentar reduzir toda a complexidade da integração regional, e todas as suas possibilidades e variantes, à mera integração econômica. Assim, os tratados e convenções que buscam harmonizar a cooperação jurisdicional, também buscam integrar a região. Nesse caso, fala-se de uma integração da prestação jurisdicional. Observe-se que toda e qualquer tentativa de integração regional - seja integração econômica, tecnológica, energética, acadêmica ou da cooperação jurisdicional – incentiva uma integração complexa, e é objeto perseguido por este trabalho dissertativo.

Assim, são vastas as iniciativas de harmonização do DIPr – e da cooperação jurisdicional - na América do Sul. Há uma tendência moderna de harmonizar e até mesmo uniformizar as normas de conflito de lei para promover a certeza jurídica necessária, sobretudo, ao bom andamento dos negócios no comércio internacional³³⁶.

Nesse terceiro capítulo da dissertação, serão analisadas as mais diversas convenções harmonizadoras do DIPr que tratam da cooperação jurisdicional, e que abarquem os países da América do Sul. Portanto, as iniciativas aqui analisadas não se resumem àquelas estritamente ou genuinamente sul-americanas, pois se entende que todo impulso à construção de um ambiente jurídico contribuem para a constituição de um efetivo espaço sul-americano de justiça.

Assim, serão abrangidas convenções originárias da América Latina, mas também aquelas geridas em outros continentes, mas que tem repercussão na formação do espaço

³³⁶ Ver: ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 93.

sul-americano de justiça. Por outro lado, opta-se por excluir dessa tarefa a análise das diversas convenções bilaterais sobre tema, ainda que se reconheça o seu papel na formação do espaço sul-americano de justiça. Também exclui-se da análise as iniciativas multilaterais de harmonização do DIPr que não tratam da cooperação jurisdicional³³⁷.

3.1. O começo da cooperação jurisdicional na América do Sul: do Tratado de Montevideu ao Código Bustamante

São diversos os âmbitos de produção jurídica de DIPr convencional que abrangem os países sul-americanos. Se inicialmente essa solidariedade visava assegurar a independência e o desenvolvimento da América do Sul, hoje essa solidariedade é condição indispensável para uma inserção da região no cenário da globalização econômica.

3.1.1. As convenções do Século XIX

Desde há muito tempo parece haver no seio da América do Sul um certo espírito de solidariedade regional.

³³⁷ Existe também a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL³³⁷, criada em 1966 por uma Resolução da Assembléia Geral da ONU. Tal iniciativa tem a finalidade de harmonizar e unificar progressivamente o Direito comercial internacional. Os temas aos quais se dedicam os grupos de trabalho da UNCITRAL são: contrato público, arbitragem e conciliação internacional, Direito do transporte, comércio eletrônico, regimes de insolvência e garantias reais. Por não tratar especificamente da cooperação jurisdicional, a UNCITRAL não será analisada nesse trabalho. Para mais informações sobre a UNCITRAL, consultar: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/index.html>. Acesso em 25 jan. 2010.

a) *Congresso do Panamá, 1826*

A primeira tentativa de harmonizar o DIPr na América do Sul remonta ao Congresso do Panamá, de 1826, encontro idealizado por Simon Bolívar³³⁸ que desejava organizar uma confederação hispano-americana.

Nesta oportunidade, as poucas nações, recém emancipadas, que compareceram ao Congresso firmaram uma espécie de confederação das repúblicas hispano-americanas, com o objetivo de defesa comum e preservação da integridade dos territórios dos Estados-partes. Na época, os Estados se preocupavam com uma possível intervenção da Espanha, visando a recolonização, assim como o fortalecimento conjunto para fazer frente a outras nações, como os EUA e o Brasil.

No Congresso do Panamá, Simon Bolívar propôs a união dos povos americanos. Segundo ele, essa união se daria por um corpo de leis em comum, que regulasse os relacionamentos externos das nações recém emancipadas. Tais leis comuns tomaram corpo com o Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua, assinado no Congresso do Panamá.

O Congresso do Panamá deu início as Conferências Pan-Americanas, série de reuniões dos ministros das relações exteriores e presidentes dos Estados do continente americano, que ocorreram entre 1889 e 1954. Estas buscavam criar, fomentar e ordenar as relações e a cooperação entre os países americanos³³⁹, razão pela qual são tidas como o epitáfio integrador do continente americano.

³³⁸ O venezuelano Simon Bolívar nasceu em 1783 e morreu em 1830. Sendo responsável pela independência de vários territórios da América espanhola. O bolivarianismo é uma ideologia bastante difundida entre os países americanos, e tem como características o repúdio a dominação econômica e a intromissão estrangeira nas nações americanas e a união dos povos, tanto com o objetivo de formar blocos políticos e econômicos. Segundo Bolívar, “é uma ideia esplêndida tentar transformar todo o novo mundo numa única nação, com um único vínculo ligando as partes entre si e ao todo. Visto que ele já possui uma só origem, uma só língua, um só corpo de costumes e uma só religião, deveria, conseqüentemente, ter um só governo que confederasse os vários Estados que serão formados.” BOLÍVAR, S. *Carta da Jamaica, Escritos Políticos*. Campinas: Ed. Unicamp, 1992.

³³⁹ A Primeira Conferência Pan-Americana ocorreu em 1889, por iniciativa dos EUA. A Segunda Conferência Pan-Americana aconteceu em 1901, na Cidade do México. A Terceira Conferência Pan-Americana em 1906 no Rio de Janeiro. A Quarta Conferência Pan-Americana em Buenos Aires, em 1910. A Quinta Conferência Pan-Americana ocorreu em Santiago do Chile, em 1923. A Sexta Conferência Pan-Americana aconteceu em 1928, em Havana, quando foi assinado o Código Bustamante. A Sétima Conferência Pan-Americana teve lugar em Montevideú, em 1933. A Oitava Conferência Pan-Americana aconteceu em Lima, em 1938. A Nona Conferência Pan-Americana ocorreu em 1948, em Bogotá, quando foi criada a OEA por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos. Por fim, a Décima Conferência Pan-Americana ocorreu em 1954, em Caracas, sendo que a partir de então os trabalhos das Conferências Pan-Americanas foram assumidos pela OEA.

A ideia de alcançar uma codificação sobre determinados temas de DIPr na América do Sul esteve presente em diferentes propostas e reuniões ao largo do século XIX, como, por exemplo, o Tratado de Comércio e Navegação, celebrado em Lima³⁴⁰, de 1848, e o Tratado Continental, de Santiago e Washington, de 1856.

Essas primeiras reuniões eram mais políticas do que jurídicas, buscando verdadeiramente formar uma aliança entre as nações sul-americanas, para se desenvolverem autonomamente às grandes potências, sob os auspícios confederativos do bolivarianismo. Com o passar do tempo, observa-se que o ideal bolivarianista, de formar uma confederação de estados americanos, foi abandonado, mas o sentimento de solidariedade foi canalizado para a codificação do DIPr na América do Sul. Ainda hoje o ideário bolivarianista inspira as mais diversas propostas integracionistas em curso.

b) Tratado de Lima, 1878

A ideia de alcançar uma codificação sobre determinados temas de DIPr esteve presente nas numerosas propostas e reuniões que se sucederam ao Congresso do Panamá, em diversos países americanos no século XIX.

Uma nova tentativa de estabelecimento de uma cooperação multilateral entre os países do continente foi realizada com a convocação de um congresso de juristas – por iniciativa do governo peruano – entre 1877 e 1878, com o objetivo de estabelecer normas uniformes para o DIPr³⁴¹ no continente americano.

Observe que a influência de Pasquale Stanislao Mancini estendeu-se também ao Peru, através de um adepto da escola italiana, o francês Pradier-Fodéré, cujas ideias do seu curso de DIPr, na Universidade de Lima, sedimentaram a necessidade de uma codificação internacional de DIPr entre os países americanos. Daí surgiu o Congresso de Juristas, realizado em Lima, dando início ao movimento de codificação do

³⁴⁰ Nesse tratado, o dispositivo 7 dispunha sobre o reconhecimento mútuo de documentos e decisões judiciais.

³⁴¹ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 30.

DIPr das Américas³⁴². A partir daqui o intuito integracionista é tomado por um caráter eminentemente jurídico.

Em 1878, o Tratado de Lima foi o precursor na tarefa de legislar um sistema integral de DIPr, reunindo todos os seus ramos de aplicação³⁴³. Esse pioneirismo não se referia apenas ao continente americano, já que o Tratado de Lima foi a primeira experiência de convenção do DIPr que se tem notícias em todo o mundo. No intento de produzir códigos únicos, a América Latina se adiantou em relação a Europa³⁴⁴, entretanto, em que pese o pioneirismo latino-americano, o processo se desenvolveu mais na Europa.

O Tratado de Lima possuía 60 artigos e já trazia em seu bojo algumas normas de cooperação jurisdicional, a competência dos tribunais nacionais para atos realizados alhures, sobre a execução de sentenças estrangeiras e outros atos jurisdicionais e também a legalização de documentos procedentes de outros países, nos seus artigos 40 a 52³⁴⁵.

Esse Tratado tinha a esperança de se tornar válido em todo o continente americano, mas encontrou limitada vigência espacial, já que somente Peru e Costa Rica o ratificaram³⁴⁶. Em que pese o restrito âmbito espacial de aplicação, a iniciativa guarda o mérito de ter sido a primeira experiência harmonizadora do DIPr.

A consagração do princípio da nacionalidade para reger o estado e a capacidade das pessoas foi o principal motivo do rechaço generalizado, já que os países sul americanos tem tradição na adoção do domicílio como elemento de conexão do DIPr nos casos relativos à pessoa.

³⁴² CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de. *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 31.

³⁴³ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 30.

³⁴⁴ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 47.

³⁴⁵ CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de. *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 31.

³⁴⁶ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 31.

c) *I Tratado de Montevideu, 1889*

O Tratado de Lima constitui a primeira obra integral de DIPr convencional que se conhece. Entretanto, o Tratado de Montevideu de 1889 é a primeira realização deste tipo que alcançou um considerável âmbito de vigência espacial³⁴⁷, sendo que os seus resultados influenciaram diretamente a Primeira Sessão da Conferência de Haia de DIPr, que aconteceu em 1893.

Foi o Tratado de Montevideu, de 1889, que primeiro conseguiu tratar e dar efetividade às questões relativas ao DIPr na América do Sul³⁴⁸. Tal experiência pode ser considerada fecunda se for observado que ali se aprovaram oito convenções e um protocolo adicional, abarcando quase a totalidade do conteúdo do DIPr, entre eles, o processo civil internacional e a cooperação jurisdicional³⁴⁹.

O I Tratado de Montevideu foi adotado no âmbito do Congresso Internacional Sul Americano de DIPr, realizado na capital uruguaia em 1889. Nessa oportunidade tratou-se basicamente do antagonismo entre o princípio da nacionalidade, herdado da escola italiana, de Mancini, que inspirou o Tratado de Lima, e o princípio do domicílio, que parecia prevalecer nos países sul americanos.

O Tratado de Montevideu tinha vigência limitada à América do Sul, razão pela qual é considerada a única codificação deliberadamente sul-americana³⁵⁰.

3.1.2. As convenções do Século XX

No século XX acontecerem outras conferências com vistas a harmonização do DIPr. São elas as Conferências Pan-Americanas e os Tratados de Montevideu.

³⁴⁷ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 34.

³⁴⁸ Sobre o tema ver: BELANDRO, Ruben. B. Santos. *Vigência de los Tratados de Montevideo de 1889 y 1940 a la luz de las CIDIP I, II y III*. In Revista de Informação Legislativa. N. 103. jul./set., Brasília: Imprensa Nacional, 1989, p. 295-310.

³⁴⁹ Sobre esses tratados e a repercussão que tiveram, ver: ARROYO, Diego P. Fernández. *Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericana sobre competencia judicial internacional*. In: *DeCITA: Derecho Del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005.

³⁵⁰ ALONSO, Ramón Silva. *La Contratación Internacional em América – Del Congreso Sudamericano de DIP de 1889 a la V Conferencia Interamericana de Derecho Internacional Privado*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002, p. 23-30.

a) Conferências Pan-Americanas

Outro importante foro de discussões sobre a harmonização do DIPr na América do Sul foi as Conferências Pan-Americanas.

A Primeira Conferência Internacional Americana foi uma iniciativa dos EUA e aconteceu em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Nessa ocasião foi aprovado o estabelecimento da União Internacional das Repúblicas Americanas, ou União Pan-Americana - organização precursora da OEA. Nessa primeira conferência foi recomendado o aceite do I Tratado de Montevideú³⁵¹ para todos os países americanos.

A Segunda Conferência Pan-Americana aconteceu no México em 1901. Nela o delegado brasileiro José Hygino Duarte Pereira apresentou proposta no sentido de que a Comissão Executiva do Escritório das Repúblicas Americanas designasse uma comissão de três juristas que seriam encarregados de preparar dois códigos, sendo um de DIP e outro de DIPr, os quais regulariam as relações das nações do continente americano.

A terceira Conferência ocorreu no Rio de Janeiro em 1906. Nesta, foi aprovada a proposta do delegado brasileiro José Hygino Duarte Pereira, formando-se uma junta internacional para elaborar os dois códigos. Essa junta era composta por dois juristas de cada Estado americano. O governo brasileiro convidou Epiácio Pessoa para elaborar um projeto de código de DIP e Lafayette Rodrigues Pereira para organizar um projeto do código de DIPr.

Em 1910 foi realizada em Buenos Aires a quarta Conferência Pan-Americana. Nessa oportunidade, a comissão formada para a elaboração dos códigos subdividiu-se em seis subcomissões, com o objetivo de otimizar a elaboração dos códigos de DIP e DIPr. Em 1912 a Comissão Internacional de Juristas americanos recebeu do governo brasileiro o projeto de código de DIP feito por Epiácio Pessoa e o projeto de código DIPr feito por Lafayette Pereira. Entretanto, tais iniciativas não repercutiram positivamente, sequer entrando em vigor. Após esse fracasso, o retorno do ideário codificador só retornou quinze anos mais tarde.

³⁵¹ CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádya de. *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 32.

A quinta Conferência aconteceu em Santiago, no Chile, em 1923. Nessa oportunidade se discutiram diversas matérias no âmbito do DIPr, como as condições dos estrangeiros, a capacidade, a família e sucessões.

Em 1927, após a primeira Guerra Mundial, a pedido da União Pan-Americana, se reuniu no Rio de Janeiro a Comissão Internacional de Jurisconsultos americanos com o intuito de reiniciar o movimento de codificação. Nesse encontro, foram acolhidas 12 convenções sobre os mais variados tópicos do DIP. Na mesma ocasião, foi apresentado o código de DIPr de autoria de Antonio Sanchez de Bustamante.

Em 1928, na cidade de Havana, ocorreu a sexta Conferência, onde quinze países americanos³⁵² assinaram diversos tratados, como as convenções sobre a condição dos estrangeiros e a Convenção de DIPr que colocou em vigor o Código de DIPr – conhecido como Código Bustamante. Todas essas convenções foram ratificadas pelo Brasil em 1929³⁵³.

A sétima Conferência teve lugar em Montevideú, em 1933. A oitava Conferência aconteceu em Lima, em 1938. Nessas duas, nada foi estabelecido acerca da cooperação jurisdicional. A nona Conferência ocorreu em 1948, em Bogotá, quando foi criada a OEA por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos. Por fim, a décima Conferência ocorreu em 1954, em Caracas, sendo que a partir de então os trabalhos das Conferências Pan-Americanas foram assumidos pela OEA.

Assim, as Conferências Pan-Americanas tiveram a sua verdadeira culminação no Código Bustamante, onde foram estabelecidas normas comuns de DIPr, e por consequência, sobre direito processual internacional.

b) Código Bustamante, 1928

O Código de Direito Internacional Privado, mais conhecido como Código Bustamante, é composto de 437 artigos contendo, inicialmente, as regras gerais e,

³⁵² Os países que assinaram o Código Bustamante foram: Brasil, Chile, Bolívia, Peru, Equador, Venezuela, Panamá, Nicarágua, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Haiti, República Dominicana e Cuba. O Código Bustamante ainda está em vigor em muitos desses países.

³⁵³ Para informações sobre o Código de Bustamante, ver: MUÑOZ, Javier L. Ochoa. *La expresión “salvo derecho local contrario” en las normas sobre competencia procesal internacional del Código Bustamante*. In: *DeCITA. Derecho Del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005.

posteriormente, quatro livros: direito civil internacional, direito comercial internacional, direito penal internacional e direito processual internacional³⁵⁴.

A unificação legislativa proposta pelo Código Bustamante se insere no âmbito das tentativas de evitar os conflitos de leis nacionais, especialmente os de 2º grau – aqueles que referem a lei que deve ser utilizada para a resolução de um caso concreto.

O Código Bustamante foi aceito por diversos países, tendo, inclusive, aplicação nos dias de hoje, em que pese o seu caráter prolixo, repleto de disposições vagas e de difícil entendimento³⁵⁵. Critica-se especialmente suas disposições relativa à fixação de competência internacional, devido à inaplicabilidade de tais regras diante de norma diversa no ordenamento jurídico interno, o que as torna meramente supletivas se comparadas ao direito internacional³⁵⁶.

No Código Bustamante ficou estabelecido que as cartas rogatórias são o meio através dos quais se realizam todas as diligências judiciais que um Estado contratante necessitasse realizar em outro³⁵⁷. Conforme o Código, as cartas rogatórias seriam transmitidas por via diplomática, mas os Estados poderiam determinar outras formas de transmissão³⁵⁸. Essa liberalidade para que os Estados contratem formas mais eficientes de cooperação jurisdicional é uma constante até os dias de hoje, até mesmo na União Europeia³⁵⁹. Isso ocorreu para que a convenção abarcasse um maior grau de liberdade para os Estados, e com isso aumentasse a adesão à mesma.

³⁵⁴ Aprovado no Brasil pelo Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.

³⁵⁵ ARAÚJO, Nádia. *A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e as conseqüências de sua adoção para o Brasil*. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 239. Sobre o Código Bustamante, ver: SAMTLEBEN, Jürgen. *A codificação interamericana de Direito Internacional Privado e o Brasil*. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

³⁵⁶ Conforme o ensinamento de MUÑOZ, Javier L. Ochoa., a inaplicabilidade das regras do Código Bustamante é especialmente válida para as regras sobre a competência internacional. *La expresión “salvo derecho local contrario” en las normas sobre competencia procesal internacional del Código Bustamante*. In: *DeCITA 04.2005: Derecho Del comercio internacional: temas y actualidades: Litígio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 68.

³⁵⁷ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 240.

³⁵⁸ Sobre o Código, ver: ARAÚJO, Nádia. *A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e as conseqüências de sua adoção para o Brasil*. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998 e SAMTLEBEN, Jürgen. “A codificação interamericana de Direito Internacional Privado e o Brasil”. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

³⁵⁹ Artigo 388. Toda a diligência judicial que um Estado contratante necessite praticar em outro será efetuada mediante carta rogatória ou comissão rogatória, transmitida por via diplomática. Contudo, os

Geralmente essa ampla margem nacional é apontada como o defeito mais marcante do Código Bustamante, já que, em diversas passagens, ele remete à lei nacional de cada país, para determinar como se resolvem problemas específicos. Com isso, a sua utilidade se reduziria bastante. Não obstante, essa margem nacional não deve ser entendida como uma harmonização “por baixo”, mas deve ser compreendida como indispensáveis para dotar de coerência o sistema.

Entendia-se, portanto, que os atos de execução coercitiva, inclusive os cautelares, eram requeridos por via das cartas rogatórias. Quando a Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias entrou em vigor, em 1975, derogou parcialmente esse dispositivo, já que permitia às cartas rogatórias tramitar apenas pedidos de notificações, citações e obtenção de provas no exterior.

O Código Bustamante também cuidou de tornar obrigatória a cooperação jurisdicional em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras. Cooperação essa que até então era tida como mera cortesia entre os Estados. Dispõe o artigo 423 do Código Bustamante:

Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contratantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições:

- 1 - Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competência para conhecer do assunto e julgá-lo, de acordo com as regras deste Código;
- 2 - Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a ação;
- 3 - Que a sentença não ofenda a ordem pública ou o direito público do país onde deva ser executada;
- 4 - Que seja executória no Estado em que tiver sido proferida;
- 5 - Que seja traduzida autorizadamente por um funcionário ou interprete oficial do Estado em que se há de executar, se ai for diferente o idioma em empregado;
- 6 - Que o documento que a contém reúna os requisitos para ser considerado como autêntico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.

Assim, é notável a influência da obra de Pasquale Stanislao Mancini no Código Bustamante, já que em razão da comunhão jurídica dos Estados-partes, existem verdadeiros deveres internacionais de cooperação jurisdicional, e não simplesmente atos de recíproca cortesia e conveniência. “Segundo o ensinamento de Mancini, há uma obrigação dos Estados de reconhecer aos cidadãos estrangeiros, em matéria de direito

Estados poderão convencionar ou aceitar entre si, em matéria civil ou comercial, qualquer outra forma de transmissão.

privado, os mesmos direitos dos súditos do Estado. Esta obrigação não derivaria de uma simples *comitas*: isto não seria sujeito às condições de reciprocidade”³⁶⁰.

Outro aspecto que remete à influência de Mancini é o fato de que o Código Bustamante consagrou o princípio da nacionalidade como elemento de conexão do DIPr, no que se refere a lei que rege o estado e a capacidade das pessoas. É justamente aqui que se localiza a provável causa mais importante da aceitação parcial da obra de Bustamante - quando não do seu rechaço³⁶¹.

Importante observar que, ainda que o Código Bustamante tenha se inscrito no âmbito das Conferências Pan-Americanas, promovidas pelos EUA, e contando com a incorporação teórica dos EUA, o seu alcance real tenha ocorrido na América do Sul. Isto porque a maior parte das ratificações se deu entre os países sul-americanos, e, além disso, os EUA não demonstraram entusiasmo em por em prática as diretivas do Código.

Somente a Bolívia e o Peru participaram concomitantemente do Código Bustamante e do Tratado de Montevideú, de 1889. Quanto às incompatibilidades advindas desses dois documentos, os dois países optaram pelas regras do segundo³⁶². Assim, agrega-se mais um elemento para o baixo grau de efetividade do Código de DIPr.

De qualquer forma, o impacto causado por Bustamante nos juristas da época foi imenso, e tanto o Código, quanto a obra teórica de seu autor, foram amplamente difundidos³⁶³. O aparecimento do Código Bustamante conspirou objetivamente contra as possibilidades de uma evolução transcendente dos Tratados de Montevideú, iniciando na empresa codificadora do continente americano uma bifurcação que estaria consolidada com a reforma dos Tratados de Montevideú, em 1939/1940³⁶⁴.

A bipolaridade entre os Tratados de Montevideú e o Código Bustamante se produziu, sobretudo, em um marco de mesquinhas motivações motivado pela perseguida ideia de protagonismo e de apego as próprias soluções, e o peso relativo da antinomia latino-

³⁶⁰ “*Secondo la concezione di Mancini, c’è un obbligo internzionale degli Stati di riconoscere ai cittadini stranieri, in materia di diritto privato, gli stessi diritti dei sudditi dello Stato. Questo obbligo non deriverebbe quindi da una semplice comitas: esso inoltre non serebbe sottoposto alla condizione di reciprocità*”. JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 75.

³⁶¹ VALLADÃO, Harolodo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro, 1980, p. 196-199.

³⁶² ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 49.

³⁶³ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 38.

³⁶⁴ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 35.

americanismo versus pan-americanismo³⁶⁵. De qualquer forma, as duas empreitadas integracionistas formavam dois blocos bem distintos nos intuito de codificar o DIPr na América do Sul. Essa bifurcação se manteve até a década de setenta quando a tarefa codificadora passou a ser desempenhada pela OEA.

c) II Tratado de Montevideú, de 1939/1940

Logo após, em 1939, outro documento, também conhecido como Tratado de Montevideú voltou a tratar da harmonização do DIPr no continente americano³⁶⁶, com o intuito de dar fôlego novo a empreitada codificadora do iniciada em 1889. A obra de 1939 repete, em geral, os textos anteriores, não apresentando qualquer alteração significativa.

O segundo Tratado de Montevideú seguiu a ideia de uma codificação gradual e progressiva, com distintas convenções para as diferentes matérias, mesmo modelo codificador do primeiro Tratado de Montevideú, de 1889. Assim como ocorreu em 1889, a obra de 1939 tinha vigência estrita na América do Sul, não valendo suas normas para o continente inteiro.

Nas convenções emanadas de Montevideú, ficaram estabelecidas regras detalhadas acerca da tramitação das cartas rogatórias, estabelecendo-se que elas devem submeter-se a lei do país de onde se pede a execução e ainda, que devem ser acompanhadas por cópia com tradução no idioma do país ao qual a carta é dirigida. Ou seja, não contribuiu em nada para a formação de um sistema mais efetivo de cooperação jurisdicional.

Deve se deixar claro que na América do Sul há alguma similaridade nos dispositivos processuais dos países, já que seguem o modelo romano-germânico, não havendo maiores obstáculos a impedir a cooperação jurisdicional. Entretanto, é inegável que a existência de extensos procedimentos burocráticos amontoa inúmeros

³⁶⁵ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 102.

³⁶⁶ Sobre esses tratados e a repercussão que tiveram, ver: ARROYO, Diego P. Fernández. *Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericana sobre competencia judicial internacional*. In: *DeCITA 04.2005: Derecho Del comercio internacional: temas y actualidades: Litígio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalía, 2005, p. 88.

requerimentos nos cartórios judiciais, e, além disso, a cooperação jurisdicional deve ser rápida e efetiva em um ambiente que se pretende integrado.

No âmbito da vasta tentativa de harmonizar o DIPr na América do Sul, o problema das incompatibilidades entre esses documentos é um elemento ao qual deve estar sempre atento. Entre os Tratados de Montevideu de 1889 e 1939/1940, o conflito fica resolvido, já que as convenções celebradas em 1939 incluem uma disposição específica sobre este conflito, deixando sem efeito para os Estados que a incorporem as disposições contraditórias dos Tratados de 1889³⁶⁷.

Nos países do Rio da Prata, que tem um alto nível de integração, os Tratados de Montevideu de 1939/1940 ainda são de aplicação quotidiana. A penetração dos tratados na consciência jurídica sub-regional faz impossível que se retire facilmente a sua vigência em favor de outras iniciativas codificadoras.

Com o passar do tempo e o acúmulo do insucesso de várias tentativas de construir um sistema harmonizado de DIPr na América do Sul, a partir da década de 70 do século XX, com as CIDIP`s, muda-se a metodologia codificadora. É o que será visto a seguir.

3.2. As Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIP`s)

Uma vez perdido o sentido primitivo e a factibilidade das velhas codificações globais, que abrangiam todas as matérias, os esforços para alcançar uma regulamentação dos problemas relativos a relações de tráfico privado externo no continente americano passaram a adotar uma metodologia mais pragmática. Essa nova metodologia consistente na formulação de convênios singulares, sobre temas específicos³⁶⁸.

No âmbito das mudanças operadas na política internacional pela segunda guerra mundial, foi criado em 1948, no âmbito americano uma organização continental de

³⁶⁷ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 49.

³⁶⁸ “La década de 1970 y la que hoy vivimos marca el fin de la codificación omnicompreensiva y la pulverización de la regulación de las relaciones jurídicas privadas extranacionales en una constelación de Convenciones particulares”. BELANDRO, Ruben. B. Santos. *Vigência de los Tratados de Montevideo de 1889 y 1940 a la luz de las CIDIP I, II y III*. In Revista de Informação Legislativa. N. 103. jul./set., Brasília: Imprensa Nacional, 1989, p. 297.

caráter permanente: a Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa organização internacional foi criada no âmbito da nona Conferência Pan-Americana, sendo que herdou o arcabouço normativo da União Pan-Americana, assim como a sua carga de experiência na tarefa codificadora. Além do que, a secretaria da OEA ficou sendo chamada como União Pan-Americana³⁶⁹.

A OEA tem por função promover o desenvolvimento progressivo dos povos do continente americano. Para tanto, uma das suas funções é a codificação do direito internacional e o estudo dos problemas jurídicos referentes à integração e às possibilidades de uniformidade legislativa.

Assim como na União Europeia, no continente americano a cooperação internacional está juridicamente positivada. A Carta da OEA, já no preâmbulo, refere que os Membros estão “persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental”³⁷⁰.

Com a criação da OEA³⁷¹, surgiu a oportunidade de fazer uma revisão mais ampla do DIPr interamericano. Entre os órgãos da OEA, criou-se a Comissão Jurídica Interamericana, justamente com a finalidade de promover o desenvolvimento

³⁶⁹ No âmbito das Conferências Panamericanas havia se formado um complexo de órgãos, comitês e institutos que precisavam ser racionalizados. Foi assim, no âmbito da Conferência Interamericana sobre problemas da Guerra e da Paz, no México, em 1945, que se adotou uma resolução para reorganizar, consolidar e fortalecer o sistema interamericano. Essa resolução serviu de base para os documentos que desembocaram na Carta de OEA, firmada em Bogotá, em 1948, No âmbito da nonena Conferência Interamericana. Ver: ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano. Evolución y perspectivas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 39.

³⁷⁰ OEA. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_30544_1952.htm>. Acesso em 13 nov. 2009.

³⁷¹ A Organização dos Estados Americanos (OEA) é a mais antiga organização regional do mundo, remontando à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Nessa reunião, foi aprovado o estabelecimento da União Internacional das Repúblicas Americanas. A Carta da OEA foi assinada em Bogotá em 1948 e entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, que foi assinado em 1967 e entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, que foi assinado em 1985 e entrou em vigor em novembro de 1988; pelo Protocolo de Manágua, que foi assinado em 1993 e entrou em vigor em 29 de janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, que foi assinado em 1992 e entrou em vigor em 25 de setembro de 1997. Atualmente, a OEA tem 35 Estados membros. Além disso, a Organização concedeu o status de observador permanente a 62 Estados e à União Europeia. A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização internacional estabelecida em 1948 para obter entre seus Estados membros, como indica o Artigo 1º da sua Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Hoje ela compreende os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Contudo, o estabelecimento da organização internacional que hoje reúne todos os Estados das Américas e do Caribe marcou uma etapa de um longo processo que remonta a 1889, quando, nas conferências de Estados americanos, estava sendo tecida uma rede de disposições e instituições que ficou conhecida como o “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional.

progressivo e a codificação do direito internacional, estudar os problemas jurídicos referentes a integração dos países e de pesquisar a possibilidade de uniformizar as legislações dos países americanos³⁷².

Diversas foram as tentativas da Comissão Jurídica Interamericana, órgão do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, de elaborar planos de codificações. Em 1965, a Comissão Jurídica Interamericana recomendou ao Conselho da OEA que convocasse uma Conferência Especializada sobre DIPr a fim de revisar diversas partes do Código Bustamante³⁷³.

Desde a década de cinquenta que se pensa em continuar a codificação latino-americana na área do DIPr. No entanto, não se chegou a um consenso para a construção de um sistema do tipo global, que caracterizou o Código de Bustamante e os Tratados de Montevideu, ou mesmo a sua reforma. A par do dinamismo das relações internacionais e da necessidade de que houvesse segurança e previsibilidade jurídica para o pleno desenvolvimento das relações de direito privado na região, continuou-se a perseguir o objetivo de codificação do DIPr. Também o início dos processos de integração reclamava normas jurídicas unificadas.

Desde o início da empreitada codificadora da OEA, estava claro que as CIDIP's, para alcançar o elevado grau de vigência que se pretendia, deveria operar uma significativa mudança em relação ao Código Bustamante, qual seja, a aceitação do critério do domicílio³⁷⁴.

3.2.1. Método de trabalho das CIDIP's

Passada a era do romantismo universalista da empreitada codificadora da Conferência de Haia, da década de 50, e das convenções gerais, que abrangiam todas as matérias, a empreitada codificadora prosseguiu com a OEA. Na nova organização, a codificação se daria através do trabalho do Comitê Jurídico Interamericano (CJI),

³⁷² Artigo 99 da Carta da OEA. Disponível em:

<http://www2.mre.gov.br/dai/m_30544_1952.htm>. Acesso em 13 nov. 2009.

³⁷³ SAMTLEBEN, Jorgen. *A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 35-42.

³⁷⁴ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 41.

incluído na carta da OEA como comissão permanente do Conselho Interamericano de Jurisconsultos (CIJ). Já em 1965, o Conselho advertiu o Comitê sobre a necessidade de estudar os aspectos jurídicos da integração econômica da América Latina.

Em 1971, a Assembléia Geral da OEA, reunida em São José da Costa Rica, após reiteradas recomendações, tanto do CIJ quanto do CJI, convocou uma Conferência Especializada de Direito Internacional Privado nos moldes técnicos empregados pela Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado³⁷⁵.

A partir de então, a nova metodologia com vistas a lograr a codificação internacional do DIPr no continente americano consistiria na formulação de convênios singulares sobre temas específicos, previamente definidos. Adotou-se o mecanismo de codificação parcial e progressiva, o que confirmou o abandono da ideia de fazer uma revisão do Código Bustamante³⁷⁶. Entretanto, a influência dos velhos textos é facilmente identificável nas CIDIP`s³⁷⁷.

As CIDIP`s trabalham na lógica de uma codificação gradual, que viesse a substituir paulatinamente as regras do Código Bustamante e dos Tratados de Montevideú³⁷⁸. Optou-se pela aprovação de convenções relativas a assuntos diversos, contendo tanto normas materiais como normas conflituais.

As Conferências Especializadas dividem-se em duas comissões que se subdividem em grupos de trabalho responsáveis pela análise da matéria objeto de harmonização e pela elaboração dos textos que serão submetidos ao pleno do Conselho Interamericano de Jurisconsultos para aprovação final.

São muitas as dificuldades encontradas pela empreitada codificadora das CIDIP`s. A principal delas é que no âmbito da OEA coexistem três grandes sistemas jurídicos: a *civil law* (a grande maioria dos países latino-americanos e parte do Canadá), a *common law* americana e a *common law* dos países que seguem o modelo britânico (países caribenhos de língua inglesa e parte do Canadá)³⁷⁹. Harmonizar esses três

³⁷⁵ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 43.

³⁷⁶ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 44.

³⁷⁷ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores. p. 47.

³⁷⁸ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. XXX 1993, p. 73.

³⁷⁹ TIBÚRCIO, Carmem. *Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções de Haia – o Direito Uniformizado Comparado*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 47.

grandes sistemas jurídicos tem sido obstáculo dos mais desafiadores da OEA, exigindo normas suficientemente abertas que não impeça, a cooperação entre os mesmos, o que, de todo modo, acaba prejudicando a elaboração de regras uniformizadoras que atendam as especificidades de cada país³⁸⁰

Além disso, são muito limitadas as possibilidades de um conjunto de textos sobre temas singulares constituir em si um sistema de DIPr. Isto porque as Conferências acontecem com muitos anos de diferença, quando foram substituídas as pessoas responsáveis por tocar a empreitada codificadora. Além disso, o próprio espírito codificador tende a se modificar com os anos.

De qualquer forma, a experiência codificadora da OEA coloca algumas questões. O método de codificação universal é factível? É desejável? E o modelo de codificação parcial, por matérias, é capaz de formar um sistema harmonizado de DIPr?

3.2.2. As sete CIDIP`s

Até hoje, seis conferências foram realizadas, doravante chamadas de CIDIP`s I, II, III, IV, V e VI. Tais conferências adotaram a metodologia de reuniões técnicas setorializadas, com aprovação de várias convenções, fugindo da antiga tendência de codificações amplas. Isso porque a revisão do Código Bustamante ou a elaboração de um grande código de DIPr se mostrou assunto por demais complexo, e não despertou interesse. O Brasil tem participado assiduamente das reuniões das conferências, tendo ratificado a maioria das Convenções.

a) CIDIP I

Na ótica dessa nova metodologia codificadora, mais pragmática, consistente na formulação de convênios singulares sobre temas específicos, ocorreu em 1975 a primeira CIDIP, na Cidade do Panamá. Tal encontro demonstrou o empenho dos países

³⁸⁰ Para uma reflexão substancial sobre o direito processual interamericano, ver: BERGMAN, Eduardo Telechea. *Desarrollos necesarios em el ámbito interamericano em matéria de condición procesal del litigante foráneo y asistencia judicial internacional*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002, p. 519-528.

americanos na busca de regras de DIPr aceitáveis para todos. No que se refere à cooperação jurisdicional, nesta oportunidade, tratou-se da regulação das cartas rogatórias e da obtenção de provas no exterior³⁸¹.

A sua importância deve-se ao fato de ter sido o primeiro passo para a renovação do movimento uniformizador americano, procurando-se dar uma nova estrutura jurídica adequada em matéria comercial, para estimular o desenvolvimento dos processos de integração regional.

Na CIDIP I, em 1975, foram aprovadas seis convenções sobre comércio internacional e direito processual:

- Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Faturas;
- Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques;
- Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias;
- Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional;
- Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior;
- Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior³⁸².

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975, pretendeu estabelecer procedimentos úteis e efetivos de cooperação jurisdicional internacional para tornar real o propósito de a prestação jurisdicional não ser interrompida na fronteira de cada um dos Estados.

Consta no artigo 2 da Convenção que as cartas rogatórias podem ter por objeto a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou empenhamentos no exterior e o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito. Note-se que tal dispositivo não inclui a execução de sentenças por meio de cartas rogatórias. O artigo 3 proibiu que as cartas rogatórias veiculassem os atos de execução coercitiva, o que foi permitido,

³⁸¹ SAMTLEBEN, Jurgén. *A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998. p. 35-42.

³⁸² As referidas convenções estão disponíveis em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/tcron1.html#1948>>. Data do acesso: 30 nov. 2009.

posteriormente, no ordenamento jurídico do MERCOSUL, apenas para os seus Estados-Membros, logicamente.

Conforme o artigo 4, é facultada a transmissão das cartas rogatórias por quatro formas: pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por via diplomática e por meio das autoridades centrais. Diferentemente, na Convenção de Haia, só é admitida a transmissão de carta rogatória por meio de autoridades centrais. Observe-se que a regulamentação dessa Convenção mantém largas margens nacionais de regulamentação, já que a tramitação das cartas rogatórias faz-se de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido.

Em que pese o desiderato de construir um ambiente ágil de cooperação jurisdicional, uma carta rogatória será cumprida em outro Estado-parte somente se estiver devidamente legalizada no Estado rogante³⁸³.

O procedimento mais auspicioso dessa Convenção está no seu artigo 7. Ele facilita a transmissão das cartas rogatórias em zonas fronteiriças, ao permitir, de forma opcional, o seu cumprimento direto, sem passar pelo juízo de delibação, se houver permissão dos tribunais envolvidos³⁸⁴. Essa é a maior inovação de dota a CIDIP I. Este procedimento direto entre os tribunais envolvidos pressupõe uma estreita confiança entre os mesmos, condição indispensável para um sistema efetivo de cooperação jurisdicional.

O cumprimento da carta rogatória não implicará o reconhecimento da competência do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso do órgão requerido de, posteriormente, reconhecer a validade da futura decisão ou de proceder à execução dessa sentença³⁸⁵. Isso porque “se podem distinguir dois momentos: a carta rogatória meramente deprecante, sem nenhuma pretensão executória, e a sentença que se seguirá no mesmo processo, não implicando o cumprimento de uma o reconhecimento antecipado e automático da outra”³⁸⁶.

³⁸³ No entanto, presumir-se-á que a carta rogatória está devidamente legalizada no Estado requerente quando a tramitação se der por funcionário consular ou agente diplomático competente. Ademais, não é dispensada a tradução da carta rogatória e da documentação anexa para o idioma oficial do Estado requerido.

³⁸⁴ Ver: ARAUJO, Nádía. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2006, p. 279.

³⁸⁵ Artigo 9 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

³⁸⁶ Parecer da Consultora Jurídica do MRE, na EM n 365, de 22/09/1992. Disponível em: ARAUJO, Nádía. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2006, p. 281.

A questão da ordem pública é a única causa impeditiva do cumprimento de uma carta rogatória. Conforme o artigo 17, a ordem pública é “toda aquela base social, política de um Estado, que é considerado inarredável para a sobrevivência desse Estado”³⁸⁷, entretanto, a Convenção não faz considerações acerca da abrangência da exceção da ordem pública.

Por fim, a Convenção faz a ressalva de que os Estados-partes que pertençam a sistemas de integração econômica poderão acordar diretamente entre si processos e tramites particulares mais simplificados³⁸⁸, que melhor sirvam os seus interesses. Isso ocorreu quando o MERCOSUL começou a harmonizar o DIPr dos seus Estados-partes.

A Convenção Interamericana sobre a Obtenção de Provas no Exterior, também celebrada na CIDIP I, no Panamá, em 1975, estabeleceu que os pedidos de obtenção de provas serão tramitados por carta rogatória entre os juízes, assim como já havia sido prevista na Convenção de Haia sobre a obtenção de Provas, de 1970. Da mesma forma, tal convenção interamericana mantém extensa margem nacional, ao prever que tais pedidos serão cumpridas de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido.

Os requisitos dispostos nessa convenção para a obtenção de provas são os mesmos requisitos para a tramitação de qualquer carta rogatória, previstos na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, também de 1975.

Uma pessoa chamada a dar testemunho no Estado requerido, em cumprimento a uma carta rogatória, poderá recusar-se a fazê-lo desde que invoque impedimento, exceção ou o dever de recusar-se a dar testemunho estabelecido na lei do Estado requerido³⁸⁹. Assim, percebe-se que as amplas margens nacionais são capazes de por em risco o intuito da cooperação jurisdicional.

De qualquer forma que na convenção anterior, o artigo 16 apenas autoriza a recusa ao cumprimento de uma carta rogatória que seja manifestamente contrária a ordem pública. Essa é a mais importante reserva ao cumprimento de rogatórias, recorrente nas diversas Convenções Interamericanas. Portanto, como aponta uma única exceção ao cumprimento, a Convenção deu um caráter de obrigatoriedade à cooperação

³⁸⁷ STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTR, 2003, p. 103.

³⁸⁸ Artigo 14 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

³⁸⁹ Artigo 12 da Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior.

jurisdicional, evitando a discricionariedade das autoridades requeridas, ante a falta de regulamentação internacional competente³⁹⁰.

As cartas rogatórias relativas ao recebimento ou obtenção de provas poderão ser tramitadas pela via judicial, diplomática e pela autoridade central³⁹¹, sendo que serão cumpridas de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido³⁹². Entretanto, o artigo 14 ressalva que práticas mais favoráveis à cooperação não serão restringidas pela entrada em vigor desta convenção³⁹³.

Consta no artigo 5 da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1975, os casos em que podem ser denegados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral:

Somente poderão ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença arbitral por solicitação da parte contra a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:

- a) que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou
- b) que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pôde, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa ou
- c) que a sentença se refere a uma divergência não prevista no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas a arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas a arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou
- d) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram à lei do Estado onde se efetuou a arbitragem; ou
- e) que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do Estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida essa sentença.

Assim, como o referido dispositivo da convenção estabelece os casos em que a cooperação jurisdicional fica prejudicada, denota-se que a regra é a cooperação, ao passo que o embargo à cooperação é exceção. São muitos os dispositivos provenientes

³⁹⁰ É o caso dos procedimentos previstos no sistema de cooperação jurisdicional do MERCOSUL, como a tramitação direta em casos de execução de medidas cautelares em região de fronteira.

³⁹¹ Conforme artigo 11 da Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior.

³⁹² Conforme artigo 5 da Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior

³⁹³ Para uma reflexão substancial sobre a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, ver: ARAUJO, Nadia de; BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. *A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002, p. 529-553.

das convenções aprovadas na CIDIP I que deixam perceber o caráter de obrigatoriedade da cooperação jurisdicional, bem como desenhou Mancini há mais de cem anos.

b) CIDIP II

A CIDIP II aconteceu em Montevideú, em 1979, continuando a empreitada codificadora iniciada no Panamá. Na CIDIP II foram aprovadas convenções nas áreas de direito comercial e do direito processual internacional, concernentes à cooperação jurisdicional. Nessa oportunidade foram adotadas sete convenções e um protocolo adicional³⁹⁴:

- Convenção Interamericana sobre normas gerais de DIPr;
- Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros;
- Convenção Interamericana sobre prova e informação acerca do direito estrangeiro;
- Convenção Interamericana sobre cumprimento de medidas cautelares;
- Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de sociedades mercantis;
- Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de cheques;
- Convenção Interamericana sobre domicílio das pessoas físicas em DIPr; e
- Protocolo adicional à Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias.

Uma das realizações mais importantes da CIDIP II foi a Convenção sobre Normas Gerais de DIPr, de 1979, que regulou a base do sistema conflitual interamericano e é uma convenção única no seu gênero. Entretanto, não tece normas acerca da cooperação jurisdicional.

Considerando que a administração da justiça nos Estados americanos requer sua cooperação mútua a fim de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais, adotou-se em 1979 a

³⁹⁴ As referidas convenções estão disponíveis em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/tcron1.html#1948>>. Data do acesso: 30 nov. 2009.

Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros³⁹⁵.

A eficácia extraterritorial das sentenças, laudos arbitrais e decisões judiciais estrangeiros se darão mediante as seguintes condições: se vierem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde provenham; se estiverem devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito; estarem devidamente legalizados de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito; se o juiz ou tribunal sentenciador tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito; se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente aquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão judicial devam surtir efeito; se tiver sido assegurada a defesa das partes; se tiverem o caráter de executáveis ou, conforme o caso, se tiverem passado em julgado no Estado em que houverem sido proferidas; se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento³⁹⁶.

Percebe-se que a maior parte dos requisitos se refere às formalidades comuns às decisões a serem executadas internamente, como o atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Além desses, três requisitos estabelecidos na referida convenção são uma constante nos mais diversos sistemas deliberatórios, contribuindo em grande monta para o entrave a operacionalização da justiça transfronteiriça: tradução, legalização e respeito à ordem pública³⁹⁷.

O artigo 3 da Convenção tentou harmonizar a relação de documentos indispensável para solicitar o cumprimento das sentenças, laudos e decisões judiciais, quais sejam:

- cópia autenticada³⁹⁸ da sentença, laudo ou decisão judicial;

³⁹⁵ Sobre essa CIDIP, ver: LUSTOSA, Isabel. *Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros*. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

³⁹⁶ Artigo 2 da Convenção Interamericana sobre eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros.

³⁹⁷ Sobre esta convenção, ver: DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. *Vade-mécum de direito internacional privado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 234-236.

³⁹⁸ Conforme disposição do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias, as cópias serão consideradas autenticadas, para os fins do artigo 8, a, da Convenção, quando tiverem o selo do órgão judicial que expedir a carta rogatória.

- cópia autenticada das peças necessárias para provar que foi assegurada a defesa das partes e da citação ou notificação do demandado;

- cópia autenticada do ato que declarar que a sentença ou o laudo tem o caráter de executável ou força de coisa julgada.

Note-se que a necessidade das autenticações é um fator chave na obstrução da operacionalização da justiça transfronteiriça. Ora, se a sentença já foi emanada por uma autoridade judicial, para que a necessidade de uma chancela dos tribunais superiores? Essa realidade faz parecer que a confiança recíproca não é valor dos mais importantes entre os Estados-partes das CIDIP's.

Conforme o artigo 4 da Convenção, se uma sentença, laudo ou decisão jurisdicional estrangeiros não puder ter eficácia na sua totalidade, o juiz requerido poderá admitir a sua eficácia parcial mediante pedido de parte interessada. Esse procedimento está de acordo com a moderna processualística, que não subjuga a entrega do bem da vida à satisfação total dos procedimentos formais. Outra garantia prevista na referida Convenção é que o benefício de justiça gratuita, quando reconhecido no Estado de origem da sentença, será mantido no juízo de execução.

O artigo 6 aumenta a margem nacional dos Estados, já que os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para assegurar a eficácia das sentenças, laudos arbitrais e decisões jurisdicionais estrangeiros, serão regulados pela lei do Estado em que for solicitado o seu cumprimento. Dessa forma, não há uma harmonização da competência internacional no âmbito das CIDIP's³⁹⁹.

A Convenção Interamericana sobre prova e informação acerca do direito estrangeiro, de 1979, estabelece que as autoridades de cada um dos Estados-partes proporcionarão às autoridades dos Estados que o solicitarem os elementos de prova ou informação sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito. Tal cooperação internacional será prestada em qualquer dos meios de prova idôneos previstos tanto na lei do Estado requerente como na do Estado requerido⁴⁰⁰.

³⁹⁹ Para uma reflexão acerca da CIDIP II, ver: PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. *La excepción de fraude a la Ley en la convención interamericana sobre normas de derecho internacional privado (CIDIP II, Montevideo, 1979)*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002, p. 77-104.

⁴⁰⁰ Serão considerados meios idôneos, entre outros, os seguintes: a) a prova documental, consistente em cópias autenticadas de textos legais com indicação de sua vigência, ou precedentes judiciais; b) a prova pericial, consistente em pareceres de advogados ou de técnicos na matéria; c) as informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados.

As solicitações sobre elementos de prova ou informação sobre o direito estrangeiro poderão ser dirigidas diretamente pelas autoridades jurisdicionais ou por intermédio das autoridades centrais dos Estados envolvidos, sem necessidade de legalização. Aqui, no que se refere a produção de provas, parece ganhar fôlego a cooperação jurisdicional, que pode ser feita diretamente entre os juízes competentes, independentemente de qualquer legalização dos documentos.

O artigo 13 da Convenção Interamericana sobre cumprimento de medidas cautelares estabelece que o cumprimento das medidas acautelatórias é levado a efeito mediante cartas rogatórias. O meio de tramitação dessas cartas rogatórias é variado, podendo ser requerido pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por via consular ou ainda pela autoridade central. Observe-se que devem ser respeitados os requisitos estabelecidos na Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias, de 1975⁴⁰¹.

Ainda na CIDIP II foi firmado o Protocolo adicional à Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias, de 1979. Tal protocolo inova ao estabelecer no seu artigo 3 que as cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da OEA⁴⁰². Com a aprovação dos formulários, facilitou-se a transmissão das cartas rogatórias, tendo constituído avanço significativo no sistema proposto pela Convenção. Ele também estabeleceu o princípio da gratuidade da assistência judiciária, facultando ao país requerido pedir o pagamento das diligências que os Estados façam diretamente, na forma da lei interna. De qualquer forma, a gratuidade do procedimento vai ao encontro do intuito de efetivar o acesso à justiça transfronteiriça.

⁴⁰¹ Conforme o artigo 15 da Convenção Interamericana de Medidas Cautelares, as cartas rogatórias deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos que são entregues à autoridade central ou ao órgão jurisdicional requerido: cópia autenticada da petição inicial ou da petição da medida cautelar, bem como da documentação anexa e das providências que a houverem decretado; informação sobre as normas processuais que estabeleçam algum procedimento especial que o órgão jurisdicional requerente solicite que seja observado pelo órgão jurisdicional requerido, e, se cabível, informação sobre a existência e domicílio do defensor.

⁴⁰² Segundo Nadia Araujo, o objetivo da CIDIP II era “adotar um formulário uniforme nas solicitações de assistência judicial, e estabelecer a obrigação de que cada Estado-parte designasse a autoridade central prevista na CIDIP I. Pretendia relevar a exigência de tradução dos documentos, que significava um custo relevante para as partes envolvidas, e autorizar o envio direto da carta rogatória pelas partes à autoridade central, sem necessidade de legalização ou autenticação. O texto final aprovado deixou o âmbito de sua aplicação para as diligências de mero trâmite, sem incluir recepção de provas produzidas no estrangeiro – objeto de outra convenção”. ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2006, p. 279.

c) CIDIP III

A CIDIP III aconteceu na cidade de *La Paz*, Bolívia, em 1984. Nesta conferência os trabalhos foram realizados como nas anteriores, devendo ressaltar-se a recomendação para que, no campo da compra e venda internacional, os estados-partes da CIDIP ratificassem a Convenção de Viena da UNCITRAL, ao invés de proceder à estudos visando uma outra convenção. Essa atitude demonstra o empenho das CIDIP's em não promover uma proliferação jurídica desnecessária.

Em matéria de cooperação jurisdicional, em La Paz foram feitas poucos acréscimos, tendo sido firmadas as seguintes convenções:

- Convenção Interamericana sobre competência na esfera internacional para eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras;
- Convenção Interamericana sobre personalidade e capacidade jurídicas de pessoas jurídicas no DIPr;
- Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de adoção de menores; e
- Protocolo adicional à convenção interamericana sobre obtenção de provas no exterior.

Com o intuito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, o artigo 5 do Protocolo adicional à Convenção Interamericana sobre obtenção de provas no exterior, de 1984, estabeleceu que a autoridade executante, se requerida, deverá comunicar à autoridade requerente a data, hora e local que acontecerá a diligência ou audiência, de forma a possibilitar o comparecimento dos representantes legais. Essa comunicação deverá acontecer via autoridade central, não devendo ser feita diretamente ao juízo rogante. Essa triangularização da comunicação, não há como negar, burocratiza o procedimento, acarretando morosidade ao feito.

As cartas rogatórias em que se solicite obtenção de provas serão elaboradas segundo o modelo anexo ao protocolo e deverão ser acompanhadas da documentação referida na Convenção de 1979.

d) CIDIP IV

A CIDIP IV aconteceu em Montevideu, Uruguai, em 1989. Essa conferência reuniu-se por apenas uma semana, em razão da crise financeira por que passava a OEA. Nesse encontro não se tratou da cooperação jurisdicional, mas foram firmadas as seguintes convenções:

- Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar;
- Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores;
- Convenção Interamericana sobre contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada de rodagem.

e) CIDIP V

A CIDIP V aconteceu na Cidade do México, em 1994. Dentre os temas destacam-se a lei aplicável aos contratos internacionais e aspectos civis e penais relativos ao tráfico de menores. Assim como na conferencia anterior, não se tratou da cooperação jurisdicional. Foram firmadas as seguintes convenções:

- Convenção Interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais;
- Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores.

f) CIDIP VI

A CIDIP VI aconteceu na sede da OEA em Washington, D.C., nos EUA, em 2002. Ainda que não se tenha tratado da cooperação jurisdicional nesta CIDIP, foram firmados importantes tratados relacionados a temas que favorecem o incremento de um espaço propício a circulação de mercadorias e a criação de um sistema de integração econômica regional. Foram firmadas as seguintes conferencias⁴⁰³:

- Lei Modelo Interamericana sobre garantias mobiliárias;
- Carta de Porte direta negociável que rege o transporte de mercadorias por estradas;

⁴⁰³ Convenções disponíveis em <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVI_home.htm>. Data do acesso: 15 nov. 2009.

- Lei aplicável e jurisdição internacional competente em matéria de responsabilidade civil extracontratual;

g) CIDIP VII

Estão em tramitação os encontros preparatórios para a CIDIP VII, que tenta estabelecer convenções para harmonizar a proteção ao consumidor e estabelecer garantias imobiliárias. Esta árdua tarefa pela qual passam as comissões da CJI demonstra que antes de qualquer codificação é necessário extenso trabalho preliminar.

Em matéria de garantias imobiliárias, o Conselho Permanente da OEA aprovou o projeto de regulamento, e convocou uma reunião de três dias da CIDIP VII na sede da OEA, em Washington, em outubro de 2009. Entretanto, nessa oportunidade não foi aprovado a convenção sobre a proteção do consumidor.

O grupo de trabalho sobre proteção do consumidor está trabalhando na harmonização dos projetos propostos pelos Estados-partes. Pretende-se finalizar as propostas de documentos sobre a proteção do consumidor o mais breve possível, preferencialmente durante o primeiro semestre de 2010⁴⁰⁴.

3.2.3. Balanço das CIDIP's

Desde a sua criação, o processo das CIDIP's tem servido de valioso instrumento para a codificação e harmonização do DIPr no continente americano. O valor de suas conferências evidencia-se na quantidade e qualidade de instrumentos produzidos nesse processo e posteriormente aprovados pelos Estados-Membros da OEA. Até o presente momento, a CIDIP adotou 25 instrumentos, 21 dos quais se acham em pleno vigor. Além disso, numerosas convenções da CIDIP mereceram grande número de ratificações, estabelecendo um alto padrão de codificação do DIPr.

Quanto mais a América do Sul avança rumo a uma integração econômica complexa e abrangente, com a intensificação do movimento de pessoas, bens e serviços através de fronteiras – numa interdependência que, por sua vez, requer maior

⁴⁰⁴ Maiores informações na página da OEA: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII_etapa1.htm>. Data do acesso: 15 nov. 2009.

harmonização e padronização do DIPr - ganha importância o trabalho das CIDIP's. Assim, é inegável que a globalização tem impacto na dimensão jurídica.

A OEA deu uma estabilidade, ao menos formal, para levar a cabo a codificação do direito internacional tanto público quanto privado. Por vias tortuosas, vai-se efetivando, ao menos em parte, o ideal pan-americano de harmonização e unificação. Claro que as CIDIP's apresentam muitas lacunas e omissões temáticas, bem como tantas falhas técnicas e incompatibilidades internas e externas, mas é inegável que representam contribuição relevante, com muitos desdobramentos que tem de ser conhecidos e estudados pela academia.

São muitos os aspectos positivos da empreitada codificadora da OEA, como a criação de convenções com normas não só conflituais, mas normas substanciais, de forma a uniformizar o direito material dos seus Estados-Membros. Outras características das Convenções são a permissão para reservas apenas de caráter especial e a inserção de cláusulas de interpretação para a sua futura aplicação pelo juiz nacional⁴⁰⁵.

Além disso, comparando-se com a Conferência de Haia, a maior vantagem da CIDIP é que o trabalho é realizado com um menor número de países, mormente mais homogêneos nas suas tradições jurídicas, apresentando divergências conceituais menos marcantes. No âmbito da OEA, todos os seus Estados-Membros tem voz e direito a voto, enquanto que a participação nos outros foros de codificação de caráter universal (Haia, UNCITRAL, UNIDROIT), o direito a voz é muito limitado. É inegável, portanto, que o menor número de Estados-partes da CIDIP torna mais factível a sua tarefa codificadora.

A mudança substancial das CIDIP's em relação aos tratados anteriores foi a aceitação do critério do domicílio, principal causa das reservas ao Código de Bustamante. Este fato explica em grande parte o sucesso das CIDIP's se comparadas com os tratados que as precederam. Esse sucesso refere-se a influência direta, ratificações, e indireta das CIDIP's. A influência indireta das CIDIP's se dá pelo fato de que, posteriormente ao início do projeto codificador americano, vários países membros da OEA realizaram reformas em seus códigos civis e processuais, e nesses códigos

⁴⁰⁵ As CIDIPS, embora tenham menção conflitual, vão além do rótulo, igualmente comportando elementos de direito material. O processo heterodoxo configura a uniformização, pois consagra elementos conflituais e materiais. Ver em: CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

nacionais se verifica em maior ou menor medida, as normas de DIPr contidas nas convenções das CIDIP`s⁴⁰⁶. Como exemplo, pode citar a lei venezuelana de DIPr, de 1998. No que concerne a lei aplicável para o estatuto pessoal, a lei venezuelana promoveu uma significativa mudança, substituindo o critério da nacionalidade pelo do domicílio⁴⁰⁷, tal como disposto na CIDIP.

Este efeito – a homogeneização indireta - provavelmente seja um dos mais importantes aspectos das CIDIP`s, já que esta harmonização indireta permite abrigar esperanças de romper com o paradigma da escassa aplicação jurisprudencial dos tratados internacionais. A harmonização indireta também ocorre através da sub-regionalização, que se produz com a recepção da obra da CIDIP não só nos ordenamentos nacionais dos Estados do MERCOSUL, mas também pela influencia que a CIDIP tem nos próprios textos convencionais mercosulinos, por exemplo.

Mas o que fazer quando as questões tratadas pela CIDIP já foram objeto de codificação de outro foro unificador do DIPr? Antes mesmo de se celebrar a CIDIP I já se discutia a necessidade ou não de elaborar uma convenção interamericana sobre arbitragem comercial internacional, sendo que já existia no seio das Nações Unidas uma convenção de caráter universal sobre o mesmo tema. Pode-se dizer que a Convenção Interamericana sobre Arbitragem é um texto exitoso, tendo em vista a confiança gerada por ele nos países americanos, já que está em vigor em dezesseis países, vários deles também vinculadas à Convenção de Nova York, de 1958.

A mesma discussão sobre a duplicidade de esforços apareceu em cada cessão da CIDIP⁴⁰⁸ e permanece até hoje⁴⁰⁹. A OEA não desconsidera a utilidade dos esforços de unificação do DIPr, ao contrário, evita veementemente a duplicação do esforço codificador. Entretanto, o intuito de construir um espaço próprio, unificado, de DIPr no continente americano é o principal motivo para a existência das CIDIP`s.

⁴⁰⁶ Há um forte impacto das soluções consagradas na CIDIP sobre várias leis ou disposições especiais de países membros da OEA como por exemplo a Lei de Sociedades uruguaia, de 1989, e as normas de arbitragem de diversos países, e as normas sobre adoção que, incorporando o conceito de adoção plena, aparecem nas legislações de diversos países.

⁴⁰⁷ Também, a adequação da lei venezuelana as regras da CIDIP se verifica pela adoção pela lei venezuelana das regras essenciais da convenção interamericana sobre o direito aplicável aos contratos internacionais, segundo os artigos 29, 30 e 31 da lei venezuelana. Ver: ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores. p. 58.

⁴⁰⁸ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 59.

⁴⁰⁹ Duplicação de esforços é o fato de um país ser signatário de dois processos de harmonização do DIPr, tais como a CIDIP e Haia.

Em que pese os aspectos positivos das CIDIP`s como principal foro codificador do DIPr na região, Diego Arroyo defende que “a continuidade do processo de codificação internacional do DIPr latino-americano é mais aparente do que real”⁴¹⁰, reconhecendo que são muitas as críticas formuladas a tal empreitada codificadora⁴¹¹.

Embora a real contribuição dessas Convenções em alguns casos seja questionável, dado que na busca da mais ampla adesão de todos os países americanos, esses acordos multilaterais sofrem de vagueza e imprecisão⁴¹². Mesmo assim, é de reconhecer a função unificadora que podem desempenhar não apenas para a OEA, como também para o próprio MERCOSUL, na medida em que sua ratificação reforça a intenção dos países de promover a criação de um espaço integrado de justiça, objetivo comum desses organismos⁴¹³.

Por tudo isso, a Comissão Técnica do MERCOSUL, responsável por promover a integração jurisdicional do bloco, decidiu pela criação de regras próprias do MERCOSUL sobre o tema, ao invés de simplesmente utilizar as Convenções da OEA⁴¹⁴.

⁴¹⁰ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 20.

⁴¹¹ Para uma excelente reflexão acerca das CIDIPs, ver: ARROYO, Diego P. Fernandes. *Que CIDIP para cuál América?* In: KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs.]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002, p. 31-54.

⁴¹² COSTA, Lígia Moura faz uma crítica a CIDIP de Competência Internacional, de 1984: “De fato suas regras tem o mérito da flexibilidade. Essa flexibilidade, em si plenamente aceitável, não pode, porém, colocar em jogo seu objetivo maior: a uniformização. Não podemos omitir suas fraquezas e até mesmo os seus perigos. A ausência de definição precisa, em relação ao âmbito de aplicação, faz surgir indagações relevantes. Uma interpretação uniforme, a esse título, está longe de ser evidente. Realmente, aí está a grande crítica à Convenção. *Convenção sobre competência na esfera internacional para eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 322.

⁴¹³ “Por vias tortuosas vai-se efetivando, ao menos em parte, o ideal pan-americano de harmonização e uniformização. Embora sem planejamento anterior, a ratificação dessas Convenções significará a existência de normas harmonizadas para os países do MERCOSUL, nas suas relações intra-regionais, bem como destes em relação aos demais consignatários, nas Américas”. CASELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nádia. *As convenções e seu impacto sobre o direito brasileiro: introdução e proposta metodológica*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

⁴¹⁴ “La opción, conforme los propios miembros de la Comisión Técnica, ha sido buscar un ordenamiento propio, tomando en consideración la amplitud y multilateralidad de los instrumentos amados de las CIDIP, que reúne expertos y representantes de países cuyo orden jurídico obedece a dos grandes corrientes, las del sistema del *Common Law* y los del sistema romano-germánico. Estas Convenciones además tienen proyección continental y el proceso es de carácter regional, por lo que, si bien podrían servir de ase e referencia, era preferible buscar reglas propias específicas”. LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. *Cooperación jurídica internacional en los procesos de integración: los protocolos de cooperación jurídica en el mercosur*. In: LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares,*

Há quem advogue que as CIDIPs não tiveram uma repercussão satisfatória, razão pela qual foram criadas, posteriormente, no âmbito do MERCOSUL, regras próprias para a promoção da integração através da cooperação jurisdicional, ao invés de fazer uso direto dos mecanismos criados pelas CIDIP`s. Ademais, há críticas de que as CIDIP`s são mera repetição das convenções aprovadas na Conferência de Haia de DIPr⁴¹⁵.

Em comum, está o fato de que ambas as instituições produzem, primordialmente, convenções sobre os conflitos de leis, contendo regras indiretas, e só excepcionalmente elaboram regras diretas, que decidem o direito material. Além disso, ambas as instituições trabalham na lógica de uma unificação sistemática, gradativa e progressiva, elaborando curtas convenções, sobre assuntos específicos de DIPr, e não na totalidade da unificação, tal qual o Código Bustamante, mais genérico e universal.

Algumas das convenções firmadas nas CIDIP`s tinham por objetivo modificar questões do Código Bustamante ou de outras conferências firmadas anteriormente, razão pela qual não pode se dizer que há conflitos entre tais textos. Outras disposições das convenções das CIDIP`s conflitam com políticas adotadas nos tratados de Montevideu ou em tratados de natureza universal, como os adotados no âmbito da UNCITRAL e da Conferência de Haia. Daí surgem delicadas questões cujas soluções serão diretamente responsáveis pelo sucesso da empreitada codificadora.

Em regra, quando ocorrer conflito entre dois tratados bilaterais, aplicam-se as disposições do tratado posterior⁴¹⁶. Entretanto, quando se trata de conflito envolvendo tratado multilateral, a complexidade aumenta, e a doutrina apresenta uma série de soluções que resultam desde a aplicação da *lex prior*, a *lex posterior*, a *lex specialis* ou, com quer Erik Jayme, busca-se a intenção legislativa.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, regula a matéria do conflito de tratados no seu artigo 30. Tal dispositivo esclarece que, quando um tratado estipula que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último

derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Assunción: Intercontinental, 2001, p. 114.

⁴¹⁵ TIBÚRCIO, Carmem. *Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções de Haia – o Direito Uniformizado Comparado*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádia de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

⁴¹⁶ Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969 sobre o Direito dos Tratados. Em seu artigo 30.3 consagra o princípio *lex posteriori derogat priori*. Esta cláusula deve referir-se as convenções bilaterais.

prevalecerão. Esta noção de compatibilidade é fundamental para a compreensão da filosofia codificadora que segue o método gradual e progressivo, em função do grande número de convenções.

Ademais, a doutrina evita a expressão “conflito de tratados” para designar a incompatibilidade entre tratados e leis internas, pois dificilmente haverá incompatibilidade entre os dois textos. Na verdade não há um conflito, pois o direito internacional deve prevalecer ao direito nacional. Este seria o entendimento de Erik Jayme, ao afirmar que “o direito internacional privado pós-moderno é caracterizado por um retorno a um certo monismo do direito internacional”⁴¹⁷. Tal entendimento se estende também para os conflitos entre tratado internacional e lei constitucional, conforme entendimento da CIJ da OEA.

Não pode haver dúvida de que a existência de tratados conflitantes no sistema interamericano está a exigir da CJI a adoção de medidas que resultem na adoção de uma convenção destinada a solucionar os conflitos intertemporais. Há carência de um critério claro na hora de elaborar as normas destinadas a resolver os eventuais problemas de delimitação entre as disposições contidas nas convenções da CIDIP e as que, referentes a mesma matéria, formam parte dos Tratados de Montevidéu e do Código Bustamante⁴¹⁸, assim como as disposições de todos os outros instrumentos multilaterais e bilaterais reguladores do tráfico privado externo.

Importante aspecto é saber até que ponto as convenções das CIDIP's preponderam, dentro do seu âmbito de aplicação material e espacial, aos Tratados de Montevidéu e o Código Bustamante. Por outro lado, tem-se que investigar se estas convenções globais conservam vigência efetiva em alguns estados frente a incorporação por estes das Convenções das CIDIPs⁴¹⁹.

A possibilidade concreta de um “conflito de convenções” de DIPr praticamente não aparecia até a entrada em vigor dos textos realizados no âmbito das CIDIP's. Antes disso, duas circunstâncias impediam o surgimento de tais problemas: eram poucas as convenções, e elas tinham um caráter muito geral, ante as quais, os Estados se direcionavam a favor de uma ou de outra.

⁴¹⁷ “Le droit international privé postmoderne est donc caractérisé par un retour à un certain monisme du droit international”. JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p. 37.

⁴¹⁸ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano. Evolución y perspectivas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 48.

⁴¹⁹ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano. Evolución y perspectivas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 49.

A situação é diferente no que se refere as convenções das CIDIP`s e suas relações com outros textos, em particular as codificações globais americanas. Entretanto, como leciona Diego Arroyo, “as realizações das CIDIP`s parecem destinadas a conviver com as obras americanas provenientes da etapa de codificação global ou de codificação propriamente dita, antes que substituir-lhes por outros sistemas distintos”⁴²⁰.

Ainda, importante questão é a da relação das convenções de DIPr dessas empreitadas codificadoras e àquelas convenções provenientes dos processos institucionalizados de integração econômica. Conforme o artigo 14 da Convenção de Viena, é permitido aos Estados que pertencem a sistemas de integração econômica acordar diretamente entre si procedimentos e trâmites particulares mais adequados aos que existam nas convenções multilaterais.

São muitas as questões relativas ao conflito das CIDIP`s com outros textos legais. Resta saber se a CIDIP pretende construir um sistema de DIPr convencional autônomo em relação às demais codificações internacionais vigentes, ou se, ao contrário, só pretende construir apêndices dessas codificações. A doutrina parece não encontrar resposta para essa questão.

Entre aspectos positivos e negativos, a exata dimensão do impacto das CIDIP`s está diretamente ligada ao estudo e conhecimento dos textos. Elas devem ser vistas como elementos vivos nos mais diversos ordenamentos jurídicos pátrios, a fim de que se tornem peças importantes para a solução de conflitos e estimulem a maior sensibilidade dos critérios da cooperação jurisdicional. O trabalho das CIDIP`s ganha mais sentido se for compreendido como parte de uma empreitada maior, rumo a mudança de mentalidade dos profissionais da justiça no trato das questões internacionais.

⁴²⁰ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 53.

3.3. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado

A Conferência Permanente de Direito Internacional Privado, sediada em Haia, na Holanda, é uma organização intergovernamental que tem como objetivo trabalhar no estudo e desenvolvimento da unificação progressiva das regras de DIPr⁴²¹.

Originariamente criada em 1893, a Conferência de Haia rege-se hoje em dia pelo seu Estatuto, que entrou em vigor em 1955. Atualmente, a Conferência da Haia de DIPr agrega 62 Estados-partes, sendo que foram concluídas 37 convenções sob a égide do atual estatuto. Ser Estado-parte da Conferência significa ter declarado aceitar o respectivo estatuto, mas o fato de um Estado não ser parte da Conferência não impede que ele possa se vincular às convenções internacionais adotadas por esta organização internacional⁴²².

Em 1972, o Brasil foi o primeiro país latino-americano a ingressar na Conferência de Haia de DIPr, mas deixou esta organização logo, em 1978. Atualmente, Argentina, Paraguai, Suriname, Uruguai e Venezuela são os únicos países sul-americanos membros da Conferência de Haia. Ademais, a Conferência de Haia de DIPr parece encontrar inúmeros problemas quanto à adesão dos países tanto ao Estatuto quanto às convenções.

Mesmo assim, com a pouca adesão mundial, seria a codificação global factível? E ela é desejável? Será que os países sul-americanos deveriam se empenhar em ratificar as Convenções de Haia? Ou será que eles deveriam evitar a duplicação de esforços, e se empenhar nos processos de harmonização do DIPr das CIDIP's e do MERCOSUL? São muitas as perguntas que parecem estar longe de serem respondidas.

3.3.1. Método de trabalho da Conferência de Haia

A Conferência de Haia de DIPr desenvolve o seu trabalho codificador através da elaboração de convenções multilaterais, aberta a ratificação de todo e qualquer Estado, independente de ser ou não Estado-Membro da Conferência. Quanto à abrangência da

⁴²¹ Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/diphaia.htm>>. Data do acesso: 20 dez. 2009.

⁴²² Para um completo estudo acerca da Conferência de Haia, ver: RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conferencia de Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

matéria objeto de unificação, assim como as CIDIP's, a Conferência de Haia elabora convenções sobre matérias específicas, nas diferentes áreas do DIPr⁴²³.

A Conferência, com o passar dos anos, no cumprimento de sua missão, se transformou num centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família, do processo civil e do direito comercial⁴²⁴.

Nos trabalhos preparatórios para as conferências, as comissões especiais compostas pelos representantes dos governos dos vários Estados-Membros elaboram os anteprojetos de convenções, que são apresentados à secretaria permanente. Posteriormente, os projetos são discutidos e adotados em sessão plenária.

Em princípio, a sessão plenária se reúne de quatro em quatro anos, em sessão diplomática ordinária, conforme o artigo 3º do Estatuto. Em caso de necessidade, poderão acontecer sessões extraordinárias. A sessão ordinária discute e adota os projetos de Convenções ou de Recomendações preparados pelas Comissões especiais e toma decisões sobre as matérias que deverão constar na ordem do dia dos trabalhos da Conferência. Os textos adotados constam de um ato final assinado pelas delegações dos vários Estados-Membros. Segundo as regras de funcionamento das sessões plenárias, cada Estado membro tem direito a um voto. As decisões de fundo são tomadas por maioria de votos emitidos pelas delegações dos Estados-Membros representados no momento da votação⁴²⁵.

Para melhor assegurar a coordenação dos trabalhos desenvolvidos em foros de codificação, a Conferência de Haia mantém relações com outras organizações internacionais que produzem codificação do DIPr. Entre essas, a ONU, em particular com a Comissão para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), a União Europeia e a OEA. Essa articulação entre os foros codificadores de DIPr precisa ser melhor desenvolvida, de forma a estreitar a articulação entre elas e evitar o duplo trabalho codificador.

⁴²³ OVERBECK, Alfred E. von. *La contribución de la conférence de la Haye au développement du droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 233, 1992, p. 32.

⁴²⁴ DE KLOR, Adriana Dreyzin. CORNET, Teresita Saracho. *Trámites Judiciales Internacionales*. Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 30.

⁴²⁵ Os Estados não membros, convidados a participar na revisão de uma convenção da Haia na qual são partes, tem, igualmente, direito de voto. De acordo com uma tradição mantida desde a primeira sessão, o Presidente eleito para as sessões plenárias tem sido sempre o primeiro delegado neerlandês.

Ainda que os Estados sul-americanos não sejam os protagonistas da Convenção de Haia de DIPr, é fato que a família jurídica do sul está atenta à tal fonte codificadora, razão pela qual tal Conferência tem significativo papel na formação do DIPr harmonizado na América do Sul. O caminho inverso também se fez, já que a primeira sessão da Conferência de Haia de DIPr levou em conta os resultados obtidos nos encontros promovidos em Montevideu no fim do século XIX⁴²⁶.

Nem sempre é fácil encontrar soluções comuns de DIPr em âmbito universal, já que isso requer a uniformização das regras conflituais de países com culturas jurídicas bastante diferentes. Este é o principal obstáculo à empreitada codificadora da Conferência de Haia. Por isso, mostrou-se mais factível a uniformização na esfera regional, como ocorreu no âmbito do MERCOSUL e da União Europeia.

A uniformização do DIPr através das convenções multilaterais comporta, pelo menos, outros três grandes problemas que também são verificados na tarefa da Conferência de Haia. O primeiro problema refere-se a interpretação dos textos legais feitas pelos tribunais nacionais, que deve ser uniforme para atender o objetivo da convenção. O segundo problema é que as convenções são pouco conhecidas, ou até mesmo desconhecidas, na prática forense. Ainda que incorporadas pelos Estados, as convenções são ignoradas pelos juízes. O terceiro problema é a dificuldade de atualização das convenções. Como todo marco regulatório, as convenções internacionais se desatualizam, mas são mais difíceis de modificar do que uma lei interna⁴²⁷, sobretudo devido a complexidade do processo legislativo internacional.

A doutrina pouco se dedica a esses problemas inerentes à atividade codificadora do DIPr. Entretanto, urge uma discussão comprometida sobre tais questões. E dessa discussão depende o sucesso da empreitada integracionista.

3.3.2. A cooperação jurisdicional na Conferência de Haia

Foram muitas as convenções aprovadas pela Conferência de Haia de DIPr. Estas conferências tratam de questões materiais e também processuais. Até o presente

⁴²⁶ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 18.

⁴²⁷ JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995, p 68.

momento foram adotadas seis convenções, que envolvem matérias concernentes à cooperação jurisdicional.

A primeira delas é a Convenção de Haia sobre processo civil. Trata-se de um documento bastante desatualizado se comparado com as modernas convenções sobre cooperação jurisdicional⁴²⁸. É aplicada em matéria civil e comercial, servindo para promover a notificação de atos e para obter a execução de um procedimento ou ato judicial além fronteiras⁴²⁹. Por não haver promovido qualquer exclusão específica da matéria, entende-se que a referida convenção aplica-se também às medidas cautelares⁴³⁰.

A Convenção em comento é inspirada pelos princípios do dever internacional de cooperação e pela celeridade processual, baluartes do efetivo acesso à justiça. Salienta o texto legal que nos casos em que uma carta rogatória emitida não for cumprida, a autoridade requerida deve avisar imediatamente a autoridade requerente, indicando as razões pelas quais a execução foi negada⁴³¹ ou indicando a autoridade a que remeteu a carta para cumprimento⁴³². A gratuidade dos procedimentos⁴³³ e a igualdade de trato processual entre nacionais e estrangeiros são também princípios sustentados por esta Convenção⁴³⁴.

Essa foi a primeira convenção a tentar unificar os procedimentos de processo civil internacional. Ainda que não seja muito conhecida na América do Sul - Argentina e Suriname foram os dois únicos países sul-americanos que ratificaram a Convenção de Haia sobre processo civil – ela tem o seu valor por ser a primeira tentativa em nível mundial de unificação da matéria.

⁴²⁸ A referida convenção ainda não estabelecia alguns mecanismos contemporâneos de cooperação jurisdicional, tais como as Autoridades Centrais.

⁴²⁹ Para um estudo aprofundado sobre esta convenção, ver: FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. *La cooperación judicial em los convênios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*. In Revista Española de Derecho Internacional. Madrid, v. XLV, 1993, jan./jun., p. 81-100.

⁴³⁰ DE KLOR, Adriana Dreyzin ; CORNET, Teresita Saracho. *Trámites Judiciales Internacionales*. Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 125.

⁴³¹ Artigo 11 da Convenção de Haia sobre processo civil.

⁴³² Artigo 12 da Convenção de Haia sobre processo civil.

⁴³³ A igualdade está prevista nos artigos 7 e 16, que estabelecem que as notificações e a execução das cartas rogatórias não darão ao reembolso de gastos de qualquer natureza.

⁴³⁴ Os documentos deverão estar redigidos no idioma da parte requerida, o que parece fazer sentido em uma convenção que se propõe universal, em virtude da variedade de idiomas do mundo. Como regra geral, a Convenção estabelece a lei do juízo requerido como aquela que deve orientar o procedimento de execução da carta rogatória.

Posteriormente, foi firmada em 1961 a Convenção de Haia que suprime a exigência de legalização de atos públicos estrangeiros⁴³⁵. A sua finalidade é assegurar a autenticidade dos documentos provenientes de jurisdição estrangeira, evitando inconvenientes, gastos e dilações devidas à legalização requerida para a circulação internacional de instrumentos públicos⁴³⁶.

O Brasil não é signatário dessa convenção, portanto, os documentos públicos brasileiros não tem valor fora do Brasil se não forem legalizados pelas autoridades Brasileiras e estrangeiras situadas no Brasil⁴³⁷. Esse fato é um importante fator que desencadeia as grandes “filas da cidadania” que se formam diante dos consulados italianos no Brasil. O Brasil, então, poderia incrementar a sua cooperação jurisdicional se ratificasse a referida convenção, ou se realizasse um tratado equivalente com o governo italiano.

A supressão da necessidade da legalização é importante passo para a desburocratização da cooperação jurisdicional e a desformalização dos procedimentos judiciais destinados a produzir efeitos além das fronteiras nacionais. Em que pese a absoluta conveniência de tal convenção, apenas a Argentina e a Venezuela ratificaram essa convenção na América do Sul.

O terceiro documento é a Convenção de Haia sobre citação, notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais, de 1965, aplicada em matéria civil e comercial, em todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deve ser enviado ao estrangeiro para a sua comunicação.

O principal obstáculo que se pretendia superar com esta convenção era o moroso trâmite estabelecido até então para proceder com o cumprimento de citação e notificação solicitados por via diplomática ou consular. Para tanto, a Convenção gira em torno de dois eixos fundamentais. O primeiro refere-se ao estímulo da cooperação jurisdicional, através do implante de mecanismos mais ágeis. A grande inovação dessa

⁴³⁵ Atualmente, a tramitação de documentos oficiais exige que, para serem válidos no exterior, tenham a previa autenticação do consulado do Estado onde serão utilizados. É esta “legalização diplomática” um dos itens que emperra os trâmites burocráticos quando alguém solicita o reconhecimento da cidadania italiana. Na Convenção de Haia, a legalização foi substituída por uma simples certificação que garanta a autenticidade da assinatura do funcionário interveniente. Essa convenção se aplica aos documentos públicos expedidos em todo o território de um país contratante, e que deva ser apresentado em outro Estado contratante da Convenção.

⁴³⁶ FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. *La cooperación judicial em los convênios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*. In Revista Espanhola de Derecho Internacional. Madrid, v. XLV, 1993, jan./jun., p. 81-100.

⁴³⁷ Para ter validade no exterior, um documento brasileiro deve ser legalizado no Setor de Legalização de Documentos, da Divisão de Assistência Consular (DAC) do Ministério das Relações Exteriores.

convenção foi a incorporação das Autoridades Centrais⁴³⁸ como via de transmissão do pedido de cooperação jurisdicional, sem prejuízo das demais formas de tramitação já existentes⁴³⁹. O segundo eixo fundamental da convenção refere-se a garantia do direito de defesa do demandado.

A convenção é inspirada pelos princípios da simplicidade e agilidade nas comunicações entre os Estados para as notificações de atos. Para isso, a Convenção apenas exige que a solicitação seja feita através dos formulários anexos à convenção. A petição deve ser acompanhada com o documento oficial que determina o ato a ser realizado alhures. Quando a comunicação for feita entre as Autoridades Centrais, não é requerida legalização alguma⁴⁴⁰.

Somente a Argentina e Venezuela assinaram tal convenção na América do Sul. Entretanto, a sua influência repercute diretamente nas CIDIP's e no DIPr do MERCOSUL.

A quarta convenção, de 1970, trata da obtenção de provas no exterior, em matéria civil e comercial, com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de obtenção de provas no exterior. A maior celeridade no procedimento é buscada principalmente mediante a previsão de nomeação de Autoridades Centrais pelos Estados contratantes, encarregadas de tramitar as cartas rogatórias diretamente entre si⁴⁴¹.

A celeridade é verificada em vários dispositivos, como o artigo 6, que estabelece que em caso de incompetência da autoridade requerida, a carta rogatória deve ser transmitida imediatamente, sem demora, para a autoridade competente desse mesmo Estado. Da mesma forma se averigua o apreço pela celeridade no artigo 9, que determina que a carta rogatória deve cumprir-se em caráter urgente⁴⁴². A gratuidade dos procedimentos está estabelecida no artigo 14, ao prever que o cumprimento de uma carta rogatória não exigirá reembolso de taxas ou custos de qualquer natureza. Ademais,

⁴³⁸ A partir dessa convenção, o mecanismo das Autoridades Centrais passou a ser adotado como forma de transmissão dos pedidos de cooperação jurisdicional em diversos foros de harmonização do DIPr, como as CIDIP's e o MERCOSUL. Tais mecanismos tem por objetivo agilizar a circulação das provisões jurisdicionais, sendo responsáveis pelo "contato entre os Estados", fazendo a ponte entre os diferentes sistemas jurisdicionais. Assim, as Autoridades Centrais comunicam-se diretamente entre si.

⁴³⁹ Artigo 2 e 3 da Convenção de Haia sobre citação, notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais.

⁴⁴⁰ Artigo 3 da Convenção de Haia sobre citação, notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais.

⁴⁴¹ BORRÁS, Alegria. *El funcionamiento de los Convênios de La Haya de 1965 sobre notificaciones y de 1970 sobre obtención de pruebas*. In Revista Española de Derecho Internacional. Madrid, v. XLI, 1989, jul./dec., p. 660-682.

⁴⁴² DE KLOR, Adriana Dreyzin; CORNET, Teresita Saracho. *Trámites Judiciales Internacionales*. Buenos Aires: Zavalia, 2005. p. 141.

a autoridade judiciária que cumprirá a carta rogatória aplicará a legislação de seu país no que diz respeito às formalidades a serem seguidas⁴⁴³.

Segundo o artigo 12, o cumprimento da carta rogatória só poderá ser recusado em duas hipóteses: quando no Estado requerido o cumprimento não estiver no âmbito das atribuições do poder judiciário e quando o Estado requerido considerá-lo prejudicial à sua soberania ou segurança. Segundo a Convenção, o cumprimento da carta rogatória não pode ser recusado pela única razão de a legislação do Estado requerido reivindicar uma competência judiciária exclusiva sobre o objeto do pedido ou não reconhecer o direito em que se baseia o pedido⁴⁴⁴. Assim, depreende-se da Convenção o imperativo de cooperação, já que expressa as exceções para o embargo a cooperação.

Em que pese o caráter universal da Conferência de Haia, essa convenção não foi ratificada por grande número de países. Na América do Sul, apenas a Argentina ratificou a referida convenção⁴⁴⁵. Entretanto, é notável a sua grande influência em outros textos convencionais de DIPr, tais como as CIDIP's e os textos do MERCOSUL.

A Convenção de Haia sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial foi firmada em 1971⁴⁴⁶. O artigo 4 descreve as condições para o reconhecimento e execução da decisão estrangeira, quais sejam, a competência do Estado prolator da decisão e o trânsito em julgado da decisão. A execução só pode ser recusada, conforme essa Convenção, se for manifestamente contrária a ordem pública do estado requerido ou se houver, no Estado requerido, um litígio envolvendo as mesmas partes, sobre o mesmo objeto e fundado sobre os mesmos fatos⁴⁴⁷. Assim, fica clara a previsão da litispendência internacional no âmbito dessa Convenção.

Essa convenção não teve qualquer repercussão mundial, tendo sido ratificada apenas por três países, nenhum sul-americano.

A Convenção de Haia sobre o acesso internacional à justiça foi firmado em 1980, com o propósito de aperfeiçoar a cooperação jurídica internacional em matéria

⁴⁴³ Conforme disposto no artigo 10, no cumprimento de uma carta rogatória, a autoridade requerida utilizará os meios de coação apropriados e previstos por sua legislação para a execução de decisões proferidas por suas próprias autoridades ou de pedidos formulados por uma parte em processo interno.

⁴⁴⁴ DE KLOR, Adriana Dreyzin; CORNET, Teresita Saracho. *Trámites Judiciales Internacionales*. Buenos Aires: Zavalia, 2005. p. 145.

⁴⁴⁵ Fonte: http://hcch.e-vision.nl/index_fr.php?act=conventions.status&cid=33. Data do acesso: 22 dez. 2009.

⁴⁴⁶ Sobre essa convenção, ver: POCAR, Fausto. *Alcune osservazioni in mérito al procedimento per il riconoscimento e l'esecuzione delle sentenze stranieri previsto nelle convenzioni dell'Aja e della CEE*. In *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, v. 1, 1969.

⁴⁴⁷ Artigo 5 da Convenção de Haia sobre o acesso internacional à justiça.

civil ou comercial entre as partes. A Convenção possui dois objetivos fundamentais. O primeiro é estimular a cooperação jurisdicional, por meio da implementação de um mecanismo de acesso internacional à justiça. O segundo objetivo é estabelecer um sistema de transmissão de pedidos de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum.

A maior celeridade no procedimento é buscada, principalmente, mediante a previsão de nomeação de uma Autoridade Central por cada Estado contratante, assim como de uma ou mais autoridades transmissoras para o encaminhamento dos formulários de transmissão de solicitação de assistência judiciária.

Dispõe o artigo 1 que os nacionais e os residentes em qualquer Estado contratante terão o direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes a matéria civil e comercial em outro Estado, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado. Para tanto, não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial.

Em que pese o estabelecimento de regras comprometidas com o acesso à justiça, nenhum país da América do Sul ratificou esta convenção. A baixa adesão dos países sul-americanos às Convenções de Haia denota que tais Estados não estavam dispostos a renunciar o protagonismo do seu próprio destino, uma vez que manifestavam certo receio em se tornar parte de uma ação conjunta com países não americanos. Sobretudo porque, diferente da Europa do pós-guerra, na América do Sul, eram favoráveis as condições para uma codificação internacional.

3.4. UNIDROIT

Hoje não se constroem grandes pirâmides nem catedrais, nem se edificam codificações em grande escala⁴⁴⁸. A atual codificação do DIPr tem sido feita em pequenas parcelas, que se dedicam a matérias específicas. Assim age o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), organização intergovernamental independente, com sede em Roma, na Itália.

⁴⁴⁸ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litúgio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005. p. 46.

O Instituto foi criado em 1926, como órgão auxiliar da Liga das Nações⁴⁴⁹, tendo sido objeto de reformulação em 1940, após dissolução desta organização, com base num acordo multilateral - o Estatuto Orgânico do UNIDROIT⁴⁵⁰. Na América do Sul, são membros da UNIDROIT a Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

Seu objetivo consiste em estudar os meios de harmonizar e de coordenar o direito privado entre os Estados ou grupos de Estados, e preparar gradualmente a adoção de uma legislação de direito privado⁴⁵¹ uniforme em todo o mundo. Para este fim, o UNIDROIT prepara projetos de convenções visando facilitar as relações internacionais em matéria de direito privado.

Todo governo participante, assim como toda instituição internacional de caráter oficial, pode fazer ao Conselho Diretor do UNIDROIT propostas para o estudo de questões pertinentes à unificação, à harmonização ou à coordenação do direito privado⁴⁵². Após o estudo das questões que reservou como objeto de seu trabalho, o Conselho Diretor aprova, se for o caso, anteprojetos a serem submetidos aos Estados-partes.

O instrumento tradicionalmente utilizado tem sido a convenção internacional. Saliente-se, contudo, que as disposições nela contidas são susceptíveis de ser objeto de reservas, as quais constituem, em certa medida, uma relativa renúncia ao objetivo original da harmonização ou unificação, mas que surgem como necessárias para acautelar soluções de compromisso. Também são utilizados outros instrumentos, como, por exemplo, a lei modelo ou a recomendação, que conterão propostas que os Estados são convidados a tomar em consideração no momento da elaboração de regulamentação interna sobre a matéria tratada, ou ainda códigos de princípios.

Uma análise da retrospectiva dos trabalhos implementados pela UNIDROIT deixa perceber que o Instituto está tradicionalmente aberto para a uniformização do direito material⁴⁵³. Entretanto, apenas ocasionalmente recorre a regras de conflitos de

⁴⁴⁹ A Liga das Nações foi uma organização internacional constituída em 1919 para reunir os países vencedores da Primeira Guerra Mundial. Um dos pontos do amplo Tratado Constitutivo, o Tratado de Versailles, referiu-se à criação de uma organização internacional, cujo papel seria o de assegurar a paz.

⁴⁵⁰ Para maiores informações, ver: <<http://www.unidroit.org/>>.

⁴⁵¹ É difícil a definição correta dos limites relativos à matéria tratada, sendo possível verificar, excepcionalmente, certas incursões no domínio do direito público. Ainda mais porque hoje em dia está superada a dicotomia entre público e privado.

⁴⁵² Artigo 12 do Estatuto Orgânico da UNIDROIT.

⁴⁵³ Exemplos dessas convenções de caráter material são a Convenção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de um Testamento Internacional, de 1973, e a Convenção sobre os Bens Culturais Roubados ou

leis, nos textos de legislação uniforme. No arcabouço normativo da UNIDROIT, há, sobre cooperação jurisdicional, apenas o Código de princípios ALI/UNIDROIT sobre processo civil transnacional.

3.4.1. Princípios ALI / UNIDROIT de processo civil internacional

Grandes diferenças entre os procedimentos judiciais de cada país podem configurar um obstáculo a liberdade de circulação de mercadorias e serviços⁴⁵⁴. Por isso foi convocada a primeira reunião para tratar de processo civil internacional na UNIDROIT, que foi celebrada em Roma, em 2000, quando prevaleceu a ideia de estabelecer os princípios do processo civil transnacional⁴⁵⁵.

Os princípios UNIDROIT-ALI⁴⁵⁶ constituem um verdadeiro código, a ser aplicado somente aos processos judiciais transnacionais e, no que não for regrado, permitem a aplicação subsidiária do direito processual do foro⁴⁵⁷. Este ordenamento se limita a regular as controvérsias comerciais transnacionais, não porque as regras sejam inapropriadas para outros tipos de controvérsias, mas por razões de política legislativa⁴⁵⁸.

Dentre os seus princípios, está o da independência judicial, o da igualdade de oportunidades para as partes nacionais e estrangeiras, o efetivo acesso a justiça, a

Ilicitamente Exportados, de 1995. Estas e outras convenções estão disponíveis em: <<http://www.unidroit.org/french/conventions/c-main.htm>>. Data do acesso: 10 jan. 2010.

⁴⁵⁴ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 48.

⁴⁵⁵ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 51.

⁴⁵⁶ O Código de princípios foi elaborado em conjunto pela UNIDROIT, pertencente a *civil law*, e pela *American Law Institute - ALI*, proveniente da *common law*.

⁴⁵⁷ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 51.

⁴⁵⁸ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 51

resolução rápida do conflito, a partir da ideia de que “justiça tardia, não é justiça, é justiça denegada”⁴⁵⁹.

O item 36, por sua vez, torna obrigatória a cooperação jurisdicional, já que obriga aos países que subscreveram as regras a executar as sentenças proferidas por um tribunal de outro Estado signatário das regras. Assim, tal regra da UNIDROIT encontra fundamento nos ensinamentos de Pasquale Stanislao Mancini, para quem a cooperação jurisdicional não representa um simples ato *comitas gentium*, mas o cumprimento de um dever por parte do Estado⁴⁶⁰.

São estas, em síntese, as principais disposições contidas no documento em análise. Os princípios UNIDROIT são um intento sério e original para tentar harmonizar as normas uniformes para os processos transnacionais. Sua existência se tornou absolutamente necessária com o fenômeno da globalização comercial, já que frequentemente entabulam regras provenientes de sistemas jurídicos bastante diversos⁴⁶¹.

Portanto, não resta dúvida que muitas das figuras regulamentadas no âmbito da UNIDROIT servem para aprimorar o sistema de cooperação jurisdicional na América do Sul, etapa indispensável para concretizar um efetivo ambiente de integração regional.

⁴⁵⁹ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 53.

⁴⁶⁰ JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988, p. 75.

⁴⁶¹ CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 60.

CAPÍTULO 4**A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL NOS PROCESSOS FORMAIS DE
INTEGRAÇÃO REGIONAL DA AMÉRICA DO SUL**

Os ventos do norte não movem moinhos

RICARDO, João; MENDONÇA, Paulinho. *Sangue Latino*.

In: *Secos & molhados*, 1973.

A integração regional pretendida nessa dissertação é um fenômeno complexo. Ela não reduz o desenvolvimento de uma região ao mero incremento do cálculo econométrico, mas compreende que, para ser efetivo, um processo integracionista deve transcender às questões meramente econômicas para abarcar outras áreas do desenvolvimento regional, pelas quais transitam o progresso de um povo, como educação, ciência, cultura, tecnologia, mobilidade e justiça⁴⁶².

A globalização, por outro lado, é um processo comandado pelo mercado mundializado e pelo fenômeno da abertura econômica, com pouco ou sem controle da instância estatal. Ela é marcada por uma ampla autonomia dos indivíduos e dos Estados na busca dos seus próprios desenvolvimentos. Além disso, para ser parte atuante do mundo globalizado, as nações tem que se submeter aos valores do livre mercado, assim

⁴⁶² “Una grande operazione economica come quella dell’integrazione comunitaria è essenzialmente una scelta politica, e non c’è dubbio che l’idea della cooperazione politica sia nata insieme con l’elaborazione dei Trattati comunitari. D’altra parte, l’approfondimento sempre maggiore del processo d’integrazione economica esige l’allineamento delle scelte politiche degli Stati membri e quindi la necessità di forme sempre più precise di cooperazione politica.” BRAVO, Luigi Ferrari; MILANESI; Enzo Moavero. *Lezioni di diritto comunitario*. II edizione. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997, p. 77.

como aos interesses – e valores - daquelas nações que possuem maior capacidade econômica de barganhar os seus interesses.

A integração regional, ao contrário, requer Estados fortes, que estabeleçam objetivos econômicos e políticos comuns, no sentido de expandir os mercados consumidores e manter o conjunto dos seus próprios mercados nacionais protegidos. Nesse aspecto, portanto, a integração regional é vista como um dique de resistência à globalização econômica, onde os Estados podem guardar alguma autonomia na perseguição dos seus objetivos e valores e na edificação do seu próprio conceito regional de desenvolvimento.

A integração regional, na América do Sul, pode ser vista, ainda, sob um segundo aspecto, que não a reduz a um reflexo da globalização, antagonizando-a. Visto por este viés, a integração é tida como uma forma de aumentar a capacidade competitiva e o poder de barganha do bloco de Estados nas trocas econômicas universais, exatamente para se manter inserido em um mundo globalizado.

A construção de uma zona de livre comércio causa um aumento da produção interna e regional, proporcionando dois tipos de benefícios diretos. Em primeiro lugar, o comércio regional gera ganhos estáticos, proporcionados pela especialização das economias dos Estados-Membros integrados, decorrente das vantagens comparativas. Em outros termos, o livre-comércio gera uma alocação eficiente dos recursos internacionais. Assim, os consumidores podem comprar bens mais baratos e os trabalhadores podem aumentar sua eficiência e ser melhor remunerados.

Em segundo lugar, o comércio gera ganhos dinâmicos, ao aumentar os mercados nacionais, explorar as vantagens competitivas, aumentar a competitividade e a disseminação de tecnologia. A queda das barreiras tarifárias e não tarifárias acarreta um aumento da capacidade média de produção das empresas, em face da expansão do mercado disponível, ocorrendo, daí, a redução dos custos de produção e a exploração da economia de escala, com racionalização da produção e geração de recursos para a modernização tecnológica. Assim, não é difícil perceber que o aumento da taxa de crescimento interno e regional causa inúmeras vantagens nas economias dos Estados: melhor aproveitamento das economias nacionais, aumento da concorrência interna e internacional.

Além disso, a integração regional, como é um projeto de um conjunto de Estados, perquire o incremento conjunto das economias envolvidas, e não o sucesso de

uma nacional em detrimento de outras. Esse projeto comum tem um ritmo tão lento quanto for a dificuldade de harmonizar os diversos interesses nacionais. Por isso os grandes resultados de um processo de integração regional não são sentidos rapidamente, mas sim a médio e longo prazo.

Para fora do bloco também existem vantagens em um processo de integração, já que o incremento das economias aumenta o poder de barganha e o nível de competitividade dos Estados – e do bloco como um todo - com terceiros estados ou blocos econômicos.

Em que pese todas essas vantagens econômicas, os benefícios de um processo de integração regional transcendem aos aspectos econômicos. A formulação e implementação de uma concepção própria de desenvolvimento regional⁴⁶³, que responda às expectativas de desenvolvimento próprias da região – não estritamente desenvolvimento econômico - permite aos Estados incrementar o nível de bem estar interno. O processo de integração deve ser um instrumento para promover o desenvolvimento integral, enfrentar a pobreza e a exclusão social, baseado na complementação, na solidariedade e na cooperação⁴⁶⁴.

Para um projeto de integração ser bem sucedido é imprescindível que haja vontade política por parte dos governos dos Estados-partes. Torna necessário que os Estados limitem parcialmente as suas soberanias, abstendo-se de aplicar medidas restritivas e discricionais aos países envolvidos no processo. Isso não quer dizer que deve haver o enfraquecimento dos Estados para haver o fortalecimento do projeto integracionista. Ao contrário, o sucesso da empreitada integracionista, como já afirmado, depende de Estados fortes, com instituições solidificadas, capazes de afirmar e sustentar a cessão de soberania.

As experiências integracionistas do mundo contemporâneo são bastante díspares umas das outras. Seguem modelos diferentes e buscam atingir objetivos dessemelhantes dentro da integração econômica. De qualquer forma, é imprescindível que haja uma

⁴⁶³ Para fins ideológicos, perquirir o próprio conceito de desenvolvimento significa o fim da subserviência às grandes economias mundiais para se debruçar em um novo panorama geopolítico. É a emancipação perseguida pela Alternativa Bolivariana para a América Latina e Caribe - ALBA, projeto liderado pela Venezuela, que surgiu diretamente em contraposição à ALCA – Área de Livre Comércio das Américas. Assim, desde o início, a ALBA tem uma clara intenção de superar a lógica dos acordos de livre comércio, incluindo aspectos culturais, de solidariedade e de complementaridade entre os países parte do acordo, muito mais do que os temas comerciais. Não se trata de acordos que buscam somente a liberalização progressiva do comércio e os investimentos nos países, visto que seus objetivos são fundamentalmente políticos ainda que também econômicos.

⁴⁶⁴ Protocolo de Adesão da Venezuela no MERCOSUL, de 2006

efetiva política de cooperação jurisdicional entre os Estados, para dar conta do incremento dos fatos jurídicos e do aumento da demanda pela prestação jurisdicional extraterritorial⁴⁶⁵.

Assim, nesse quarto capítulo deste trabalho serão investigadas as principais experiências de integração regional da América do Sul, averiguando o seu empenho de estabelecer mecanismos eficientes de cooperação jurisdicional que contribuam para a construção do espaço sul-americano de justiça. Primeiramente será analisada a ALALC, cuja estrutura institucional se converteu na ALADI, e a CAN. Posteriormente será analisado o MERCOSUL, que é a experiência mais arrojada de integração regional na América do Sul. Por fim, serão analisadas outras duas recentes experiências integracionistas, a ALBA e a UNASUL.

4.1. Primeiras tentativas de integração da América do Sul

O ideal integracionista surgiu na América do Sul com as ideias de Simon Bolívar, as quais perquiriam aspectos políticos da união de Estados, sem desprezar as questões relacionadas ao comércio. Como será visto, a base política idealizada por Bolívar foi abandonada para dar lugar a uma agenda eminentemente comercial.

O ponto de partida para a onda integracionista do subcontinente veio da ONU, cuja Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) realizou as primeiras pesquisas acerca da integração regional na década de cinquenta. Foi na CEPAL que se começou a trabalhar sobre os temas elementares para a integração, como as transações comerciais regionais, e onde se definiram como etapa de um processo de integração econômica a zona de livre comércio, a união aduaneira e o mercado comum. A partir dos estudos desenvolvidos pela CEPAL, floresceram inúmeras experiências integracionistas na América do Sul.

⁴⁶⁵ “Com razón se entiende a la libre circulación de decisiones judiciales como la forma más sublime y acabada de cooperación en el ámbito jurídico. Ello em virtud de que no se trata de prestar una ayuda concreta para una actividad desarrollada en el extranjero o que se halla vinculada a otro Estado sino de renunciar a la propia potestad decisoria sobre un supuesto permitiendo que la decisión adoptada por una autoridad foránea despliegue sus efectos en el foro”. KFOR, Adriana Dreyzin de. *El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial, laboral y administrativa com particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales*. In *Revista de derecho del Mercosur*, n. 2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 102.

4.1.1. A ALALC e a ALADI

Sobre a base de um anteprojeto elaborado pela secretaria da CEPAL⁴⁶⁶, foi elaborado em Montevideu, em 18 de fevereiro de 1960 o convênio constitutivo da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC), dirigido a formar uma zona de livre comércio na América Latina⁴⁶⁷. A ALALC era formada pela Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

Os idealizadores da ALALC estavam persuadidos de que a integração econômica regional constituía um dos principais meios para que os países da América Latina pudessem acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos⁴⁶⁸.

Entretanto, no âmbito da ALALC, não houve cessão de soberania a um organismo dotado de poderes autônomos para levar adiante o processo de integração. Pelo contrário, optou-se pelo modelo intergovernamental, ficando o desenvolvimento da ALALC desde o início sujeito a vontade expressa de reuniões sucessivas, em um ambiente de instabilidade política, onde os governos autoritários da época rejeitavam qualquer projeto de médio ou longo prazo⁴⁶⁹.

Nesta situação de fraca autonomia da nascente estrutura institucional, o espírito continental da ALALC teve que conviver com os desenvolvimentos e agrupamentos sub-regionais. Nesse sentido criou-se o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA), em 1960⁴⁷⁰, a Associação de Livre Comércio do Caribe (CARIFTA), de 1965 e o

⁴⁶⁶ Sobre a influência da CEPAL na formação da integração regional sul-americana, ver: DEMBICZ, Katarzyna. *La CEPAL y la Integración Latinoamericana*. In RILA – Revista de Integração Latino-Americana. Santa maria, RS, n. 03, p. 47-58.

⁴⁶⁷ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 65.

⁴⁶⁸ SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 4 edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 279.

⁴⁶⁹ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 65.

⁴⁷⁰ Surgiu em 1960 na tentativa de promover a paz na região, afetada por graves conflitos bélicos. Em 4 de junho de 1961 foi assinado o Tratado de Integração Centro-Americana com o objetivo de criar um mercado comum nessa região. Na mesma época foi criado o Parlamento Centro-Americano (PARLACEN) e a Corte Centro-Americana de Justiça, que ainda não possui caráter permanente. Hoje, os Estados-Membros do MCCA designaram um grupo de trabalho para preparar o processo de constituição da União Centro-Americana, nos mesmos moldes da União Europeia. O bloco reúne uma população de 33,7 milhões de habitantes, possuindo um PIB de US\$ 59,2 bilhões, com exportações no valor de US\$ 18,0 bilhões e importações alcançando os US\$ 24,3 bilhões.

Mercado Comum e Comunidade do Caribe (CARICOM), em 1973⁴⁷¹. Todas essas iniciativas surgiram para implementar acordos de preferência alfandegária, a mesma tarefa pretendida, e não cumprida, pela ALALC.

Ainda devido ao pouco desenvolvimento da ALALC, foi firmado o Tratado da *Cuenca do Prata*, celebrado em Brasília, em 1969, que reuniu Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, com objetivos muito mais concretos e limitados⁴⁷². Em 1978 foi firmado em Brasília o Tratado de Cooperação Amazônica entre Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guayana, Peru, Suriname e Venezuela⁴⁷³.

Essa situação de imobilidade perdurou até 1980 quando o Tratado de Montevidéu, de 1980, renovou o processo de integração latino-americano e estabeleceu objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região. Assim, foi realizada uma reforma estrutural da ALALC, criando a Associação Latino Americana de Integração e Desenvolvimento (ALADI), que existe até hoje. A ALADI busca a participação efetiva de um maior número de países e modificou certos aspectos substanciais, como a facilitação de acordos parciais, entre alguns Estados-Membros, sem necessidade da intervenção dos demais⁴⁷⁴.

Conforme o artigo primeiro do seu tratado constitutivo, a ALADI tem como objetivo o estabelecimento, gradual e progressivo, de um mercado comum latino-americano. Até o presente momento foram cinco os acordos regionais firmados no âmbito da ALADI, sobre os seguintes temas: abertura de mercados; preferência tarifária regional; cooperação científica e tecnológica; cooperação e intercâmbio de bens nas áreas cultural, educacional e científica; e o acordo-quadro com a promoção do comércio, mediante a superação de barreiras técnicas ao comércio.

Observa-se o caráter essencialmente econômico e comercial da ALADI, que não deixava muito espaço para transcender as questões econômicas e abarcar a unificação jurídica, por exemplo. Assim na ALALC-ALADI não houve qualquer tentativa de implementar uma política regional de cooperação jurisdicional. Isso porque sequer a área de livre comércio foi implementada, não aumentando sobremaneira a circulação de

⁴⁷¹ O Mercado Comum e Comunidade do Caribe foi estabelecido em 1973. É um bloco de cooperação econômica e política formado por 14 países e quatro territórios. Em 1998, Cuba foi admitida como observadora. Maiores informações em: <<http://www.caricom.org/>>. Data do acesso: 20 dez. 2009.

⁴⁷² Tal documento pode ser consultado na íntegra em:

http://untreaty.un.org/unts/1_60000/25/15/00048729.pdf. Data do acesso: 20 dez. 2009.

⁴⁷³ A íntegra do documento está disponível em

<http://www.cnrh-srh.gov.br/camaras/GRHT/itemizacao/Tratado_cooperacao_Amazonica.PDF>. Data do acesso: 20 dez. 2009.

⁴⁷⁴ Ver artigo 7 do Tratado de Montevidéu, de 1980.

bens e produtos e o número de fatos jurídicos com conexão internacional, capazes de demandar apreciação jurisdicional.

Os desenvolvimentos jurídicos tentados pelos organismos integrados foram, em geral, infrutíferos. No caso da ALALC-ALADI, houve tentativas, sem êxito, de se regular conjuntamente os setores de seguros, marcas e patentes, transportes e arbitragem comercial internacional.

Embora a ALADI tenha sido criada em função do fracasso da ALALC⁴⁷⁵, ela não foi capaz de superar as suas deficiências, tais como a falta de transferência de soberania a um órgão com determinada capacidade legislativa e a ausência absoluta de uma vontade integradora por parte dos Estados nacionais.

4.1.2. Comunidade Andina de Nações (CAN)

Em 26 de maio de 1969, pelo Acordo de Cartagena, foi criada a Comunidade Andina de Nações (CAN), uma união aduaneira e econômica para fazer restrições à entrada de capital estrangeiro, com base em estudos da CEPAL. Atualmente fazem parte da CAN, a Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, que tem por finalidade desenvolver a sub-região por meio dos mecanismos de integração econômica.

Inicialmente a CAN era composta também pelo Chile. Entretanto, em 1973, com a subida ao poder do General Augusto Pinochet, o Chile retirou-se do bloco, abrindo sua economia ao mercado externo, principalmente ao norte-americano. Posteriormente, a Venezuela ingressou no bloco. No entanto, desligou-se em 2006 para tornar-se parceira do MERCOSUL, tendo sido admitida como Estado-Membro em julho de 2006, e seu processo de adesão encontra-se em pleno andamento, mas ela já dispõe do direito de voz nas reuniões do MERCOSUL, enquanto aguarda a oficialização ao direito de voto.

Hoje, o grupo de países remanescentes na CAN objetiva criar uma zona de livre comércio e um mercado comum, em função do processo de globalização econômica que exige a formação em bloco para melhor defesa de seus interesses e promoção integrada do seu desenvolvimento.

⁴⁷⁵ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 66.

A criação da CAN foi uma consequência lógica dos defeitos da ALALC, e se funda sobre os princípios da igualdade, justiça, paz, solidariedade e democracia⁴⁷⁶. Conforme o artigo primeiro do Acordo de Cartagena, a CAN tem por objetivo desenvolver a sub-região por meio dos mecanismos de integração econômica. Trata-se de um desenvolvimento equilibrado e harmônico entre os países membros, em condição de equidade, mediante a cooperação econômica e social. Esse desenvolvimento visa acelerar o crescimento das economias e gerar emprego, e por fim, da mesma forma que a ALADI, visa a formação gradual de um mercado comum na América Latina.

Compõe a vasta agenda da CAN a liberalização do comércio de serviços, a livre circulação de pessoas, integração comercial, harmonização das políticas macroeconômicas e financeiras e o desenvolvimento da cooperação política.

Assim como na UE, no âmbito da CAN se consagra uma ordem jurídica própria, de caráter supranacional, que se expressa na aplicabilidade direta das decisões, conforme o Tratado de criação do Tribunal de Justiça⁴⁷⁷. Assim, trata-se da primeira experiência de integração regional na América do Sul que esboça os princípios do direito comunitário europeu⁴⁷⁸.

Para alcançar os seus objetivos, o Acordo prevê a harmonização gradual das políticas econômicas e sociais, e a aproximação das legislações nacionais nas matérias pertinentes. Entretanto, não existem normativas na CAN que tentem implementar uma política de cooperação jurisdicional. Existem tratados bilaterais entre os Estados pertencentes a CAN, mas não existe previsão legal sobre a construção de um ambiente de prestação jurisdicional além fronteira na normativa da CAN.

⁴⁷⁶ Preâmbulo do Acordo de Cartagena. Disponível em:

<<http://www.comunidadandina.org/normativa/tratprot/acuerdo.htm>>. Data do acesso: 01 dez. 2009.

⁴⁷⁷ Disposições do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina. Disponível em:

<<http://www.comunidadandina.org/normativa/tratprot/moditrib.htm>>. Data do acesso: 20/12/2009.

Artículo 2 - Las Decisiones obligan a los Países Miembros desde la fecha en que sean aprobadas por el Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores o por la Comisión de la Comunidad Andina.

Artículo 3 - Las Decisiones del Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores o de la Comisión y las Resoluciones de la Secretaría General serán directamente aplicables en los Países Miembros a partir de la fecha de su publicación en la Gaceta Oficial del Acuerdo, a menos que las mismas señalen una fecha posterior.

⁴⁷⁸ SEITENFUS, Ricardo. Manual das Organizações Internacionais. 4 edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 284.

4.2. MERCOSUL

Se os Tratados de Montevideu, o Código de Bustamante e as CIDIP's não lograram êxito na construção de um espaço integrado de Justiça na região do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), não se pode deixar de notar que já havia a vontade dos países em construí-lo, antes mesmo do advento do bloco.

Pouco tempo depois de sua constituição, o MERCOSUL começou a excursionar em todas as matérias que compõem o que tradicionalmente se chamou de Direito Processual Civil Internacional: a jurisdição internacional⁴⁷⁹, o reconhecimento e execução de laudos arbitrais e sentenças estrangeiras e outros aspectos que giram em torno da vida privada internacional, inclusive a cooperação jurisdicional.

Para melhor compreender a matéria, primeiramente será feito um aporte histórico do surgimento e evolução do MERCOSUL, e depois será analisado o Protocolo de *Las Leñas*, de 1992 e o seu protocolo adicional, de 1997, e o Protocolo de Medidas Cautelares, de 1994.

4.2.1. Um quadro em construção: o surgimento e o desenvolvimento do MERCOSUL

O Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, instituiu o MERCOSUL com o objetivo de promover a integração econômica entre os seus Estados signatários, quais sejam: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai⁴⁸⁰. A Venezuela ainda está em processo de adesão ao bloco, já tendo sido aprovada a sua entrada pelos parlamentos argentino, brasileiro e paraguaio⁴⁸¹. Como ainda não foi concluída a sua entrada no bloco, a Venezuela não será considerada como Estado-parte do MERCOSUL nesse trabalho.

⁴⁷⁹ Ver o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual, de 1994; o Protocolo de *San Luis*, de 1996, sobre responsabilidade civil emergente de acidente de trânsito; o Protocolo de Santa Maria, de 1996, sobre jurisdição internacional em matéria de consumo e o Acordo sobre arbitragem comercial internacional do MERCOSUL, de 1998.

⁴⁸⁰ Sobre a história do MERCOSUL, ver: MACHADO, João Bosco M. *MERCOSUL: Processo de Integração*. São Paulo: Editora Aduaneiras, 2000.

⁴⁸¹ Sobre o prelúdio do MERCOSUL, ver: SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 4 edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 288.

Diante da diversidade de modelos integracionistas, o MERCOSUL optou nitidamente por um modelo minimalista, caracterizado por uma assimetria interna entre seu propósito constitutivo, ambicioso, e a fragilidade dos meios colocados a sua disposição pelos Estados-partes. Assim, o MERCOSUL adotou uma estrutura típica das organizações internacionais de caráter regional, movida por uma dinâmica institucional que se caracteriza pelo entendimento inergovernamental entre os Estados-partes⁴⁸².

Diferentemente do que acontece na União Europeia, no MERCOSUL há ausência de regras supranacionais, visto que a construção dos mecanismos mercosulinos depende inteiramente da vontade de cada um dos seus Estados-partes. Esta dependência dos governos nacionais para a implementação das políticas do bloco caracteriza o paradigma da intergovernamentalidade⁴⁸³ que caracteriza a experiência integracionista.

Consciente de que era necessário que os atores privados se sentissem privilegiados pelo processo integracionista, o MERCOSUL, desde a sua formação tratou de agilizar a efetivação dos direitos em um espaço transfronteiriço, de forma que a sociedade civil – empresas e cidadãos - se sentissem parte ativa da integração regional⁴⁸⁴.

Para efetivar um espaço de cooperação, a prestação jurisdicional que envolve elementos de conexão internacional não poderia mais padecer de agilidade e eficácia, esbarrando na morosidade das formalidades nacionais. Portanto, desde o princípio da empreitada integracionista a diminuição dos entraves à cooperação jurisdicional foi necessária, não somente para a consolidação do mercado comum, mas também para a

⁴⁸² Não é o objetivo deste trabalho investigar a estrutura institucional do MERCOSUL. Para tanto, ver: VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003.

⁴⁸³ Intergovernamentalidade é princípio que norteia o direito do MERCOSUL, conforme previsão no artigo 2º do Protocolo de Ouro Preto, de 1994. Sobre esse princípio, ver: MELO, Adriane Cláudia. Supranacionalidade e intergovernamentalidade no MERCOSUL. In ILHA, Adayr da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima [Orgs.]. *O MERCOSUL em Movimento II*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999, p. 21. Para a autora, “a intergovernamentalidade é uma característica que se apresenta no sentido do relacionamento entre governos, disso decorre o fato de os Estados Nacionais preservarem a sua autonomia plenamente. E sendo assim, as disposições dos tratados e convenções que entre eles se celebram não podem jamais impor a qualquer deles a supremacia de outra, ou qualquer forma de submissão a algum organismo posto acima da soberania. Deste modo, o Estado-parte detém a mesma liberdade de ação que possuía antes de pertencer ao organismo internacional, pois não há restrições ao seu poder interno. As decisões internas, assim sendo, podem ser tomadas ainda que contrariem o intuito integracionista. O Estado-Parte não sofre, ademais, qualquer ingerência na sua autonomia individual. Portanto, os Estados-partes continuam tão soberanos quanto antes de pertencerem ao organismo intergovernamental”.

⁴⁸⁴ Sobre essa integração mais profunda, que passa pela integração cultural, ver importante aportes em: SATO, Eiiti; FONSECA, Mariana Maciel. *Como anda o MERCOSUL?* In RILA - Revista de Integração Latino-Americana. Santa Maria, RS, v. 4, n. 1, jan./jun. 2007, p. 51.

implementação de um verdadeiro espaço mercosulino de justiça, que se empenhasse em efetivar o acesso à justiça na região⁴⁸⁵.

O DIPr do MERCOSUL *stricto sensu*⁴⁸⁶ segue as características do direito internacional clássico. Primeiramente, porque para produzirem efeito, as convenções devem ser recebidas pelos ordenamentos jurídicos nacionais, que podem, inclusive, *legislar ao contrário*⁴⁸⁷ da diretiva do bloco, sendo este o maior obstáculo à construção de um espaço integrado de justiça no âmbito do bloco. Além disso, o direito mercosulino não tem aplicabilidade direta nos Estados-partes, e padece de primazia em relação aos direitos nacionais.

O Tratado de Assunção estabeleceu que o mercado comum implica na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, assim como o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a coordenação de políticas macroeconômicas entre os Estados-partes. Além disso, os Estados se comprometeram em harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes a favorecer o processo de integração⁴⁸⁸.

Assim, considerando que é necessário estabelecer um âmbito jurídico que permita aos cidadãos mercosulinos o acesso à justiça dos Estados-partes em igualdade de condições e que era necessário simplificar e igualar as tramitações jurisdicionais em matéria civil, foi firmado o Protocolo de *Las Leñas*, em 1992. Esse protocolo foi um marco no trato de cooperação entre os Estados-partes do MERCOSUL, já que agilizou o trâmite dos pedidos de cooperação jurisdicional⁴⁸⁹. Tal protocolo será objeto de análise logo a seguir.

⁴⁸⁵ Nesse sentido é o ensinamento de Jânia Maria Lopes Saldanha. Segundo ela, “o processo jurisdicional, ainda que oriundo das regras internas dos Estados constitui-se no instrumento privilegiado de atuação do ordenamento comunitário ou, simplesmente ds normas comuns surgidas num espaço integrado, ainda sem caráter supranacional, como é o caso do Mercosul”. *O direito processual e sua efetividade na condição de instrumento de atuação da ordem constitucional e comunitária*. In RILA – Revista de Integração Latino-Americana. Santa Maria, RS, n. 1, p. 178.

⁴⁸⁶ Existem protocolos que compõem o direito processual civil mercosulino *stricto sensu*, pois foi gerado autonomamente no âmbito da estrutura institucional do MERCOSUL. O direito processual civil mercosulino *lato sensu*, por sua vez, é composto pelo conjunto das normas de DIPr em vigor nos quatro Estados-partes, e que foram elaborados nas próprias mesas legislativas nacionais e em outros foros codificadores, que não o MERCOSUL.

⁴⁸⁷ SEITENFUS, Ricardo. Manual das Organizações Internacionais. 4 edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 291.

⁴⁸⁸ Artigo 1º - “Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: (...) O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”.

⁴⁸⁹ KLOR, Adriana Dreyzin. *Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdiccional internacional en torno a la calidad del derecho de la integración*. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). Mercosur –

Em 1994, foi firmado, na cidade brasileira de Ouro Preto, o Protocolo de Medidas Cautelares, que estabeleceu pela primeira vez, no âmbito do MERCOSUL, a possibilidade de apreciação deliberatória direta entre os juízes de primeiro grau, em casos de juízos localizados em região de fronteira⁴⁹⁰.

Ainda compõe o corpo normativo mercosulino acerca da cooperação jurisdicional o Protocolo sobre jurisdição internacional em matéria contratual, celebrado em Buenos Aires, em 1994; Protocolo de Santa Maria que visa a regulação de uma jurisdição internacional em matéria de relações de consumo, firmado em Santa Maria, em 1996; e o Protocolo sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados-partes do MERCOSUL, assinado em São Luiz, em 1996, que além da harmonização legislativa, estabelece opções de jurisdição em casos de acidentes de trânsito com as pessoas envolvidas, residentes em mais de um Estado-parte.

Boa parte das políticas de cooperação jurisdicional estabelecidas nesses textos de direito processual civil, e de outras áreas do DIPr do MERCOSUL, reproduzem os critérios e mecanismos de cooperação existentes no âmbito das CIDIP`s, quando estas se ocuparam dos respectivos temas. Um importante exemplo disso é o estabelecimento das autoridades centrais como os órgãos responsáveis por canalizar a cooperação internacional.

Dados os limites impostos a este trabalho, o presente estudo se limitará à análise do Protocolo de *Las Leñas* e ao Protocolo de Medidas Cautelares, que possuem regras gerais para regular a efetivação da justiça transfronteiriça, motivados pela ideia de que a justiça “ não pode ver-se frustrada por fronteiras nacionais que se erguem em obstáculos ao desenvolvimento de processos iniciados antes das mesmas”⁴⁹¹.

Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Assunción: Intercontinental, 2001, p. 17-35.

⁴⁹⁰ Sobre esse Protocolo, ver: VENTURA, Deisy. *A ordem jurídica do MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

⁴⁹¹ “No puede verse frustrada por fronteras nacionales que se erijan en obstáculos al desarrollo de procesos incoados más allá de las mismas”. BERGMAN, Eduardo Telechea. *La cooperación jurisdiccional internacional com especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 362.

4.2.2. *Protocolo de Las Leñas*

No DIPr, há uma tendência moderna de harmonizar e até mesmo uniformizar as normas de conflitos de lei entre os Estados para promover a certeza jurídica necessária ao bom andamento dos negócios no comércio internacional⁴⁹².

Daí a relevância da doutrina de Mireille Delmas-Marty para a compreensão do pluralismo de normas jurídicas, ou um *panjuridicismo*, no dizer da própria jurista. Ela propõe na sua obra uma redefinição da paisagem jurídica complexa para que, assim, possa haver uma inter-normatividade entre as legislações das diferentes esferas jurídicas, seja através da coordenação, harmonização ou da unificação dessa regras.

No MERCOSUL essa tentativa de harmonização se deu com o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1991, mais conhecido como Protocolo de *Las Leñas*, que foi aprovado pela Decisão nº. 5/92 do Conselho do Mercado Comum (CMC)⁴⁹³.

O Protocolo de *Las Leñas* é composto de 36 artigos, divididos em 09 capítulos. Atualmente encontra-se em vigor nos quatro Estados-partes do MERCOSUL, pois devidamente ratificado em cada um deles. O Protocolo resume uma série de normas contidas nas convenções da CIDIP sobre recepções de provas no estrangeiro, eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro⁴⁹⁴. Da mesma forma, o referido Protocolo tem notória inspiração na Convenção de Bruxelas, de 1968, sobre jurisdição internacional e execução de decisões no sistema europeu⁴⁹⁵.

⁴⁹² Ver: ARAUJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2006, p. 93.

⁴⁹³ O Protocolo de *Las Leñas* sofreu em Emenda através da Decisão do CMC 07 de 2002, onde foi ampliado o modo de transmissão da carta rogatória, alargando para a via diplomática e a particular. Ver: BERGMAN, Eduardo Tellechea. *La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUL y al derecho uruguayo*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005. p. 371.

⁴⁹⁴ LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. *Cooperación jurídica internacional en los procesos de integración: los protocolos de cooperación jurídica en el mercosur*. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comidades Europeas*. Assunción: Intercontinental, 2001, p. 113.

⁴⁹⁵ SOSA, Gualberto Lucas. *Cooperación judicial transnacional em el MERCOSUL*. In *El derecho procesal em ele MERCOSUL*. Libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciências Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina, 1997, p. 340.

a) Âmbito de aplicação do Protocolo de *Las Leñas*

Esse protocolo constitui importante avanço para o processo integracionista mercosulino, já que objetiva aprimorar o direito processual civil do bloco, conferindo extraterritorialidade às decisões oriundas dos países do MERCOSUL⁴⁹⁶.

Quanto ao campo material de aplicação do Protocolo de *Las Leñas*, conforme o seu artigo 1º, destina-se a casos envolvendo matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. O artigo 18 traz uma exceção à aplicabilidade deste protocolo no que se refere a matéria penal, não sendo utilizado em sentença de reparação de danos oriunda da esfera penal, ou restituição de bens⁴⁹⁷.

b) As Autoridades Centrais

O artigo 2º do Protocolo de *Las Leñas* estabelece as Autoridades Centrais em cada um dos Estados-partes do MERCOSUL⁴⁹⁸, cuja indicação fica a cargo de cada país. Tais órgãos tem por objetivo agilizar a circulação das provisões jurisdicionais entre os Estados-partes e a facilitação da harmonização de procedimentos, aumentando a integração entre os países. As Autoridades Centrais são responsáveis pelo contato entre os países, fazendo a ponte entre os diferentes sistemas jurisdicionais. Assim, as Autoridades Centrais comunicam-se diretamente entre si⁴⁹⁹.

⁴⁹⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional – uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 109.

⁴⁹⁷ Artigo 18 – As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados-partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

⁴⁹⁸ Artigo 2º - Para os efeitos do presente protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário. Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

⁴⁹⁹ “*La tarea de la autoridad central consiste en facilitar la tramitación de las rogatorias, derivándolas a las autoridades jurisdiccionales correspondientes y coadyuvando en muchos casos, a acelerar el cumplimiento de la medida solocitada sin que ello signifique asumir el rol que compete al órgano jurisdiccional. La intervención de estos organismos evita las legalizaciones de los documentos que se tramitan por su intermédio y entre las tantas ventajas que se rco noconocen, se destaca la de ayudar a comprender la voluntad y necesidades de los gobiernos de los Estados vinculados*”. DREYZIN DE KLOR, Adriana. *El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial,*

Na prática, as Autoridades Centrais cuidam do encaminhamento e recebimento de petições de assistência jurisdicional. Elas podem não ser órgãos jurisdicionais, fazendo, no caso, a remessa das petições ao órgão jurisdicional competente no Estado-parte correspondente. É o que acontece no caso brasileiro, por exemplo, em que a Autoridade Central é o Ministério das Relações Exteriores e o responsável pelo juízo de deliberação é o Superior Tribunal de Justiça⁵⁰⁰.

O Protocolo de *Las Leñas* foi diretamente influenciado pelas CIDIP's, sobretudo pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975, tendo, inclusive, dispositivos idênticos a esta⁵⁰¹. Observa-se, então, uma sub-regionalização que se produz com a recepção da obra da CIDIP operada nos países do MERCOSUL, através dos textos convencionais do dito sistema de integração.

Conforme o artigo 28 do Protocolo de *Las Leñas*, as Autoridades Centrais são responsáveis pelo fornecimento umas às outras de informações sobre o direito interno do seu país, especificamente sobre matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem qualquer despesa⁵⁰². Ainda as Autoridades Centrais tem papel consultivo, a fim de dirimir dúvidas acerca da aplicação do Protocolo de *Las Leñas*⁵⁰³.

Portanto, o desafio maior das Autoridades Centrais é a desburocratização dos procedimentos de cooperação, reduzindo gastos com a legalização de documentos, e a facilitação da integração entre *as justiças*.

Claro está que as Autoridades Centrais não são os únicos órgãos responsáveis pela cooperação jurisdicional no MERCOSUL. Outros órgãos podem e devem contribuir para a construção de um ambiente de cooperação jurisdicional, como a diplomacia e o Poder Judiciário de cada Estado, que podem valer-se de seu prestígio externo para melhor desempenhar a justiça transfronteiriça.

laboral y administrativa com particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales. In Revista de derecho del Mercosur, n. 2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 96.

⁵⁰⁰ Constituição Federal da República Federativa do Brasil, artigo 105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Data do acesso: 15 dez. /07/2007.

⁵⁰¹ MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional – uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 109, p. 90.

⁵⁰² Artigo 28 – As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

⁵⁰³ Artigo 31 – As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Os artigos 3º e 4º do Protocolo de *Las Leñas* estabeleceram a igualdade no acesso à justiça entre os cidadãos mercosulinos, independente de residirem no Estado-parte a que pertence o tribunal acessado⁵⁰⁴. A igualdade de acesso se estende às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados-partes.

Ademais, o tratamento dispensado a um cidadão de outro Estado-parte não terá distinção em relação aos nacionais no que se refere às exigências e requisitos para o acesso à justiça. Em razão disso, pode-se inferir que a dimensão do acesso à justiça extrapola as fronteiras nacionais, estando presente também no âmbito da justiça transfronteiriça.

Para isso, nenhuma caução ou depósito poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado-parte, assim como em razão de ser a pessoa jurídica de outro Estado-parte⁵⁰⁵.

c) Espécies de cooperação previstas no Protocolo de *Las Leñas*

Quanto às espécies de cooperação jurisdicional de que trata o protocolo, elas são três: cooperação em atividades de simples trâmite e probatória, reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros e fornecimento de informação do direito estrangeiro. O Protocolo de *Las Leñas* não trata da cooperação em medidas cautelares. Para esse campo de atuação foi criado o Protocolo de Medidas Cautelares, assinado em Ouro Preto, no ano de 1994.

Inúmeras são as novidades trazidas pelo Protocolo de *Las Leñas*, sobretudo, destaca-se a otimização no trâmite dos pedidos de cooperação jurisdicional, que poderão ser feitos através de carta rogatória. Nesse mesmo sentido, para o trâmite do pedido reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras entre os países do MERCOSUL,

⁵⁰⁴ Segundo Nadia Araújo, “no tocante às garantias processuais estabelecidas pelo Protocolo, há de se observar de início que não se trata de normas de cooperação jurisdicional, mas de normas propriamente processuais, com repercussão sobre o direito processual interno, ou seja, aplicáveis aos processos com trâmite exclusivamente interno”. *Cooperação interjurisdicional no MERCOSUL: cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro*. In BASSO, Maristela [Org.]. MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 499.

⁵⁰⁵ Artigo 4º - Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte. O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados-partes.

foram instituídas as cartas rogatórias⁵⁰⁶ como mecanismos hábeis à marcha das sentenças. A inovação reside no fato de que tradicionalmente as cartas rogatórias veiculam apenas pedidos de comunicação de atos e produção de provas, não abrangendo a execução de sentenças e laudos arbitrais.

Assim, cada Estado-parte deverá enviar à Autoridade Central do outro Estado carta rogatória, quando tenha por objeto, ou diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes, recebimento ou obtenção de provas e execução de julgados em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa.

Os requisitos de validade da carta rogatória constam no artigo 6º do Protocolo de *Las Leñas*⁵⁰⁷. Dentre esses requisitos, estão a individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes, indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida, informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la e a descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada.

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter a descrição do assunto para facilitar a diligência probatória, o nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir assim como as demais informações necessárias para o cumprimento da diligência.

Como medida de otimização do procedimento, a autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

⁵⁰⁶ As cartas rogatórias, tradicionalmente, são instrumentos empregados na cooperação que visa a comunicação de atos e a produção de provas no país rogado. No entanto, o MERCOSUL também usa a processualística das cartas rogatórias para reconhecer e executar as sentenças estrangeiras.

⁵⁰⁷ Artigo 6 - As cartas rogatórias deverão conter: a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente; b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes; c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória; d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver; e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida; f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la; g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada; h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

Uma importante distinção dos procedimentos adotados na União Europeia está na necessidade de tradução dos documentos e da carta rogatória, o que é dispensado na União Europeia⁵⁰⁸.

De acordo com a moderna diretiva de aceleração da prestação jurisdicional, consta no artigo 12 do Protocolo de *Las Leñas* que o *cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora*.

Após o cumprimento da diligência objeto da carta rogatória, os documentos que a comprovam serão transmitidos à autoridade requerente também por intermédio das Autoridades Centrais, conforme dispositivo do artigo 14. Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente.

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar despesas para o Estado-parte requerente, salvo quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, como a designação de peritos. Nesse caso o Estado requerente arcará com o pagamento das despesas e honorários devidos.

Buscando promover a aceleração do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, apostou-se na confiança entre os Estados-partes, já que o procedimento rogatório é tradicionalmente utilizado na cooperação internacional de baixa complexidade, própria de juízos não deliberatórios.

Tradicionalmente, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras se ocorrem através de trâmites diplomáticos, com procedimentos custosos e morosos. Entretanto, no caso do MERCOSUL, o Protocolo de *Las Leñas* instituiu as Cartas Rogatórias para o objetivo telado⁵⁰⁹.

Note-se que, embora as cartas rogatórias sejam mecanismos típicos de juízos não deliberatórios, o Protocolo de *Las Leñas* não suprimiu tal delibação, que ainda funciona como um entrave à operacionalização da justiça transfronteiriça no MERCOSUL, diferentemente do que acontece na União Europeia, onde não existem quaisquer requisitos, conforme visto na primeira parte desse trabalho⁵¹⁰.

⁵⁰⁸ Artigo 10 – As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

⁵⁰⁹ Artigo 19 - O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

⁵¹⁰ Ver: BERGMAN, Eduardo Tellechea. *La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUL y al derecho uruguayo*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana;

Quanto aos requisitos delibatórios exigidos para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras previstos no artigo 20 do Protocolo de *Las Leñas*⁵¹¹, estes podem ser divididos em requisitos formais, processuais e substanciais.

Primeiramente, para que as sentenças e os laudos arbitrais tenham eficácia extraterritorial nos Estados-partes, devem estar revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem.

Quanto à tradução no idioma oficial do Estado rogado, faz-se necessária no MERCOSUL, diferentemente do que acontece na União Europeia. A tradução abrange não somente a sentença objeto da homologação, mas também os documentos anexos necessários, conforme a alínea *b* do artigo 20 do Protocolo de *Las Leñas*.

Como requisito processual, o protocolo em análise determina que as sentenças estrangeiras ou laudos arbitrais, para serem homologados, devem emanar de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional. Assim, o Protocolo cria um obstáculo desnecessário à cooperação. Para estimular a confiança recíproca entre os pares da integração, melhor seria que o Protocolo tivesse sufragado a regra segundo a qual a competência internacional é analisada de acordo com a legislação do Estado requerente⁵¹².

Aqui, não há como deixar de notar um entrave à operacionalização do pedido de cooperação, já que melhor seria se a competência internacional averiguada no juízo delibatório fosse conforme as normas do Estado de origem e não a do Estado requerido,

ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. Derecho del comercio internacional: temas y actualidades. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

⁵¹¹ Artigo 20 - As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem; b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução. Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

⁵¹² “La competencia debe investigarse de acuerdo a los criterios atributivos de jurisdicción internacional vigentes en el Estado en cual la acción fue incoada – *lex causae*. Adherimos a esta postura pues resulta prácticamente imposible prever *ab-inatio* el ordenamiento y los criterios atributivos de jurisdicción imperantes en el país en el que puede llegar a solicitarse el reconocimiento”. KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial, laboral y administrativa con particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales*. In Revista de derecho del Mercosur, n. 2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 99. Note que os demais protocolos do MERCOSUL que tratam da cooperação jurisdiccional, para matérias específicas, já se adequaram com o sistema de competência internacional próprio de uma ordem integracionista, pois optaram pela *lex causae* – lei da causa – para a definição da jurisdição competente internacionalmente.

conforme estabelecido. Explica-se, da maneira com que consta no Protocolo de *Las Leñas*, não há previsão de averiguação da competência do órgão prolator da decisão conforme as normas desse Estado, o que deixa, então, um impedimento substancial sem conferência no juízo requerido, já que o órgão prolator da decisão pode ser incompetente e mesmo assim ser executada a decisão, pois tal órgão seria competente para prolar a decisão no Estado requerido. Cria-se dessa forma um desnecessário entrave à cooperação interjurisdicional que poderia ter sido solucionado sem maiores conseqüências⁵¹³.

Assim como no Direito Processual pátrio é requisito de validade do processo judicial o contraditório e a ampla defesa, no trâmite da cooperação jurisdicional do MERCOSUL também é indispensável que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa. Assim, é vedada à cooperação mercosulina a homologação de sentenças arbitrárias, bem como de quaisquer outras medidas executivas em que não tenha sido atendido o contraditório mínimo.

Diferentemente do que acontece na União Europeia⁵¹⁴, onde não se exige a formação da coisa julgada na sentença para que ela seja homologada no país alienígena, valorizando os juízos de primeiro grau, no MERCOSUL somente serão reconhecidas e homologadas decisões que tenham força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada. Explica-se, coisa julgada é a característica do julgado que torna imutável a decisão.

Como último requisito para a homologação das sentenças estrangeiras, o Protocolo de *Las Leñas* instituiu que as mesmas não podem, de nenhuma forma, contrariarem os princípios de ordem pública do Estado no qual se solicita o seu reconhecimento e/ou execução⁵¹⁵.

Note-se que a não ofensa à ordem pública está comumente prevista em tratados, sejam bilaterais, multilaterais ou regionais, como requisito indispensável à homologação das sentenças estrangeiras. Este requisito é uma exceção da justiça delibatória, já que

⁵¹³ Ver: LISBOA, Ramon. *Justiça Transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia* {Dissertação}. Santa Maria: MILA, 2006.

⁵¹⁴ Conforme visto no capítulo 1º desta primeira parte do trabalho monográfico, tanto a Convenção de Bruxelas de 1968, quanto o Regulamento (CE) nº. 44/2001 dispensavam a necessidade de formação da coisa julgada para que a decisão fosse homologada em Estado alienígena àquele prolator da mesma, havendo uma valorização dos juízos de instância inicial.

⁵¹⁵ Sobre o conceito de ordem pública, ver definição no primeiro capítulo dessa primeira parte do trabalho.

caberá ao juízo requerido analisar, no caso concreto, se a decisão atenta ou não contra a ordem pública do seu Estado⁵¹⁶.

Em síntese, a ordem pública refere-se ao conjunto da legislação e dos princípios de um determinado sistema jurídico, abrangendo as normas constitucionais e infraconstitucionais, como o direito material e o direito processual⁵¹⁷.

Conforme disposto no artigo 21 do Protocolo de *Las Leñas*, é possível que uma sentença proferida no estrangeiro sirva como meio de prova em processo nacional, devendo a parte que a invoca, apresentar cópia autêntica da sentença, que deverá conter todos os requisitos previstos para a homologação das sentenças⁵¹⁸.

Há previsão de litispendência entre os *pronunciamentos*⁵¹⁹ de Estados-partes diversos no artigo 22 do Protocolo de *Las Leñas*⁵²⁰. Dessa forma, havendo identificação de partes, fundamentos e objetos, ou seja, havendo identificação de demandas, nacional e estrangeira, o reconhecimento ou a executoriedade de tais decisões dependerão de que

⁵¹⁶ Eduardo Tellechea Bergman relata alguns exemplos de ofensa a ordem pública, como a ausência de contraditório efetivo ou quando o Estado prolator da decisão for absolutamente incompetente para prolatar a decisão, como, por exemplo, nos casos de jurisdição exclusiva do Estado requerido. BERGMAN, Eduardo Tellechea. *La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUL y al derecho uruguayo*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

⁵¹⁷ Cabe referir que a noção de ordem pública tem sido concebida pela doutrina, já não em referência ao ordenamento jurídico pátrio, mas em referência aos princípios da ordem internacional. Conforme Eduardo Tellechea Bergman, “*la excepción de orden público internacional corresponde sea interpretada de manera restrictiva a efectos de evitar que invocaciones abusivas de la misma se traduzcan tanto em graves trabas a la adecuada regulación de las relaciones privadas internacionales entre los Estados parte, cuando em inmotivadas causas de denegación de la prestación de la prestación del auxilio juridico internacional. En consecuencia, el concepto de orden público debe ser concebido en el sentido de orden público internacional, noción no necesariamente coincidente con la de orden público interno (...)*”. *Ibid.*, p. 371.

⁵¹⁸ Artigo 21: A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

⁵¹⁹ Percebe-se que a letra da lei é ambígua, pois pronunciamento não significa sentença transitada em julgado, porque esses não foram os termos empregados, mas simplesmente pronunciamento, que pode implicar em mera decisão interlocutória, e ensejar litispendência. Ver: PABST, Haroldo. *Protocolo de Las Leñas: temas controvirtidos*. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comidades Europeas. Assunción: Intercontinental, 2001, p. 141.

⁵²⁰ Artigo 22: Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido. Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdiccional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdiccional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

não seja incompatível com outro pronunciamento⁵²¹, anterior ou simultâneo, proferido pelo Estado-parte requerido. Do mesmo modo, não se admite a cooperação jurisdicional quando houver coisa julgada, visto que não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando tenha sido iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional competente para a decisão sobre a solicitação de reconhecimento.

Uma exceção à transmissibilidade dos pedidos de cooperação por meio de cartas rogatórias se dá nos casos de medida cautelar oriunda de cidade fronteiriça, quando o cumprimento deve se dar em cidades vizinhas, cada uma localizada em um lado da fronteira. Nesses casos, o Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, de 1994, dispensa a transmissão por via das Autoridades Centrais, possibilitando a via judicial direta, sem passar pelo crivo delibatório, como forma de acelerar os procedimentos⁵²².

Não se está aqui falando em uma zona de livre circulação de decisões nas regiões fronteiriças, ao molde do título executivo europeu. O que existe é uma exceção, justamente para que não haja o perecimento do direito objeto da medida cautelar, válida somente em caso de cidades de fronteira. Note-se que aqui, novamente o legislador MERCOSULino deixou de avançar no processo de democratização da integração, já que não estende a transmissão direta para todos os casos de cautelaridade, na totalidade do território do MERCOSUL.

O disposto no artigo 23 do Protocolo de *Las Leñas* traz um mecanismo de efetivação da justiça e de valorização dos julgados de primeira instância, já que, nos casos de as sentenças ou laudos arbitrais não puderem ter total eficácia, a autoridade jurisdicional competente do Estado-parte requerido *poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada*⁵²³.

⁵²¹ Note que a expressão pronunciamento, além de sentenças, abarca quaisquer outros pronunciamentos jurisdicionais, tais como decisões interlocutórias. Assim, uma decisão interlocutória pode fazer litispendência internacional, conforme a redação do artigo 22 do Protocolo de *Las Leñas*.

⁵²² Em sentido contrário dessa orientação, já que não dispensa a tramitação pelo STJ das cartas rogatórias mesmo em casos de medidas cautelares provenientes de cidades de fronteira, ver posicionamento do STF, então Corte competente brasileira para expedição do *exequatur* através da decisão CLR-717-RS, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, julgado em 30/12/1997 e publicado no Diário de Justiça em 04/02/1998.

⁵²³ Artigo 23 - Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

Quanto aos procedimentos internos para reconhecimento de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais, pertencem à margem nacional⁵²⁴ de cada um dos Estados-partes, já que ficarão a cargo da lei de cada Estado, conforme disposição do artigo 24 do Protocolo de *Las Leñas*⁵²⁵.

Portanto, no caso do MERCOSUL, cada Estado-parte terá os seus próprios procedimentos de internalização da sentença estrangeira, regulados por leis próprias de cada um, diferentemente do que acontece na União Europeia, onde há uma padronização dos procedimentos adotados pelos Estados-partes, sendo o reflexo direito da supranacionalidade que caracteriza este bloco econômico.

Em 1997 foi firmado um acordo complementar ao Protocolo de *Las Leñas*⁵²⁶ quando surgiram onze modelos de formulários para fortalecer e agilizar a cooperação jurisdicional. Tais formulários se serão preenchidos pelo juízo requerente, que encontram neles um procedimento uniformizado, através de um modelo padrão para solicitar a cooperação jurisdicional.

Como visto na análise do Protocolo de *Las Leñas*, cada Estado-parte do MERCOSUL é responsável por organizar os procedimentos de internalização das sentenças. Isso ocorre em razão de este processo integracionista se basear, conforme anteriormente destacado, na intergovernamentalidade.

4.2.3. Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL

Para suprir uma lacuna deixada no âmbito de aplicação do Protocolo de *Las Leñas*, e considerando a necessidade dos Estados Partes avançarem na harmonização das suas legislações, a decisão nº. 5/92 do Conselho do Mercado Comum (CMC) aprovou o Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL⁵²⁷. Nesse protocolo, é

⁵²⁴ Margem nacional aqui também tem o mesmo sentido àquele da jurista francesa Mireille Delmas-Marty. Compõe a margem nacional tudo aquilo que não é legislado pelo grupo integracionista, ficando a cargo do poder legislativo dos Estados-partes.

⁵²⁵ Artigo 24 - Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

⁵²⁶ Trata-se da Decisão n 5 de 1997 do Conselho do Mercado Comum.

⁵²⁷ Para uma análise detalhada desse protocolo, ver: BRIGIDO, Eveline Vieira; JAEGER, Guilherme Pederneiras. *Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL*. In PIMENTEL, Luiz Otávio; MOTA, Carlos Esplugues; BARRAL, Welber. *Direito Internacional Privado. União Europeia e Mercosul*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 263-282.

muito tênue a influencia da Convenção Interamericana sobre Cumprimento de medidas cautelares, aprovada na CIDIP II, em 1979.

A importância de viabilizar a cooperação cautelar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção reafirmou a vontade de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração. Da mesma forma, ofereceu ao setor privado um quadro de segurança jurídica que garanta soluções justas às controvérsias privadas e torne viável a cooperação cautelar entre os poderes judiciários nacionais⁵²⁸.

O objeto do Protocolo de Medidas Cautelares é o cumprimento de medidas cautelares, destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer⁵²⁹. A medida cautelar objeto dessa cooperação pode ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e também em processos penais, quanto à reparação civil. Da mesma forma, admite-se medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que visem garantir a execução de uma sentença⁵³⁰.

Na tutela cautelar não se busca o deferimento da antecipação da tutela pretendida na lide principal, mas tão somente, um mandamento que assegure o resultado útil e eficaz da decisão a ser proferida neste processo satisfativo⁵³¹. Ingressa-se com a ação cautelar sempre que haja fundado receio de que fatos ou atos possam prejudicar o correto desenrolar ou utilidade do feito. Assim, o processo cautelar revela-se como atividade auxiliar e subsidiária que visa assegurar as duas outras funções principais da jurisdição – o conhecimento e a execução. A sua característica mais marcante é a de dar instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar.

⁵²⁸ Sobre a execução de procedimentos cautelares no âmbito internacional, ver: MARTINEZ, Claudia Madrid. *Breves comentarios sobre la ejecución de medidas cautelares dictadas en el extranjero y el sistema venezolano de derecho internacional privado*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005, p. 314-327.

⁵²⁹ Artigo 1 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL. Disponível em <www.mercosur.org.uy>. Data do acesso: 20 dez. 2009.

⁵³⁰ Artigo 2 e 3 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

⁵³¹ O que diferencia a tutela cautelar da tutela antecipada é o fato de que na cautelar se busca "medidas" para se efetivar e assegurar que o processo principal não tenha um resultado inútil ou inócuo, enquanto que na tutela antecipada se busca justamente o bem da vida pleiteado no processo principal, só que antecipadamente baseado em determinada situação fática. O pedido da tutela antecipada será sempre o mesmo pedido do processo principal, só que com pretensão antecipada, já o pedido da lide cautelar será sempre diverso, eis que meramente acautelatório daquele. Para maiores esclarecimentos ver: SILVA, Ovídio Baptista Araújo. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

No âmbito do MERCOSUL, as autoridades jurisdicionais dos Estados Partes dão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde estejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida⁵³².

Note-se que o Protocolo de Medidas Cautelares estabelece expressamente a lei que deverá ser aplicável nas diferentes partes do procedimento. Assim, a admissibilidade da medida cautelar será regulada pelas leis do Estado requerente da medida cautelar, e julgada pelos seus juízes ou tribunais⁵³³. Já a execução da medida cautelar será processada pelo juízes ou tribunais do Estado requerido, segundo suas leis⁵³⁴.

Da mesma forma, o artigo 7 do Protocolo estabelece outros procedimentos que também serão regidos pelas leis do Estado requerido, e julgadas pelos seus juízes ou tribunais:

- as modificações que no curso do processo, se justificarem para o seu correto cumprimento e, se for o caso, sua redução ou sua substituição;
- as sanções em decorrência de litigância de má-fé;
- as questões relativas a domínio e demais direitos reais.

Convém, portanto, ao Estado requerente verificar o cabimento da medida cautelar, entretanto, o juízo do Estado requerido poderá recusar o seu cumprimento ou, se for o caso, determinar o levantamento da medida, quando verificada sua absoluta improcedência, nos termos do Protocolo de Medidas Cautelares⁵³⁵. Da mesma forma, poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares, quando estas sejam manifestamente contrárias a ordem pública do país requerido⁵³⁶.

O artigo 9 do Protocolo prevê a possibilidade da haver contestação da medida, pelo devedor. Assim, o presumido devedor da obrigação, ou mesmo terceiros interessados, que se considerar prejudicado, poderá opor-se à medida perante a autoridade judicial requerida. Sem prejuízo da manutenção da medida cautelar, o juízo requerido restituirá o procedimento ao juiz ou tribunal de origem, para que decida sobre

⁵³² Artigo 4 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

⁵³³ Artigo 5 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

⁵³⁴ Artigo 6 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

⁵³⁵ Artigo 8 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

⁵³⁶ Artigo 17 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

a oposição segundo suas leis. Há uma exceção quanto as questões relativas aos direitos reais, que serão julgadas pelo juízo requerido.

Há autonomia e independência da cooperação cautelar em relação aos demais pedidos de cooperação jurisdicional. Assim, o cumprimento de uma medida cautelar pela autoridade jurisdicional requerida não implica o seu compromisso de reconhecimento ou execução da sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal⁵³⁷.

No âmbito do MERCOSUL, a cooperação cautelar também ocorre quando for solicitado o cumprimento de uma sentença estrangeira, ocasião em que o Estado requerido poderá determinar as medidas cautelares garantidoras da execução, de conformidade com as suas leis⁵³⁸.

Para fins de assegurar ao juízo requerido que o processo principal, ao qual se refere a cautelar, será julgado em um prazo razoável, o artigo 14 estabelece a obrigação de o requerente informar ao requerido o prazo - contado a partir da efetivação da medida cautelar - dentro do qual o pedido da ação principal deverá ser apresentado ou interposto.

O juízo do Estado requerido deve comunicar imediatamente ao Estado requerente, a data em que foi cumprida a medida cautelar solicitada, ou as razões pelas quais deixou de ser cumprida⁵³⁹. Se a autoridade jurisdicional requerida se julgar incompetente para executar a medida cautelar, deve transmitir de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente de seu Estado. Essa cooperação jurisdicional interna dá agilidade ao procedimento.

A medida cautelar somente não é cumprida se lhe faltarem requisitos, documentos ou informações consideradas fundamentais, que tornem inadmissível sua procedência. Nesta hipótese, o juiz requerido comunicar-se-á imediatamente com o requerente, para que, com urgência, sejam sanados os referidos defeitos.

Da mesma forma que o pedido de execução de uma sentença estrangeira, a solicitação de medidas cautelares será formulada através de cartas rogatórias, que será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das próprias partes interessadas.

⁵³⁷ Artigo 10 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

⁵³⁸ Artigo 11 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

⁵³⁹ Artigo 15 do Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL.

Quando a transmissão seja efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá a legalização da sentença que defere a medida cautelar, o que vai ao encontro da desformalização dos procedimentos, baseada na confiança mútua. Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Um dos maiores entraves a cooperação jurisdicional no âmbito do MERCOSUL encontra eco no Protocolo de Medidas Cautelares, que não dispensa o juízo de deliberação – moroso e custoso - para que uma medida seja executada.

Entretanto, o quarto parágrafo do artigo 19 traz uma importante exceção, caracterizando o expoente da cooperação jurisdicional no âmbito do MERCOSUL: a execução direta. Isso porque os juízes das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta as cartas rogatórias referentes a medidas cautelares, sem necessidade de legalização.

Essa execução direta já esteve prevista no artigo 7 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Ainda que haja essa previsão legislativa no MERCOSUL, esse dispositivo não foi utilizado pelos tribunais brasileiros. O STF, quando detentor da competência, julgou caso no qual um juiz da cidade fronteiriça de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, deu cumprimento a uma CR vinda da cidade vizinha de Rivera, no Uruguai, que era separada da primeira por uma avenida. Diante do deferimento do cumprimento direto da medida, pelo juiz de Santana do Livramento, a parte interessada ingressou com uma reclamação no STF⁵⁴⁰, que a anulou por ter sido usurpada a sua competência⁵⁴¹.

O Protocolo unifica os requisitos que devem conter as cartas rogatórias que transmitam um pedido de medida cautelar⁵⁴². Em que pese seja extenso o rol dos documentos que acompanham a carta rogatória, há uma espécie de desformalização

⁵⁴⁰ Trata-se da Reclamação 717, cuja decisão está disponível, na íntegra, em: <www.stf.gov.br>. Data do acesso: 20 mar. 2010.

⁵⁴¹ Sobre esse caso ver: ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2006, p. 279.

⁵⁴² a) a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que determinou a ordem; b) cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da demanda principal, se houver; c) documentos que fundamentem a petição; d) ordem fundamentada que determine a medida cautelar; e) informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requeira ou solicite que se observe; e f) indicação da pessoa que no Estado requerido deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas.

desse procedimento, sendo facultado à autoridade requerida dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação acerca da pessoa responsável pelas despesas e custas, quando ocorrerem.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão estar revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedam – a autenticação, quando transmitida pela parte - e acompanhadas de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Note-se que no âmbito do MERCOSUL apenas existem dois idiomas oficiais: o Português e o Espanhol. Mesmo assim, o Regulamento preferiu aumentar o tempo de tramitação das cartas rogatórias, que permanecem paradas nos escaninhos dos cartórios judiciais aguardando a disponibilidade do tradutor, do que investir na formação dos juízes, que deveriam aprender um único idioma complementar.

Também estabelece o Regulamento em análise que as custas judiciais e demais despesas serão de responsabilidade da parte solicitante da medida cautelar.

Por fim, o artigo 26 não restringe a aplicação de disposições mais favoráveis para a cooperação contidas em outras convenções sobre medidas cautelares que estejam em vigor com caráter bilateral ou multilateral entre os Estados Partes. Dessa forma, as partes ficam liberadas para tentar estabelecer uma cooperação jurisdicional mais efetiva, o que certamente influenciará mudanças para todo o bloco.

Se por um lado são modestas as inovações na cooperação jurisdicional trazidas pelo Protocolo de Medidas Cautelares, não se pode negar que a comunicação direta para as regiões fronteiriças é um avanço sem precedentes, e que deverá ser melhor trabalhado e discutido, de forma a abarcar uma maior gama de matérias e procedimentos. Essa comunicação direta pressupõe um ambiente de confiança recíproca, sendo imprescindível para efetivar um espaço de cooperação jurisdicional no MERCOSUL, primeiramente, e em toda a América do Sul, de forma a dar suporte a um sub-continente integrado, de intensas trocas comerciais e fatos jurídicos sedentos por apreciação judicial.

Entretanto, o MERCOSUL não tem se esmerado muito em organizar adequadamente as relações entre os textos provenientes de distintos âmbitos de produção jurídica⁵⁴³. As cláusulas de compatibilidade são vagas, e nutrem um apego ao passado, ao que já existe, já que se referem somente as convenções assinadas

⁵⁴³ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 76.

anteriormente, já em vigor, não se preocupando em realizar uma profilaxia quanto as disposições convencionais futuras, provenientes da CIDIP ou de outros foros de codificação.

No dizer de Diego Arroyo, “a proliferação de normas convencionais sobre as mesmas matérias só faz criar um marco de insegurança e ineficácia jurídicas que esta em direta relação com o numero das ditas normas”⁵⁴⁴. E essa confusão normativa é um dos principais obstáculos a efetivação de um espaço mercosulino de cooperação jurisdicional, criando insegurança e ineficácia jurídica que é tanto maior quanto maior for o numero das ditas normas⁵⁴⁵.

Um bom exemplo desse inchaço normativo é a relação do Tratado de *Las Leñas* com a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Em razão do principio da especialidade, vigora com relação ao MERCOSUL o Protocolo, aplicando-se a Convenção subsidiariamente. Na prática, convivem os dois diplomas legais, à falta de uma hierarquia precisa⁵⁴⁶.

Entretanto, urge uma séria reflexão sobre a indispensabilidade das normas criadas no âmbito do MERCOSUL. Para que criar regras no âmbito *stricto* do MERCOSUL concernentes a materias reguladas pela CIDIP e internalizadas no Estados-Membros do MERCOSUL? Criticar leis por criticar é frívolo e irresponsável. Criticar respeitosamente, com conhecimento do tema e convencido de que as coisas podem ser melhor feitas é a maior prova do compromisso com dito processo de integração.

Ainda, devem ser pensados os entraves a efetivação da cooperação jurisdicional causados pelos burocráticos e diversos procedimentos nacionais. Em vista disso, urge que se analise, brevemente, a legislação peculiar de cada um dos Estados-partes do

⁵⁴⁴ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 79

⁵⁴⁵ VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003, p. 133. Para a autora, “durante um processo de integração econômica, tamanha é a amplitude dos domínios econômicos implicados nessa construção, que se torna muito provável o aparecimento de conflitos entre uma norma comunitária e uma regra nacional. No entanto, os tratados constitutivos do Mercosul não trazem nenhuma indicação quanto à existência de eventual hierarquia entre as regras comunitárias e os direitos nacionais. Já foi mencionado que tal hierarquia é existente nos tratados constitutivos das Comunidades Europeias, devido ao fato de que a primazia do direito comunitário é antes de mais nada uma regra de solução de conflitos de normas. Assim, a primazia não é uma obrigação que o constituinte ou o legislador devem cumprir. É uma regra aplicável pelo juiz. Essa regra é, de pronto, incondicional. Também é absoluta no sentido de que se aplica a qualquer norma interna independente de sua posição, ainda que seja uma norma constitucional”.

⁵⁴⁶ ARAUJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2006, p. 281.

MERCOSUL no que se refere as margens nacionais e ao modo como os poderes judiciários se comportam frente a normativa mercosulina. É o que se fará a seguir.

4.2.4. O comportamento dos Estados-partes do MERCOSUL

Existem muitas dúvidas acerca da obrigatoriedade da normativa mercosulina, já que não encontra lastro em uma base constitucional propícia e homogênea nos Estados-partes⁵⁴⁷.

No âmbito do MERCOSUL, não há qualquer supressão dos procedimentos de cooperação jurisdicional ou de internalização das rogatórias entre os Estados-partes, salvo no caso de medidas cautelares em regiões de fronteira, que sequer é aplicado pelos Estados Partes. Assim, todo o empenho da cooperação jurisdicional fica a cargo dos Estados Partes reduzirem ou abolirem os procedimentos formalizados internos e apostarem em construir um efetivo ambiente de cooperação jurisdicional, baseado na comunicação direta entre as autoridades judiciais, cujo pressuposto são as vontades políticas de construir a confiança recíproca entre os Estados.

Embora haja na região do MERCOSUL uma vasta experiência histórica em harmonização das regras de DIPr, sobretudo do direito processual internacional, é acanhada a normativa institucional MERCOSULina acerca da cooperação jurisdicional.

Isto se dá, sobretudo, devido à grande margem nacional dada a cada um dos Estados-partes do MERCOSUL, devido a sua incipiente integração⁵⁴⁸. Deste modo, possibilita-se que cada país determine o quão disposto está a cooperar juridicamente com os demais países. Mais do que isso, em virtude da intergovernamentalidade que caracteriza a integração em comento, pode-se dizer que o MERCOSUL não é maior que a vontade dos Estados que o compõe.

O ideal de um ambiente mercosulino de cooperação jurisdicional está distante. A realidade ainda mostra as diferenças das legislações nacionais de cada um dos Estados

⁵⁴⁷ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 78.

⁵⁴⁸ Para Deisy Ventura, “o MERCOSUL é uma questão entre governos, dos quais ele depende inteiramente, com nítida preponderância dos elementos conjunturais sobre as preocupações de natureza estrutural. Para alguns, sem ser um conceito “híbrido”, o MERCOSUL é uma estrutura de transição entre uma união aduaneira e um mercado comum do tipo simplificado. Mesmo tendo adotado o quadro e uma organização regional comum, sua dinâmica é tão flexível que mais parece ser o futuro de um simples entendimento entre governos”. VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003, p. 126.

Partes do MERCOSUL, que, embora gozem de proximidade geográfica e sigam a mesma tradição jurídica, a *civil law*, adotam posicionamentos diferentes frente às normas mercosulinas⁵⁴⁹.

a) *Brasil*

O Brasil sempre foi o maior país do MERCOSUL, tanto geograficamente quanto no que se refere à sua influência política e à sua envergadura econômica. Tradicionalmente o Brasil foi o líder do MERCOSUL, impulsionando a sua formação e o seu desenvolvimento. No entanto, o Brasil sempre foi o sócio mais reservado quando se tratava da adesão aos Acordos provenientes do bloco, assumido a posição de verdadeiro entrave – atitude possível em razão de o MERCOSUL ser calcado no princípio do consenso – impeditivo da comunitarização⁵⁵⁰.

Conforme disposto no artigo 105, inciso I, alínea *i* da Constituição Federal⁵⁵¹ brasileira, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵⁵² decidir sobre a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias⁵⁵³. Cabe ressaltar que no Brasil, diferentemente do que acontece na Argentina, não há qualquer margem para que os Estados federados possam legislar

⁵⁴⁹ Não será analisada a legislação venezuelana, visto que a sua entrada no MERCOSUL ainda não se efetivou plenamente, estando, inclusive, o seu ingresso passando por uma crise. Da mesma forma, não serão analisados os posicionamentos da legislação chilena e boliviana, já que são apenas associados ao MERCOSUL, possuindo estatutos diferenciados, conforme as decisões 12/97 e 14/96 do Conselho, respectivamente.

⁵⁵⁰ Ver: SISTE, Elias. *A suprema corte brasileira face os acordos de cooperação jurisdicional do MERCOSUL: uma reflexão crítica sobre o Protocolo de Lãs Leñas e o Protocolo de Medidas Cautelares* {Dissertação}. Santa Maria: MILA, 2002.

⁵⁵¹ “A homologação de sentenças estrangeiras e cartas rogatórias é regulada nos países do bloco, em maioria, somente por legislação infraconstitucional. Apenas no Brasil a matéria é constitucional. O fato de a regulamentação obedecer somente à norma ordinária tem como vantagem permitir, tão logo recepcionado o Protocolo, a adequação da legislação em contrário, pelo princípio *lex derogat legi priori*, o que garantiria a uniformização do sistema, se a legislação inteira de todos os países fosse mais harmônica. CAMINHA, Maria do Carmo Puccini.

⁵⁵² A competência do Superior Tribunal de Justiça veio com a Emenda Constitucional nº. 45/2004. Antes, a competência era do Supremo Tribunal Federal. *Os juízes do MERCOSUL e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais*. In Revista de Processo. N. 44, jul./set., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 50-51.

⁵⁵³ Artigo 105 da CF - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

acerca da processualística de internalização de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur*⁵⁵⁴.

Assim, há uma exacerbada concentração do poder decisório no STJ, em vez de compartilhar com os juízes de primeira instância a prerrogativa para analisar o cumprimento dos requisitos deliberatórios. Essa primeira confiança, interna, deve se implementada como condição primeira para a posterior construção de um ambiente de confiança recíproca externa, onde os próprios juízes requerentes analisam o cumprimento dos requisitos da cooperação jurisdicional – diminuindo as tarefas do juízes requeridos, que apenas cumprirão o pedido, não se preocupando com a jurisdição deliberatória.

No Brasil, a homologação de sentença estrangeira tem caráter constitutivo, ou seja, precisa passar pelo trâmite homologatório para que se torne um título exequível dentro do território brasileiro. Admite-se no Brasil o reconhecimento e a homologação de sentenças estrangeiras transmitidas através de Cartas Rogatórias, quando proveniente dos países do MERCOSUL, não suprimindo que sejam atendidos os requisitos estabelecidos pelo Protocolo de *Las Leñas*, assim como não fica suprimido o juízo de deliberação⁵⁵⁵.

Salvo os procedimentos mercosulinos e os provenientes de outros acordos bilaterais, os procedimentos de homologação de sentença estrangeira estão dispostos na Resolução nº. 09/2005 do STJ. Tal resolução estabelece no seu artigo 5º os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira, quais sejam: que a sentença tenha sido proferida por autoridade competente, que tenham sido as partes citadas ou que se tenha legalmente verificado a revelia, que tenha transitado em julgado e que tenha sido autenticada pela autoridade consular brasileira⁵⁵⁶.

⁵⁵⁴ ARAUJO, Nadia de; VARGAS Daniela; GAMA, Lauro Jr. *Cooperação jurídica nos litígios internacionais. Cartas rogatórias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 485-495.

⁵⁵⁵ Artigo 4º da Resolução 09/2005 do STJ: “A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente. §1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença. §2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente. §3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras”.

⁵⁵⁶ Artigo 5º da Resolução 09/2005 do STJ - Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; I - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Ademais, *o pedido de homologação deve estar acompanhado de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.*

Ainda consta na referida resolução que *não serão homologadas sentenças estrangeiras ou concedido exequatur a cartas rogatórias que ofendam a soberania ou a ordem pública*⁵⁵⁷.

Em que pese o parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal brasileira preze pela integração regional⁵⁵⁸ e o Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL permita a comunicação direta da decisão em cidades de fronteira, essa processualística não é adotada pelo Brasil⁵⁵⁹. Isso denota, certamente, uma afronta ao dispositivo constitucional que compromete o Brasil com a integração regional do MERCOSUL e da América Latina.

No Brasil, foi estabelecido como Autoridade Central o Ministério das Relações Exteriores⁵⁶⁰, que se encarrega de receber e remeter as cartas rogatórias oriundas dos países do MERCOSUL para o Superior Tribunal de Justiça proceder com a justiça deliberatória⁵⁶¹. Por sua vez, depois de expedido o *exequatur*, o STJ remeterá a sentença para que seja executado no juízo federal competente⁵⁶².

Desse quadro que foi traçado, percebe-se, sobretudo, o descomprometimento das políticas brasileiras com a cooperação jurisdicional, tanto porque não possibilita a cooperação direta em área de fronteira, desconsiderando absolutamente o Protocolo das Medidas Cautelares, quanto porque não dilui a competência para a análise deliberatória, concentrando-a no STJ.

⁵⁵⁷ Redação referente ao Artigo 06 da Resolução 09/2008 do STJ.

⁵⁵⁸ Artigo 4º, parágrafo único da CF - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

⁵⁵⁹ Para mais detalhes e exemplos de casos, ver: SISTE, Elias. *A suprema corte brasileira face os acordos de cooperação jurisdicional do MERCOSUL: uma reflexão crítica sobre o Protocolo de Lãs Leñas e o Protocolo de Medidas Cautelares* {Dissertação}. Santa Maria: MILA, 2002.

⁵⁶⁰ A estrutura do Ministério das Relações Exteriores foi reformulada pelo Decreto nº 4991 de 18 de fevereiro de 2004.

⁵⁶¹ O procedimento consta na Resolução 09/2005 do STJ.

⁵⁶² Artigo 13 do Regulamento 09/2005 do STJ - A carta rogatória, depois de concedido o *exequatur*, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

b) *Argentina*

Diferentemente do que acontece no Brasil, a doutrina não registra casos de descumprimento dos protocolos mercosulinos referentes a cooperação jurisdicional na Argentina. Não há, na Argentina, maiores óbices à internalização das sentenças estrangeiras do que há nos demais países componentes do MERCOSUL⁵⁶³.

As regras de DIPr argentinas estão presentes em várias normativas nacionais, provinciais, devido ao sistema federativo, e, ainda em todos os tratados internacionais que tenha subscrito. Quanto aos diplomas nacionais onde constam regras acerca da homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, tem-se o *Código Civil*, o *Código de Comércio* e o *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*.

Essa diversidade de marcos regulatórios acerca de DIPr na Argentina, fez com que fosse proposto no Congresso argentino um Projeto de Código de DIPr, visando dar congruência ao corpo de leis argentino. Note-se que não há nesse projeto de lei argentino previsão a respeito do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, uma das principais vertentes do atual DIPr⁵⁶⁴.

Atualmente, as legislações mais modernas acerca de DIPr verificam o cumprimento da competência internacional em relação às normas do país requerente, e não do país requerido, desde que não fira foro exclusivo do país requerido. Entretanto, a Argentina, no artigo 517 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, determina que a aferição da competência da *jurisdicción internacional* deve ser feita de acordo com as regras argentinas, e não do país requerente. Esse procedimento está conforme a alínea *c* do artigo 20 do Protocolo de *Las Leñas*⁵⁶⁵.

Tirando essa posicionamento retrógrado anteriormente referido, a Argentina corrobora no intento integracionista do MERCOSUL, já que não guarda foros exorbitantes e, além disso, são razoáveis os casos de foro exclusivo.

⁵⁶³ ALI, Paula M. *Las normas de jurisdicción internacional em ele sistema argentino de fuente interna*. In *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005, p. 422-444.

⁵⁶⁴ Para maiores esclarecimento acerca desse projeto de lei, ver: “*La ausencia de normas de reconocimiento y ejecución de sentencias em el Proyecto de Código de DIPr argentino*”. KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández. *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Zavalía, 2005.

⁵⁶⁵ Ver: LISBOA, Ramon. *Justiça Transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia* {Dissertação}. Santa Maria: MILA, 2006.

c) *Paraguai*

Do mesmo modo que as legislações dos demais países analisados, a legislação paraguaia também privilegia em alguma medida o processo de integração, já que as suas regras de DIPr são conforme a moderna processualística internacional.

A Constituição paraguaia dispõe expressamente no seu artigo 143.4 que, nas suas relações internacionais, o país agirá para promover a solidariedade e a cooperação internacional. Ademais, permite a submissão do Estado a um órgão de caráter supranacional quando estiver em jogo a defesa dos direitos humanos, a paz, a justiça, a cooperação e o desenvolvimento político, econômico, social e cultural, conforme disposição do artigo 145 da Constituição Paraguaia.

Dessas premissas traçadas pela Constituição paraguaia, denota-se claramente a abertura para uma significativa reforma institucional no MERCOSUL, baseada na implementação da supranacionalidade. Também deixa um lastro para a implementação de uma justiça transfronteiriça que atenda as reais necessidades de uma região que desenvolve a integração.

Assim como nos demais Estados-partes do MERCOSUL, percebe-se no Paraguai a influência que as CIDIP's tiveram na construção de uma eficaz política de cooperação.

Quanto aos requisitos paraguaios para a homologação de sentenças estrangeiras e para a concessão do *exequatur*, são aqueles básicos constantes nos países vistos anteriormente⁵⁶⁶. No que se refere aos critérios de validade e de competência internacional, no Paraguai são analisados conforme os do país de origem da sentença, diferentemente do que acontece na Argentina, conforme visto no item anterior.

⁵⁶⁶ Para maiores esclarecimento sobre Direito Processual Internacional no Paraguai, ver: RODRÍGUEZ, José Antônio Moreno; RODRÍGUEZ, Maria Esmeralda Moreno. *Regulación del derecho procesal civil internacional em el Paraguay*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

d) *Uruguai*

Por fim, quanto ao Uruguai, denota-se que sempre foi um dos países mais confiantes na construção do MERCOSUL, ainda mais porque sempre foi um dos países mais beneficiados com o processo de regionalização do cone sul.

Quanto a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur*, o Uruguai adotou, entre os países do MERCOSUL, a maior flexibilização nas políticas de cooperação jurisdicional, podendo se dizer que é o país mais comprometido com a formação de um espaço mercosulino de justiça⁵⁶⁷.

No Uruguai, quando a sentença estrangeira se submete ao juízo deliberatório, as regras de competência devem ser conforme àquelas do país requerente, e não do país requerido⁵⁶⁸. Claramente, essa regra excepciona-se quando a sentença em trâmite homologatório ferir a competência exclusiva uruguaia, nesse caso, não sendo homologada a sentença, pois o litígio ao qual ela corresponde será apreciado pela jurisdição uruguaia.

Note-se que a legislação uruguaia diverge do preceituado no artigo 20 do Protocolo de *Las Leñas*, onde a competência no plano internacional deve ser averiguada de acordo com as regras de competência do país requerido.

Quanto aos demais requisitos, a Uruguai segue os do Protocolo de *Las Leñas*, tanto no que se refere a processualística quanto a substancialidade.

Ademais, como exemplo da vanguarda uruguaia no que se refere ao direito processual civil internacional, deve-se salientar que nesse país também é admitida a transmissão de sentenças diretamente na via judicial, diluindo-se a competência para a delibação entre os juízes localizados em região de fronteira. Esse procedimento visa a dar maior celeridade e efetividade aos procedimentos jurisdicionais.

Em virtude do princípio da reciprocidade que norteia o processo de integração mercosulino, essa possibilidade de juízo deliberatório feita diretamente pelos juízes fronteiriços uruguaiois somente se dá quanto às sentenças provenientes da Argentina, que lhe dá o mesmo tratamento. Quanto às sentenças provenientes do Brasil, os juízos

⁵⁶⁷ Sobre o tema, ver: VESCOVI, Eduardo. *El litigio internacional en Uruguay*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005,

⁵⁶⁸ Assim dispõe o artigo 539.4 do Código Geral de Processo. Transcreve-se esse dispositivo: “Que el tribunal sentenciante tenga jurisdicción en la esfera internacional para conocer em el asunto, de acuerdo con su derecho, excepto que la materia fuera de jurisdicción exclusiva de los tribunales pátrios”.

uruguayos na região da fronteira não delibam diretamente, agindo da mesma forma que o Brasil age quando recebe as sentenças uruguaias, não prescindindo da análise do STJ, conforme visto retro.

Assim, esse ramo da processualística civil uruguaia rima com a intensa mobilidade humana que caracteriza a nossa época, assim como com a velocidade das trocas comerciais, que se pretende sejam cada vez mais intensas, em um processo de integração regional, razões pela qual os princípios da cooperação jurisdicional uruguaia devem servir de modelo para os demais países membros do MERCOSUL.

Do que foi visto, observou-se uma cabal diferença entre os mecanismos de cooperação jurisdicional da União Europeia e do MERCOSUL. Mormente em dois aspectos diferem-se essas duas experiências⁵⁶⁹. Primeiro, a falta de uma normativa supranacional no MERCOSUL que unifique os procedimentos faz com que haja divergências substanciais entre as leis provenientes de cada um dos Estados-partes. Segundo, a falta de vontade política dos Estados-partes (ou dos sucessivos governos dos Estados-partes) parece distanciar cada vez mais não só as jurisdições que compõem o MERCOSUL, mas ainda mais do que isso, parece distanciar os próprios países que, unidos, permanecem apenas geograficamente⁵⁷⁰.

⁵⁶⁹ VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003, p. 10. Segundo a autora, “tanto a União Europeia como o Mercosul constituem, hoje, dois exemplos de um regionalismo longamente desejado e apenas recentemente conquistado. Claro está, porém, que o alcance destas duas conquistas não é comparável. A União mostra-se claramente mais representativa em escala continental do que o Mercosul, limitado à integração sub-regional. Além disso, a profundidade dos dois processos é díspar; à pergunta “a Europa é hoje uma união, um continente ou uma ideia?”, pode-se responder que ela é, “sem dúvida os três”. Quanto ao Mercosul ele não passa de uma ideia em vias de materialização. No entanto, existe um paralelo entre essas duas partes distantes do globo, outrora tão atormentadas por rivalidades recorrentes, que conseguem enfim progredir em direção de uma identidade comum, graças à “tecnologia” da integração comercial e econômica. Resta constar que a América Latina não conheceu situações semelhantes àquela que deu o impulso decisivo à integração Europeia, em especial as profundas alterações geopolíticas associadas à evolução das elites dominantes e das opiniões públicas que se seguiram à Segunda Guerra Mundial. Sem resistir à tentação desse verdadeiro paralelo, desde a criação do Mercosul uma parte considerável da doutrina jurídica dos Estados-partes tendem a promover estudos comparativos entre o sistema institucional das Comunidades Europeias e o jovem Mercosul. Esse raciocínio baseia-se na ideia de que o Mercosul caminha para um mercado comum, cujo único exemplo bem sucedido é a Europa comunitária”.

⁵⁷⁰ Outro evento importante que denuncia a falta de vontade política na sedimentação da estrutura institucional do MERCOSUL é a falta de esforço na realização das eleições diretas para o Parlamento do MERCOSUL. Até agora os representantes eram escolhidos a partir da indicação de congressistas dos Parlamentos nacionais, sem nenhuma participação popular. Os demais países do bloco ainda não realizaram as suas eleições diretas, com a exceção do Paraguai que elegeu em maio de 2009 os 18 parlamentares para integrar o Parlasul, apesar de ter a intenção de tê-las realizado em 2008. O Uruguai e a Argentina planejavam realizar as eleições para a escolha dos integrantes do Parlamento do MERCOSUL em 2009, mas as transferiram para 2011. Essas mudanças nos prazos refletem a falta de comprometimento dos líderes com o processo de integração.

No entanto, nem tudo está perdido, havendo motivos para continuar lutando pela maior aproximação do MERCOSUL: os protocolos analisados anteriormente já são uma conquista em nada desprezível à harmonização das legislações nacionais e à integração processual mercosulina. Outrossim, as sucessivas crises pelas quais vêm passando os Estados-partes do MERCOSUL acabam desviando o processo integracionista do merecido foco das atenções das agendas políticas de cada nação, o que, espera-se, tome novo rumo com o alinhamento ideológico dos governos que toma corpo no cone-sul.

Destarte, não há como desconsiderar que já há um significativo avanço no sistema de cooperação jurisdicional entre os países do MERCOSUL. A instituição das cartas rogatórias e o estabelecimento das Autoridades Centrais tem grande potencial para alavancar esse processo de cooperação que trará inúmeros benefícios para a integração regional.

Não parece apazível que se desconsidere a cooperação mercosulina em face do avançado sistema europeu que criou o título executivo europeu e o espaço europeu de justiça. O que ocorre é que esses dois processos de integração seguem modelos distintos e, além disso, estão em estágios diversos de desenvolvimento, razões pelas quais não seria crível imaginar uma simetria entre os dois sistemas de cooperação jurisdicional.

4.3. Processos de integração emergentes

Até o momento, o MERCOSUL é a empreitada integracionista que mais desenvolveu-se na América do Sul. Entretanto, existem novas iniciativas para integração do continente.

4.3.1. Aliança Bolivariana para as Américas (ALBA)

A Aliança Bolivariana para as Américas foi instituída na cidade de Havana, em 2004, por Cuba e Venezuela. Desde a sua fundação a ALBA se afirmou como uma

alternativa à proposta dos EUA de formar uma Área de Livre Comércio das Américas – ALCA⁵⁷¹.

Motivados pelo ideário de Simon Bolívar⁵⁷², de independência política e econômica das nações, e de união dos povos, a ALBA foi construída baseada na solidariedade e no reconhecimento das necessidades espaciais de países como a Bolívia e o Paraguai⁵⁷³. Desde o início a ALBA tem uma clara intenção de superar os acordos de livre comércio, incluindo, para isso, os aspectos culturais, sendo seus objetivos fundamentalmente políticos, mas também econômicos. A ALBA foi conformada como um acordo de intercâmbio de produtos e serviços em um sistema que prioriza a solidariedade e a cooperação⁵⁷⁴.

A partir de 2006, com a entrada da Bolívia, a ALBA passou a denominar-se Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América – Tratado de Comércio dos Povos (ALBA-TCP). Trata-se uma plataforma de cooperação internacional baseada na ideia de integração social, política e econômica entre os países da América Latina e do Caribe⁵⁷⁵.

Influenciada por doutrinas de esquerda, a ALBA-TCP representa uma tentativa de integração econômica regional que não se baseia essencialmente na liberalização comercial, mas no fortalecimento dos Estados, em uma visão de bem estar social e mútuo auxílio comercial. Os países membros da ALBA-TCP discutem a introdução de uma nova moeda regional, o SUCRE.

Também alguns elementos que formam parte da agenda da ALBA estão sendo negociados com outros países da região em forma parcial, ou seja, fora do âmbito de acordos que possam ser integralmente caracterizados como ALBA. Um bom exemplo neste sentido é a negociação do “Banco do Sul”, proposta impulsionada pelo governo da Venezuela dentro da ALBA, que foi acolhida inicialmente pelo governo da Argentina em acordos de cooperação bilateral, embora não tenham sido caracterizados como um acordo de tipo ALBA. De outro lado, os acordos da ALBA compreendem negociações com outros atores que não somente os governos nacionais e se estendem a acordos de

⁵⁷¹ ALCA – Área de Livre Comércio das Américas foi uma proposta promovida pelos EUA a partir de 1994 para a criação de uma área unificada de comércio com 32 países das Américas com exceção de Cuba.

⁵⁷² Sobre Simon Bolívar, ver nota de rodapé no capítulo 3.

⁵⁷³ Artigo 12 do Acordo de Alternativa Bolivariana, de 2006.

⁵⁷⁴ SADER, Emir. ALBA: do sonho à realidade. Artigo em Carta Maior, 07/05/2007.

⁵⁷⁵ Atualmente fazem parte da ALBA: Antigua e Barbuda, Bolívia, Cuba, República Dominicana, Equador, Honduras, Nicarágua, São Vicente e Granadinas e Venezuela.

cooperação com governos municipais, estaduais, organizações e movimentos sociais e outros.

Em que pese toda expectativa e o empenho apaixonado na construção da ALBA, nada ainda se discutiu acerca da construção de um ambiente de cooperação jurisdicional entre os seus Estados partes. Entretanto, é imprescindível comprometer a prestação jurisdicional com um projeto tão ambicioso que busca a superação do modelo neoliberal.

4.3.2. UNASUL

No longo caminho da América Latina em defesa da soberania e às vésperas dos 200 anos do grito de independência em toda a região, o Brasil toma a dianteira uma nova cúpula de presidentes quer assentar as bases da integração sem a influência dos Estados Unidos⁵⁷⁶.

Em 23 de maio de 2008 foi firmado em Brasília o tratado constitutivo da União das Nações Sul Americanas – UNASUL, para construir uma identidade e cidadania sul-americanas e desenvolver um espaço regional integrado no âmbito político, econômico, social, cultural, ambiental, energético e de infra-estrutura. A UNASUL é formada por doze países da América do Sul e inclui em sua formação os países do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, com a Venezuela em processo de adesão) e os da CAN (formada por Bolívia, Colômbia, Equador e Peru) além de Chile, Guiana e Suriname⁵⁷⁷.

⁵⁷⁶ Desde o início da presidência de Luiz Inácio “Lula” da Silva, a diplomacia brasileira vem adotando uma estratégia de construção de uma liderança na América do Sul, buscando vínculos mais fortes com os Estados vizinhos, assim como uma integração em termos econômicos, de infraestrutura e de defesa de regimes democráticos. As iniciativas de cooperação Sul-Sul foram intensificadas com a criação da UNASUL.

⁵⁷⁷ A I Cúpula Energética Sul-Americana ocorreu na Venezuela 2007 - chamada pelo presidente Chávez de “cúpula perfeita” devido às suas determinações concretas no caminho da integração - assentou as bases definitivas para a Unasul. O acordo adotado então foi o de caminhar para uma cúpula de chefes de Estado na qual seria assinado o tratado final, sendo determinado que a Colômbia seria o país anfitrião e que a reunião seria realizada em dezembro de 2007. Ocorreu, então, uma série de fatos que desviaram o governo colombiano de convocar a cúpula, que foi adiada sucessivas vezes. “A situação tornou-se tão insustentável que o chanceler venezuelano, Nicolás Maduro, exigiu, em 19 de janeiro, “que fosse fixada imediatamente uma data para a Cúpula presidencial de países da América do Sul”, acrescentando que o encontro deveria ter sido estabelecido há muitas semanas, “mas foi sendo adiado com desculpas””. ROMERO, Roberto. *O nascimento da UNASUL e seus desafios*. Publicado em <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15014>. Data do acesso: 12 dez. 2009.

Assim, a UNASUL é um projeto de integração que abrange a América do Sul como um todo, despontando como agregador das mais diversas experiências integracionistas em andamento na região. Para reduzir as assimetrias e fomentar o desenvolvimento sustentável comum, os Estados partes⁵⁷⁸ da UNASUL entendem que a integração sul-americana deve ser alcançada através de um processo inovador, que inclua todas as conquistas e avanços obtidos pelo MERCOSUL e pela CAN, indo além da convergência desses processos⁵⁷⁹. Os antigos processos de integração regional, de caráter sub-regional não tinham conexões entre si, o que sempre foi apontado como importante fator para os seus insucessos. Caberá a UNASUL dar conta desse alinhamento entre essas experiências, que muito tem a contribuir com o sucesso dessa nova empreitada integracionista.

A UNASUL entende que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito irrestrito aos direitos humanos são condições essenciais para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados partes.

Dentre os objetivos da UNASUL está o fortalecimento do diálogo político entre os Estados Membros que assegure um espaço de concertação para reforçar a integração a consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana.

Para isso, a UNASUL objetiva a cooperação econômica e comercial que promova o crescimento e o desenvolvimento econômico, que supere as assimetrias mediante a complementação das economias dos países da América do Sul, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza.

Tecnicamente, a UNASUL pretende consolidar uma integração industrial e produtiva e o implemento de uma série de políticas comuns, referentes a imigração, proteção da biodiversidade, integração física, energética e financeira, seguridade social, saúde e a criação de uma aliança militar⁵⁸⁰.

⁵⁷⁸ São 12 os Estados partes da UNASUL: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

⁵⁷⁹ Ver o Tratado Constitutivo da UNASUL, disponível em:

<<http://www.comunidadandina.org/sudamerica.htm>>. Data do acesso: 21 dez. 2009.

⁵⁸⁰ Sobre os objetivos da UNASUL, ver o artigo 3 do Tratado Constitutivo.

Na alínea “r” do artigo 3 do Tratado Constitutivo da UNASUL há a previsão expressa de que se dedicará a promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros.

Assim como o MERCOSUL, toda a normativa da UNASUL será adotada por consenso. Essa escolha pela intergovernamentalidade do bloco deverá ser um dos principais entraves a operacionalização das políticas previstas no Tratado Constitutivo. Entretanto, a UNASUL previu que a sua normativa poderá ser aprovada por maioria qualificada, estando presente ao menos três quartos dos Estados Membros⁵⁸¹.

Da mesma forma que o MERCOSUL, os atos normativos emanados dos órgãos da UNASUL serão obrigatórios para os Estados Membros uma vez que tenham sido incorporados no ordenamento jurídico de cada um deles, de acordo com seus respectivos procedimentos internos.

Em que pesa os arrojados objetivos da UNASUL em articular a América do Sul, não existem ainda diretivas do bloco para implementar uma efetiva rede de cooperação jurisdicional na América do Sul, que funde um espaço sul-americano de justiça. A UNASUL guarda, porém, grande possibilidade de por em prática a integração humanista da América do Sul, baseada na solidariedade e no desenvolvimento conjunto dos povos.

Também o ideário motivador desse trabalho dissertativo encontra impar entusiasmo como o surgimento da UNASUL, pois nunca antes se articulou tantos países sul-americanos em um projeto de tamanha envergadura. Assim, o entusiasmo de construir um espaço integrado de cooperação jurisdicional na América do Sul precisa se renovar ainda mais, pois é condição indispensável para o sucesso da integração econômica sul-americana que a prestação jurisdicional transfronteiriça seja efetiva. Assim, os investidores internacionais se sentirão confiantes para por em prática a regionalização econômica que tão bem fará para a América do Sul.

Portanto, o esforço dos novos processos de integração sul-americanos podem servir para romper com a tradicional falta de sintonia entre os esforços para alcançar a integração da América do Sul, tão desejada e tentada desde Simon Bolívar.

⁵⁸¹ Artigo 12 do Tratado Constitutivo da UNASUL.

Destarte, como se pode observar nesse capítulo, dentro da vasta experiência integracionista da América do Sul, foi o MERCOSUL que construiu o mais estreito sistema de cooperação jurisdicional. Entretanto a cooperação jurisdicional do bloco do sul ainda é bastante tímida, deixando larga margem para os Estados definirem o nível de integração – jurisdicional – a que estão dispostos.

Esta parca integração jurisdicional se deve em grande monta à postura brasileira, cujos impedimentos constitucionais lançam barreiras tanto à construção de uma ordem supranacional como no estabelecimento de uma cooperação jurisdicional direta pela via judicial.

Assim, no MERCOSUL não é factível um órgão de caráter supranacional para edificar um verdadeiro espaço eficiente de cooperação jurisdicional no âmbito do MERCOSUL, que desse suporte a um espaço sul-americano de justiça. Da mesma forma, não é viável uma maior aproximação entre os juízes, pois, pelo menos no que se refere ao Brasil, há norma constitucional determinando a exclusividade do STJ na emissão do *exequatur*.

Quanto as novas iniciativas de integrar o continente – ALBA e UNASUL -, tratam-se de processos embrionários, que ainda não foram capaz de produzir quaisquer feitos práticos. Entretanto, é grande a expectativa de que tais empreendimentos gerem frutos, tais como a efetivação de um ambiente de cooperação jurisdicional, que, em última *ratio*, melhore a qualidade de vida das suas populações.

Por essas expectativas e pelas experiência já existentes, há diversos fatores que corroboram com a futura efetividade da cooperação jurisdicional na América do Sul. Ambiente esse que dê sustentabilidade à uma intensa interlocução de pessoas, bens, fatores de produção, etc. no bloco do sul.

CONCLUSÃO

He dicho Escuela del Sur, porque en realidad, nuestro norte es el Sur. No debe haber norte, para nosotros, sino por oposición a nuestro Sur. Por eso ahora ponemos el mapa al revés, y entonces ya tenemos justa idea de nuestra posición, y no como quieren en el resto del mundo. La punta de América, desde ahora, prolongándose, señala insistentemente el Sur, nuestro norte.

TORRES GARCÍA, Joaquín
Universalismo Constructivo, 1941

A lição do pintor uruguaio Joaquín Torres García, que empresta a epígrafe a este trabalho, toca o âmago do lugar dos países latino americanos em um mundo globalizado. Ao diagramar uma Escola do Sul para a pintura e para a cultura latino-americanas, ele propôs que a América Latina não estivesse abaixo dos países desenvolvidos, como estes fizeram crer com sua cartografia ideológica, mas tendo a si próprios como direção. Para isso, ele inverteu o mapa do continente americano para ter a ideia correta da posição de seu país e dos seus vizinhos. Dessa forma, Torres García propõe que nosso norte seja o *sul*⁵⁸².

Esse é justamente o objetivo maior deste trabalho. Busca-se fomentar as bases de sustentação da integração regional da América do Sul, para que, sob alicerces sólidos, o subcontinente se integre, e, fortalecido, construa o *próprio* desenvolvimento e que

⁵⁸² GARCÍA, Joaquín Torres. *Universalismo Constructivo*. Buenos Aires: Poseidón, 1941

edifique o seu futuro conforme as próprias convicções, sem desconsiderar as experiências do seu passado.

Para isso foi necessário compreender de que forma a cooperação jurisdicional sul americana poderia ser um instrumento efetivo para a concretização dos direitos com conexão internacional advindos da integração sul-americana. Em que pese a relevância dos auspícios idealistas, transcendeu-se ao campo sonhador, buscando identificar na prática quais são os motivos da ineficácia da cooperação jurisdicional entre os sistemas judiciários nacionais, no âmbito sul-americano

Para tanto, no primeiro capítulo foi construída a ideia de que existe um verdadeiro dever de cooperação jurisdicional entre os Estados, a partir da teoria de Pasquale Stanislao Mancini. Para ele, cada pessoa carrega consigo um título para exigir de todos os outros homens a posse daquela medida da própria liberdade, daquela extensão do seu exercício, onde quer que ele se encontre sobre a terra, e independentemente da autoridade que o governe. Sendo assim, a cooperação jurisdicional não deveria ser encarada como um mero ato de cortesia, muito ao contrário, deve ser vista como uma garantia que aproxima a previsão legal do acesso à justiça, de um lado, da operacionalização da justiça transfronteiriça, do outro.

Pensando se existe, em cada uma das soberanias independentes, o poder absoluto de recusar a aplicação de leis estrangeiras sobre o seu próprio território, Mancini concluiu que o conceito de *independência* de um Estado não pode ser exagerado a ponto de autorizar a violação dos direitos de outro Estado. Assim em razão da natureza das coisas e da sobredita *comunhão jurídica do mundo inteiro*, existem verdadeiros *deveres internacionais* nesta matéria, sendo essa compreensão da cooperação a norteia todo o trabalho.

Ainda mais do que dever de obedecer aos chamados intenacionais, a cooperação jurisdicional deve se adequar à realidade da pós-modernidade, onde é intensa a interlocução de entes privados de diversos Estados, e crescente a litigiosidade e a judicialização. Assim, a cooperação jurisdicional deve ser balizada pelos valores do DIPr pós-moderno que Erik Jayme emprestou à este trabalho: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos.

Na identificação dos obstáculos à efetiva cooperação jurisdicional, percebeu-se que o grande formalismo dos procedimentos da justiça transfronteiriça é, na verdade, reflexo da grande resistência dos Estados na transposição do paradigma nacionalista –

origem não só da produção normativa, mas também da prestação jurisdicional - e na relativização do conceito de soberania, de que fala Luigi Ferrajoli.

Os entraves à efetivação da justiça transfronteiriça acontecem, de forma geral, porque a prestação jurisdicional não se internacionalizou na mesma medida que se internacionalizaram os fatos sociais e a produção do direito. Daí surgiram as grandes mazelas da prestação jurisdicional com conexão internacional, decorrentes da incapacidade dos sistemas jurisdicionais nacionais darem conta de tais demandas complexas. Esses obstáculos, conforme verificado, são, entre outros, os elevados custos processuais, a morosidade, o formalismo, a falta de confiança na prestação jurisdicional alhures – e mesmo nos juízes nacionais de instâncias inferiores, já que a competência para o juízo deliberatório é reservada aos tribunais superiores.

No segundo capítulo ficou claro que no espaço europeu de justiça é bastante visível a cessão – ou redistribuição – de soberania da qual fala Ferrajoli. Nesse sentido, a livre circulação de sentenças, de produção de provas e comunicação de atos processuais é resultado direto dessa concepção pós-moderna de soberania, onde as fronteiras estatais já não são obstáculos para a realização dos direitos com elementos de conexão internacional.

Conforme visto, as lições de Mancini são bem aplicadas no espaço europeu de justiça. Ali se percebe a relativização da soberania e a sua atualização de acordo com a concepção pós-moderna da relação entre os Estados, implicando em uma recomposição das paisagens jurídicas nacionais, regionais e internacionais. Para Mancini, essa relativização do conceito de soberania é percebida no intento das diversas convenções internacionais que tratam de convencionar internacionalmente a cooperação jurisdicional. Trata-se de convencionar um direito comum através da harmonização entre as normas provenientes dos mais diversos ordenamentos.

O Regulamento (CE) nº. 44/2001 unificou e simplificou o procedimento para a concessão do *exequatur* para os Estados-Membros. Segundo ele, basta que a parte interessada, de posse de uma cópia da decisão proferida em seu país, apresente o requerimento de execução, apresentados os documentos referidos, e a decisão é declarada executiva automaticamente, não havendo qualquer juízo de valor acerca dos mesmos.

Entretanto, com o advento do Regulamento (CE) nº. 805/2004 é suprimida por completo a jurisdição deliberatória, através da instituição do título executivo europeu,

consubstanciando, assim, a livre circulação de sentenças na Europa e um verdadeiro espaço europeu de justiça. Cabe ao juiz requerente a verificação dos requisitos e a concessão de executividade à decisão no âmbito da União Europeia, e não ao juiz requerido, como tradicionalmente é feito no juízo de delibação. O juízo requerido apenas cuidará dos tramites executórios. Dessa forma, percebe-se que a cooperação jurisdicional no âmbito da União Europeia tem como pressuposto a confiança recíproca, capaz de criar um verdadeiro espaço de livre circulação de decisões judiciais.

O título executivo europeu, em que pese ser aplicável a matéria bastante restrita, é o que se tem de mais avançado em termos de justiça transfronteiriça no mundo de hoje. Entretanto, essa liberdade na circulação de atos judiciais em um espaço integrado de justiça não é absoluta, sendo restrita a determinadas matérias. De qualquer forma, trata-se do mais alto degrau na ascensão da comunitarização da prestação jurisdicional na União Europeia.

O procedimento europeu para ações de pequeno montante também foi construído embasado na confiança recíproca entre os Estados, tendo facilitado a execução dos seus julgados, da mesma forma que fez o Regulamento (CE) nº. 805/2004. Outros regulamentos tem sido firmados nesse sentido, para diversas matérias e procedimentos, consolidando, gradualmente, o espaço europeu de justiça.

Devido a progressiva unificação das várias legislações dos povos da Europa, pode ser profetizado como um dos benefícios futuros, quiçá da humanidade, a unidade de um direito, comum a todos os povos. Se fosse alcançada esta unidade legislativa, certamente a causa dos conflitos de leis desapareceria, assim como a necessidade de normas para resolvê-los. Mas existem muitas questões a serem resolvidas. Essa unificação universal é possível? E é desejável?

Do estudo dinâmico feito na segunda parte do trabalho, percebeu-se que o quadro da cooperação jurisdicional não é tão arrojado na América do Sul quanto é na União Europeia, em que pese não seja recente a preocupação com a efetivação dos direitos em um espaço transfronteiriço em tal região. Entretanto, a harmonização das políticas de cooperação jurisdicional operadas tanto no âmbito convencional quanto no âmbito dos processos formais de integração regional parecem ter um arcabouço normativo relevante para a construção de um espaço sul americano de justiça.

São diversos os âmbitos de produção jurídica de DIPr convencional que abrangem os países sul-americanos. Desde há muito tempo parece haver no seio da

América do Sul um certo espírito de solidariedade regional. Se inicialmente essa solidariedade visava assegurar a independência e o desenvolvimento da América do Sul, hoje essa solidariedade é condição indispensável para uma inserção da região no cenário da globalização econômica.

Desde o Congresso do Panamá, de 1826, passando pelo falido Tratado de Lima, de 1878, tentou-se abordar questões de DIPr coletivamente nos países americanos que se escrevem na família jurídica romano-germânica. Posteriormente, os Tratados de Montevideu e o Código Bustamante intensificaram a preocupação em harmonizar o DIPr – inclusive a cooperação jurisdicional - na região.

Conforme Diego Arroyo, a harmonização convencional da América do Sul responde mais a identificação de determinados interesses comuns em determinados momentos históricos do que o pertencimento a uma família de tradição jurídica ou de história comum. De qualquer forma, se todas estas iniciativas não produziram um efeito prático significativo, sobretudo se comparado a unificação do DIPr europeu, não se pode contestar que conformam um corpo legislativo, e uma experiência, em nada desprezível para a diagramação de um futuro espaço integrado de justiça na região.

Foram as CIDIP`s que produziram o maior efeito prático nos Estados-partes da OEA. Estas convenções tiveram relevante papel enquanto harmonizadoras e unificadoras de normas materiais e processuais nos países americanos, demonstrando desde cedo a preocupação desses países em promover um espaço de facilitação da justiça além-fronteira.

As CIDIP`s tem trabalhado arduamente para a unificação das regras de direito internacional processual, no continente americano, procurando pensar e aplicar o direito de modo consentâneo com as necessidades e perspectivas do mundo atual, a partir da ideia de que a internacionalização dos fatos sociais está permeando e alterando consideravelmente nossas vidas – e deve ser acompanhada por uma internacionalização da prestação jurisdicional. Não há dúvidas que as CIDIP`s, vem formando uma nova gramática na cooperação jurisdicional, com vistas a codificação internacional do DIPr em todo o continente americano.

Parece, então, que a empreitada codificadora das CIDIP`s comungam com o pensar alargado, pois a sua tarefa codificadora visa imprimir uma nova maneira de pensar a ordem das coisas. Para um bom resultado no implemento de uma efetiva rede de cooperação judiciária na América do Sul, objeto desse trabalho, urge essa

mentalidade alargada não somente dos legisladores, mas dos juizes, acadêmicos e até integracionistas de forma geral. Essa ampla mentalidade deve transpor o paradigma estatalista, berço da organização judiciária, para debruçar-se em um mundo cosmopolita, de fronteiras permeáveis – ou sem fronteiras.

Assim, percebe-se uma tendência à harmonização do DIPr na América do Sul, a qual o subcontinente foi pioneiro, desde o Tratado de Lima, de 1878, passando pelos dois Tratados de Montevideu, de 1889 e 1940, o Código Bustamante, de 1929, e os intentos de reforma ou síntese de ambos, que se produziram no século XX, até chegar a CIDIP e ao novo impulso da integração sub-regional. Em todos os momentos houve na América do Sul pelo menos um processo de elaboração ou reforma de normas convencionais de DIPr.

Além dessas experiências harmonizadoras do DIPr genuinamente regionais, também as experiências universais como a Conferência de Haia e o UNIDROIT tem um papel relevante na construção de valores e procedimentos comuns para tratar as questões privadas com conexão internacional, assim como na construção de uma doutrina internacionalista que dê conta dessa matéria.

Além da harmonização convencional do DIPr, a América do Sul acumula uma vasta experiência no campo da integração econômica, institucionalizada. Como visto, esses blocos econômicos tem uma preocupação em conformar um sistema de cooperação jurisdicional que dê segurança aos litígios privados internacionais que se intensificam com o aumento das trocas econômicas que se pretende. Mas a cooperação não pode ter como fim, única e exclusivamente, o projeto de mercado comum, para o tratamento das questões comerciais, mas também abarcar os interesses dos cidadãos, principais beneficiários da integração regional. Existe toda uma série de questões relacionadas mais diretamente a pessoa física que seguem tendo tanta importância com vistas a uma regulação de alcance convencional: questões civis, processuais e de cooperação internacional.

Segundo Adriana Dreyzin de Klor, há marcante diferença na construção legislativa de nível convencional e, de outro lado, a de nível institucional, pois no último caso, há o objetivo precípua que é a integração, o que tornaria obrigatório o dever de internalização dos tratados e não mera questão de cortesia internacional⁵⁸³.

⁵⁸³ “Dadas las peculiaridades de este ámbito, puede inferirse que la cooperación jurídica debe asumir entre quienes se obligan, el carácter de un verdadero deber a diferencia de lo que sucede en el otro extremo – la regulación interna – donde el principio dominante, bien puede asimilar-se a la reciprocidad o a la

Dentre todas as experiências integracionistas sul-americanas, somente o MERCOSUL esboça um espaço integrado de cooperação jurisdicional. Algumas experiências mais antigas já perderam fôlego na inércia das cúpulas presidenciais e até deixaram de existir. Outras são ainda muito embrionárias, e, em que pese as elogiáveis intenções das suas cartas constitutivas, ainda não permitem qualquer afirmação concreta acerca da sua contribuição na configuração de um espaço sul americano de justiça.

Diante da diversidade de modelos integracionistas a seguir, o MERCOSUL optou nitidamente por um modelo minimalista, caracterizado por uma assimetria interna entre seu propósito constitutivo ambicioso e a fragilidade dos meios para efetivá-lo colocados a sua disposição pelos Estados-partes. Assim, o MERCOSUL adotou uma estrutura típica das organizações internacionais de caráter regional, movida por uma dinâmica institucional que se caracteriza pelo entendimento inergovernamental entre os Estados-partes. Da mesma maneira, a cooperação jurisdicional mercosulina segue os moldes do direito internacional clássico, centrado na consensualidade entre as partes e na reciprocidade.

Em função dessas características, no âmbito do MERCOSUL percebe-se uma realidade bastante diversa daquela Europeia, pois o interesse predominante é o resultado da vontade individual de cada um dos Estados-partes. Não há uma estrutura institucional independente e autônoma, além do que, as normas jurídicas devem ser submetidas aos processos de internalização previstos nos textos legislativos de cada País. Não se fala no âmbito do MERCOSUL em aplicabilidade imediata das normas emanadas das instituições e tampouco em primazia frente aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Embora a preocupação com a efetivação dos direitos em um espaço transfronteiriço não seja recente entre os países do MERCOSUL, os seus marcos regulatórios acerca da cooperação jurisdicional são bastante discretos. O Protocolo de *Las Leñas* instituiu a carta rogatória como instrumento para requerer a homologação das sentenças estrangeiras no âmbito mercosulino, sem dispensar, no entanto, as extensas burocracias nacionais, ficando a cargo de cada Estado-parte diminuir os entraves,

cortesía internacional. La naturaleza y los objetivos del modelo integracionista marcan las pautas a respetar en la materia; así, por ejemplo, para conocer y ejecutar sentencias y laudos arbitrales los recaudos exigidos deben flexibilizarse con relación a la rigidez que detenga en muchos casos, la dimensión convencional". KLOR, Adriana Dreyzin de. El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial, laboral y administrativa con particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales. In *Revista de derecho del Mercosur*, n. 2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 92.

utilizando-se da reciprocidade. Esses entraves são tão menores quanto maior for o entusiasmo do referido Estado-parte na efetivação do MERCOSUL. Por sua vez, o Protocolo de Medidas Cautelares, de 1994, possibilitou a execução direta das medidas cautelares em região de fronteira, independentemente de qualquer juízo de delibação. Acontece que tal inovação legislativa não foi capaz de produzir efeitos práticos, sendo usurpada justamente pelo Brasil, o mais vigoroso membro do bloco.

Assim como na União Europeia, pôde-se observar que há no MERCOSUL um empenho legislativo da efetivação da Justiça além-fronteira. Contudo, no painel mercosulino pesam à integração os extensos procedimentos da jurisdição delibatória de cada Estado-parte, ao passo que a elevada integração Europeia permitiu a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça, paradigma à integração mercosulina.

É heterogênea a tendência até a codificação internacional do DIPr, em função dos diferentes âmbitos de produção jurídica nos quais vem se desenvolvendo. Esta heterogeneidade é uma característica de suma importância para entender a evolução do processo como para perseguir soluções eficazes em qualquer dos ditos âmbitos.

Assim, um aspecto que diferencia a experiência harmonizadora do DIPr dos dois continentes está no fato de que, no âmbito da integração Europeia, o sistema de cooperação jurisdicional surgiu dentro da estrutura institucional da União Europeia. Por outro lado, na América do Sul, o sistema de cooperação jurisdicional surge de vários âmbitos, não estando adstrito a um só processo de integração regional.

Isso dá margem a uma desorganização das normas provenientes de distintos âmbitos de produção jurídica⁵⁸⁴. As poucas regras de conflito entre elas são vagas, e nutrem um apego ao passado, ao que já existe, já que as cláusulas de compatibilidade se referem somente as convenções assinadas anteriormente, já em vigor, não se preocupando em realizar uma profilaxia quanto as disposições convencionais futuras, provenientes da CIDIP ou de outros foros de codificação.

As dificuldades da harmonização do DIPr na América do Sul passam pela falta de compilações sistemáticas das normas materiais e colisionais dos países envolvidos e também no fato de haver um enorme desconhecimento por parte dos juristas latino-americanos sobre o sistema jurídico de seus países vizinhos. Comumente juristas latino-

⁵⁸⁴ ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 76.

americanos conhecem melhor os sistemas jurídicos europeus e norte-americanos do que os sistemas dos outros países latinos⁵⁸⁵.

Como resultado deste emaranhado de fontes jurídicas normativas, urge uma recomposição das diversas paisagens jurídicas para proporcionar uma futura harmonização entre as normas provenientes dos mais diversos ordenamentos jurídicos. Essa harmonização pode acontecer, dentre outras maneiras, através da fertilização recíproca entre as diferentes experiências nacionais e pós-nacionais.

Como podem ser conciliados ordenamentos jurídicos que conservam a sua identidade e individualidade de trajetória? Como proceder quando os Estados teimam em não se desprender de uma atitude estritamente nacionalista?

As respostas a essas e outras perguntas demanda uma mudança nos referenciais teóricos e práticos da jurisdição – essencialmente nacionalista -, para fazer com que a prestação jurisdicional se abra ao global, para dar conta da nova gama de demandas. Além disso, é necessária uma releitura das funções dos órgãos nacionais prestadores da jurisdição, assim como uma atualização dos mecanismos de auxílio entre as jurisdições.

Nesses espaços integrados, de intensa movimentação humana e livre circulação de bens, urge novas políticas de cooperação jurisdicional por parte dos Estados-partes, a fim de minimizar os entraves à operacionalização da justiça transfronteiriça, e, com isso, favorecer a construção do mercado comum.

É necessário fazer uma reflexão crítica do fenômeno jurídico contemporâneo, ainda preso ao paradigma estatalista. A partir da perspectiva regionalista, há uma redefinição das funções dos sistemas jurídicos nacionais e regionais na concretização dos direitos em um espaço transfronteiriço. Nesse sentido, as idiossincrasias dos processos de integração conduzem a um profundo questionamento sobre o papel da prestação jurisdicional nesse contexto.

O espaço sul-americano de justiça somente será implementado efetivamente se for reconhecida a estreita conexão entre a política e a realidade social, de modo que as Constituições dos Estados deverão ser compreendidas como facilitadoras da integração. Da mesma forma, deve haver um comprometimento dos Estados – ou seria dos governos? – na construção desse ambiente integrado de prestação jurisdicional.

⁵⁸⁵ TIBÚRCIO, Carmem. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções de Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádía de (Orgs.). Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1998. P. 48.

Para isso, uma hermenêutica adequada do que seja a soberania e de qual seja, na atualidade, a função de um dos poderes específicos do Estado – o Judiciário – é imprescindível para o reconhecimento de que a cooperação entre jurisdições estatais somente adquirirá sentido se aos processos de integração em cujo âmbito esse fenômeno surge, for agregado um sentido ético e humano, para além dos meros interesses econômicos, ditados pelo exercício da razão instrumental. Desse modo, é muito importante que as jurisdições estatais, bem assim como as jurisdições regionais, reconheçam-se como concretizadoras de direitos nesses âmbitos, direitos esses afinados com a perspectiva da emancipação humana.

Esta relação das opiniões e dos motivos determinantes nos leva à conclusão de que até o momento em que as doutrinas do DIPr forem fundadas na *comitas*, no *consentimento voluntário das concessões*, ou na interessada *reciprocidade das utilidades*, se percorrerá um falso caminho, que não poderá conduzir à efetivação da prestação jurídica internacional.

BIBLIOGRAFIA

Livros e obras monográficas

ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 2006.

AGUIRRE, Marcelino Oreja; MORILLO, Francisco Fonseca (Org.). *El Tratado de Amsterdam. Análisis y comentarios*. Madri: McGraw Hill, 1998.

ANDOLINA, Ítalo. *La cooperazione internazionale nel processo civile. Profili della esperienza europea: Verso un modelo di integrazione trans-nazionale*. Revista da Processo. Ano 22, n. 88, out./dez. 1997.

ALLARD, Julie. GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização. A nova revolução do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Lições de Direito Comunitário. II volume. O contencioso comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARROYO, Diego P. Fernandes. *Derecho Internacional Privado Interamericano*. Evolución y perspectivas. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores.

BALLARINO, Tito. *Manuale di Diritto dell'Unione Europea*. 6 edizione. Padova: CEDAM, 2002.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *O Mercosul, suas Instituições e Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTr, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. *O Mal Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. *Europa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BIAVATI, Paolo; CAPRI, Federico. *Diritto Processuale Comunitario*. Milão: Giuffrè Editore, 1994.

BITTAR, Eduardo. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOLÍVAR, S. *Carta da Jamaica, Escritos Políticos*, Ed. Unicamp, Campinas, 1992.

BOOTH, Wayne C., COLOMB, Gregory G. e WILLIAMS, Joseph M. *A Arte da Pesquisa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRAVO, Luigi Ferrari; MILANESI; Enzo Moavero. *Lezioni di diritto comunitario*. II edizione. Napoli: Editoriale Scientifica, 1997.

CAMPIGLIO, Cristina. *Il principio di reciprocità nel diritto dei trattati*. Milão, CEDAM, 1995.

CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. V. I, 8 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARTOU, Louis. *L'Union européenne*. Traités de Paris – Rome – Maastricht. 2 édition. Paris: 1996.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CATELLANI, E. L. *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902,

DABÈNE, Olivier. *América Latina no Século XX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

DANIELE, Luigi. *Il diritto materiale della comunità europea*. Introduzione allo studio del mercato interno e delle politiche comunitarie. Milano: Giuffrè Editore, 1995,

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

_____. *Por um direito comum*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

_____. *Les forces imaginantes du droit (II). Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006.

DEMO, Pedro. *Metodologia do Conhecimento Científico*. São Paulo: Atlas, 2000.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. XXX, 1993.

DREYZIN DE KLOR, Adriana {et. Al.}. *Solução de Controvérsias*: OMC, União Europeia e Mercosul. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2004.

DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. CORNET, Teresita Saracho. *Trámites Judiciales Internacionales*. Buenos Aires: Zavalía, 2005.

ECO, Umberto. *Como de faz uma tese*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2006.

FEBVRE, Lucien. *A Europa: gênese de uma civilização*. Bauru: EDUSC, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Lês Conventions de Bruxelles et de Lugano. Competence internationale, reconnaissance et exécution des jugement en Europe*. 2 édition. Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1996.

GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. *O Sistema Jurídico Medieval e a Civilização Medieval*. No Prelo.

_____. *Primeira Lição sobre Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUTZWILLER, Max. Le développement historique du droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 29, 1929.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

IANNI, Octavio. *O Labirinto Latino Americano*. 2 edição. Petrópolis, Editora Vozes, 1995.

JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de L`Haye, tome n. 251, 1995.

JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: CEDAM, 1988.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. São Paulo: E&PM Editores, 2007.

KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. Lisboa: imprensa nacional-casa da moeda, 1998.

KONDER, Leandro. *O que é Dialética*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LAUREANO, Abel. *Quando é o Juiz Nacional obrigado a suscitar uma Questão Prejudicial ao tribunal das Comunidades Europeias?* Porto: ELCLA Editora, 1994.

LISBOA, Ramon. *Justiça Transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre o Mercosul e a União Europeia {Dissertação}*. Santa Maria: MILA, 2006.

LUSTOSA, Isabel. *Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros*. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

MACHADO, João Bosco M. *MERCOSUL: Processo de Integração*. São Paulo: Editora Aduaneiras, 2000.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional – uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Rapporto a l'Institut de Droit International*. In: Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.

_____. *Direito Internacional*. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.

_____. *Utilità di rendere obbligatorie per tutti gli Stati, sotto la forma di uno o più trattati, alcune regole del diritto internazionale privato per assicurare la decisione uniforme dei conflitti tra le differenti legislazioni civili e criminali*. No prelo.

MARI, Luigi. *Il Diritto Processuale Civile della Convenzione di Bruxelles*. I – Il sistema della competenza. Padova, Casa Editrice Dott. Antonio Mlani, 1999.

MEIJERS, E. M. L'histoire des principes fundamenaux du droit international privé a partir du moyen age. Spécialement dans l'europe occidentale. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 49, 1934.

MENGOZZI, Paolo. *Il Diritto Comunitario e dell'Unione Europea*. Milão: CEDAM, 1997.

MIRANDA, Francisco de. *Tratado de Direito Internacional Privado*. Volume I. Rio de janeiro: José Olympio Editor, 1935.

MONNET, Jean. *Memórias: a construção da unidade Europeia*. Brasília: UnB, 1986.

OVERBECK, Alfred E. von. *La contribución de la conferencia de la Haya au developpement du droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 233, 1992.

PFETSCH, Frank R. *A União Europeia: história, instituições, processos*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

RECHESTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e pratica*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha Machado. *Da responsabilidade do Estado pela violação do Direito Comunitário*. Coimbra: Almedina, 1996.

RIDEAU, Joel. *Droit institutionnel de l'union et des communautés européennes*. 2 édition. Paris: LGDJ, 1996.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conferencia de Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SATO, Eiiti; FONSECA, Mariana Maciel. Como anda o MERCOSUL? In RILA - Revista de Integração Latino-Americana. Santa Maria, RS, v. 4, n. 1, jan./jun. 2007, p. 51.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

SEILER, Daniel-Louis. *La Méthode Comparative en Science Politique*. Paris: Armand Colin, 2004.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Ovídio Batista da. *Do Processo Cautelar*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SISTE, Elias. *A suprema corte brasileira face os acordos de cooperação jurisdicional do Mercosul: uma reflexão crítica sobre o Protocolo de Lãs Lenas e o Protocolo de Medidas Cautelares* {Dissertação}. Santa Maria: MILA, 2002.

SOSA, Gualberto Lucas. *Cooperación judicial transnacional en el MERCOSUL*. In El derecho procesal em ele MERCOSUL. Libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciências Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina, 1997.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTR, 2003.

TAVARES, José Antônio Giusti e ROJO, Raúl Enrique (Orgs.). *Instituições políticas comparadas dos países do Mercosul*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

TESAURO, Giuseppe. *Diritto Comunitario*. Milão: CEDAM, 1998,

TORRONTÉGUY, Marco Aurélio. *O Direito Humano a saúde no Direito Internacional: efetivação por meio da cooperação sanitária* {tese}. São Paulo. USP. Tese a ser defendida em abril de 2010.

VALLADÃO, Harolodo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro, 1980.

VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul*. Brasília: IBRI, 2002.

VENTURA, Deisy. *A ordem jurídica do MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003.

ZICCARDI, Piero. *La Costituzione dell'Ordinamento Internazionale*. Milano: Giuffrè, 2000.

Artigos de periódicos e capítulos de obras coletivas

ABRAMO, Perseu. *Pesquisa em ciências sociais*. In: HIRANO, Sedi (Org.). *Pesquisa social: projeto e planejamento*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979, p. 87.

ALI, Paula M. *Las normas de jurisdicción internacional em ele sistema argentino de fuente interna*. In *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

ALONSO, Ramón Silva. *La Contratación Internacional em América – Del Congreso Sudamericano de DIP de 1889 a la V Conferencia Interamericana de Derecho Internacional Privado*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A.

Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

ANDOLINA, Ítalo. *La cooperazione internazionale nel processo civile: prolili della esperienza europea: verso un modelo di integrazione trans-nazionale*. In *El derecho processal en el Mercosur*. Libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997.

ARAUJO, Nadia de. *Conflitos de Convenções de Processo Civil Internacional: Por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. [Orgs.] *Estudos em homenagem á professora Ada Pelegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

_____. *Cooperação interjurisdicional no Mercosul – Cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação de direito estrangeiro*. In: BASSO, Maristela (Org.) *Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-partes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. *A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e as conseqüências de sua adoção para o Brasil*. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

ARAUJO, Nadia de; BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. *A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

ARROYO, Diego P. Fernández. *Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericana sobre competência judicial internacional*. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho Del*

comercio internacional: temas y actualidades: Litígio judicial internacional. Abr., Buenos Aires: Zavalía, 2005.

BEEVERS, Kisch A. *Jurisdicción y reconocimiento de decisiones bajo las normas tradicionales de Inglaterra*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

BELANDRO, Ruben. B. Santos. *Vigência de los Tratados de Montevideo de 1889 y 1940 a la luz de las CIDIP I, II y III*. In *Revista de Informação Legislativa*. N. 103. jul./set., Brasília: Imprensa Nacional, 1989.

BENETI, Sidney Agostinho. *Direito Processual de Integração*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

BERGMAN, Eduardo Telechea. *Desarrollos necesarios em el ámbito interamericano em matéria de condición procesal del litigante foráneo y asistencia judicial internacional*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. *Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

BRIGIDO, Eveline Vieira; JAEGER, Guilherme Pederneiras. *Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL*. In PIMENTEL, Luiz Otávio; MOTA, Carlos Esplugues; BARRAL, Welber. *Direito Internacional Privado. União Europeia e Mercosul*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

CARLUCCI, Aída Kemelmejer. *Lineamentos Generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIGROIT)*. In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández; PIMENTEL, Luiz Otávio [Orgs]. *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádía de (Orgs.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

DEMBICZ, Katarzyna. La CEPAL y la Integración Latinoamericana. In *RILA – Revista de Integração Latino-Americana*. Santa Maria, RS, n. 03.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. *Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdiccional internacional em torno de la calidad del dercho de la integración*. In: LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. (org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeas*. Asunción: Intercontinental, 2001.

_____. El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial, laboral y administrativa com particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales. In *Revista de derecho del Mercosur*, n. 2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. La cooperación judicial em los convênios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. In *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, 1993, jan./jun., p. 81-100.

FRIGO, Manlio. *A cooperação judiciária em matéria civil no ordenamento comunitário*. Anais do congresso “O Direito Internacional Privado perante os processos de integração regional”, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina, em novembro de 2010. CD-ROM.

_____. *A cooperação judiciária em matéria civil no ordenamento comunitário*. 2009. No prelo.

ISIDRO, Marta Raquejo. *CEDH y justicia procesal para la UE: varios casos de tension*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. Derecho del comercio internacional: temas y actualidades. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

JAYME, Erik. *Sociedade multicultural e novos desenvolvimentos no Direito Internacional Privado*. In Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. 2 ed. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004.

_____. *Direito Internacional Privado e cultura pós-moderna*. In Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. 2 ed. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004.

_____. *O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. Vol. I, n. 1, 2 ed. Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004.

JEGOUZO, Isabelle. *La creación d'un mécanism d'évaluation mutuelle de la justice: corollaire de la reconnaissance mutuelle*. In KERCHOVE, Gilles de; WEYEMBERGH, Anne. Sécurité et justice: enjeu de la politique extérieure de l'Union Européenne. Institutions et gouvernance. Bruxelles: Istitut D`études esropeennes, 2003.

KERAMEUS, Kostantinos D. *L'harmonisation procédurale dans le monde contemporain*. In DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

LABAYLE, Henri. *La consécration des méthodes de la coopération intergouvernementale*. In FONTANAUD, Daniel. Problèmes politiques et sociaux : dossiers d'actualité mondiale: La coopération judiciaire e Europe. N 786, jun., Paris : La documentation française, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. *Conflitos de Convenções de Processo Civil Internacional: Por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul*. In:

YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. [Orgs.]. Estudos em homenagem á professora Ada Pelegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

_____. *Direito Internacional Privado: solucionando conflitos de cultura: os divórcios no Japão e o seu reconhecimento no Brasil*. In: Revista de Informação Legislativa, n. 162, abr./jun., Brasília: Editora do Congresso, 2004.

_____. O novo Direito Internacional privado e a proteção processual dos consumidores de bens e serviços estrangeiros ou no exterior. In: *DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

MELO, Adriane Cláudia. *Supranacionalidade e intergovernamentalidade no Mercosul*. In ILHA, Adayr da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima [Orgs.]. O Mercosul em Movimento II. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

MUÑOZ, Javier L. Ochoa. La expresión “salvo derecho local contrario” en las normas sobre competencia procesal internacional del Código Bustamante. In *DeCITA: Derecho Del comercio internacional: temas y actualidades: Litígio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalía, 2005.

PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. *La excepción de fraude a la Ley en la convención interamericana sobre normas de derecho internacional privado (CIDIP II, Montevideo, 1979)*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs.]. Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

POSENATO, Naiara. *Bartolus de Saxoferrato e a Teoria Italiana dos Estatutos*. In LUPI, João. DAL RI, Arno. Humanismo Medieval: caminhos e descaminhos. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

SABA, Sérgio. *Aspectos Institucionais da Integração Europeia*. In AMARAL JUNIOR, Alberto; RATTON SANCHEZ, Michelle [Orgs.]. União Europeia. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A Mentalidade alargada da Justiça (Temis) para Compreender a Transnacionalização do Direito (Marco Pólo) no Esforço de Construir o Cosmopolitismo (Barão nas Árvores)*. In: João Carlos Loureiro. (Org.). Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. LXXXII.

SAMTLEBEN, Jurgen. *A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádida de (orgs.). Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1998.

SCHMIDT, Jan Peter. *Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania*. In DeCITA. Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional. Buenos Aires: Editora Zavalía, 2005.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação jurídica internacional e auxílio direto*. In TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Processual Comunitário e da Integração*. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de [Org.] Solução e Prevenção de Litígios Internacionais, volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TIBÚRCIO, Carmem. *Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções de Haia – o Direito Uniformizado Comparado*. In: CASELLA, Paulo Borba. ARAUJO, Nádida de (Orgs.). Integração Jurídica Interamericana: as Convenções

Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1998.

VÁZQUEZ, Maria Ángeles Rodríguez. *El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequátur en materia patrimonial*. In DREYZIN DE KLOR, Adriana; ARROYO, Diego P. Fernández [Orgs]. *Derecho del comercio internacional: temas y actualidades*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Hiatos da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatualismo e cosmopolitismo*. In: José Luiz Bolzan de Moraes; Lênio Streck. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, v. 4.

VICENTE, Dário Moura. *Sentencia internacional y reconocimiento de sentencias extranjeras en ele derecho autonomo português*. In DeCITA. *Direito do Comércio Internacional. Temas e atualidades. Litígio judicial internacional*. Buenos Aires: Editora Zavalia, 2005.

Documentos

Convenção sobre Competência e Homologação de Matéria Cível e Mercantil, de 27/09/1968. Disponível em: <<http://europa.eu.int/eurlex/pri/pt>>. Data do acesso: 20 fev. 2010.

Regulamento (CE) nº. 1206/2001. Disponível em: <<http://europa.eu.int/eurlex/pri/pt>>. Data do acesso: 20 fev. 2010.

Regulamento (CE) nº. 44/2001. Disponível em:
<http://europa.eu.int/eurlex/pri/pt/oj/dat/2001/l_012/l_01220010116pt00010023.pdf>.
Data do acesso: 20 fev. 2010.

Regulamento (CE) nº. 805/2004. Disponível em:

<[http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/ue/Reg.%20805_2004 .pdf](http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/ue/Reg.%20805_2004.pdf)>.

Data do acesso: 20 fev. 2010.

Regulamento (CE) nº. 861/2007. Disponível em: <<http://europa.eu.int/eurlex/pri/pt>>.

Data do acesso: 20 fev. 2010.

Regulamento (CE) nº. 1393/2007. Disponível em: <<http://europa.eu.int/eurlex/pri/pt>>.

Data do acesso: 20 fev. 2010.

Resolução nº. 09/2005 do STJ. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/368/4/Res_9_2005_original.pdf>. Data do acesso: 24 fev. 2010.

Protocolo de Assunção. Disponível em <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Data do acesso: 24 fev. 2010.

Protocolo de *Las Leñas*. Disponível em <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Data do acesso: 24 fev. 2010.

Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Data do acesso: 24 fev. 2010.

Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL. Disponível em <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Data do acesso: 24 fev. 2010.

Protocolo de Buenos Aires. Disponível em <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Data do acesso: 24 fev. 2010.